

**ANEXO IV**  
**(ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DESTE ANEXO - DECRETO Nº 48.610, de 28/04/2023)**

**TABELA DE PARTES**

PARTE	PARTE	PARTE	PARTE	PARTE	PARTE	PARTE	PARTE	PARTE	PARTE
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

**TABELA DE ITENS - PARTE 1**  
**DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
41	42	43	44	45	46	47	48	49	50
51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
61	62	63	64	65	66	67			

**ANEXO IV**  
**DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**

**PARTE 1**

**DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**  
(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4206)	1	Saída, em operação interestadual, dos seguintes produtos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, conforme o caso, e desde que utilizados para esses fins:	60,00	31/12/2025	Convênio ICMS 100/97

*Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:*

I	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
---	-------	-------	------------	-------

*Efeitos de 1º/05/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.935, de 30/04/2020:*

I	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
---	-------	-------	------------	-------

*Efeitos de 28/12/2019 a 30/04/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:*

I	(...)	(...)	30/04/2020	(...)
---	-------	-------	------------	-------

(3811)	a) inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores);			
(3811)	b) vacina, soro ou medicamento, inclusive inoculantes.			

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019.

(4206) **Efeitos a partir de 1º/04/2021** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.168, de 31/03/2021.

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4399)	1.1	Revogado			
(4399)	1.2	Revogado			

**Efeitos de 28/12/2019 a 31/12/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“

1.1	<i>Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo: a) na hipótese da alínea “a” do item 1, nas operações promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante; b) na hipótese da alínea “b” do item 1, nas operações promovidas pelo estabelecimento industrial.</i>			
1.2	<i>O disposto no subitem 1.1 aplica-se, também, à saída promovida pelo estabelecimento industrial ou industrial fabricante, conforme o caso, de mercadoria produzida por terceiro mediante encomenda, desde que a matéria-prima utilizada na fabricação da mercadoria tenha sido fornecida pelo próprio encomendante e, na hipótese da alínea “a”, a operação do terceiro seja de industrial fabricante.</i>			

”

(3811)	1.3	A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.			
(4522)	1.4	Fica dispensado o recolhimento do imposto diferido nas operações de importação de mercadorias relacionadas na <a href="#">Parte 32 do Anexo I</a> , classificadas como ingrediente ativo, princípio ativo, produto técnico ou produto formulado, atendidas as disposições do Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2022, realizadas por estabelecimento industrial fabricante de defensivos agrícolas que as utilize em seu processo de fabricação, nas saídas das mercadorias resultantes, beneficiadas com a redução da base de cálculo de que trata este item.			

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

**(4399) Efeitos a partir de 1º/01/2022** - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 48.337, de 30/12/2021](#).

**(4522) Efeitos a partir de 1º/01/2022** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 48.469, de 21/07/2022](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4206)	2	Saída, em operação interna ou interestadual, de milho destinado a:	30,00	31/12/2025	Convênio ICMS 100/97
<b>Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:</b>					
“					
	2	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
”					
<b>Efeitos de 1º/05/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.935, de 30/04/2020:</b>					
“					
	2	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
”					
<b>Efeitos de 28/12/2019 a 30/04/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:</b>					
“					
	2	(...)	(...)	30/04/2020	(...)
”					
(3811)		a) estabelecimento de produtor rural;			
(3811)		b) estabelecimento de cooperativa de produtores;			
(3811)		c) estabelecimento de indústria de ração animal;			
(3811)		d) órgão estadual de fomento e de desenvolvimento agropecuário.			
(3811)	2.1	A redução de base de cálculo prevista neste item:			
(3811)		a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação;			
(3811)		b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.			
(4206)	3	Saída, em operação interna ou interestadual, de aveia, soja desativada, farelo de aveia, farelo de soja, farelo de soja desativada, farelo de canola, casca de soja, casca de canola, farelo de casca de soja, farelo de casca de canola, torta de soja ou torta de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.	30,00	31/12/2025	Convênio ICMS 100/97
<b>Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:</b>					
“					
	3	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
”					
<b>Efeitos de 1º/05/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.935, de 30/04/2020:</b>					
“					
	3	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
”					
<b>Efeitos de 28/12/2019 a 30/04/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:</b>					
“					
	3	(...)	(...)	30/04/2020	(...)
”					

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(4206) **Efeitos a partir de 1º/04/2021** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.168, de 31/03/2021](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	3.1	A redução de base de cálculo prevista neste item:			
(3811)		a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação;			
(3811)		b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.			
(4341)	4	Saída, em operação interestadual, de amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa, observadas as seguintes reduções:		31/12/2025	Convênio ICMS 100/97
(4342)		a) para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022 tributada à alíquota de:			
(4342)		a.1) 4%;	22,50		
(4342)		a.2) 7%;	33,14		
(4342)		a.3) 12%;	39,17		
(4342)		b) para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023 tributada à alíquota de:			
(4342)		b.1) 4%;	15		
(4342)		b.2) 7%;	36,43		
(4342)		b.3) 12%;	48,33		
(4342)		c) para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024 tributada à alíquota de:			
(4342)		c.1) 4%;	7,50		
(4342)		c.2) 7%;	39,57		
(4342)		c.3) 12%;	57,50		
(4342)		d) para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025 tributada à alíquota de:			
(4342)		d.1) 4%;	0		
(4342)		d.2) 7%;	42,86		
(4342)		d.3) 12%;	66,67		

**Efeitos de 1º/04/2021 a 31/12/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.168, de 31/03/2021:**

“

4	Saída, em operação interestadual, de adubo, simples ou composto, amônia, cloreto de potássio, diamônio fosfato - DAP -, DL Metionina ou seus análogos, fertilizante, monoamônio fosfato - MAP -, nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio ou uréia, produzidos para uso na agricultura e na pecuária.	30,00	(...)	(...)
---	--	-------	-------	-------

”

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

**(4341) Efeitos a partir de 1º/01/2022** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do [Dec. nº 48.278, de 30/09/2021](#).

**(4342) Efeitos a partir de 1º/01/2022** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do [Dec. nº 48.278, de 30/09/2021](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
<b>Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:</b>					
“					
	4	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
”					
<b>Efeitos de 1º/05/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.935, de 30/04/2020:</b>					
“					
	4	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
”					
<b>Efeitos de 28/12/2019 a 30/04/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:</b>					
“					
	4	(...)	(...)	30/04/2020	(...)
”					
(3811)	4.1	A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.			
(4346)	4.2	Revogado			
<b>Efeitos de 28/12/2019 a 31/12/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:</b>					
“					
	4.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
”					
(4206)	5	Saída, em operação interestadual, de muda de planta.	60,00	31/12/2025	Convênio ICMS 100/97
<b>Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:</b>					
“					
	5	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
”					
<b>Efeitos de 1º/05/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.935, de 30/04/2020:</b>					
“					
	5	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
”					
<b>Efeitos de 28/12/2019 a 30/04/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:</b>					
“					
	5	(...)	(...)	30/04/2020	(...)
”					

- (3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).
- (4206) **Efeitos a partir de 1º/04/2021** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.168, de 31/03/2021](#).
- (4346) **Efeitos a partir de 1º/01/2022** - Revogado pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do [Dec. nº 48.278, de 30/09/2021](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	5.1	A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.			
(4206)	6	Saída, em operação interestadual, de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1 -, semente certificada de segunda geração - C2 -, semente não certificada de primeira geração - S1 - e semente não certificada de segunda geração - S2 -, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadas, atendidas as disposições da <a href="#">Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003</a> , regulamentada pelo <a href="#">Decreto Federal nº 5.153, de 23 de julho de 2004</a> , e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele ministério.	60,00	31/12/2025	Convênio ICMS 100/97

***Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:***

“

6	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
---	-------	-------	------------	-------

”

***Efeitos de 1º/05/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.935, de 30/04/2020:***

“

6	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
---	-------	-------	------------	-------

”

***Efeitos de 28/12/2019 a 30/04/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:***

“

6	(...)	(...)	30/04/2020	(...)
---	-------	-------	------------	-------

”

(3811)	6.1	A redução de base de cálculo prevista neste item:			
(3811)		a) também se aplica à semente que tenha sido importada, atendidas as disposições da legislação a que se refere este item;			
(3811)		b) não se aplica se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos, para o Estado de destino, pelo órgão competente;			
(3811)		c) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.			

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

**(4206) Efeitos a partir de 1º/04/2021** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.168, de 31/03/2021](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4206)	7	Saída, em operação interestadual, de ovo fértil ou de ave de um dia, exceto a ornamental.	60,00	31/12/2025	Convênio ICMS 100/97
<b>Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:</b>					
“					
	7	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
”					
<b>Efeitos de 1º/05/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.935, de 30/04/2020:</b>					
“					
	7	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
”					
<b>Efeitos de 28/12/2019 a 30/04/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:</b>					
“					
	7	(...)	(...)	30/04/2020	(...)
”					
(3811)	7.1	A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares”, da respectiva nota fiscal.			
(4206)	8	Saída, em operação interna ou interestadual, de sêmen congelado ou resfriado ou de embrião, exceto os de bovino, caprino, ovino e suíno.	60,00	31/12/2025	Convênio ICMS 100/97
<b>Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:</b>					
“					
	8	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
”					
<b>Efeitos de 1º/05/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.935, de 30/04/2020:</b>					
“					
	8	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
”					
<b>Efeitos de 28/12/2019 a 30/04/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:</b>					
“					
	8	(...)	(...)	30/04/2020	(...)
”					
(3811)	8.1	A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.			

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(4206) **Efeitos a partir de 1º/04/2021** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.168, de 31/03/2021](#).



(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4206)	9	Saída, em operação interna ou interestadual, dos seguintes produtos:	60,00	31/12/2025	Convênio ICMS 100/97
<b>Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:</b>					
“					
	9	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
”					
<b>Efeitos de 1º/05/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.935, de 30/04/2020:</b>					
“					
	9	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
”					
<b>Efeitos de 28/12/2019 a 30/04/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:</b>					
“					
	9	(...)	(...)	30/04/2020	(...)
”					
(3811)		a) ração animal, concentrados suplementos, aditivos e premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o disposto nas subalíneas “a.1” a “a.5” do <b>item 5 da Parte 1 do Anexo I</b> , desde que os produtos:			
(3811)		a.1) estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número de registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;			
(3811)		a.2) estejam identificados por rótulo ou etiqueta;			
(3811)		a.3) se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;			
(3811)		b) alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;			
(3811)		c) girinos e alevinos;			
(3812)		d) enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da NBM/SH;			
(3811)		e) gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;			
(3811)		f) casca de coco triturada para uso na agricultura;			
(3811)		g) vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;			

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(3812) **Efeitos a partir de 1º/01/2016** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, II, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(4206) **Efeitos a partir de 1º/04/2021** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.168, de 31/03/2021](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)		h) extrato pirolenhoso decantado, piro alho, silício líquido piro alho e mistura denominada “bio bire plus”, para uso na agropecuária;			
(3811)		i) óleo, extrato seco ou torta de Nim ( <i>Azadirachta indica</i> A. Juss);			
(3811)		j) condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal;			
(3811)		k) torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura.			
(3811)	9.1	Relativamente à alínea “a”, a aplicação do benefício estende-se:			
(3811)		a) à operação de transferência de ração animal preparada em estabelecimento de produtor rural, para outro estabelecimento de mesma titularidade;			
(3811)		b) à remessa para estabelecimento de outro produtor rural, em relação ao qual o titular remetente manteve contrato de produção integrada.			
(3811)	9.2	Relativamente à alínea “b”, o benefício somente se aplica quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário.			
(3811)	9.3	O benefício outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária estende-se às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.			
(3811)	9.4	A redução de base de cálculo prevista neste item:			
(3811)		a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação;			
(3811)		b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.			
(4399)	9.5	Revogado			

***Efeitos de 28/12/2019 a 31/12/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:***

“

9.5	<i>Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista na alínea “a” deste item.</i>			
-----	--	--	--	--

”

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019.

**(4399) Efeitos a partir de 1º/01/2022** - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.337, de 30/12/2021.

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4377)	10	Saída, em operação interna, de ferros e aços não planos constantes da <a href="#">Parte 2 deste anexo</a> .	33,33	30/04/2024	Convênio ICMS 33/96
<b>Efeitos de 1º/04/2021 a 26/11/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.166, de 31/03/2021:</b>					
“					
	10	(...)	(...)	31/03/2022	(...)
”					
<b>Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:</b>					
“					
	10	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
”					
<b>Efeitos de 1º/11/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.065, de 21/10/2020:</b>					
“					
	10	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
”					
<b>Efeitos de 28/12/2019 a 31/10/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:</b>					
“					
	10	(...)	(...)	31/10/2020	(...)
”					
(3811)	10.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
(3811)	10.2	O benefício previsto neste item não se aplica às operações realizadas por estabelecimento industrial e tributadas à alíquota de 12%.			

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(4377) **Efeitos a partir de 27/11/2021** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.308, de 26/11/2021](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	11	Saída, em operação interna ou interestadual, das seguintes mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final:		Indeterminada	Convênio ICMS 15/81 - Convênio ICMS 33/93
(3811)		a) móveis, motores e artigos de vestuário;	80,00		
(3811)		b) máquinas e aparelhos;	95,00		
(3811)		c) veículos, em operação interestadual;	95,00		
(4603)		d) veículos, em operação interna, observado o disposto no subitem 11.7.		31/12/2032	

**Efeitos de 28/12/2019 a 14/09/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

	d) (...)		31/12/2022	§ 56 do art. 12 da Lei nº 6.763/75 - Convênio ICMS 190/17
--	----------	--	------------	---

(3811)	11.1	O benefício aplica-se somente às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto.			
(3811)	11.2	O benefício aplica-se, também, à saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida com o imposto pago sobre a base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento, vedado o aproveitamento do valor do imposto relativo à aquisição da mesma.			
(3811)	11.3	O benefício não se aplica à mercadoria:			
(3811)		a) cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais;			
(3811)		b) de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS, em etapas anteriores de sua circulação no País, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador;			
(3811)		c) devolvida, tendo o contribuinte recuperado o valor do imposto cobrado por ocasião da saída.			
(3811)	11.4	Por ocasião da saída da mercadoria usada, o contribuinte anotará, no corpo da nota fiscal, o número, série e data de registro da nota fiscal relativa à sua entrada no estabelecimento.			
(3811)	11.5	O imposto incidente sobre quaisquer peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados nas mercadorias de que trata este item será calculado tendo por base o respectivo preço de venda a varejo ou seu valor estimado em relação ao preço de aquisição, inclusive despesas e IPI, se incidente na operação, acrescido de 30% (trinta por cento).			
(3811)	11.6	É vedado ao adquirente de veículo usado o aproveitamento, como crédito, do imposto correspondente a essa operação, caso a mesma se realize antes de decorridos três anos da aquisição, feita com isenção ou redução da base de cálculo do imposto, de veículo novo, para utilização como táxi.			

(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019.

(4603) Efeitos a partir de 15/09/2022 - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos do Dec. nº 48.506, de 14/09/2022.

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4603)	11.7	Na hipótese da alínea “d” deste item, para o efeito de cálculo do imposto devido, será aplicado, sobre a diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição da mercadoria, o multiplicador de:			
(4604)		a) 0,05, até 31 de dezembro de 2028;			
(4604)		b) 0,06, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;			
(4604)		c) 0,07, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;			
(4604)		d) 0,08, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;			
(4604)		e) 0,09, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.			

**Efeitos de 28/12/2019 a 14/09/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“

11.7	Na hipótese da alínea “d” deste item, para o efeito de cálculo do imposto devido, será aplicado o multiplicador de 0,05 sobre a diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição da mercadoria.			
------	---	--	--	--

”

(4377)	12	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, dos produtos da indústria aeroespacial relacionados na <a href="#">Parte 3 deste anexo</a> , observadas as definições constantes do § 1º da cláusula primeira do <a href="#">Convênio ICMS 75, de 5 de dezembro de 1991</a> :		30/04/2024	Convênio ICMS 75/91
--------	----	--	--	------------	---------------------

**Efeitos de 1º/04/2021 a 26/11/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.166, de 31/03/2021:**

“

12	(...)	(...)	31/12/2021	(...)
----	-------	-------	------------	-------

”

**Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:**

“

12	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
----	-------	-------	------------	-------

”

**Efeitos de 1º/11/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.065, de 21/10/2020:**

“

12	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
----	-------	-------	------------	-------

”

**Efeitos de 28/12/2019 a 31/10/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“

12	(...)	(...)	31/10/2020	(...)
----	-------	-------	------------	-------

”

(3811)	a) quando tributada à alíquota de 18%;	77,78		
(3811)	b) quando tributada à alíquota de 12%;	66,67		
(3811)	c) quando tributada à alíquota de 7%.	42,86		

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

**(4377) Efeitos a partir de 27/11/2021** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.308, de 26/11/2021](#).

**(4603) Efeitos a partir de 15/09/2022** - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos do [Dec. nº 48.506, de 14/09/2022](#).

**(4604) Efeitos a partir de 15/09/2022** - Acrescido pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos do [Dec. nº 48.506, de 14/09/2022](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	12.1	Relativamente aos produtos constantes dos itens 9 a 11 da <a href="#">Parte 3 deste anexo</a> , o benefício somente se aplica às operações realizadas por empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais, importadora de material aeroespacial ou oficina de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, observado o disposto no subitem 12.2, e desde que os produtos se destinem a:			
(3811)		a) empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais;			
(3811)		b) empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;			
(3811)		c) oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;			
(3811)		d) proprietários ou arrendatários de aeronaves, identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.			
(3811)	12.2	O benefício previsto neste item, observado o disposto no <a href="#">Capítulo LXIV da Parte 1 do Anexo IX</a> , será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às empresas da rede de comercialização de produtos aeroespaciais, às importadoras de material aeroespacial e às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - e no cadastro de contribuinte das unidades federadas.			
(3811)	12.3	A fruição do benefício em relação às empresas relacionadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.			
(3811)	12.4	A empresa interessada em constar da relação de candidatas ao benefício, relacionada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, deverá cumprir, também, os requisitos estabelecidos pelo órgão.			

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	13	Saída, em operação interna, de gás natural, exceto a saída de gás natural veicular.	33,33	Indeterminada	Convênio ICMS 18/92 - Convênio ICMS 151/94
(3811)	13.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.		31/12/2032	Convênio ICMS 190/17
(4377)	14	Saída, em operação interna, de pó de alumínio, classificado no código 7603.10.00 da NBM/SH.	33,33	30/04/2024	Convênio ICMS 97/92

**Efeitos de 1º/04/2021 a 26/11/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.166, de 31/03/2021:**

“

14	(...)	(...)	31/03/2022	(...)
----	-------	-------	------------	-------

”

**Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:**

“

14	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
----	-------	-------	------------	-------

”

**Efeitos de 1º/11/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.065, de 21/10/2020:**

“

14	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
----	-------	-------	------------	-------

”

**Efeitos de 28/12/2019 a 31/10/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“

14	(...)	(...)	31/10/2020	(...)
----	-------	-------	------------	-------

”

(3811)	15	Entrada, decorrente de importação do exterior, de máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, promovida por estabelecimento industrial, para integrar ao seu ativo permanente, para uso exclusivo na atividade produtiva, desde que amparada por programa especial de exportação (Programa BEFIEEX), aprovado até 31 de dezembro de 1989.	O mesmo percentual de redução do Imposto sobre a Importação - II	Indeterminada	Convênio ICMS 130/94
--------	----	---	--	---------------	----------------------

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019.

**(4377) Efeitos a partir de 27/11/2021** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.308, de 26/11/2021.

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	16	Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou de seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integrar o ativo permanente da empresa industrial adquirente, para uso exclusivo em sua atividade produtiva, desde que a mercadoria possa ser importada com o benefício previsto no item anterior.	O mesmo percentual de redução do Imposto sobre a Importação - II	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17
(3811)	16.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
(4377)	17	Saída de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na <a href="#">Parte 4 deste anexo</a> :		30/04/2024	Convênio ICMS 52/91

***Efeitos de 1º/04/2021 a 26/11/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.166, de 31/03/2021:***

“

17	(...)	(...)	31/03/2022	(...)
----	-------	-------	------------	-------

”

***Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:***

“

17	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
----	-------	-------	------------	-------

”

***Efeitos de 1º/05/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.935, de 30/04/2020:***

“

17	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
----	-------	-------	------------	-------

”

***Efeitos de 28/12/2019 a 30/04/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:***

“

17	(...)	(...)	30/04/2020	(...)
----	-------	-------	------------	-------

”

(3811)		a) nas operações interestaduais destinadas aos Estados da Região Norte, Nordeste e Centro-oeste e ao Estado do Espírito Santo;	26,57		
(3811)		b) nas demais operações interestaduais;	26,66		
(3811)		c) nas operações internas.	51,11		
(3811)	17.1	Fica dispensada a complementação da alíquota do imposto decorrente da aquisição interestadual das mercadorias de que trata este item, exceto em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4%, hipótese em que será devido o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, que será calculado nos termos do <a href="#">inciso II do § 9º do art. 43 do RICMS</a> .			
(3811)	17.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

**(4377) Efeitos a partir de 27/11/2021** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.308, de 26/11/2021](#).



(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4377)	18	Saída de máquina e implemento, agrícolas, relacionados na <a href="#">Parte 5 deste anexo</a> :		30/04/2024	Convênio ICMS 52/91
<p><i>Efeitos de 1º/04/2021 a 26/11/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.166, de 31/03/2021:</i></p>					
“					
	18	(...)	(...)	31/03/2022	(...)
”					
<p><i>Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:</i></p>					
“					
	18	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
”					
<p><i>Efeitos de 1º/05/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.935, de 30/04/2020:</i></p>					
“					
	18	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
”					
<p><i>Efeitos de 28/12/2019 a 30/04/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:</i></p>					
“					
	18	(...)	(...)	30/04/2020	(...)
”					
(3811)		a) nas operações interestaduais destinadas aos Estados da Região Norte, Nordeste e Centro-oeste e ao Estado do Espírito Santo;	41,42		
(3811)		b) nas demais operações interestaduais;	41,66		
(3811)		c) nas operações internas:			
(3811)		c.1) tributadas à alíquota de 18%;	68,88		
(3811)		c.2) tributadas à alíquota de 12%.	53,33		
(3811)	18.1	O disposto na alínea “a” deste item não se aplica aos produtos classificados nos códigos 8802.20.10, 8802.30.10, 8803.10.00, 8803.20.00, 8803.30.00 ou 8803.90.00 da NBM/SH, que terão a redução prevista no item 12 desta Parte.			
(3811)	18.2	Fica dispensada a complementação da alíquota do imposto decorrente da aquisição interestadual das mercadorias de que trata este item, exceto em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4%, hipótese em que será devido o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, que será calculado nos termos do <a href="#">inciso II do § 9º do art. 43 do RICMS</a> .			
(3811)	18.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item exceto nas operações interestaduais envolvendo os Estados do Piauí e Sergipe.			

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(4377) **Efeitos a partir de 27/11/2021** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.308, de 26/11/2021](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	19	Saída, em operação interna, ou em operação interestadual quando o destinatário não for contribuinte do imposto, do produto classificado no código 9028.20.10 da NBM/SH.	33,33	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17
(3811)	19.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
(3811) (3906)	20	Saída, em operação interna, dos produtos alimentícios: a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 18 a 23, 25, 28, 29 a 34, 55 a 58, 62 e 63, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1, 4, 5, 8, 9, 14 a 17, 24, 26, 27, 35 a 37, 44 a 48, 59 a 61, todos da <a href="#">Parte 6 deste anexo</a> , observado o disposto nas alíneas “c” e “d”:		31/12/2032	Convênio ICMS 128/94 - § 6º do art. 12 da Lei nº 6.763/75 - Convênio ICMS 190/17

**Efeitos de 28/12/2019 a 20/02/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

	<i>a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 18 a 23, 25, 28, 29 a 34, 55 a 58 e 62, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1, 4, 5, 8, 9, 14 a 17, 24, 26, 27, 35 a 37, 44 a 48, 59 a 61, todos da Parte 6 deste anexo, observado o disposto nas alíneas “c” e “d”:</i>			
(3811)	a.1) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento);	61,11		
(3811)	a.2) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento);	41,66		
(3811)	b) relacionados nos itens 39 a 41, desde que produzidos no Estado, e nos itens 42, 43 e 49 a 54, da <a href="#">Parte 6 deste anexo</a> ;	33,33		
(3811)	c) queijo tipo Minas, artesanal, produzido no Estado, nas operações em que o produtor rural destinar a mercadoria à Cooperativa de Produtores Rurais;	33,33		
(3811)	d) macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca (NBM/SH 1902.1), promovida pelo estabelecimento industrial.	33,33		

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(3906) **Efeitos a partir de 21/02/2020** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 47.868, de 20/02/2020](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	20.1	O benefício não se aplica às saídas com destino à industrialização, ressalvada a saída de:			
(3811)		a) farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH, desde que não contenha cacau;			
(3811)		b) animais para abate e preparação, resfriamento, congelamento, salga ou secagem de carne, para consumo no Estado;			
(3811)		c) arroz para beneficiamento ou acondicionamento;			
(3811)		d) fubá e farinha de milho, para acondicionamento;			
(3811)		e) açúcar, para empacotamento;			
(3811)		f) queijos tipo: Minas, mussarela, parmesão, prato, provolone ou ricota;			
(3811)		g) produtos relacionados nos <a href="#">itens 37 e 39 a 47 da Parte 6 deste anexo</a> .			
(3811)	20.2	A redução da base de cálculo somente se aplica aos produtos destinados à alimentação humana.			
(3811)	20.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item, observado o disposto no subitem 20.4.			
(3811)	20.4	Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente com a mercadoria beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:			
(3811)		a) relacionados nos <a href="#">itens 39 a 43, 49 a 54 e 59 da Parte 6 deste Anexo</a> ;			
(3811)		b) queijo tipo Minas, artesanal, produzido no Estado, recebido pela Cooperativa de Produtores Rurais de produtor situado no Estado.			
(3811)	20.5	A redução da base de cálculo relativa ao produto relacionado no <a href="#">item 42 da Parte 6 deste anexo</a> somente se aplica à operação promovida pelo próprio fabricante ou por estabelecimento distribuidor da mesma titularidade.			
(3811)	20.6	A redução da base de cálculo relativa ao produto relacionado no <a href="#">item 43 da Parte 6 deste anexo</a> somente se aplica à operação promovida pelo próprio fabricante.			
(3811)	20.7	A redução da base de cálculo não se aplica nas saídas de arroz promovidas pelo estabelecimento industrial.			
(3811)	20.8	A redução da base de cálculo relativa ao produto relacionado no <a href="#">item 59 da Parte 6 deste anexo</a> aplica-se inclusive às operações sujeitas à substituição tributária e será concedida, mediante regime especial de tributação, ao contribuinte que adote o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF - para cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações com as mercadorias relacionadas nos itens 1.0 a 8.0, 24.0 e 25.0 do <a href="#">Capítulo 3 da Parte 2 do Anexo XV</a> , e em se tratando de estabelecimento industrial, esteja regular com as obrigações definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - quanto ao registro e aos padrões de identidade e qualidade das águas destinadas ao consumo humano.			

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4073)	20.9	Mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao contribuinte signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado, a redução de base de cálculo prevista neste item poderá ser aplicada:			
(4073)		a) ao pão de forma que se subsuma ao <a href="#">item 28 da Parte 6 deste anexo</a> produzido em outra unidade da Federação, desde que o contribuinte produza a mesma mercadoria neste Estado;			
(4073)		b) ao queijo relacionado nos <a href="#">itens 29 a 34 da Parte 6 deste anexo</a> proveniente de outra unidade da Federação, desde que o contribuinte promova alguma das modalidades de industrialização previstas nas <a href="#">alíneas “b” e “d” do inciso II do art. 222 deste Regulamento</a> , observado o prazo de fruição do benefício estabelecido no protocolo de intenções.			

**Efeitos de 28/12/2019 a 07/10/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“

20.9	<i>Mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, a redução de base de cálculo prevista neste item poderá ser aplicada ao pão de forma que se subsuma ao item 28 da Parte 6 deste Anexo produzido em outra unidade da Federação, desde que o contribuinte produza a mesma mercadoria neste Estado.</i>			
------	---	--	--	--

”

(3811)	21	Fornecimento de alimentação, excluídas as bebidas, quando promovida por:	53,33	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17
(3811)		a) bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares;			
(3811)		b) empresas fornecedoras de refeições coletivas (alimentação industrial).			
(3811)	22	Saída, em operação interna, de açúcar-de-cana destinada a estabelecimento industrial.	33,33	Indeterminada	Convênio ICMS 86/96
(3811)	22.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

**(4073) Efeitos a partir de 08/10/2020** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.055, de 07/10/2020](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	23	Prestação de serviço de comunicação, na modalidade de televisão, explorado em base comercial (TV a Cabo, TV por Assinatura).	44,44	Indeterminada	Convênio ICMS 78/15
(3811)	23.1	Para a utilização do benefício de que trata este item o contribuinte deverá:			
(3811)		a) divulgar em seu site, de forma permanente e atualizada, a descrição de todos os tipos de pacotes de televisão por assinatura comercializados, isoladamente ou em conjunto com outros serviços, com os correspondentes preços e condições;			
(3811)		b) manter à disposição do Fisco, em meio magnético, as ofertas comercializadas, por período de apuração;			
(3811)		c) quando da comercialização conjunta, em pacotes, de serviço de televisão por assinatura e outros serviços:			
(3811)		c.1) discriminar, nas respectivas faturas e notas fiscais, os preços correspondentes a cada modalidade de serviço, de forma a demonstrar a sua independência e aderência às ofertas divulgadas nos sites;			
(3811)		c.2) observar que o valor da prestação de serviço de televisão por assinatura não será superior ao preço do mesmo serviço, prestado isoladamente em iguais condições a assinantes individuais ou coletivos.			
(3811)	23.2	Os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pelo contribuinte prestador do serviço, serão incluídos no valor total do serviço de comunicação.			
(3811)	23.3	A redução será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, para cada ano civil, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, mediante anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO -, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer créditos fiscais.			
(3811)	23.4	O descumprimento das condições previstas nos subitens 23.1 e 23.2 implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento.			
(3811)	23.5	A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício previsto neste item fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.			
(3811)	23.6	Para cálculo do imposto é facultada a aplicação do multiplicador de 0,15 (quinze centésimos) no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019.			

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4377)	24	Saída, em operação interna, de estrutura metálica, estrutura pré-fabricada de concreto, laje pré-fabricada, bloco pré-fabricado de concreto e tijolo cerâmico, a serem empregados exclusivamente na construção de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, realizada sob a coordenação da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB/MG -, na forma prevista em resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda e da Habitação de Minas Gerais:		30/04/2024	Convênio ICMS 136/97
<b>Efeitos de 1º/04/2021 a 26/11/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.166, de 31/03/2021:</b>					
“					
	24	(...)	(...)	31/12/2021	(...)
”					
<b>Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:</b>					
“					
	24	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
”					
<b>Efeitos de 28/12/2019 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:</b>					
“					
	24	(...)	(...)	31/10/2020	(...)
”					
(3811)		a) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento);	61,11		
(3811)		b) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento).	41,66		
(3811)	24.1	O benefício somente se aplica se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.			
(3811)	24.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019.

(4377) **Efeitos a partir de 27/11/2021** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.308, de 26/11/2021.

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4603)	25	Prestação de serviço de comunicação telefônica denominado “Serviço 0800 Avançado”, contratada por empresas que mantenham centrais de atendimento ( <i>call centers</i> ) ou que se dediquem a essa atividade, mediante a utilização de terminais identificados pelo prefixo 0800.		31/12/2032	Convênio ICMS 190/17
(4603)	25.1	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o percentual de redução de base de cálculo de que trata este item será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo:			
(4604)		a) até 31 de dezembro de 2028;	40,00		
(4604)		b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;	32,00		
(4604)		c) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;	24,00		
(4604)		d) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;	16,00		
(4604)		e) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	8,00		

**Efeitos de 28/12/2019 a 14/09/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“

25	(...)	40,00	31/12/2022	(...)
25.1	<i>Para cálculo do imposto é facultada a aplicação do multiplicador de 0,162 (cento e sessenta e dois milésimos) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019.</i>			

”

(4130)	26	Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem importados sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal, observado o disposto <a href="#">inciso XIII do art. 5º deste Regulamento</a> , com pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País.	Equivalente ao percentual do tributo federal dispensado	Indeterminada	Convênio ICMS 58/99
--------	----	--	---	---------------	---------------------

**Efeitos de 28/12/2019 a 29/12/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“

26	<i>Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem importados sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País.</i>	(...)	(...)	(...)
----	---	-------	-------	-------

”

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

**(4130) Efeitos a partir de 30/12/2020** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.104, de 29/12/2020](#).

**(4603) Efeitos a partir de 15/09/2022** - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos do [Dec. nº 48.506, de 14/09/2022](#).

**(4604) Efeitos a partir de 15/09/2022** - Acrescido pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos do [Dec. nº 48.506, de 14/09/2022](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	26.1	O não cumprimento das condições do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária implica na perda do benefício e no recolhimento do ICMS dispensado, com todos os acréscimos legais, a partir da ocorrência.			
(3811)	26.2	A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica às operações com mercadorias abrangidas pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás - REPETRO -, disciplinado no Capítulo XI do <a href="#">Decreto Federal nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009</a> .			
(3811)	27	Nas operações internas e interestaduais realizadas pelo estabelecimento industrializador ou importador com os seguintes produtos destinados a contribuintes:		Indeterminada	Convênio ICMS 34/06
(3811)		a) produto farmacêutico relacionado na alínea “a” do inciso I do caput do art. 1º da <a href="#">Lei Federal nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000</a> , quando tributado à alíquota:			
(3811)		a.1) de 18%;	10,57		
(3811)		a.2) de 12%;	9,90		
(3811)		a.3) de 7%;	9,34		
(3813)		a.4) de 4%;	9,04		
(3811)		b) produto de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal relacionado na alínea “b” do inciso I do caput do art. 1º da <a href="#">Lei Federal nº 10.147, de 2000</a> , quando tributado à alíquota:			
(3811)		b.1) de 18%;	11,19		
(3811)		b.2) de 12%;	10,49		
(3811)		b.3) de 7%;	9,90		
(3813)		b.4) de 4%.	9,59		

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(3813) **Efeitos a partir de 30/04/2013** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, I, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).



(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	27.1	O disposto neste item não se aplica:			
(3811)		a) às operações realizadas com os produtos relacionados no <i>caput</i> do art. 3º da <a href="#">Lei Federal nº 10.147, de 2000</a> , quando o estabelecimento industrializador ou importador dos mesmos tenha firmado com a União “compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985”, ou que tenha preenchido os requisitos constantes da <a href="#">Lei Federal nº 10.742, de 6 de outubro de 2003</a> ;			
(3811)		b) quando ocorrer a exclusão de produtos da incidência das contribuições previstas no inciso I do art. 1º da <a href="#">Lei Federal nº 10.147, de 2000</a> , na forma do § 2º do referido artigo.			
(3811)	27.2	Os documentos fiscais que acobertarem as operações, além das demais exigências previstas na legislação tributária, deverão:			
(3811)		a) conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da NBM/SH e, em relação aos medicamentos, a indicação, também, do número do lote de fabricação;			
(3811)		b) constar no campo “Informações Complementares”:			
(3811)		b.1) o número do regime especial de que trata o art. 3º da <a href="#">Lei nº 10.147, de 2000</a> , se existir;			
(3811)		b.2) na situação prevista na parte final da alínea “a” do subitem 27.1, a expressão “o remetente preenche os requisitos constantes da Lei nº 10.742/03”;			
(3811)		b.3) nas demais hipóteses, a expressão “Base de cálculo com dedução do PIS/COFINS”, seguida da citação “item 27 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS”.			
(3811)	27.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	28	Saída em operação interestadual promovida por estabelecimento fabricante ou importador de pneumáticos novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha classificados, respectivamente, nas posições 40.11 e 40.13 da NBM/SH, observando-se o seguinte:		Indeterminada	Convênio ICMS 06/09
(3811)		a) quando tributada à alíquota de 12%;	9,30		
(3811)		b) quando tributada à alíquota de 7%;	8,78		
(3811)		c) quando tributada à alíquota de 4%.	8,50		
(3811)	28.1	A redução da base de cálculo prevista neste item somente se aplica se a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias estiver sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS -, nos Termos da <a href="#">Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002</a> .			
(3811)	28.2	O disposto neste item não se aplica:			
(3811)		a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou do importador;			
(3811)		b) à saída com destino à industrialização;			
(3811)		c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;			
(3811)		d) à operação de venda ou faturamento direto a consumidor final.			
(3811)	28.3	Para fins de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item.			
(3811)	28.4	Fica dispensado o estorno de crédito relativo à mercadoria cuja saída esteja beneficiada com a redução da base de cálculo de que trata este item.			
(3811)	28.5	O documento fiscal relativo à operação amparada pelo benefício previsto neste item, além das demais indicações previstas na legislação, deverá conter:			
(3811)		a) a identificação da mercadoria pelo código NBM/SH;			
(3811)		b) no campo “Informações Complementares”, a expressão “Base de cálculo do ICMS nos termos do Convênio ICMS 06/09 - item 28 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS.”.			

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4377)	29	Saída em operação interestadual realizada por estabelecimento fabricante ou importador dos veículos e chassis constantes da <a href="#">Parte 7 deste anexo</a> , observando-se o seguinte:		30/04/2024	Convênio ICMS 133/02
<b>Efeitos de 1º/04/2021 a 26/11/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.166, de 31/03/2021:</b>					
“					
	29	(...)	(...)	31/12/2021	(...)
”					
<b>Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:</b>					
“					
	29	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
”					
<b>Efeitos de 1º/11/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.065, de 21/10/2020:</b>					
“					
	29	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
”					
<b>Efeitos de 28/12/2019 a 31/10/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:</b>					
“					
	29	(...)	(...)	31/10/2020	(...)
”					
(3811)	29.1	a) quando tributada à alíquota de 12%;	5,4653%		
(3811)		b) quando tributada à alíquota de 7%;	5,1595%		
(3811)		c) quando tributada à alíquota de 4%.	5,00%		
(3811)	29.1	A redução da base de cálculo do ICMS somente se aplica se a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias estiver sujeita à incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS -, cujas alíquotas aplicáveis sejam, respectivamente, de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), nos termos da <a href="#">Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002</a> .			
(3811)	29.2	A redução da base de cálculo do ICMS prevista neste item não deverá resultar em diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante.			

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(4377) **Efeitos a partir de 27/11/2021** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.308, de 26/11/2021](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	29.3	O disposto neste item não se aplica:			
(3811)		a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador;			
(3811)		b) à saída com destino à industrialização;			
(3811)		c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;			
(3811)		d) à operação de venda ou faturamento direto a consumidor final.			
(3811)	29.4	O documento fiscal que acobertar as saídas, além das demais indicações previstas na legislação tributária, deverá:			
(3811)		a) conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da NBM/SH;			
(3811)		b) constar no campo “Informações Complementares” a expressão “Base de cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 133/02”.			
(3811)	29.5	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
(3811)	29.6	Na hipótese em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item.			
(4377)	30	Saída em operação interestadual realizada por estabelecimento fabricante ou importador com caminhão chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg classificados no código 8704 da NBM/SH, observando-se o seguinte:		30/04/2024	Convênio ICMS 133/02

**Efeitos de 1º/04/2021 a 26/11/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.166, de 31/03/2021:**

“

30	(...)	(...)	31/12/2021	(...)
----	-------	-------	------------	-------

”

**Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:**

“

30	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
----	-------	-------	------------	-------

”

**Efeitos de 1º/11/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.065, de 21/10/2020:**

“

30	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
----	-------	-------	------------	-------

”

**Efeitos de 28/12/2019 a 31/10/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“

30	(...)	(...)	31/10/2020	(...)
----	-------	-------	------------	-------

”

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019.

(4377) **Efeitos a partir de 27/11/2021** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.308, de 26/11/2021.

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)		a) quando tributada à alíquota de 12%;	2,5080%		
(3811)		b) quando tributada à alíquota de 7%;	2,3676%		
(3811)		c) quando tributada à alíquota de 4%.	2,29%		
(3811)	30.1	A redução da base de cálculo do ICMS somente se aplica se a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias estiver sujeita à incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS -, cujas alíquotas aplicáveis sejam, respectivamente, de 1,47% (um inteiro e Quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), observada a redução de suas bases de cálculo de 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), nos Termos da <a href="#">Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002</a> .			
(3811)	30.2	A redução da base de cálculo do ICMS prevista neste item não deverá resultar em diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante.			
(3811)	30.3	O disposto neste item não se aplica:			
(3811)		a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador;			
(3811)		b) à saída com destino à industrialização;			
(3811)		c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;			
(3811)		d) à operação de venda ou faturamento direto a consumidor final.			
(3811)	30.4	O documento fiscal que acobertar as saídas, além das demais indicações previstas na legislação tributária, deverá conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da NBM/SH.			
(3811)	30.5	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
(3811)	30.6	Na hipótese em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item.			

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4377)	31	Saída em operação interestadual realizada por estabelecimento fabricante ou importador com os veículos, máquinas e equipamentos constantes da <a href="#">Parte 8 deste anexo</a> , observando-se o seguinte:		30/04/2024	Convênio ICMS 133/02
<b>Efeitos de 1º/04/2021 a 26/11/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.166, de 31/03/2021:</b>					
“					
	31	(...)	(...)	31/12/2021	(...)
”					
<b>Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:</b>					
“					
	31	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
”					
<b>Efeitos de 1º/11/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.065, de 21/10/2020:</b>					
“					
	31	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
”					
<b>Efeitos de 28/12/2019 a 31/10/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:</b>					
“					
	31	(...)	(...)	31/10/2020	(...)
”					
(3811)	31.1	a) quando tributada à alíquota de 12%;	0,7551%		
(3811)		b) quando tributada à alíquota de 7%;	0,7129%		
(3811)		c) quando tributada à alíquota de 4%.	0,6879%		
(3811)		A redução da base de cálculo do ICMS somente se aplica se a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias estiver sujeita à incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS -, cujas alíquotas aplicáveis sejam, respectivamente, de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), observada a redução de suas bases de cálculo de 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), nos termos da <a href="#">Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002</a> .			

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(4377) **Efeitos a partir de 27/11/2021** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.308, de 26/11/2021](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	31.2	Em relação às mercadorias classificadas no Capítulo 84 da NBM/SH, o disposto neste item, aplica-se exclusivamente às autopropulsadas.			
(3811)	31.3	A redução da base de cálculo do ICMS prevista neste item não deverá resultar em diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante.			
(3811)	31.4	O disposto neste item não se aplica:			
(3811)		a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador;			
(3811)		b) à saída com destino à industrialização;			
(3811)		c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;			
(3811)		d) à operação de venda ou faturamento direto a consumidor final.			
(3811)	31.5	O documento fiscal que acobertar as saídas, além das demais indicações previstas na legislação tributária, deverá:			
(3811)		a) conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da NBM/SH;			
(3811)		b) constar no campo “Informações Complementares” a expressão “Base de cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 133/02”.			
(3811)	31.6	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
(3811)	31.7	Na hipótese em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item.			

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	32	Saída, em operação interna, de mercadoria ou bem destinados à construção ou ampliação:	33,33		
(3811)		a) das usinas hidrelétricas ou termelétricas relacionadas na <b>Parte 16 do Anexo I</b> , relativamente às mercadorias adquiridas, a partir de 21 de agosto de 1997, na quantidade e destinação indicadas nos anexos do <b>Convênio ICMS 69/97</b> ;		Indeterminada	Convênio ICMS 69/97
(4377)		b) das usinas hidrelétricas relacionadas na <b>Parte 17 do Anexo I</b> , relativamente às mercadorias adquiridas, a partir de 17 de abril de 2002, na quantidade e destinação indicadas no Anexo Único do <b>Convênio ICMS 40/02</b> .		30/04/2024	Convênio ICMS 40/02

**Efeitos de 1º/04/2021 a 26/11/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.166, de 31/03/2021:**

“	b) (...)	(...)	31/03/2022	(...)
”				

**Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:**

“	b) (...)	(...)	31/03/2021	(...)
”				

**Efeitos de 1º/11/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.065, de 21/10/2020:**

“	b) (...)	(...)	31/12/2020	(...)
”				

**Efeitos de 28/12/2019 a 31/10/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“	b) (...)	(...)	31/10/2020	(...)
”				

(3811)	32.1	A redução de base de cálculo de que trata este item fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras nele mencionadas.			
(3811)	32.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
(3811)	33	Saída, em operação interna, de construção pré-fabricada com estrutura de ferro ou aço, classificada no código 9406.90.20 da NBM/SH, ainda que fechada com paredes exteriores constituídas de outros materiais.	33,33	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17
(3811)	33.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do **Dec. nº 47.816, de 27/12/2019**.

(4377) **Efeitos a partir de 27/11/2021** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do **Dec. nº 48.308, de 26/11/2021**.



(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4377)	34	Saída, em operação interna ou interestadual, de produtos resultantes da industrialização da mandioca, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante:		30/04/2024	Convênio ICMS 153/04
<i>Efeitos de 1º/04/2021 a 26/11/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.166, de 31/03/2021:</i>					
“					
	34	(...)	(...)	31/03/2022	(...)
”					
<i>Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:</i>					
“					
	34	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
”					
<i>Efeitos de 1º/11/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.065, de 21/10/2020:</i>					
“					
	34	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
”					
<i>Efeitos de 28/12/2019 a 31/10/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:</i>					
“					
	34	(...)	(...)	31/10/2020	(...)
”					
(3811)		a) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento);	61,11		
(3811)		b) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento).	41,66		
(3811)	35	Entrada decorrente de importação do exterior de materiais, sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional que tenha sido alcançada pela suspensão de que trata o <a href="#">item 13 do Anexo III</a> .	Percentual igual ao de redução dos tributos federais incidentes na respectiva importação	Indeterminada	Convênio ICMS 09/05
(3811)	35.1	A redução de base de cálculo prevista neste item somente se aplica:			
(3811)		a) após cumpridas as condições para admissão dos materiais no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado - DAF - e sendo os mesmos utilizados na manutenção e na reparação de aeronaves;			
(3811)		b) desde que haja cobrança proporcional de impostos pela União.			
(3811)	36	Saída em operação interestadual de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno:		Indeterminada	Convênio ICMS 89/05
(3811)		a) quando tributada à alíquota de 18%;	61,11		
(3811)		b) quando tributada à alíquota de 12%.	41,66		

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(4377) **Efeitos a partir de 27/11/2021** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.308, de 26/11/2021](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4377)	37	Saída em operação interna de biodiesel - B-100 - resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal ou algas marinhas.	33,33	30/04/2024	Convênio ICMS 113/06
<b>Efeitos de 1º/04/2021 a 26/11/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.166, de 31/03/2021:</b>					
“					
	37	(...)	(...)	31/03/2022	(...)
”					
<b>Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:</b>					
“					
	37	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
”					
<b>Efeitos de 23/10/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.067, de 22/10/2020:</b>					
“					
	37	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
”					
<b>Efeitos de 1º/05/2020 a 22/10/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.935, de 30/04/2020:</b>					
“					
	37	Saída, em operação interna ou interestadual, de biodiesel - B-100 - resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal ou algas marinhas.	(...)	(...)	(...)
”					
<b>Efeitos de 1º/01/2016 a 30/04/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, II, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:</b>					
“					
	37	(...)	(...)	30/04/2020	(...)
”					
(3812)	37.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.			
(3811)	38	Saída, em operação interna, de bojo para fabricação de sutiã classificado no código 6212.90.00 da NBM/SH.	33,33	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17
(3811)	38.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
(3811)	39	Prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga.	80,00	Indeterminada	Convênio ICMS 139/06
(3811)	39.1	A redução da base de cálculo prevista neste item será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de débito e crédito, mediante anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO -, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.			
(3811)	39.2	O sistema adotado pelo contribuinte deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte inscritos neste Estado.			

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(3812) **Efeitos a partir de 1º/01/2016** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, II, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(4377) **Efeitos a partir de 27/11/2021** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.308, de 26/11/2021](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4603)	40	Saída de produtos de artesanato e da agricultura familiar, destinados a contribuinte do imposto, promovida por cooperativa ou associação que possua inscrição coletiva e seja beneficiária do crédito presumido de que trata o <b>inciso XIV do art. 75 deste regulamento</b> .		31/12/2032	Convênio ICMS 190/17
(4608)		a) Revogado			
(4608)		b) Revogado			

**Efeitos de 28/12/2019 a 14/09/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

40	<i>Saída de produtos de artesanato e da agricultura familiar, destinados a contribuinte do imposto, promovida por cooperativa ou associação que possua inscrição coletiva e seja beneficiária do crédito presumido de que trata o inciso XIV do art. 75 deste regulamento:</i>		31/12/2022	(...)
	<i>a) quando tributada à alíquota de 18%;</i>	61,11		
	<i>b) quando tributada à alíquota de 12%.</i>	41,66		

(3811)	40.1	Para efeitos do disposto neste item, considera-se produto de artesanato aquele proveniente de trabalho manual realizado por pessoa física, desde que não haja auxílio ou participação de terceiros assalariados.			
(4604)	40.2	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o percentual de redução de base de cálculo de que trata este item será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo:			
(4604)		a) quando tributada à alíquota de 18%:			
(4604)		a.1) até 31 de dezembro de 2028;	61,11		
(4604)		a.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;	48,89		
(4604)		a.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;	36,67		
(4604)		a.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;	24,44		
(4604)		a.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032;	12,22		
(4604)		b) quando tributada à alíquota de 12%:			
(4604)		b.1) até 31 de dezembro de 2028;	41,66		
(4604)		b.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;	33,33		
(4604)		b.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;	25,00		
(4604)		b.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;	16,66		
(4604)		b.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	8,33		

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

**(4603) Efeitos a partir de 15/09/2022** - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos do [Dec. nº 48.506, de 14/09/2022](#).

**(4604) Efeitos a partir de 15/09/2022** - Acrescido pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos do [Dec. nº 48.506, de 14/09/2022](#).

**(4608) Efeitos a partir de 15/09/2022** - Revogado pelo art. 14 e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos do [Dec. nº 48.506, de 14/09/2022](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	41	Saída, em operação interna, de soro de leite em estado líquido ou em pó, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante.	61,11	31/12/2032	§ 49 do art. 12 da Lei nº 6.763/75 - Convênio ICMS 190/17
(4603)	42	Entrada decorrente de importação do exterior realizada por clínica ou hospital, de equipamento médico-hospitalar sem similar produzido no País.		31/12/2032	§ 47 do art. 12 da Lei nº 6.763/75 - Convênio ICMS 190/17

**Efeitos de 28/12/2019 a 14/09/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“

42	(...)	61,11	31/12/2025	(...)
----	-------	-------	------------	-------

”

(3811)	42.1	A inexistência de similaridade será comprovada mediante laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.			
(4604)	42.2	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o percentual de redução de base de cálculo de que trata este item será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo:			
(4604)		a) até 31 de dezembro de 2028;	61,11		
(4604)		b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;	48,89		
(4604)		c) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;	36,67		
(4604)		d) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;	24,44		
(4604)		e) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	12,22		
(3811)	43	Saída, em operação interna promovida por estabelecimento industrial fabricante de mercadoria em cujo processo de industrialização tenha sido utilizado como matéria-prima sucata de qualquer natureza, resíduo ou fragmento de vidro, papel ou plástico, provenientes de lixo reciclado.	33,33	31/12/2032	§ 48 do art. 12 da Lei nº 6.763/75 - Convênio ICMS 190/17
(3811)	43.1	A redução de base de cálculo prevista neste item está condicionada:			
(3811)		a) a que a mercadoria resultante do processo seja empregada como matéria-prima, peça ou equipamento para fabricação de outro produto tributado pelo imposto;			
(3811)		b) à autorização pela Superintendência de Tributação - SUTRI - em regime especial, cujo prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032.			

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

**(4603) Efeitos a partir de 15/09/2022** - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos do [Dec. nº 48.506, de 14/09/2022](#).

**(4604) Efeitos a partir de 15/09/2022** - Acrescido pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos do [Dec. nº 48.506, de 14/09/2022](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	44	Saída, em operação interna, de produtos da indústria de informática e de automação relacionados na <a href="#">Parte 9 deste anexo</a> e fabricados por estabelecimento industrial que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:		31/12/2032	§ 12 do art. 12 da Lei nº 6.763/75 - Convênio ICMS 190/17
(3811)		a) quando tributada à alíquota de 18%;	61,11		
(3811)		b) quando tributada à alíquota de 12%.	41,66		
(3811)	44.1	Para os efeitos do disposto neste item, o estabelecimento fornecedor, exceto quando se tratar de operação acobertada por documento fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF -, constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria:			
(3811)		a) tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, conforme o caso;			
(3811)		b) tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea anterior, a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais.			
(3811)	44.2	O estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no subitem 44.1.			
(3811)	44.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item, ressalvada a hipótese de aquisição com carga tributária superior a 7% (sete por cento) quando a operação subsequente estiver também beneficiada com a redução, hipótese em que o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria.			

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4628)	45	Saída do estabelecimento industrial fabricante, deste Estado, habilitado ao: Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro-Sped (Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 e Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010), ou ao Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de outros Hidrocarbonetos Fluidos – Repetro-Industrialização (Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017), em operação interna ou interestadual, de mercadoria relacionada na <a href="#">Parte 10 do Anexo IV</a> , observado o disposto no <a href="#">art. 11 da Parte 1 do Anexo XVI</a> , destinada a estabelecimento:	37,50	31/12/2040	Convênio ICMS 130/07

**Efeitos de 28/12/2019 a 16/11/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“

45	<i>Saída do estabelecimento fabricante, em operação interna ou interestadual, de mercadoria relacionada na Parte 10 do Anexo IV, observado o disposto no art. 11 da Parte 1 do Anexo XVI, destinada a estabelecimento:</i>	(...)	(...)	(...)
----	--	-------	-------	-------

”

(3811)	a) de contribuinte habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás - REPETRO;			
(3811)	b) de contribuinte industrial contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, para a construção de bens que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a” deste item;			
(3811)	c) depositário, desde que as mercadorias venham a ser destinadas aos contribuintes indicados nas alíneas “a” e “b” deste item;			

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

**(4628) Efeitos a partir de 17/11/2022** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do [Dec. nº 48.532, de 16/11/2022](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4628)		d) de contribuinte industrial habilitado ao Repetro-Sped, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a”;			
<b>Efeitos de 28/12/2019 a 16/11/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:</b>					
“					
		<i>d) estabelecimento de contribuinte industrial, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a” deste item;</i>			
”					
(3811)		e) que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional;			
(3811)		f) que promover a venda para:			
(3811)		f.1) detentora de concessão ou autorização, nos termos da <a href="#">Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997</a> ;			
(3811)		f.2) detentora de cessão onerosa nos termos da <a href="#">Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010</a> ;			
(3811)		f.3) detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da <a href="#">Lei Federal nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010</a> ;			
(3811)		f.4) contratada pelas empresas listadas nas subalíneas “f.1” a “f.3” para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha.			
(3811)	45.1	A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se também às seguintes mercadorias, ainda que não relacionados na <a href="#">Parte 10 do Anexo IV</a> :			
(3811)		a) aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, cascos e mercadorias, utilizados:			
(3811)		a.1) na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;			
(3811)		a.2) na pesquisa, exploração e produção de petróleo e gás natural;			
(3811)		b) aos módulos, quando utilizados na construção, reparo e montagem de sistemas de produção ou perfuração, processados, industrializados ou montados em unidades industriais;			

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(4628) **Efeitos a partir de 17/11/2022** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do [Dec. nº 48.532, de 16/11/2022](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)		c) aos bens e mercadorias classificados nos códigos da NBM/SH previstos em relação de bens permanentes e temporários publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED;			
(3811)		d) aos produtos relacionados na <a href="#">Parte 6 do Anexo XVI</a> , na saída promovida por estabelecimento industrial fabricante na operação de que trata o <i>caput</i> do <a href="#">art. 13 da Parte 1 do Anexo XVI</a> .			
(3811)	45.2	A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica às operações entre estabelecimentos do mesmo titular.			
(3811)	45.3	Aplica-se subsidiariamente o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás - REPETRO.			
(3811)	45.4	Alternativamente ao disposto neste item, o contribuinte poderá optar, a cada operação, pela isenção prevista no <a href="#">item 178 da Parte 1 do Anexo I</a> ou pelo tratamento tributário previsto no <a href="#">Capítulo V da Parte 1 do Anexo XVI</a> .			
(3811)	45.5	A nota fiscal que acobertar a operação nas saídas de que trata este item deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE - da Secretaria de Estado de Fazenda.			
(3811)	45.6	Na hipótese da alínea “e” deste item, a redução da base de cálculo somente se aplica se o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro e promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional, cumulativamente:			
(3811)		a) for autorizado pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX - a operar o regime aduaneiro especial de <i>drawback</i> integrado aplicado às mercadorias nacionais fornecidas pelo industrial fabricante deste Estado;			
(3811)		b) possuir o pedido/ordem de compra ( <i>purchase order</i> ) emitido pela pessoa jurídica sediada no exterior formalizando o negócio para adquirir as mercadorias de acordo com o Ato Concessório de <i>drawback</i> integrado a que se refere a alínea “a”.			
(3811)	45.7	Na hipótese da alínea “f” deste item, a isenção somente se aplica se o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro possuir o pedido/ordem de compra emitido pela pessoa jurídica a que se referem as subalíneas “f1” a “f4” deste item, formalizando o negócio.			



(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4377)	46	Saída, em operação interna e interestadual, de bolas de aço forjadas e fundidas, classificadas no código 7325.91.00 ou 7326.11.00 da NBM/SH, promovida por estabelecimento industrial com destino a empresa exportadora de minério beneficiária de ato concessório expedido pela SECEX, que autorize a importação das mesmas mercadorias pelo regime de <i>drawback</i> .	60,00	30/04/2024	Convênio ICMS 33/01
<b>Efeitos de 1º/04/2021 a 26/11/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.166, de 31/03/2021:</b>					
“					
	46	(...)	(...)	31/03/2022	(...)
”					
<b>Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:</b>					
“					
	46	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
”					
<b>Efeitos de 1º/11/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.065, de 21/10/2020:</b>					
“					
	46	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
”					
<b>Efeitos de 28/12/2019 a 31/10/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:</b>					
“					
	46	(...)	(...)	31/10/2020	(...)
”					
(3811)	46.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item.			
(3811)	46.2	Para fruição do benefício, o estabelecimento industrial deverá:			
(3811)		a) enviar, à Administração Fazendária - AF - a que estiver circunscrito, cópia do contrato de fornecimento à empresa exportadora, no qual deverá constar o número do ato concessório de <i>drawback</i> vigente na data da saída da mercadoria;			
(3811)		b) emitir nota fiscal de venda, fazendo constar o número do contrato ou do pedido de fornecimento e o número do ato concessório de <i>drawback</i> de que trata a alínea anterior.			
(3811)	47	Prestação de serviço de comunicação, por meio de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura.	60,00	Indeterminada	Convênio ICMS 09/08
(3811)	47.1	A redução será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer créditos fiscais.			
(3811)	47.2	Exercida a opção de que trata o subitem anterior, que será feita para cada ano civil, o sistema deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte inscritos neste Estado.			
(3811)	47.3	Exercida ou não a opção de que trata o subitem 47.1, o contribuinte será mantido no sistema adotado até o término do exercício.			

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019.

(4377) **Efeitos a partir de 27/11/2021** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.308, de 26/11/2021.

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	48	Saída, em operação interna ou interestadual, de mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta, federal, estadual ou municipal, para aplicação na construção, complementação, reforma ou ampliação de Unidades Modulares de Saúde - UMS:		Indeterminada	Convênio ICMS 114/09
(3811)		a) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento);	72,22		
(3811)		b) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento);	58,33		
(3811)		c) nas operações tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).	28,57		
(3811)	48.1	O benefício previsto neste item somente se aplica à operação alcançada pela desoneração das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.			
(3811)	48.2	Para fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento remetente deverá deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.			
(3811)	48.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
(3811)	48.4	Para os efeitos do disposto neste item:			
(3811)		a) UMS são as unidades destinadas aos atendimentos de Atenção Básica (Programa de Saúde da Família - PSF -, Unidades Básicas de Saúde - UBS -, Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF - e Policlínicas) e de Pré-Hospitalar Fixo (Unidade de Pronto-Atendimento - UPA);			
(3811)		b) as UMS serão formadas por módulos montados e acoplados que deverão atender o leiaute fornecido pelo órgão contratante, observado o disposto na Resolução RDC 50, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e em portarias do Ministério da Saúde para estabelecimentos de saúde, devendo estes módulos ser totalmente montáveis e desmontáveis e possuir isolamento técnico-acústico e durabilidade;			
(3811)		c) as partes que compõem os módulos são definidas como:			
(3811)		c.1) sistema de apoio e nivelamento dos módulos;			
(3811)		c.2) colunas de sustentação;			
(3811)		c.3) painéis de teto;			
(3811)		c.4) painéis de piso;			
(3811)		c.5) painéis de fechamento;			
(3811)		c.6) painéis portas com visores;			
(3811)		c.7) painéis portas tipo "vai e vem" com visores;			
(3811)		c.8) painéis especiais para área de radiologia;			
(3811)		c.9) painéis janelas/visores;			
(3811)		c.10) painéis especiais;			
(3811)		c.11) armários e bancadas;			
(3811)		c.12) peças de acabamento e acoplamento;			
(3811)		c.13) instalações elétricas, telefônicas e lógicas;			
(3811)		c.14) instalações hidráulicas e hidrossanitárias;			
(3811)		c.15) sistema de climatização;			
(3811)		c.16) sistema de proteção contra descarga atmosférica;			
(3811)		c.17) cobertura.			

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4628)	49	Entrada, decorrente de importação do exterior, realizada pelo estabelecimento industrial fabricante, deste Estado, habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro-Sped (Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 e Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010), ou ao Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de outros Hidrocarbonetos Fluidos – Repetro-Industrialização (Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017), de bens ou mercadorias constantes da <b>Parte 10 do Anexo IV</b> , sem similar produzido no País, para serem utilizados na fase de pesquisa, exploração e produção de petróleo e de gás natural, observado o disposto no <b>art. 11 da Parte 1 do Anexo XVI</b> , destinados ao estabelecimento:	87,50	31/12/2040	Convênio ICMS 130/07

**Efeitos de 28/12/2019 a 16/11/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“

49	<i>Entrada, decorrente de importação do exterior, de bens ou mercadorias constantes da Parte 10 do Anexo IV, sem similar produzido no País, para serem utilizados na fase de pesquisa, exploração e produção de petróleo e de gás natural, observado o disposto no art. 11 da Parte 1 do Anexo XVI, destinados ao estabelecimento:</i>	(...)	(...)	(...)
----	--	-------	-------	-------

”

(3811)	a) de contribuinte habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás - REPETRO;			
(3811)	b) de contribuinte industrial contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, para a construção de bens que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a”;			
(3811)	c) depositário, desde que as mercadorias venham a ser destinadas aos contribuintes indicados nas alíneas “a” e “b”;			

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

**(4628) Efeitos a partir de 17/11/2022** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do [Dec. nº 48.532, de 16/11/2022](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4628)		d) de contribuinte industrial habilitado ao Repetro-Sped, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a”;			
<b>Efeitos de 28/12/2019 a 16/11/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:</b>					
“					
		<i>d) estabelecimento de contribuinte industrial, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a”;</i>			
”					
(3811)		e) que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional;			
(3811)		f) que promover a venda para:			
(3811)		f.1) detentora de concessão ou autorização, nos termos da <a href="#">Lei Federal nº 9.478, de 1997</a> ;			
(3811)		f.2) detentora de cessão onerosa nos termos da <a href="#">Lei Federal nº 12.276, de 2010</a> ;			
(3811)		f.3) detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da <a href="#">Lei Federal nº 12.351, de 2010</a> ;			
(3811)		f.4) contratada pelas empresas listadas nas subalíneas “f.1” a “f.3” para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha.			

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

**(4628) Efeitos a partir de 17/11/2022** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do [Dec. nº 48.532, de 16/11/2022](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	49.1	O benefício previsto neste item estende-se à importação das seguintes mercadorias, ainda que não relacionados na <a href="#">Parte 10 do Anexo IV</a> :			
(4640)		a) Revogado			

**Efeitos de 28/12/2019 a 16/11/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“

	<i>a) de máquinas e equipamentos sobressalentes, de ferramentas e aparelhos e outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens contemplados com a redução de base de cálculo de que trata este item;</i>			
--	---	--	--	--

”

(3811)		b) de equipamentos de uso interligado à fase de pesquisa, exploração e produção que ingressem no território nacional para realizar serviços temporários no país por um prazo de permanência inferior a vinte e quatro meses.			
(4640)		c) Revogado			

**Efeitos de 28/12/2019 a 16/11/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“

	<i>c) aos bens e mercadorias classificados nos códigos da NBM/SH previstos em relação de bens permanentes e temporários publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED.</i>			
--	---	--	--	--

”

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

**(4640) Efeitos a partir de 17/11/2022** - Revogado pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do [Dec. nº 48.532, de 16/11/2022](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	49.2	Alternativamente ao disposto neste item, o contribuinte poderá optar, a cada operação, pela isenção prevista no <a href="#">item 179 da Parte 1 do Anexo I</a> ou pelo tratamento tributário previsto no <a href="#">Capítulo V da Parte 1 do Anexo XVI</a> .			
(3811)	49.3	A redução da base de cálculo prevista neste item não se aplica às operações de importação ficta a que se refere o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás (REPETRO), disciplinado no Capítulo XI do <a href="#">Decreto Federal nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009</a> .			
(3811)	49.4	A nota fiscal que acobertar a operação de importação de que trata este item deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE - da Secretaria de Estado de Fazenda.			
(3811)	49.5	A ausência de similaridade será comprovada por laudo emitido por órgão federal especializado ou por entidade representativa do setor com abrangência em todo o território nacional.			
(3811)	49.6	Na hipótese da alínea “e” deste item, a redução da base de cálculo somente se aplica se o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro e promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional, cumulativamente:			
(3811)		a) for autorizado pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX - a operar o regime aduaneiro especial de <i>drawback</i> integrado aplicado às mercadorias nacionais fornecidas pelo industrial fabricante deste Estado;			
(3811)		b) possuir o pedido/ordem de compra ( <i>purchase order</i> ) emitido pela pessoa jurídica sediada no exterior formalizando o negócio para adquirir as mercadorias de acordo com o Ato Concessório de <i>drawback</i> integrado a que se refere a alínea “a”.			
(3811)	49.7	Na hipótese da alínea “f” deste item, a isenção somente se aplica se o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro possuir o pedido/ordem de compra emitido pela pessoa jurídica a que se referem as subalíneas “f1” a “f4” deste item, formalizando o negócio.			

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4377)	50	Saída, em operação interna ou interestadual, de estabelecimento industrial fabricante com destino ao Ministério da Defesa e seus órgãos, das seguintes mercadorias:		30/04/2024	Convênio ICMS 95/12
<p><i>Efeitos de 1º/04/2021 a 26/11/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.166, de 31/03/2021:</i></p>					
“					
	50	(...)	(...)	31/03/2022	(...)
”					
<p><i>Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:</i></p>					
“					
	50	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
”					
<p><i>Efeitos de 1º/11/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.065, de 21/10/2020:</i></p>					
“					
	50	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
”					
<p><i>Efeitos de 28/12/2019 a 31/10/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:</i></p>					
“					
	50	(...)	(...)	31/10/2020	(...)
”					
(3811)		a) veículos militares:			
(3811)		a.1) viatura operacional militar;			
(3811)		a.2) carro blindado e carro de combate, terrestre ou anfíbio, sobre lagartas ou rodas, com ou sem armamento;			
(3811)		a.3) outros veículos de qualquer tipo, para uso pelas Forças Armadas, com especificação própria dos Órgãos Militares;			
(3811)		b) simuladores de veículos militares;			
(3811)		c) tratores de baixa ou de alta velocidades, para uso pelas Forças Armadas, sobre lagartas ou rodas, destinados às unidades de engenharia ou de artilharia, para obras ou para rebocar equipamentos pesados;			
(3811)		d) sistemas de medidas de apoio à guerra eletrônica para uso militar;			
(3811)		e) radares para uso militar;			
(3811)		f) centros de operações de artilharia antiaérea.			
(3811)	50.1	Deverão ser observadas as seguintes reduções:			
(3811)		a) quando tributada à alíquota de 18%;	77,77		
(3811)		b) quando tributada à alíquota de 12%;	66,66		
(3811)		c) quando tributada à alíquota de 7%.	42,85		
(3811)	50.2	A redução de base de cálculo prevista neste item alcança, também, as operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante das partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados, das mercadorias de que trata este item, com destino ao estabelecimento industrial fabricante dessas ou ao Exército Brasileiro.			

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(4377) **Efeitos a partir de 27/11/2021** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.308, de 26/11/2021](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	50.3	O benefício previsto neste item será aplicado exclusivamente às empresas indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa, no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:			
(3811)		a) o endereço completo das empresas e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - e no cadastro de contribuinte das unidades da Federação onde estão localizadas;			
(3811)		b) a relação de mercadorias que cada empresa está autorizada a fornecer nas operações alcançadas pelo benefício fiscal, com a respectiva classificação na NBM/SH.			
(4277)	50.4	A fruição do benefício previsto neste item em relação às empresas e às mercadorias indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação do rol das empresas em Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação favorável das unidades da Federação envolvidas.			

**Efeitos de 28/12/2019 a 05/07/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“

50.4	A fruição do benefício previsto neste item em relação às empresas e às mercadorias indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE, precedida de manifestação favorável das unidades da Federação envolvidas.			
------	--	--	--	--

”

(3811)	50.5	O benefício fiscal a que se refere este item somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:			
(3811)		a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;			
(3811)		b) com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.			
(3811)	50.6	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
(4277)	50.7	A descrição da mercadoria no Ato do Comando do Ministério da Defesa a que se refere o subitem 50.4, não autoriza a extensão do benefício para produtos que não estejam relacionados às alíneas “a” a “f” deste item.			

**Efeitos de 28/12/2019 a 05/07/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“

50.7	A descrição da mercadoria no Ato COTEPE a que se refere o subitem 50.4, não autoriza a extensão do benefício para produtos que não estejam relacionados às alíneas “a” a “f” deste item.			
------	--	--	--	--

”

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019.

(4277) **Efeitos a partir de 06/07/2021** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.218, de 05/07/2021.



(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)	51	Saída de bicicleta em operação interna promovida por estabelecimento industrial fabricante signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado.	33,33	31/12/2032	§ 75 do art. 12 da Lei nº 6.763/75 - Convênio ICMS 190/17
(3811)	51.1	A redução da base de cálculo prevista neste item aplica-se, também, nas saídas de peças, partes e acessórios destinadas ao industrial fabricante de bicicletas signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado.			
(4603)	52	Entrada, decorrente de importação do exterior, de alho <i>in natura</i> (código 0703.20.90 da NBM/SH).		31/12/2032	§ 79 do art.12 da Lei nº 6.763/75 - Convênio ICMS 190/17
(4608)		a) Revogado			
(4608)		b) Revogado			

**Efeitos de 28/12/2019 a 14/09/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“

52	Entrada, decorrente de importação do exterior, de alho <i>in natura</i> (código 0703.20.90 da NBM/SH):		31/12/2025	(...)
	a) quando tributada à alíquota de 18%;	77,78		
	b) quando tributada à alíquota de 12%.	66,67		

”

(4604)	52.1	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o percentual de redução de base de cálculo de que trata este item será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo:			
(4604)		a) quando tributada à alíquota de 18%:			
(4604)		a.1) até 31 de dezembro de 2028;	77,78		
(4604)		a.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;	62,22		
(4604)		a.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;	46,67		
(4604)		a.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;	31,11		
(4604)		a.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032;	15,56		
(4604)		b) quando tributada à alíquota de 12%:			
(4604)		b.1) até 31 de dezembro de 2028;	66,67		
(4604)		b.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;	53,34		
(4604)		b.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;	40,00		
(4604)		b.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;	26,67		
(4604)		b.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	13,33		

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(4377) **Efeitos a partir de 27/11/2021** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.308, de 26/11/2021](#).

(4603) **Efeitos a partir de 15/09/2022** - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos do [Dec. nº 48.506, de 14/09/2022](#).

(4604) **Efeitos a partir de 15/09/2022** - Acrescido pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos do [Dec. nº 48.506, de 14/09/2022](#).

(4608) **Efeitos a partir de 15/09/2022** - Revogado pelo art. 14 e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos do [Dec. nº 48.506, de 14/09/2022](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4377)	53	Entrada, decorrente de importação do exterior, de obra de arte cujo valor unitário seja superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à comercialização na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro - ArtRio - ou na Feira Internacional de Arte de São Paulo - SP Arte.	72,22	30/04/2024	Convênio ICMS 01/13
(4377)	54	Saída, em operação interestadual, de obra de arte cujo valor unitário seja superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à comercialização na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro - ArtRio - ou na Feira Internacional de Arte de São Paulo - SP Arte.	72,22	30/04/2024	Convênio ICMS 01/13

**Efeitos de 1º/04/2021 a 26/11/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.166, de 31/03/2021:**

“

53	(...)	(...)	31/12/2021	(...)
54	(...)	(...)	31/12/2021	(...)

”

**Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021- Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:**

“

53	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
54	(...)	(...)	31/03/2021	(...)

”

**Efeitos de 1º/11/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.065, de 21/10/2020:**

“

53	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
54	(...)	(...)	31/12/2020	(...)

”

**Efeitos de 28/12/2019 a 31/10/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“

53	(...)	(...)	31/10/2020	(...)
54	(...)	(...)	31/10/2020	(...)

”

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

**(4377) Efeitos a partir de 27/11/2021** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.308, de 26/11/2021](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4603)	55	Entrada, decorrente de importação do exterior, de máquinas e equipamentos, sem similar no país, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado, para integrar seu ativo permanente.		31/12/2032	Convênio ICMS 190/17
<b>Efeitos de 28/12/2019 a 14/09/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:</b>					
“					
	55	(...)	100,00	31/12/2025	(...)
”					
(3811)	55.1	A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se, também, às aquisições em operações internas.			
(4604)	55.2	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o percentual de redução de base de cálculo de que trata este item será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo:			
(4604)		a) até 31 de dezembro de 2028;	100,00		
(4604)		b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;	80,00		
(4604)		c) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;	60,00		
(4604)		d) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;	40,00		
(4604)		e) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	20,00		
(4603)	56	Entrada, decorrente de importação do exterior, de partes, peças, e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo e configuração de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, sem similar no país, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado.		31/12/2032	Convênio ICMS 190/17
(4608)		a) Revogado			
(4608)		b) Revogado			
(4608)		c) Revogado			
(4608)		d) Revogado			

**Efeitos de 28/12/2019 a 14/09/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“					
	56	Entrada, decorrente de importação do exterior, de partes, peças, e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo e configuração de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, sem similar no país, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado:		31/12/2025	(...)
		a) quando tributada à alíquota de 18%;	94,45		
		b) quando tributada à alíquota de 12%;	91,67		
		c) quando tributada à alíquota de 7%;	85,72		
		d) quando tributada à alíquota de 4%.	75,00		
”					

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019.

**(4603) Efeitos a partir de 15/09/2022** - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos do Dec. nº 48.506, de 14/09/2022.

**(4604) Efeitos a partir de 15/09/2022** - Acrescido pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos do Dec. nº 48.506, de 14/09/2022.

**(4608) Efeitos a partir de 15/09/2022** - Revogado pelo art. 14 e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos do Dec. nº 48.506, de 14/09/2022.

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4603)	56.1	Na hipótese de importação do exterior, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado, de partes, peças, e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo e configuração de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, novos, e itens reconicionados relativos a motores e APU (Auxiliar Power Unit), sem similar no país, desde que constantes em Protocolo, a base de cálculo poderá ser reduzida de 100% (cem por cento), mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.			

**Efeitos de 28/12/2019 a 14/09/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

	56.1	<i>Na hipótese de importação do exterior, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado, de partes, peças, e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo e configuração de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, novos, e itens reconicionados relativos a motores e APU (Auxiliar Power Unit), sem similar no país, desde que constantes em Protocolo, a base de cálculo poderá ser reduzida de 100% (cem por cento), mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, cujo prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2025.</i>			
(4604)	56.2	O benefício previsto neste item não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032, e no período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032 será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo:			
(4604)		a) quando tributada à alíquota de 18%:			
(4604)		a.1) até 31 de dezembro de 2028;	94,45		
(4604)		a.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;	75,56		
(4604)		a.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;	56,67		
(4604)		a.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;	37,78		
(4604)		a.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032;	18,89		
(4604)		b) quando tributada à alíquota de 12%:			
(4604)		b.1) até 31 de dezembro de 2028;	91,67		
(4604)		b.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;	73,34		
(4604)		b.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;	55,00		
(4604)		b.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;	36,67		
(4604)		b.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032;	18,33		
(4604)		c) quando tributada à alíquota de 7%:			
(4604)		c.1) até 31 de dezembro de 2028;	85,72		
(4604)		c.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;	68,58		
(4604)		c.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;	51,43		
(4604)		c.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;	34,29		
(4604)		c.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032;	17,14		

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019.

**(4603) Efeitos a partir de 15/09/2022** - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos do Dec. nº 48.506, de 14/09/2022.

**(4604) Efeitos a partir de 15/09/2022** - Acrescido pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos do Dec. nº 48.506, de 14/09/2022.

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4604)		d) quando tributada à alíquota de 4%:			
(4604)		d.1) até 31 de dezembro de 2028;	75,00		
(4604)		d.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;	60,00		
(4604)		d.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;	45,00		
(4604)		d.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;	30,00		
(4604)		d.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	15,00		
(4343)	57	Saída, em operação interestadual, dos seguintes produtos, observadas as reduções previstas nos subitens 57.4 a 57.7:		31/12/2025	Convênio ICMS 100/97

**Efeitos de 1º/04/2021 a 31/12/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.168, de 31/03/2021:**

57	Saída, em operação interestadual, dos seguintes produtos:	60,00	(...)	(...)
----	---	-------	-------	-------

**Efeitos de 29/12/2020 a 31/03/2021 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.100, de 28/12/2020:**

57	(...)	(...)	31/03/2021	(...)
----	-------	-------	------------	-------

**Efeitos de 1º/05/2020 a 28/12/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.935, de 30/04/2020:**

57	(...)	(...)	31/12/2020	(...)
----	-------	-------	------------	-------

**Efeitos de 28/12/2019 a 30/04/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

57	(...)	(...)	30/04/2020	(...)
----	-------	-------	------------	-------

- (3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019.
- (4343) **Efeitos a partir de 1º/01/2022** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.278, de 30/09/2021.
- (4604) **Efeitos a partir de 15/09/2022** - Acrescido pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos do Dec. nº 48.506, de 14/09/2022.

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(3811)		a) ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, saídos do estabelecimento extrator, fabricante ou importador para:			
(3811)		a.1) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal;			
(3811)		a.2) estabelecimento de produtor agropecuário;			
(3811)		a.3) estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem;			
(3811)		a.4) outro estabelecimento da mesma empresa que tiver processado a industrialização;			
(4346)		b) Revogado			
(4346)		c) Revogado			

**Efeitos de 28/12/2019 a 31/12/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“

		<i>b) calcário ou gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;</i>			
		<i>c) esterco animal.</i>			

”

(3811)	57.1	Relativamente à alínea “a” deste item, o benefício estende-se:			
(3811)		a) às saídas promovidas entre si pelos estabelecimentos referidos em suas subalíneas;			
(3811)		b) às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para o fim de armazenagem.			
(3811)	57.2	A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.			
(4346)	57.3	Revogado			

**Efeitos de 28/12/2019 a 31/12/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

“

	57.3	<i>Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista nas alíneas “a” e “b” deste item.</i>			
--	------	--	--	--	--

”

(4344)	57.4	Para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022 tributada à alíquota de:			
(4344)		a.1) 4%	45		
(4344)		a.2) 7%	55,71		
(4344)		a.3) 12%	61,67		
(4344)	57.5	Para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023 tributada à alíquota de:			
(4344)		b.1) 4%	30		
(4344)		b.2) 7%	51,43		
(4344)		b.3) 12%	63,33		

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019.

**(4344) Efeitos a partir de 1º/01/2022** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.278, de 30/09/2021.

**(4346) Efeitos a partir de 1º/01/2022** - Revogado pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.278, de 30/09/2021.

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4344)	57.6	Para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024 tributada à alíquota de:			
(4344)		c.1) 4%	15		
(4344)		c.2) 7%	47,14		
(4344)		c.3) 12%	65		
(4344)	57.7	Para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025 tributada à alíquota de:			
(4344)		d.1) 4%	0		
(4344)		d.2) 7%	42,86		
(4344)		d.3) 12%	66,67		
(4712)	58	Revogado			

**Efeitos de 27/11/2021 a 30/04/2023 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.308, de 26/11/2021:**

58	Saída do produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel, em operação interna, promovida por distribuidor de combustíveis credenciado, com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros.	80	30/04/2024	Convênio ICMS 79/19
----	---	----	------------	---------------------

**Efeitos de 1º/07/2021 a 26/11/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 11, II, ambos do Dec. nº 48.196, de 26/05/2021:**

58	(...)	(...)	31/03/2022	(...)
----	-------	-------	------------	-------

**Efeitos de 28/12/2019 a 30/06/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.125, de 21/01/2021:**

58	Saída de óleo diesel, em operação interna, promovida por distribuidora de combustíveis credenciada, com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, observado o disposto no Capítulo LXXXVIII do Anexo IX e as seguintes reduções:		30/06/2021	art. 45 da Lei nº 22.549/17 - Convênio ICMS 190/17
----	--	--	------------	--

**Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

58	(...)	(...)	31/07/2021	(...)
----	-------	-------	------------	-------

**Efeitos de 28/12/2019 a 30/06/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:**

	a) para operação realizada de 1º de janeiro a 30 de junho de 2018:	73,33		
	b) para operação realizada de 1º de julho a 9 de agosto de 2018:	80		
	c) para operação realizada a partir de 10 de agosto de 2018:	100		

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019.**

**(4344) Efeitos a partir de 1º/01/2022 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.278, de 30/09/2021.**

**(4712) Efeitos a partir de 1º/05/2023 - Revogado pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.610, de 28/04/2023.**

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
<b>Efeitos de 1º/07/2021 a 30/04/2023 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 11, II, ambos do Dec. nº 48.196, de 26/05/2021:</b>					
“					
	58.1	A redução da base de que trata este item fica condicionada: a) a que o produto seja consumido na prestação de serviço de transporte rodoviário público de passageiros; b) à observância, pelo distribuidor de combustíveis e pelo prestador de serviço de transporte, das disposições estabelecidas no Capítulo LXXXVIII da Parte I do Anexo IX.			
”					
(3884)	59	Entrada, decorrente de importação do exterior, de máquinas e equipamentos, sem similar fabricado no Estado, promovida por empresa prestadora de serviço de manutenção e reparos de motores e turbinas de aeronaves, signatária de protocolo de intenções com o Estado, para integrar seu ativo imobilizado, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação	100,00	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17
(3884)	59.1	A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se, também, às aquisições em operações internas			
(4654)	60	Revogado			

**Efeitos de 1º/09/2020 a 19/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.032, de 31/08/2020:**

“					
	60	Saída de gado bovino em operação interestadual promovida por produtor rural localizado nos municípios de Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí, componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE -, criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, para abate em estabelecimento frigorífico localizado no Distrito Federal.	57,14	31/12/2021	Convênio ICMS 98/19
”					

**Efeitos de 31/01/2020 a 31/08/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.848, de 30/01/2020:**

“					
	60	(...)	(...)	31/08/2020	(...)
”					

- (3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).
- (3884) **Efeitos a partir de 18/01/2020** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 47.841, de 17/01/2020](#).
- (4654) **Efeitos a partir de 20/12/2022** - Revogado pelo art. 3º, II e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 48.544, de 19/12/2022](#).



(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
<b>Efeitos de 31/01/2020 a 19/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.848, de 30/01/2020:</b>					
“					
60.1	O estabelecimento frigorífico abatedor localizado no Distrito Federal credenciado a receber o gado para abate será informado pela Secretaria de Economia do Distrito Federal e identificado mediante publicação de portaria da Superintendência de Tributação - SUTRI - , a qual indicará ainda a quota mensal de bovinos relativa a cada estabelecimento credenciado.				
60.2	No documento fiscal que acobertar a saída, além das demais indicações previstas na legislação tributária, deverá constar, no campo “Informações Complementares”, a expressão “Base de cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 98/19” e o número da portaria SUTRI.				
60.3	<p>A redução de base de cálculo de que trata este item fica condicionada a que o estabelecimento frigorífico abatedor localizado no Distrito Federal:</p> <p>a) esteja identificado em portaria da Superintendência de Tributação - SUTRI;</p> <p>b) se manifeste sobre sua participação na operação acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica - NF-e -, modelo 55, nos termos do Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005;</p> <p>c) emita a correspondente NF-e de entrada, no momento do recebimento da mercadoria, na hipótese em que as operações sejam acobertadas por notas fiscais diversas da indicada na alínea anterior, informando no campo “Informações Complementares”:</p> <p>1 - o número da Nota Fiscal de Produtor, sua data de emissão, o nome/razão social do produtor e a inscrição estadual;</p> <p>2 - a expressão: “Nota Fiscal emitida nos termos do Convênio ICMS 98/19”.</p>				
60.4	O não atendimento das condições constantes do subitem 60.3, bem como das demais condições constantes da legislação, acarretará a perda do benefício com a cobrança integral do imposto e dos acréscimos legais.				

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4377)	61	Prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, realizado por estabelecimento de empresa concessionária ou permissionária, vedada a utilização de quaisquer créditos.	66,66	30/04/2024	Convênio ICMS 218/19
<b>Efeitos de 1º/07/2021 a 26/11/2021 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.214, de 30/06/2021:</b>					
“					
	61	(...)	(...)	31/03/2022	(...)
”					
(4275)	61.1	A redução da base de cálculo prevista neste item:			
(4275)		a) será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, mediante anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO;			
(4275)		b) não se cumula com o benefício previsto no <b>inciso XXXI do caput do art. 75 deste Regulamento.</b>			
(4275)	61.2	Exercida a opção de que trata a alínea “a” do subitem 61.1:			
(4275)		a) o contribuinte será mantido no sistema adotado, podendo alterar de sistema antes do término do exercício financeiro;			
(4275)		b) o sistema poderá ser aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte inscritos neste Estado.			

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(4275) **Efeitos a partir de 1º/07/2021** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.214, de 30/06/2021](#).

(4377) **Efeitos a partir de 27/11/2021** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.308, de 26/11/2021](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4345)	62	Saída, em operação interestadual, dos seguintes produtos:	60,00	31/12/2025	Convênio ICMS 100/97
(4345)		a) calcário ou gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;			
(4345)		b) esterco animal.			
(4345)	62.1	A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.			
(4399)	62.2	Revogado			

**Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.278, de 30/09/2021:**

“

62.2	<i>Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista na alínea "a" deste item.</i>			
------	--	--	--	--

”

(4345)	63	Entrada, decorrente de importação do exterior, dos seguintes produtos, observadas as reduções previstas no subitem 63.1:		31/12/2025	Convênio ICMS 100/97
(4345)		a) ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, promovida pelo estabelecimento extrator, fabricante ou importador para:			
(4345)		a.1) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal;			
(4345)		a.2) estabelecimento de produtor agropecuário;			
(4345)		a.3) estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem;			
(4345)		a.4) outro estabelecimento da mesma empresa que tiver processado a industrialização;			
(4345)		b) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.			
(4345)	63.1	Para a operação realizada:			
(4345)		a) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022:	94,44		
(4345)		b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023:	88,89		
(4345)		c) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024:	83,33		
(4345)		d) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025:	77,78		

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019.

**(4345) Efeitos a partir de 1º/01/2022** - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.278, de 30/09/2021.

**(4399) Efeitos a partir de 1º/01/2022** - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.337, de 30/12/2021.

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4345)	64	Saída, em operação interna, dos seguintes produtos, observadas as reduções do subitem 64.1:		31/12/2025	Convênio ICMS 100/97
(4345)		a) ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, promovida pelo estabelecimento extrator, fabricante ou importador para:			
(4345)		a.1) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal;			
(4345)		a.2) estabelecimento de produtor agropecuário;			
(4345)		a.3) estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem;			
(4345)		a.4) outro estabelecimento da mesma empresa que tiver processado a industrialização;			
(4345)		b) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.			
(4345)	64.1	Para a operação realizada:			
(4345)		a) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022:	94,44		
(4345)		b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023:	88,89		
(4345)		c) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024:	83,33		
(4345)		d) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025:	77,78		
(4345)	64.2	Relativamente à alínea “a” do item 64, o benefício estende-se:			
(4345)		a) às saídas promovidas entre si pelos estabelecimentos referidos em suas subalíneas;			
(4345)		b) às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para o fim de armazenagem.			
(4355)	64.3	Revogado			

***Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.278, de 30/09/2021:***

“

64.3	<i>A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação.</i>			
------	--	--	--	--

”

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019.

**(4345) Efeitos a partir de 1º/01/2022** - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.278, de 30/09/2021.

**(4355) Efeitos a partir de 12/11/2021** - Revogado pelo art. 2º, II e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.297, de 11/11/2021.

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4387)	65	Saída, em operação interna, de querosene de aviação - QAV, promovida por distribuidora de combustível com destino a empresa de transporte aéreo de carga signatária de protocolo firmado com o Estado de Minas Gerais, para consumo em aeronaves dedicadas ao transporte exclusivo de carga.	72,00	31/12/2025	Convênio ICMS 188/17
(4387)	65.1	O benefício aplica-se também à querosene de aviação consumida em aeronaves de empresas de transporte aéreo de passageiros dedicadas ao transporte de cargas.			
(4387)	65.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
(4387)	65.3	O benefício será autorizado mediante regime especial concedido à empresa de transporte aéreo pelo Superintendente de Tributação, observado o seguinte:			
(4387)		a) a empresa de transporte aéreo terá que fazer voos regulares a partir de Minas Gerais, assim entendido no mínimo dois voos mensais de carga envolvendo o mesmo destino e mesma origem;			
(4387)		b) a empresa de transporte aéreo deverá estar regularmente inscrita nos órgãos competentes como transportadora aérea de cargas;			
(4387)		c) ressalvada a hipótese de aeronave de exclusivo transporte de cargas de empresa de transporte aéreo de passageiros, o estabelecimento deverá estar classificado no código 5120-0/00 da CNAE - Transporte aéreo de carga.			
(4686)	66	Saída, em operação interna, de Gás Natural Veicular – GNV.	Percentual divulgado em portaria da SRE	31/12/2024	Convênio ICMS 123/22

**Efeitos de 16/12/2022 a 08/03/2023 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.557, de 30/12/2022:**

“

66	(...)	(...)	31/03/2023	(...)
----	-------	-------	------------	-------

”

**Efeitos de 1º/10/2022 a 15/12/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.517, de 30/09/2022:**

“

66	(...)	(...)	31/12/2022	(...)
----	-------	-------	------------	-------

”

**Efeitos de 17/09/2022 a 30/09/2022 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.510, de 16/09/2022:**

“

66	(...)	(...)	30/09/2022	(...)
----	-------	-------	------------	-------

”

(4610)	66.1	O benefício previsto neste item aplica-se inclusive às operações sujeitas à substituição tributária.			
--------	------	--	--	--	--

**(3811) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019.

**(4387) Efeitos a partir de 11/12/2021** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.319, de 10/12/2021.

**(4610) Efeitos a partir de 17/09/2022** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.510, de 16/09/2022.

**(4686) Efeitos a partir de 09/03/2023** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.584, de 08/03/2023.

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4610)	66.2	O benefício terá como parâmetro a relação proporcional entre os valores – RPV do preço médio ponderado a consumidor final – PMPF do etanol hidratado combustível – EHC e do gás natural veicular – GNV, apurada com base nos valores definidos no <a href="#">Ato COTEPE/PMPF nº 38, de 22 de outubro de 2021</a> , correspondendo a 87,6% (oitenta e sete inteiros e seis décimos por cento).			
(4610)	66.3	O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações com GNV corresponderá ao resultado da aplicação do percentual informado no subitem 66.2 (RPV), conforme a seguinte fórmula: Redução de Base de Cálculo = $1 - [(RPV \times PMPF \text{ EHC}) / PMPF \text{ GNV}]$ Onde: RPV: Relação Proporcional, conforme subitem 66.2; PMPF EHC: Corresponde ao PMPF do EHC vigente no período; PMPF GNV: Corresponde ao PMPF do GNV vigente no período.			
(4610)	66.4	Portaria da SRE divulgará, até o último dia de cada mês, o percentual de redução da base de cálculo a que se refere o subitem 66.3, aplicável no mês subsequente ou no período que especificar.			
(4610)	66.5	O benefício previsto neste item não se aplica à entrada, decorrente de importação do exterior, de GNV.			
(4652)	67	Saída de gado bovino em operação interestadual promovida por produtor rural localizado nos Municípios de Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí, componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, criada pela Lei Complementar Federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, para abate em estabelecimento frigorífico localizado no Distrito Federal.	57,14	31/12/2023	Convênio ICMS 156/22
(4652)	67.1	O estabelecimento frigorífico abatedor localizado no Distrito Federal credenciado a receber o gado para abate será informado pela Secretaria de Economia do Distrito Federal e identificado mediante publicação de portaria do Superintendente de Tributação, a qual indicará ainda a quota mensal de bovinos relativa a cada estabelecimento credenciado.			
(4652)	67.2	No documento fiscal que acobertar a saída, além das demais indicações previstas na legislação tributária, deverá constar, no campo Informações Complementares, a expressão “Base de cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 156/22” e o número da portaria do Superintendente de Tributação.			

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(4610) **Efeitos a partir de 17/09/2022** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.510, de 16/09/2022](#).

(4652) **Efeitos a partir de 20/12/2022** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 48.544, de 19/12/2022](#).

(3811)	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(4652)	67.3	A redução de base de cálculo de que trata este item fica condicionada a que o estabelecimento frigorífico abatedor localizado no Distrito Federal:			
(4652)		a) esteja identificado em portaria do Superintendente de Tributação;			
(4652)		b) se manifeste sobre sua participação na operação acobertada pela NF-e, nos termos do <a href="#">Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005</a> ;			
(4652)		c) emita a correspondente NF-e de entrada, no momento do recebimento da mercadoria, na hipótese em que as operações forem acobertadas por notas fiscais diversas da indicada na alínea “b”, informando no campo Informações Complementares:			
(4652)		c.1) o número da Nota Fiscal de Produtor, sua data de emissão, o nome/razão social do produtor e a inscrição estadual;			
(4652)		c.2) a expressão: “Nota Fiscal emitida nos termos do Convênio ICMS 156/22”.			
(4652)	67.4	O não atendimento das condições constantes do subitem 67.3, bem como das demais condições constantes da legislação, acarretará a perda do benefício com a cobrança integral do imposto e dos acréscimos legais.			

(3814)	NOTAS:				
(3814)	1 - Os benefícios fiscais constantes deste anexo não serão aplicados em operação interestadual sujeita à alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) prevista na <a href="#">alínea “d” do inciso II do caput do art. 42 deste regulamento</a> , por força do disposto na <a href="#">Resolução do Senado Federal nº 13/12</a> , se da aplicação da redução em 31 de dezembro de 2012 a carga tributária resultante era maior que 4% (quatro por cento).				
(3814)	2 - Na hipótese do item anterior, se a redução resultar carga tributária inferior a 4% (quatro por cento), será mantida a carga tributária prevista em 31 de dezembro de 2012. ( <a href="#">Convênio ICMS 123/2012</a> ).				

(3811) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(3814) **Efeitos a partir de 1º/01/2013** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, III, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#).

(4652) **Efeitos a partir de 20/12/2022** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 48.544, de 19/12/2022](#).

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/05/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.638, de 29/04/2019:**

1	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2020
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 1º/11/2017 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.284, de 31/10/2017:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
1	Saída, em operação interestadual, dos seguintes produtos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, conforme o caso, e desde que utilizados para esses fins:	60	0,072	0,048	0,028	30/04/2019

**Efeitos de 1º/11/2017 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.284, de 31/10/2017:**

	a) inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores); b) vacina, soro ou medicamento, inclusive inoculantes.					
1.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo: a) na hipótese da alínea “a” do item 1, nas operações promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante; b) na hipótese da alínea “b” do item 1, nas operações promovidas pelo estabelecimento industrial.					
1.2	O disposto no subitem 1.1 aplica-se, também, à saída promovida pelo estabelecimento industrial ou industrial fabricante, conforme o caso, de mercadoria produzida por terceiro mediante encomenda, desde que a matéria-prima utilizada na fabricação da mercadoria tenha sido fornecida pelo próprio encomendante e, na hipótese da alínea “a”, a operação do terceiro seja de industrial fabricante.					

**Efeitos de 1º/01/2018 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 47.321, de 28/12/2017:**

1.3	A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.					
-----	--	--	--	--	--	--



**Efeitos de 1º/08/2017 a 31/10/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos do Dec. nº 47.207, de 26/06/2017:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
1	Saída, em operação interestadual, dos seguintes produtos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ricultura ou sericicultura, conforme o caso, e desde que utilizados para esses fins: a) inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores); b) vacina, soro ou medicamento, inclusive inoculantes.	60	0,072	0,048	0,028	31/10/2017
1.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo: a) na hipótese da alínea "a" do item 1, nas operações promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante; b) na hipótese da alínea "b" do item 1, nas operações promovidas pelo estabelecimento industrial.					31/10/2017
1.2	O disposto no subitem 1.1 aplica-se, também, à saída promovida pelo estabelecimento industrial ou industrial fabricante, conforme o caso, de mercadoria produzida por terceiro mediante encomenda, desde que a matéria-prima utilizada na fabricação da mercadoria tenha sido fornecida pelo próprio encomendante e, na hipótese da alínea "a", a operação do terceiro seja de industrial fabricante.					31/10/2017

O item 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/08/2017, conforme redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos do [Dec. nº 47.207, de 26/06/2017](#):

**Efeitos de 29/04/2017 a 31/07/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

“

1	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/10/2017
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

“

1	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

“

1	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

“

1	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 24/07/2013 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.280, de 23/07/2013:**

“

1	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2014
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/10/2012 a 23/07/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“

1	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2013
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/02/2010 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 45.319, de 08/03/2010:**

“

1	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2012
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.293, de 19/01/2010:**

“

1	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/01/2010
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.157, de 27/08/2009:**

“

1	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2009
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “c”, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

“

1	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2009
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

“

1	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

1	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 1º/05/2005 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005:**

1	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 19/10/2004 a 30/04/2005 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, "e", ambos do Dec. nº 43.943, de 29/12/2004:**

1	Saída, em operação interestadual, de inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhantes adesivos, estimulador ou inibidor de crescimento (regulador), vacina, soro ou medicamento, inclusive inoculantes, produzidos para uso na agricultura ou na pecuária, apicultura, aquíicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
---	---	-------	-------	-------	-------	-------

**Efeitos de 15/12/2002 a 18/10/2004 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
1	Saída, em operação interestadual, de inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhantes adesivos, estimulador ou inibidor de crescimento (regulador), vacina, soro ou medicamento, produzidos para uso na agricultura ou na pecuária, apicultura, aquíicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.	60	0,072	0,048	0,028	30/04/2005

**Efeitos de 29/04/2017 a 31/07/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

1.1	A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.					31/10/2017
-----	--	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 28/04/2017 - Redação original:**

1.1	A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.					
-----	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/07/2017 a 31/07/2017 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, ambos do Dec. nº 47.207, de 26/06/2017:**

1.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item, na hipótese de operação realizada por estabelecimento industrial.					31/07/2017
-----	---	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 29/04/2017 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

1.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item, na hipótese de operação realizada por estabelecimento industrial.					30/06/2017
-----	---	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 19/01/2008 a 28/04/2017 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.706, de 18/01/2008**

1.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item, na hipótese de operação realizada por estabelecimento industrial.					
-----	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/07/2017 a 31/07/2017 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, ambos do Dec. nº 47.207, de 26/06/2017:**

1.3	O disposto no subitem 1.2 aplica-se, também, à saída da mercadoria promovida por estabelecimento do encomendante, desde que a matéria-prima utilizada na fabricação da mercadoria tenha sido fornecida pelo próprio encomendante.					31/07/2017
-----	---	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 29/04/2017 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

1.3	O disposto no subitem 1.2 aplica-se, também, à saída da mercadoria promovida por estabelecimento do encomendante, desde que a matéria-prima utilizada na fabricação da mercadoria tenha sido fornecida pelo próprio encomendante.					30/06/2017
-----	---	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/07/2015 a 28/04/2017 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.785, de 26/06/2015:**

1.3	O disposto no subitem 1.2 aplica-se, também, à saída da mercadoria promovida por estabelecimento do encomendante, desde que a matéria-prima utilizada na fabricação da mercadoria tenha sido fornecida pelo próprio encomendante.					
-----	---	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/05/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.638, de 29/04/2019:**

“

2	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2020
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/11/2017 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.284, de 31/10/2017:**

“

2	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2019
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 29/04/2017 a 31/10/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

“

2	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/10/2017
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

“

2	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

“

2	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

“

2	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 24/07/2013 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.280, de 23/07/2013:**

“

2	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2014
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/10/2012 a 23/07/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“

2	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2013
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 09/01/2012 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.066, de 23/10/2012:**

“

2	Saída, em operação interna ou interestadual, de milho, aveia, soja desativada, farelo de aveia, farelo de soja, farelo de soja desativada, farelo de canola, casca de soja, casca de canola, farelo de casca de soja, farelo de casca de canola, torta de soja ou torta de canola, destinados a:	30	0,126	0,084	0,049	31/12/2012
---	--	----	-------	-------	-------	------------

”

**Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, "b", ambos do Dec. nº 46.009, de 13/07/2012:**

“

2	Saída, em operação interna ou interestadual, de milho, aveia, soja desativada, farelo de aveia, farelo de soja, farelo de soja desativada, farelo de canola, farelo de casca de soja, farelo de casca de canola, torta de soja ou torta de canola, destinados a:	30	0,126	0,084	0,049	31/12/2012
---	--	----	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/10/2011 a 08/01/2012 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "c", ambos do Dec. nº 45.955, de 26/04/2012:**

“

2	Saída, em operação interna ou interestadual, de milho, milheto, aveia, soja desativada, farelo de aveia, farelo de soja, farelo de soja desativada, farelo de canola, casca de soja, casca de canola, farelo de casca de soja, farelo de casca de canola, torta de soja ou torta de canola, destinados a:	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
---	---	-------	-------	-------	-------	-------

”

**Efeitos de 1º/02/2010 a 30/09/2011 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do Dec. nº 45.319, de 08/03/2010:**

“

2	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2012
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, "b", ambos do Dec. nº 45.293, de 19/01/2010:**

“

2	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/01/2010
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "c", ambos do Dec. nº 45.157, de 27/08/2009:**

“

2	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2009
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "c", ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

“

2	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2009
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

“

2	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

“

2	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 09/01/2006 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "b", ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006:**

“

2	Saída, em operação interna ou interestadual, de milho, milheto, aveia, soja desativada, farelo de aveia, farelo de soja, farelo de soja desativada, farelo de canola, farelo de casca de soja, farelo de casca de canola, torta de soja ou torta de canola, destinados a:	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
---	---	-------	-------	-------	-------	-------

”

**Efeitos de 1º/05/2005 a 08/01/2006 - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005:**

2	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 29/07/2003 a 30/04/2005 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 11, III, "d", ambos do Dec. nº 43.605, de 23/09/2003:**

2	Saída, em operação interna ou interestadual, de milho, milheto, farelo de soja, farelo de canola, farelo de casca de soja, farelo de casca de canola, torta de soja ou torta de canola, destinados a:	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
---	---	-------	-------	-------	-------	-------

**Efeitos de 15/12/2002 a 28/07/2003 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
2	Saída, em operação interna ou interestadual, de milho, farelo de soja, farelo de canola, farelo de casca de soja, farelo de casca de canola, torta de soja ou torta de canola, destinados a:	30	0,126	0,084	0,049	30/04/2005

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

	a) estabelecimento de produtor rural; b) estabelecimento de cooperativa de produtores; c) estabelecimento de indústria de ração animal; d) órgão estadual de fomento e de desenvolvimento agropecuário;					
2.1	A redução de base de cálculo prevista neste item: a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação; b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.					

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/05/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.638, de 29/04/2019:**

“

3	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2020
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/11/2017 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.284, de 31/10/2017:**

“

3	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2019
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2017 a 31/10/2017 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos do Dec. nº 47.207, de 26/06/2017:**

“

3	Saída, em operação interestadual, de adubo, simples ou composto, amônia, cloreto de potássio, diamônio fosfato (DAP), DL Metionina ou seus análogos, fertilizante, monoamônio fosfato (MAP), nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio ou uréia, produzidos para uso na agricultura e na pecuária.	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
---	--	-------	-------	-------	-------	-------

”

**Efeitos de 29/04/2017 a 31/07/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

“

3	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/10/2017
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

“

3	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

“

3	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

“

3	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 24/07/2013 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.280, de 23/07/2013 e ver o art. 9º da Lei nº 20.824, de 31/07/2013:**

“

3	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2014
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/10/2012 a 23/07/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“

3	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2013
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/02/2010 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 45.319, de 08/03/2010:**

“

3	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2012
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”



**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, "b", ambos do Dec. nº 45.293, de 19/01/2010:**

3	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/01/2010
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "c", ambos do Dec. nº 45.157, de 27/08/2009:**

3	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2009
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "c", ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

3	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2009
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008 e ver também o art. 3º, do Dec. nº 44.522, de 17/05/2007:**

3	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

3	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 1º/05/2005 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005:**

3	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2005 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
3	Saída, em operação interna ou interestadual, de adubo, simples ou composto, amônia, cloreto de potássio, diamônio fosfato (DAP), DL Metionina ou seus análogos, fertilizante, monoamônio fosfato (MAP), nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio ou uréia, produzidos para uso na agricultura e na pecuária.	30	0,126	0,084	0,049	30/04/2005

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

3.1	A redução de base de cálculo prevista neste item:					
-----	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/08/2017 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos do Dec. nº 47.207, de 26/06/2017:**

a)	Revogado					
----	----------	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2017 - Redação original:**

a)	não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação;					
----	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

“

	<p>b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.</p>					
--	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 1º/01/2006 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 44.406, de 16/11/2006:**

“

<p>3.2</p>	<p>Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.</p>					
------------	--	--	--	--	--	--

”

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/05/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.638, de 29/04/2019:**

“

4	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2020
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/11/2017 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.284, de 31/10/2017:**

“

4	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2019
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 29/04/2017 a 31/10/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

“

4	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/10/2017
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

“

4	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

“

4	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

“

4	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 24/07/2013 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.280, de 23/07/2013:**

“

4	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2014
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/10/2012 a 23/07/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“

4	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2013
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/02/2010 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 45.319, de 08/03/2010:**

“

4	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2012
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.293, de 19/01/2010:**

“

4	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/01/2010
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.157, de 27/08/2009:**

“

4	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2009
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "c", ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

“

4	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2009
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

“

4	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

“

4	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2005 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005:**

“

4	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2005 - Redação original:**

“

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
4	Saída, em operação interestadual, de muda de planta.	60	0,072	0,048	0,028	30/04/2005

”

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/05/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.638, de 29/04/2019:**

“

5	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2020
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/11/2017 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.284, de 31/10/2017:**

“

5	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2019
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 29/04/2017 a 31/10/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

“

5	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/10/2017
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

“

5	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

“

5	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

“

5	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 24/07/2013 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.280, de 23/07/2013:**

“

5	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2014
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/10/2012 a 23/07/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“

5	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2013
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/02/2010 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 45.319, de 08/03/2010:**

“

5	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2012
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.293, de 19/01/2010:**

“

5	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/01/2010
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.157, de 27/08/2009:**

“

5	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2009
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "c", ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

5	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2009
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

5	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

5	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 1º/05/2005 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005:**

5	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 19/10/2004 a 30/04/2005 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, "e", ambos do Dec. nº 43.943, de 29/12/2004:**

5	Saída em operação interestadual de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração (C1), semente certificada de segunda geração (C2), destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério.	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
---	---	-------	-------	-------	-------	-------

**Efeitos de 15/12/2002 a 18/10/2004 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
5	Saída, em operação interestadual, de semente destinada à semeadura e produzida sob controle de entidade certificadora ou fiscalizadora, atendidas as disposições da legislação federal que rege a matéria, promovida por contribuinte registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	60	0,072	0,048	0,028	30/04/2005

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

5.1	A redução de base de cálculo prevista neste item:				
-----	---	--	--	--	--

**Efeitos de 19/10/2004 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, "e", ambos do Dec. nº 43.943, de 29/12/2004.:**

	a) também se aplica à semente que tenha sido importada, atendidas as disposições da legislação a que se refere este item;				
--	---	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 18/10/2004 - Redação original:**

	a) também se aplica às saídas de semente que tenha sido importada nas condições exigidas no Decreto federal nº 81.771, de 07 de junho de 1978;				
--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

	b) não se aplica se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos, para o Estado de destino, pelo órgão competente; c) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.				
--	---	--	--	--	--

**Efeitos de 19/10/2004 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, "e", ambos do Dec. nº 43.943, de 29/12/2004.:**

5.2	Para os efeitos da redução da base de cálculo, até 6 de agosto de 2005, as sementes de que trata este item poderão ser comercializadas com a denominação "fiscalizadas".				
-----	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/05/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.638, de 29/04/2019:**

“

6	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2020
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/11/2017 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.284, de 31/10/2017:**

“

6	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2019
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 29/04/2017 a 31/10/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

“

6	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/10/2017
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

“

6	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

“

6	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

“

6	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 24/07/2013 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.280, de 23/07/2013:**

“

6	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2014
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/10/2012 a 23/07/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“

6	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2013
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/02/2010 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 45.319, de 08/03/2010:**

“

6	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2012
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.293, de 19/01/2010:**

“

6	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/01/2010
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”



**Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.157, de 27/08/2009:**

“

6	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2009
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “c”, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

“

6	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2009
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

“

6	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

“

6	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2005 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “b”, ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005:**

“

6	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2005 - Redação original:**

“

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
6	Saída, em operação interestadual, de ovo fértil ou de ave de um dia, exceto a ornamental.	60	0,072	0,048	0,028	30/04/2005

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

“

6.1	A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares”, da respectiva nota fiscal.					
-----	---	--	--	--	--	--

”

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/05/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.638, de 29/04/2019:**

“

7	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2020
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/11/2017 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.284, de 31/10/2017:**

“

7	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2019
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 29/04/2017 a 31/10/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

“

7	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/10/2017
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

“

7	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

“

7	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

“

7	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 24/07/2013 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.280, de 23/07/2013:**

“

7	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2014
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/10/2012 a 23/07/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“

7	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2013
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/02/2010 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 45.319, de 08/03/2010:**

“

7	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2012
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.293, de 19/01/2010:**

“

7	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/01/2010
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.157, de 27/08/2009:**

“

7	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2009
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "c", ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

“

7	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2009
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

“

7	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

“

7	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2005 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005:**

“

7	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2005 - Redação original:**

“

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
7	Saída, em operação interna ou interestadual, de sêmen congelado ou resfriado ou de embrião, exceto os de bovino, caprino, ovino e suíno.	60	0,072	0,048	0,028	30/04/2005

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

“

7.1	A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.					
-----	--	--	--	--	--	--

”

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/05/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.638, de 29/04/2019:**

“

8	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2020
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/11/2017 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.284, de 31/10/2017:**

“

8	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2019
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 29/04/2017 a 31/10/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

“

8	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/10/2017
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

“

8	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

“

8	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

“

8	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 24/07/2013 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.280, de 23/07/2013 e ver o art. 9º da Lei nº 20.824, de 31/07/2013:**

“

8	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2014
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/10/2012 a 23/07/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“

8	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2013
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/02/2010 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 45.319, de 08/03/2010:**

“

8	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2012
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.293, de 19/01/2010:**

“

8	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/01/2010
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.157, de 27/08/2009:**

“

8	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2009
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "c", ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

“

8	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2009
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

“

8	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

“

8	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2005 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005:**

“

8	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2005 - Redação original:**

“

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
8	Saída, em operação interna ou interestadual, dos seguintes produtos:	60	0,072	0,048	0,028	30/04/2005

”

**Efeitos de 1º/08/2017 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos do Dec. nº 47.207, de 26/06/2017:**

“

	a) Revogado a.1) Revogado a.2) Revogado a.3) Revogado a.4) Revogado					
--	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2017 - Redação original e ver art. 3º do Dec. nº 44.522, de 17/05/2007:**

“

	a) ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, saídos do estabelecimento extrator, fabricante ou importador para: a.1) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal; a.2) estabelecimento de produtor agropecuário; a.3) estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem; a.4) outro estabelecimento da mesma empresa que tiver processado a industrialização;					
--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 31/10/2006 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, “c”, ambos do Dec. nº 44.449, de 26/01/2007 e:**

- 1 - Ver art. 3º do Dec. nº 44.449, de 26/01/2007;
- 2 - Ver art. 3º do Dec. nº 44.522, de 17/05/2007;
- 3 - Ver art. 4º do Dec. nº 45.610, de 30/05/2011.

“

b) ração animal, concentrados suplementos, aditivos e premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o disposto nas subalíneas “a.1” a “a.5” do item 5 da Parte 1 do Anexo I, desde que os produtos:					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 1º/08/2006 a 30/10/2006 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 44.406, de 16/11/2006:**

“

b) ração animal, concentrados suplementos, aditivos e premix ou núcleo, fabricados por indústria de ração animal devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o disposto nas subalíneas “a.1” a “a.5” do item 5 da Parte 1 do Anexo I, desde que os produtos:					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2006 - Redação original:**

“

b) ração animal, concentrados e suplementos, fabricados, observado o disposto nas subalíneas “a.1” a “a.3” do item 5 da Parte 1 do Anexo I, por indústria devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que os produtos:					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 1º/06/2011 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.610, de 30/05/2011:**

“

b.1) estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número de registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;					
---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/05/2011 - Redação original:**

“

b.1) estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número de registro seja indicado no documento fiscal;					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 29/12/2017 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, “b”, ambos do Dec. nº 47.321, de 28/12/2017:**

“

b.2) estejam identificados por rótulo ou etiqueta;					
--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 28/12/2017 - Redação original:**

“

b.2) estejam identificados por rótulo ou etiqueta e o número de registro no órgão competente seja indicado no documento fiscal;					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

b.3) se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;					
---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/08/2017 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos do Dec. nº 47.207, de 26/06/2017:**

c) Revogado					
-------------	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2017 - Redação original e ver art. 3º do Dec. nº 44.522, de 17/05/2007:**

c) calcário ou gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;					
--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 09/01/2012 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, “b”, ambos do Dec. nº 46.009, de 13/07/2012 e ver artigo 3º do Dec. nº 46.009, de 13/07/2012:**

d) alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;					
--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2012 - Redação original:**

d) dos Seguintes produtos destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal:					
--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 09/01/2012 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, “d”, ambos do Dec. nº 46.009, de 13/07/2012:**

d.1) Revogado					
---------------	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/08/2009 a 08/01/2012 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.193, de 13/10/2009:**

d.1) alho em pó, calcário calcítico, caroço de algodão, feno, glúten de milho, sal mineralizado, sorgo ou óleos de aves;					
--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2009 - Redação original e ver art. 3º do Dec. nº 44.522, de 17/05/2007:**

d.1) alho em pó, calcário calcítico, caroço de algodão, feno, glúten de milho, sal mineralizado ou sorgo;					
---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 09/01/2012 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, "d", ambos do Dec. nº 46.009, de 13/07/2012:**

“

d.2) Revogado									
---------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2012 - Redação original:**

“

d.2) farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue ou de víscera;									
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 09/01/2012 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, "d", ambos do Dec. nº 46.009, de 13/07/2012:**

“

d.3) Revogado									
---------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 1º/01/2003 a 08/01/2012 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 12, IV, "b", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:**

“

d.3) farelos de algodão, de amendoim, de arroz, de babaçu, de cacau, de casca de uva, de gérmen de milho desengordurado, de girassol, de glúten de milho, de linhaça, de mamona, de milho, de polpa cítrica, de quirera de milho, de semente de uva, de trigo ou outros resíduos industriais;									
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:**

“

d.3 - farelos de algodão, de amendoim, de arroz, de babaçu, de cacau, de casca de uva, de girassol, de glúten de milho, de linhaça, de mamona, de milho, de polpa cítrica, de semente de uva, de trigo ou outros resíduos industriais;									
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 09/01/2012 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, "d", ambos do Dec. nº 46.009, de 13/07/2012:**

“

d.4) Revogado									
---------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2012 - Redação original:**

“

d.4) tortas de algodão, de amendoim, de babaçu, de cacau, de linhaça, de mamona, de milho ou de trigo;									
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 1º/08/2017 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos do Dec. nº 47.207, de 26/06/2017:**

“

e) Revogado									
-------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2017 - Redação original:**

“

e) esterco animal;									
--------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

”



**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

f) girinos e alevinos; g) enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997).						
---	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 19/06/2003 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003:**

h) gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;						
--	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/05/2003 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 8º, III, "a", ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003:**

i) casca de coco triturada para uso na agricultura;						
---	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 03/11/2003 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "c", ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:**

j) vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;						
--	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/01/2009 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "c", ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

k) extrato pirolenhoso decantado, piro alho, silício líquido piro alho e mistura denominada "bio bire plus", para uso na agropecuária.						
--	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/08/2009 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, "c", ambos do Dec. nº 45.193, de 13/10/2009:**

l) óleo, extrato seco ou torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss).						
---	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/03/2011 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "b", ambos do Dec. nº 45.549, de 11/02/2011:**

m) condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal.						
--	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/03/2011 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, “b”, ambos do Dec. nº 45.549, de 11/02/2011:**

	<p>n) torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura.</p>					
--	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/08/2017 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos do Dec. nº 47.207, de 26/06/2017:**

<p>8.1</p>	<p>Revogado a) Revogado b) Revogado</p>					
------------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2017 - Redação original:**

<p>8.1</p>	<p>Relativamente à alínea “a”, o benefício estende-se: a) às saídas promovidas entre si pelos estabelecimentos referidos em suas subalíneas; b) às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para o fim de armazenagem.</p>					
------------	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

<p>8.2</p>	<p>Relativamente à alínea “b”, a aplicação do benefício estende-se: a) à operação de transferência de ração animal preparada em estabelecimento de produtor rural, para outro estabelecimento de mesma titularidade; b) à remessa para estabelecimento de outro produtor rural, em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.</p>					
<p>8.3</p>	<p>Relativamente à alínea “d”, o benefício somente se aplica quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário.</p>					
<p>8.4</p>	<p>O benefício outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária estende-se às remessas com destino à apicultura, aquíicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.</p>					
<p>8.5</p>	<p>A redução de base de cálculo prevista neste item: a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação; b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.</p>					

**Efeitos de 1º/08/2017 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos do Dec. nº 47.207, de 26/06/2017:**

“

8.6	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista na alínea “b” deste item.					
-----	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 12/09/2014 a 31/07/2017 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.598, de 11/09/2014:**

“

8.6	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista nas alíneas “a”, “b” e “c” deste item.					
-----	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 1º/01/2006 a 11/09/2014 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.553, de 27/06/2007:**

“

8.6	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista nas alíneas “a” e “c” deste item.					
-----	---	--	--	--	--	--

”

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/10/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.786, de 12/12/2019:**

“

9	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/10/2020
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 29/04/2017 a 30/09/2019 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

“

9	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/09/2019
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

“

9	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

“

9	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

“

9	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/10/2012 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“

9	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2014
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/02/2010 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 45.319, de 08/03/2010:**

“

9	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2012
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.293, de 19/01/2010:**

“

9	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/01/2010
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.157, de 27/08/2009:**

“

9	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2009
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “c”, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

“

9	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2009
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

“

9	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

9	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 1º/01/2008 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

9	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2008
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 1º/11/2007 a 31/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.677, de 14/12/2007:**

9	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2007
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 1º/05/2005 a 31/10/2007 - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005:**

9	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/10/2007
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 1º/05/2003 a 30/04/2005 - Prorrogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, III, "c", ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003:**

9	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2005
---	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2003 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
9	Saída, em operação interna, de ferros e aços não planos constantes da Parte 2 deste Anexo.	33,33				30/04/2003

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

9.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					
-----	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 31/07/2003 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.493, de 30/07/2003:**

9.2	O benefício previsto neste item não se aplica às operações realizadas por estabelecimento industrial e tributadas à alíquota de 12%.					
-----	--	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

“

10	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2022
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2018 - Redação original:**

“

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
10	Saída, em operação interna ou interestadual, das seguintes mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final:					Indeterminada

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

“

	a) móveis, motores e artigos de vestuário:	80	0,036	0,024	0,014	
--	--	----	-------	-------	-------	--

”

**Efeitos de 27/03/2008 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

“

	b) máquinas e aparelhos:	95	0,009	0,006	0,0035	
--	--------------------------	----	-------	-------	--------	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 26/03/2008 - Redação original:**

“

	b) máquinas, aparelhos e veículos:	95	0,009	0,006	0,0035	
--	------------------------------------	----	-------	-------	--------	--

”

**Efeitos de 27/03/2008 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

“

	c) veículos, em operação interestadual:	95		0,006	0,0035	
	d) veículos, em operação interna, observado o disposto no subitem 10.7:		0,05			

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

“

10.1	O benefício aplica-se somente às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto.					
10.2	O benefício aplica-se, também, à saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida com o imposto pago sobre a base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento, vedado o aproveitamento do valor do imposto relativo à aquisição da mesma.					

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

10.3	<i>O benefício não se aplica à mercadoria: a) cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais; b) de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS, em etapas anteriores de sua circulação no País, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador; c) devolvida, tendo o contribuinte recuperado o valor do imposto cobrado por ocasião da saída.</i>					
10.4	<i>Por ocasião da saída da mercadoria usada, o contribuinte anotará, no corpo da nota fiscal, o número, série e data de registro da nota fiscal relativa à sua entrada no estabelecimento.</i>					
10.5	<i>O imposto incidente sobre quaisquer peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados nas mercadorias de que trata este item será calculado tendo por base o respectivo preço de venda a varejo ou seu valor estimado em relação ao preço de aquisição, inclusive despesas e IPI, se incidente na operação, acrescido de 30% (trinta por cento).</i>					
10.6	<i>É vedado ao adquirente de veículo usado o aproveitamento, como crédito, do imposto correspondente a essa operação, caso a mesma se realize antes de decorridos 3 (três) anos da aquisição, feita com isenção ou redução da base de cálculo do imposto, de veículo novo, para utilização como táxi.</i>					

”

**Efeitos de 27/03/2008 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

10.7	<i>Na hipótese da alínea "d" deste item, para o efeito de cálculo do imposto devido, o multiplicador será aplicado sobre a diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição da mercadoria.</i>					
------	--	--	--	--	--	--

”

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/10/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.786, de 12/12/2019:**

11	(...)					31/10/2020
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 29/04/2017 a 30/09/2019 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

11	(...)					30/09/2019
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 14/05/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.886, de 13/11/2015:**

11	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, dos produtos da indústria aeroespacial relacionados na Parte 3 deste Anexo, observadas as definições constantes do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75, de 5 de dezembro de 1991:					31/05/2017
----	--	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2014 a 13/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

11	(...)					31/05/2015
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 24/07/2013 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.280, de 23/07/2013:**

11	(...)					31/07/2014
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 23/10/2012 a 23/07/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

11	(...)					31/07/2013
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/02/2010 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 45.319, de 08/03/2010:**

11	(...)					31/12/2012
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.293, de 19/01/2010:**

11	(...)					31/01/2010
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.157, de 27/08/2009:**

11	(...)					31/12/2009
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “c”, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

11	(...)					31/07/2009
----	-------	--	--	--	--	------------



**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

“

11	(...)					31/12/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

“

11	(...)					31/07/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2008 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

“

11	(...)					30/04/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2007 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006:**

“

11	(...)					31/12/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/11/2005 a 31/12/2005 - Prorrogado pelo art. 1º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, a, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:**

“

11	(...)					31/12/2005
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2005 a 31/10/2005 - Prorrogado pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005:**

“

11	(...)					31/10/2005
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2003 a 30/04/2005 - Prorrogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, III, "c", ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003:**

“

11	(...)					30/04/2005
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2003 - Redação original:**

“

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
11	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, dos produtos da indústria aeronáutica relacionados na Parte 3 deste Anexo:					30/04/2003

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

“

	a) quando tributada à alíquota de 18%:	77,78	0,04			
	b) quando tributada à alíquota de 12%:	66,67		0,04		
	c) quando tributada à alíquota de 7%:	42,86			0,04	

”

**Efeitos de 14/05/2015 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.886, de 13/11/2015:**

11.1	Relativamente aos produtos constantes dos itens 9 a 11 da Parte 3 deste Anexo, o benefício somente se aplica às operações realizadas por empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais, importadora de material aeroespacial ou oficina de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, observado o disposto no subitem seguinte, e desde que os produtos se destinem a:					
------	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 13/05/2015 - Redação original:**

11.1	Relativamente aos produtos constantes dos itens 13 e 14 da Parte 3 deste Anexo, o benefício somente se aplica às operações realizadas por empresa nacional de indústria aeronáutica, estabelecimento da rede de comercialização, ou importadora de material aeronáutico, observado o disposto no subitem seguinte, e desde que os produtos se destinem:					
------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 14/05/2015 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.886, de 13/11/2015:**

	a) empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais;					
--	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/06/2012 a 13/05/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.119, de 28/12/2012**

	a) empresa nacional da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;					
--	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/05/2012 - Redação original:**

	a) empresa nacional de indústria aeronáutica ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;					
--	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 14/05/2015 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.886, de 13/11/2015:**

	b) empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil; c) oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;					
--	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 13/05/2015 - Redação original:**

	<p>b) empresa de transporte ou de serviços aéreos ou aeroclubes, identificados pelo registro no Departamento de Aviação Civil;</p> <p>c) oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica;</p>					
--	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 27/04/2009 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.193, de 13/10/2009:**

	<p>d) proprietários ou arrendatários de aeronaves, identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.</p>					
--	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 26/04/2009 - Redação original:**

	<p>d) proprietários de aeronaves, identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.</p>					
--	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 14/05/2015 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.886, de 13/11/2015:**

<p>11.2</p>	<p>O benefício previsto neste item, observado o disposto no Capítulo LXIV da Parte 1 do Anexo IX, será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às empresas da rede de comercialização de produtos aeroespaciais, às importadoras de material aeroespacial e às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas.</p>					
-------------	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/06/2012 a 13/05/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.119, de 28/12/2012:**

<p>11.2</p>	<p>O benefício previsto neste item, observado o disposto no Capítulo LXIV da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento, será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, às empresas da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:</p>					
-------------	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 27/04/2009 a 31/05/2012 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, "b", ambos do Dec. nº 45.193, de 13/10/2009:**

“

11.2	O benefício previsto neste item, observado o disposto no Capítulo LXIV da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento, será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às empresas da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:					
------	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 06/01/2004 a 26/04/2009 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 8º, IV, "b", ambos do Dec. nº 43.773, de 31/03/2004:**

“

11.2	O benefício previsto neste item será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às empresas da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 05/01/2004 - Redação original:**

“

11.2	O benefício previsto neste item será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às empresas da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, relacionadas em portaria interministerial dos Ministérios da Fazenda e da Aeronáutica, na qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 14/05/2015 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.886, de 13/11/2015:**

“

	a) Revogado b) Revogado c) Revogado					
--	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 05/01/2004 - Redação original:**

“

	a) em relação a cada uma delas, o endereço completo e os números de inscrição no CNPJ e no cadastro de contribuintes das unidades federadas; b) em relação às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização e às importadoras, os produtos que cada qual está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício; c) em relação às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, o tipo de serviço que estão autorizadas a executar.					
--	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 14/05/2015 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.886, de 13/11/2015:**

11.3	A fruição do benefício em relação às empresas relacionadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.					
------	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 06/01/2004 a 13/05/2015 - Acrescido pelo art. 3º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 8º, IV, "b", ambos do Dec. nº 43.773, de 31/03/2004:**

11.3	A fruição do benefício em relação às empresas indicadas no ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.					
------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 14/05/2015 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.886, de 13/11/2015:**

11.4	A empresa interessada em constar da relação de candidatas ao benefício, relacionada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, deverá cumprir, também, os requisitos estabelecidos pelo órgão.					
------	--	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
12	Saída, em operação interna, de gás natural, exceto a saída de gás natural veicular.	33,33	0,12			Indeterminada

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

12.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					31/12/2032
------	---	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2018 - Redação original:**

12.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					
------	---	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/10/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.786, de 12/12/2019:**

“

13	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/10/2020
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/11/2017 a 30/09/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.284, de 31/10/2017:**

“

13	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2019
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 29/04/2017 a 31/10/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

“

13	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/10/2017
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

“

13	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

“

13	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

“

13	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/10/2012 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“

13	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2014
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/02/2010 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 45.319, de 08/03/2010:**

“

13	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2012
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.293, de 19/01/2010:**

“

13	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/01/2010
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.157, de 27/08/2009:**

“

13	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2009
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “c”, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

“

13	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2009
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

13 (...) (...) (...) (...) (...) 31/12/2008

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

13 (...) (...) (...) (...) (...) 31/07/2008

**Efeitos de 1º/01/2008 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

13 (...) (...) (...) (...) (...) 30/04/2008

**Efeitos de 1º/11/2007 a 31/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.677, de 14/12/2007:**

13 (...) (...) (...) (...) (...) 31/12/2007

**Efeitos de 1º/10/2007 a 31/10/2007 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 44.649, de 1º/11/2007:**

13 (...) (...) (...) (...) (...) 31/10/2007

**Efeitos de 1º/09/2007 a 30/09/2007 - Prorrogado pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.624, de 26/09/2007:**

13 (...) (...) (...) (...) (...) 30/09/2007

**Efeitos a partir de 31/07/2007 a 31/08/2007 - Prorrogado pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 44.605, de 27/08/2007:**

13 (...) (...) (...) (...) (...) 31/08/2007

**Efeitos de 1º/05/2007 a 30/07/2007 - Prorrogado pelo art. 2º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.573, de 23/07/2007:**

13 (...) (...) (...) (...) (...) 31/07/2007

**Efeitos de 29/06/2004 a 30/04/2007 - Prorrogado pelo art. 5º, I, "b" e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004:**

13 (...) (...) (...) (...) (...) 30/04/2007

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2004 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
13	Saída, em operação interna, de pó de alumínio, classificado no código 7603.10.0000 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996).	33,33	0,12			30/04/2004

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
14	Entrada, decorrente de importação do exterior, de máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, promovida por estabelecimento industrial, para integrar ao seu ativo permanente, para uso exclusivo na atividade produtiva, desde que amparada por programa especial de exportação (Programa BEFIEX), aprovado até 31 de dezembro de 1989.	O mesmo percentual de redução do Imposto sobre a Importação (II)				Indeterminada

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

15	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2032
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2018 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
15	Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou de seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a integrar o ativo permanente da empresa industrial adquirente, para uso exclusivo em sua atividade produtiva, desde que a mercadoria possa ser importada com o benefício previsto no item anterior.	O mesmo percentual de redução do Imposto sobre a Importação (II)				Indeterminada

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

15.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					
------	---	--	--	--	--	--



Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/10/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.786, de 12/12/2019:**

“

16	(...)					30/04/2020
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 29/04/2017 a 30/09/2019 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

“

16	(...)					30/09/2019
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 30/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.950, de 17/02/2016:**

“

16	Saída de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo:					30/06/2017
----	--	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/06/2015 a 29/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

“

16	(...)					31/12/2015
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

“

16	(...)					31/05/2015
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 24/07/2013 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.280, de 23/07/2013:**

“

16	(...)					31/07/2014
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 23/10/2012 a 23/07/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“

16	(...)					31/07/2013
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/02/2010 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 45.319, de 08/03/2010:**

“

16	(...)					31/12/2012
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.293, de 19/01/2010:**

“

16	(...)					31/01/2010
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.157, de 27/08/2009:**

“

16	(...)					31/12/2009
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “c”, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

“

16	(...)					31/07/2009
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

16	(...)					31/12/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

16	(...)					31/07/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2008 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

16	(...)					30/04/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/11/2007 a 31/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.677, de 14/12/2007:**

16	(...)					31/12/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 29/06/2004 a 31/10/2007 - Prorrogado pelo art. 5º, II, e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004:**

16	(...)					31/10/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/05/2003 a 30/04/2004 - Prorrogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, III, "c", ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003:**

16	(...)					30/04/2004
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2003 a 30/04/2003 - Prorrogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 12, IV, "c", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:**

16	(...)					31/12/2003
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
16	Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo:					31/12/2002

**Efeitos de 30/12/2015 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.950, de 17/02/2016:**

a) nas operações interestaduais destinadas aos Estados da Região Norte, Nordeste e Centro-oeste e ao Estado do Espírito Santo; b) nas demais operações interestaduais; c) nas operações internas.				0,0514	
			0,088		
		0,088			

**Efeitos de 15/12/2002 a 29/12/2015 - Redação original:**

a) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento):	51,11	0,088			
b) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento):	26,66		0,088		
c) nas operações tributadas à alíquota de 7% (sete por cento):	26,57			0,0514	

**Efeitos de 1º/01/2013 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 46.271, de 05/07/2013:**

16.1	Fica dispensada a complementação da alíquota do imposto decorrente da aquisição interestadual das mercadorias de que trata este item, exceto em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4%, hipótese em que será devido, a título de diferencial de alíquotas, o valor resultante da diferença entre o valor obtido com a aplicação do multiplicador previsto para a operação interna com a mercadoria e o imposto devido na operação interestadual.				
------	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2012 - Redação original:**

16.1	Fica dispensada a complementação da alíquota do imposto decorrente da aquisição interestadual das mercadorias de que trata este item.				
------	---	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

16.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.				
------	---	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/10/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.786, de 12/12/2019:**

“

17	(...)					30/04/2020
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 29/04/2017 a 30/09/2019 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

“

17	(...)					30/09/2019
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 30/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.950, de 17/02/2016:**

“

17	Saída de máquina e implemento, agrícolas, relacionados na Parte 5 deste Anexo:					30/06/2017
----	--	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/06/2015 a 29/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

“

17	(...)					31/12/2015
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

“

17	(...)					31/05/2015
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 24/07/2013 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.280, de 23/07/2013:**

“

17	(...)					31/07/2014
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 23/10/2012 a 23/07/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“

17	(...)					31/07/2013
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/02/2010 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 45.319, de 08/03/2010:**

“

17	(...)					31/12/2012
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.293, de 19/01/2010:**

“

17	(...)					31/01/2010
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.157, de 27/08/2009:**

“

17	(...)					31/12/2009
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “c”, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

“

17	(...)					31/07/2009
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

17	(...)					31/12/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

17	(...)					31/07/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2008 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

17	(...)					30/04/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/11/2007 a 31/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.677, de 14/12/2007:**

17	(...)					31/12/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 29/06/2004 a 31/10/2007 - Prorrogado pelo art. 5º, II, e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004:**

17	(...)					31/10/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/05/2003 a 30/04/2004 - Prorrogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, III, "c", ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003:**

17	(...)					30/04/2004
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2003 a 30/04/2003 - Prorrogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 12, IV, "c", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:**

17	(...)					31/12/2003
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
17	Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina ou implemento agrícola, relacionados na Parte 5 deste Anexo:					31/12/2002

**Efeitos de 30/12/2015 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.950, de 17/02/2016:**

	a) nas operações interestaduais destinadas aos Estados da Região Norte, Nordeste e Centro-oeste e ao Estado do Espírito Santo;					0,041
	b) nas demais operações interestaduais;					0,07
	c) nas operações internas.		0,056			

**Efeitos de 30/12/2015 a 27/12/2019 - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.950, de 17/02/2016:**

	d) revogado					
--	-------------	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 29/12/2015 - Redação original:**

a) nas operações internas:					
a.1) tributadas à alíquota de 18%:	68,88	0,056			
a.2) tributadas à alíquota de 12%:	53,33		0,056		
b) nas operações interestaduais tributadas à alíquota de 18%, em que o destinatário não seja contribuinte do imposto:	68,88	0,056			
c) nas operações interestaduais tributadas à alíquota de 12%, quando o destinatário for contribuinte do imposto:	41,66		0,07		
d) nas operações interestaduais tributadas à alíquota de 7%, quando o destinatário for contribuinte do imposto:	41,42			0,041	

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, "c", ambos do Dec. nº 43.367, de 03/06/2003:**

17.1	O disposto na alínea "a" deste item não se aplica aos produtos classificados nos códigos 8802.20.0100, 8802.30.0100, 8803.10.0000, 8803.20.0000, 8803.30.0000 ou 8803.90.0000 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), que terão a redução prevista no item 11 desta Parte.				
------	---	--	--	--	--

**Não surtiu efeitos - Redação original:**

17.1	O disposto na alínea "a" deste item não se aplica aos produtos classificados nos códigos 8802.20.0100, 8802.30.0100, 8803.10.0000, 8803.20.0000, 8803.30.0000 ou 803.90.0000 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), que terão a redução prevista no item 11 desta Parte.				
------	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/01/2013 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 46.271, de 05/07/2013:**

17.2	Fica dispensada a complementação da alíquota do imposto decorrente da aquisição interestadual das mercadorias de que trata este item, exceto em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4%, hipótese em que será devido, a título de diferencial de alíquotas, o valor resultante da diferença entre o valor obtido com a aplicação do multiplicador previsto para a operação interna com a mercadoria e o imposto devido na operação interestadual.				
------	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2012 - Redação original:**

17.2	Fica dispensada a complementação da alíquota do imposto decorrente da aquisição interestadual das mercadorias de que trata este item.				
------	---	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

17.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.				
------	---	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

18	(...)	(...)	(...)			31/12/2032
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2018 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
18	Saída, em operação interna, ou em operação interestadual quando o destinatário não for contribuinte do imposto, do produto classificado no código 9028.20.0100, da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996).	33,33	0,12			Indeterminada

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

18.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					
------	---	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

19	(...)					31/12/2032
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2018 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
19	Saída, em operação interna, dos produtos alimentícios:					Indeterminada

**Efeitos de 1º/09/2018 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.458, de 27/07/2018:**

	a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 18 a 23, 25, 28, 29 a 34, 55 a 58 e 62, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1, 4, 5, 8, 9, 14 a 17, 24, 26, 27, 35 a 37, 44 a 48, 59 a 61, todos da Parte 6 deste anexo, observado o disposto nas alíneas "c" e "d":					
--	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 12/08/2017 a 31/08/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.238, de 11/08/2017:**

“

a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 25, 29 a 34, 55 a 58 e 62, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1, 4, 5, 8, 9, 14 a 24, 26 a 28, 35 a 37, 44 a 48, 59 a 61, todos da Parte 6 deste Anexo, observado o disposto nas alíneas “c” e “d”:					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 29/09/2015 a 11/08/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.845, de 29/09/2015 e ver art. 3º do Dec. nº 46.845, de 29/09/2015 (Vigência para o feijão a partir de 28/03/2012):**

“

a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 25, 29, exceto na hipótese da alínea “c”, 30 a 34, 55 a 58 e 62, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1, 4 a 5, 8, 9, 14 a 24, 26 a 28, 35 a 37, 44 a 48, 59 a 61, da Parte 6 deste Anexo:					
--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 28/12/2013 a 28/09/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.388, de 27/12/2013:**

“

a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 25, 29, exceto na hipótese da alínea “c”, 30 a 34, 55 a 58 e 62, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1 a 5, 8, 9, 14 a 24, 26 a 28, 35 a 37, 44 a 48, 59 a 61, da Parte 6 deste Anexo:					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 27/11/2013 a 27/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.354, de 26/11/2013:**

“

a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 25, 29 a 34, 55 a 58 e 62, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1 a 5, 8, 9, 14 a 24, 26 a 28, 35 a 37, 44 a 48 e 59 a 61, da Parte 6 deste Anexo:					
--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 1º/05/2011 a 26/11/2013 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.587, de 15/04/2011:**

“

a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 25, 29 a 34, 55 a 58 e 62, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1 a 5, 8, 9, 14 a 24, 26 a 28, 35 a 37, 44 a 48, 60 e 61, da Parte 6 deste Anexo:					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 1º/02/2011 a 30/04/2011 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.515, de 15/12/2010:**

“

a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 25, 29 a 34 e 55 a 58, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1 a 5, 8, 9, 14 a 24, 26 a 28, 35 a 37, 44 a 48, 60 e 61, da Parte 6 deste Anexo:					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 27/03/2008 a 31/01/2011 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.763, de 27/03/2008:**

“

a) relacionados nos itens 1 a 37, 44 a 48 e 55 a 58 da Parte 6 deste Anexo:					
---	--	--	--	--	--

”



**Efeitos de 15/09/2005 a 26/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.105, de 14/09/2005:**

“

a - relacionados nos itens 1 a 37 e 44 a 48 da Parte 6 deste Anexo:					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 29/06/2004 a 14/09/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004.**

“

a - relacionados nos itens 1 a 37 e 44 da Parte 6 deste Anexo:					
--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 28/06/2004 - Redação original:**

“

a - relacionados nos itens 1 a 37 da Parte 6 deste Anexo:					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

“

a.1) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento):	61,11	0,07			
a.2) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento):	41,66		0,07		

”

**Efeitos de 12/03/2014 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.456, de 11/03/2014:**

“

b) relacionados nos itens 39 a 41, desde que produzidos no Estado, e nos itens 42, 43 e 49 a 54, da Parte 6 deste Anexo.	33,33	0,12			
--	-------	------	--	--	--

”

**Efeitos de 27/11/2013 a 11/03/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.354, de 26/11/2013:**

“

b) relacionados nos itens 39 a 41, desde que produzidos no Estado, e nos itens 38, 42, 43 e 49 a 54, da Parte 6 deste Anexo.					
--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 1º/02/2011 a 26/11/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.515, de 15/12/2010:**

“

b) relacionados nos itens 39 a 41, desde que produzidos no Estado, e nos itens 38, 42, 43, 49 a 54 e 59, da Parte 6 deste Anexo.					
--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 1º/07/2010 a 31/01/2011 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, ambos do Dec. nº 45.405, de 22/06/2010:**

“

b) relacionados nos itens 38 a 43, 49 a 54 e 59 da Parte 6 deste Anexo.					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/09/2005 a 30/06/2010 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.105, de 14/09/2005:**

“

b) relacionados nos itens 38 a 43 e 49 a 54 da Parte 6 deste Anexo:					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 14/09/2005 - Redação original:**

	b - relacionados nos itens 38 a 43 da Parte 6 deste Anexo:	33,33	0,12				
--	--	-------	------	--	--	--	--

**Efeitos de 28/12/2013 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.388, de 27/12/2013:**

	c) queijo tipo Minas, artesanal, produzido no Estado, nas operações em que o produtor rural destinar a mercadoria à Cooperativa de Produtores Rurais.	33,33	0,12				
--	---	-------	------	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/09/2017 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.238, de 11/08/2017:**

	d) macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca (NBM/SH 1902.1), promovida pelo estabelecimento industrial.	33,33	0,12				
--	---	-------	------	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/08/2017 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.390, de 27/12/2013:**

	d) macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca (NBM/SH 1902.1), e farinha de trigo ou mistura pré-preparada, promovida pelo estabelecimento industrial.	33,33	0,12				
--	--	-------	------	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

19.1	O benefício não se aplica às saídas com destino à industrialização, ressalvada a saída de: a) farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), desde que não contenha cacau; b) animais para abate e preparação, resfriamento, congelamento, salga ou secagem de carne, para consumo no Estado;						
------	---	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 29/09/2015 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.845, de 29/09/2015 e ver art. 3º do Dec. nº 46.845, de 29/09/2015 (Vigência para o feijão a partir de 28/03/2012):**

	c) arroz para beneficiamento ou acondicionamento;						
--	---	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 28/09/2015 - Redação original:**

	c) arroz e feijão para beneficiamento ou acondicionamento;						
--	--	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

	d) fubá e farinha de milho, para acondicionamento; e) açúcar, para empacotamento; f) queijos tipo: Minas, mussarela, parmesão, prato, provolone ou ricota;						
--	--	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/09/2005 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.105, de 14/09/2005:**

“

	g) produtos relacionados nos itens 37 e 39 a 47 da Parte 6 deste Anexo.					
--	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 29/06/2004 a 14/09/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004:**

“

	g - produtos relacionados nos itens 37 e 39 a 44 da Parte 6 deste Anexo.					
--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 28/06/2004 - Redação original:**

“

	g - produtos relacionados nos itens 37 e 39 a 43 da Parte 6 deste Anexo.					
--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

“

19.2	A redução da base de cálculo somente se aplica aos produtos destinados à alimentação humana.					
19.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item, observado o disposto no subitem 19.4.					

”

**Efeitos de 28/12/2013 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.388, de 27/12/2013:**

“

19.4	Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente com a mercadoria beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2013 - Redação original:**

“

19.4	Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:					
------	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 1º/02/2011 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.515, de 15/12/2010:**

“

a) Revogado									
-------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/01/2011 - Redação original:**

“

a) leite pasteurizado tipo “A”, tipo “B”, tipo “C” e leite tipo “longa vida”; quando adquirido em operação interna e destinado à industrialização;									
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 12/03/2014 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º, II e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.456, de 11/03/2014:**

“

b) Revogado									
-------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 11/03/2014 - Redação original:**

“

b) alho em estado natural;									
----------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 1º/09/2017 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 7º, II, e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.238, de 11/08/2017:**

“

c) Revogado									
d) Revogado									

”

**Efeitos de 1º/03/2014 a 31/08/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.452, de 28/02/2014:**

“

c) farinha de trigo, adquirida do fabricante ou do centro de distribuição a ele vinculado, ambos estabelecidos no Estado;									
d) mistura pré-preparada de farinha de trigo a que se refere o item 15 da Parte 6 deste Anexo, adquirida do fabricante ou do centro de distribuição a ele vinculado, ambos estabelecidos no Estado;									

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2014 - Redação original:**

“

c) farinha de trigo;									
d) mistura pré-preparada de farinha de trigo a que se refere o item 15 da Parte 6 deste Anexo.									

”

**Efeitos de 30/09/2014 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.609, de 29/09/2014:**

“

e) relacionados nos itens 39 a 43, 49 a 54 e 59 da Parte 6 deste Anexo;									
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 1º/07/2010 a 29/09/2014 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, ambos do Dec. nº 45.405, de 22/06/2010:**

“

e) relacionados nos itens 39 a 41, 43 e 59 da Parte 6 deste Anexo.									
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/05/2008 a 30/06/2010 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.809, de 14/05/2008:**

“

e) relacionados nos itens 39 a 41 e 43 da Parte 6 deste Anexo.					
--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 14/05/2008 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, "c", ambos do Dec. nº 43.367, de 03/06/2003:**

“

e) relacionados nos itens 39 a 43 da Parte 6 deste Anexo.					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 28/12/2013 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.388, de 27/12/2013:**

“

f) queijo tipo Minas, artesanal, produzido no Estado, recebido pela Cooperativa de Produtores Rurais de produtor situado no Estado.					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

“

19.5	A redução da base de cálculo relativa ao produto relacionado no item 42 da Parte 6 deste Anexo somente se aplica à operação promovida pelo próprio fabricante ou por estabelecimento distribuidor da mesma titularidade.				
19.6	A redução da base de cálculo relativa ao produto relacionado no item 43 da Parte 6 deste Anexo somente se aplica à operação promovida pelo próprio fabricante.				

”

**Efeitos de 29/09/2015 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.845, de 29/09/2015 e ver art. 3º do Dec. nº 46.845, de 29/09/2015 (Vigência para o feijão a partir de 28/03/2012):**

“

19.7	A redução da base de cálculo não se aplica nas saídas de arroz promovidas pelo estabelecimento industrial.				
------	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 28/09/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.390, de 27/12/2013:**

“

19.7	A redução da base de cálculo não se aplica nas saídas de arroz e feijão promovidas pelo estabelecimento industrial.				
------	---	--	--	--	--

”

**Efeitos de 14/01/2006 a 31/12/2013 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:**

“

19.7	A redução da base de cálculo não se aplica nas saídas de arroz, feijão, macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca (NBM/SH 1902.1) e de farinha de trigo ou mistura pré-preparada promovidas pelo estabelecimento industrial.				
------	---	--	--	--	--

”

**Efeitos de 1º/01/2016 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos do Dec. nº 46.954, de 23/02/2016:**

19.8	A redução da base de cálculo relativa ao produto relacionado no item 59 da Parte 6 deste Anexo aplica-se inclusive às operações sujeitas à substituição tributária e será concedida, mediante regime especial de tributação, ao contribuinte que adote o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações com as mercadorias relacionadas nos itens 1.0 a 8.0 do capítulo 3 da Parte 2 do Anexo XV, e em se tratando de estabelecimento industrial:					
------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/07/2010 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, ambos do Dec. nº 45.405, de 22/06/2010:**

19.8	A redução da base de cálculo relativa ao produto relacionado no item 59 da Parte 6 deste Anexo aplica-se inclusive às operações sujeitas à substituição tributária e será concedida, mediante regime especial de tributação, ao contribuinte que adote o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações com as mercadorias relacionadas no item 41 da Parte 2 do Anexo XV, e em se tratando de estabelecimento industrial:					
------	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 29/09/2015 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.845, de 29/09/2015:**

a) Revogado						
-------------	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 05/08/2010 a 28/09/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.438, de 04/08/2010:**

a) utilize equipamento contador de produção nos termos do art. 58-T da Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, observada a data de início da obrigação estabelecida pela Receita Federal do Brasil.						
---	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/07/2010 a 04/08/2010 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, ambos do Dec. nº 45.405, de 22/06/2010:**

a) utilize equipamento contador de produção, observado o disposto no art. 58-T da Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;						
---	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/07/2010 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, ambos do Dec. nº 45.405, de 22/06/2010:**

b) esteja regular com as obrigações definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) quanto ao registro e aos padrões de identidade e qualidade das águas destinadas ao consumo humano.						
---	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/05/2011 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.587, de 15/04/2011:**

19.9	Mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, a redução de base de cálculo relativa à carne bovina produzida no Estado poderá ser aplicada na hipótese em que parte da industrialização ocorra fora do Estado.					
------	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.586, de 28/12/2018:**

19.10	Mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, a redução de base de cálculo prevista neste item poderá ser aplicada ao pão de forma que se subsuma ao item 28 da Parte 6 deste Anexo produzido em outra unidade da Federação, desde que o contribuinte produza a mesma mercadoria neste Estado.					
-------	--	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

20	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2032
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2018 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
20	Fornecimento de alimentação, excluídas as bebidas, quando promovida por:	53,33	0,084	0,056	0,0327	Indeterminada

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

	a) bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares; b) empresas fornecedoras de refeições coletivas (alimentação industrial).					
--	--	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

21	Revogado a) Revogado b) Revogado					
----	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2018 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
21	Prestação de serviço de radiochamada:					31/12/2002 Indetermina da
	a) efetuadas até 31 de dezembro de 2002:	58,33	0,075			
	b) efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2003:	44,44	0,10			

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

	c) Revogado					
--	-------------	--	--	--	--	--

**Efeitos de 21/08/2014 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.586, de 20/08/2014:**

	c) efetuadas a partir de 27 de março de 2008 e tributadas sob alíquota de 25%:	60,00	0,10			Indeterminada
--	--	-------	------	--	--	---------------

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

21.1	Revogado					
21.2	Revogado					
21.3	Revogado					

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2018 - Redação original:**

21.1	A redução da base de cálculo prevista neste item será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de débito e crédito, mediante anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais					
21.2	O sistema adotado pelo contribuinte deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte, inscritos neste Estado.					
21.3	O contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a sua alteração antes do término do exercício financeiro, salvo na hipótese de concessão por despacho fundamentado do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado.					

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

21.4	Revogado					
------	----------	--	--	--	--	--

**Efeitos de 21/08/2014 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.586, de 20/08/2014:**

21.4	É facultada a aplicação do multiplicador de 0,10 (dez centésimos) para cálculo do imposto.					
------	--	--	--	--	--	--



Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 23/12/2009 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.257, de 22/12/2009:**

22	Revogado a) Revogado b) Revogado					
22.1	Revogado					

**Efeitos de 15/12/2002 a 22/12/2009 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
22	Saída dos produtos abaixo relacionados, observado o disposto nos artigos 225 a 232 da Parte 1 do Anexo IX: a) minério de ferro, de estabelecimento extrator, para fabricação de pellets fora do Estado; b) pellets, para industrialização neste Estado ou para venda no mercado interno com destino à exportação, ressalvadas as hipóteses de que trata o § 1º do artigo 5º deste Regulamento.			0,06	0,06	Indeterminada
22.1	A base de cálculo será reduzida de modo que a carga tributária resulte no percentual efetivo de 6% (seis por cento) calculado sobre valor FOB da exportação, vigente na data da ocorrência do fato gerador, na operação prevista na alínea "a" deste item, ou sobre o valor da operação na operação prevista na alínea "b" deste item.					

**Efeitos de 1º/12/2005 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 5º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:**

23	Revogado					
----	----------	--	--	--	--	--

**Efeitos de 24/04/2003 a 30/11/2005 - Restabelecido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 43.284, de 23/04/2003:**

23	(...)	(...)				Indeterminado
----	-------	-------	--	--	--	---------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
23	Saída, em operação interna, de motocicleta de cilindrada superior a 450cm <sup>3</sup> (quatrocentos e cinquenta centímetros cúbicos), observado o disposto no artigo 292 da Parte 1 do Anexo IX	52				31/12/2002

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:**

23.1	O benefício de que trata este item fica condicionado à opção do contribuinte substituído pelo regime de substituição tributária nos Termos deste Regulamento, a ser efetivada mediante requerimento junto à AF a que estiver circunscrito.					
23.2	Fica dispensada a complementação da alíquota do imposto decorrente da aquisição interestadual das mercadorias de que trata este item.					
23.3	É facultada a aplicação do multiplicador de 0,12 (doze centésimos) para cálculo do imposto.					
23.4	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
24	Saída, em operação interna, de açúcar-de-cana destinada a estabelecimento industrial.	33,33	0,12			Indeterminada
24.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					

**Efeitos de 1º/01/2017 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.051, de 28/09/2016:**

25	(...)	44,44				(...)
----	-------	-------	--	--	--	-------

**Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.857, de 1º/10/2015:**

25	(...)	52,00				(...)
----	-------	-------	--	--	--	-------

**Efeitos de 27/03/2008 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

25	(...)	60,00				(...)
----	-------	-------	--	--	--	-------

**Efeitos de 15/12/2002 a 26/03/2008 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
25	Prestação de serviço de comunicação, na modalidade de televisão, explorado em base comercial (TV a Cabo, TV por Assinatura).	44,45	0,100			Indeterminada

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

25.1	A redução será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, para cada ano civil, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, mediante anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer créditos fiscais.					
25.2	O sistema adotado pelo contribuinte deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte inscritos neste Estado.					
25.3	Exercida ou não a opção de que trata o subitem 25.1, o contribuinte será mantido no sistema adotado até o término do exercício financeiro.					

**Efeitos de 28/07/2018 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.459, de 27/07/2018:**

25.4	Para cálculo do imposto é facultada a aplicação do multiplicador de:					
------	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 28/07/2018 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.459, de 27/07/2018 e ver Art. 2º do Dec. nº 47.459, de 27/07/2018:**

	a) 0,1296 (um mil duzentos e noventa e seis décimos de milésimo) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;					
	b) 0,15 (quinze centésimos) no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019.					

**Efeitos de 1º/01/2017 a 27/07/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.051, de 28/09/2016:**

25.4	É facultada a aplicação do multiplicador de 0,15 (quinze centésimos) para cálculo do imposto.					
------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.857, de 1º/10/2015:**

25.4	É facultada a aplicação do multiplicador de 0,12 (doze centésimos) para cálculo do imposto.					
------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 27/03/2008 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

25.4	É facultada a aplicação do multiplicador de 0,10 (dez centésimos) para cálculo do imposto.					
------	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/06/2011 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.610, de 30/05/2011:**

25.5	Os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pelo contribuinte prestador do serviço, serão incluídos no valor total do serviço de comunicação.					
------	---	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/10/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.786, de 12/12/2019:**

“

26	(...)					31/10/2020
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 29/04/2017 a 30/09/2019 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

“

26	(...)					30/09/2019
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

“

26	(...)					30/04/2017
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

“

26	(...)					31/12/2015
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

“

26	(...)					31/05/2015
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 23/10/2012 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“

26	(...)					31/12/2014
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/02/2010 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 45.319, de 08/03/2010:**

“

26	(...)					31/12/2012
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.293, de 19/01/2010:**

“

26	(...)					31/01/2010
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.157, de 27/08/2009:**

“

26	(...)					31/12/2009
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “c”, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

“

26	(...)					31/07/2009
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

“

26	(...)					31/12/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

“

26	(...)					31/07/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2008 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

“

26	(...)					30/04/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/11/2007 a 31/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.677, de 14/12/2007:**

“

26	(...)					31/12/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 29/06/2004 a 31/10/2007 - Prorrogado pelo art. 5º, II, e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004:**

“

26	(...)					31/10/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 31/07/2003 a 30/04/2004 - Prorrogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.493, de 30/07/2003:**

“

26	Saída, em operação interna, de estrutura metálica, estrutura pré-fabricada de concreto, laje pré-fabricada, bloco pré-fabricado de concreto e tijolo cerâmico, a serem empregados exclusivamente na construção de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, realizada sob a coordenação da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB/MG, na forma prevista em resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda e da Habitação de Minas Gerais:					30/04/2004
----	--	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 31/07/2003 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.493, de 30/07/2003:**

“

	a) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento);	61,11	0,07			
	b) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento).	41,66		0,07		

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/07/2003 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
26	Saída, em operação interna, das mercadorias abaixo relacionadas, a serem empregadas exclusivamente na construção de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, realizada sob a coordenação da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB/MG, na forma prevista em resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda e da Habitação de Minas Gerais: a) estrutura metálica; b) estrutura pré-fabricada de concreto; c) laje pré-fabricadas; d) bloco pré-fabricado de concreto; e) tijolo cerâmico.	61,11	0,07			30/04/2004

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

26.1	O benefício somente se aplica se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.					
26.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 28/09/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.723, de 27/09/2019:**

27	(...)	(...)				31/12/2022
----	-------	-------	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/09/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

27	(...)	(...)				31/12/2032
----	-------	-------	--	--	--	------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2018 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
27	Prestação de serviço de comunicação telefônica denominado "Serviço 0800 Avançado", contratada por empresas que mantenham centrais de atendimento (call centers) ou que se dediquem a essa atividade, mediante a utilização de terminais identificados pelo prefixo 0800.	40				Indeterminada

**Efeitos de 28/07/2018 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.459, de 27/07/2018 e ver Art. 2º do Dec. nº 47.459, de 27/07/2018:**

27.1	Para cálculo do imposto é facultada a aplicação do multiplicador de 0,162 (cento e sessenta e dois milésimos) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019.					
------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/07/2018 - Redação original:**

27.1	É facultada a aplicação do multiplicador de 0,15 (quinze centésimos) para cálculo do imposto.					
------	---	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
28	Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem importados sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País.	Equivalente ao percentual do tributo federal dispensado				Indeterminada
28.1	O não cumprimento das condições do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária implica na perda do benefício e no recolhimento do ICMS dispensado, com todos os acréscimos legais, a partir da ocorrência.					

**Efeitos de 21/12/2007 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "b", ambos do Dec. nº 44.876, de 19/08/2008:**

28.2	A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica às operações com mercadorias abrangidas pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás (REPETRO), disciplinado no Capítulo XI do Decreto federal nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.					
------	---	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 14/01/2006 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 7º, I, do [Dec. nº 44.289, de 02/05/2006](#):**

29	Revogado					
----	----------	--	--	--	--	--

**Efeitos de 29/06/2004 a 13/01/2006 - Prorrogado pelo art. 5º, II, e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do [Dec. nº 43.823, de 28/06/2004](#):**

29	(...)	(...)	(...)			31/10/2007
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2004 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
29	Saída, em operação interna, de pedra britada e pedra de mão.	33,33	0,12			30/04/2004

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
30	Entrada, decorrente de importação do exterior, de máquina, equipamento, aparelho, instrumento, suas respectivas partes, peças e acessórios, sem similar produzido no País, promovida por: a) empresa jornalística ou editora de livros, para emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, jornais ou periódicos; b) empresa de radiodifusão, para emprego exclusivo na geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição ou ampliação de sinais de comunicação.	60	0,072			31/12/2002
30.1	A redução da base de cálculo prevista neste item somente se aplica às empresas cuja atividade preponderante seja a industrialização de livro, jornal ou periódico ou a prestação de serviço de radiodifusão.					
30.2	A inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, com abrangência em todo território nacional.					



Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 31/07/2006 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

31	Nas operações internas e interestaduais realizadas pelo estabelecimento industrializador ou importador com os produtos indicados no "caput" do art. 1º da Lei Federal nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, destinados a contribuintes:					(...)
----	---	--	--	--	--	-------

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/07/2006 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
31	Nas operações realizadas pelo estabelecimento industrializador ou importador com os produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da Tabela NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), destinados a contribuintes, observando-se o seguinte:					Indeterminada

**Efeitos de 31/07/2006 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

	a) com produto farmacêutico relacionado na alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 1º da Lei 10.147/00, quando tributada à alíquota:					
--	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 31/07/2006 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

	a.1) de 18%:	10,57	0,160			
	a.2) de 12%:	9,90		0,108		
	a.3) de 7%:	9,34			0,063	

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/07/2006 - Redação original:**

	a - quando tributada à alíquota de 18%:	11,19	0,159			
--	---	-------	-------	--	--	--

**Efeitos de 31/07/2006 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

	b) com produto de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal relacionado na alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 1º da Lei 10.147/00, quando tributada à alíquota:					
--	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 31/07/2006 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

	b.1) de 18%:	11,19	0,159			
	b.2) de 12%:	10,49		0,107		
	b.3) de 7%:	9,90			0,063	

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/07/2006 - Redação original:**

b - quando tributada à alíquota de 12%:	10,49	0,107			
---	-------	-------	--	--	--

**Efeitos de 31/07/2006 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

c) Revogado					
-------------	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/07/2006 - Redação original:**

c - quando tributada à alíquota de 7%:	9,90	0,063			
--	------	-------	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

31.1	O disposto neste item não se aplica:				
------	--------------------------------------	--	--	--	--

**Efeitos de 31/07/2006 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

a) às operações realizadas com os produtos relacionados no caput do art. 3º da Lei 10.147/00, quando o estabelecimento industrializador ou importador dos mesmos tenham firmado com a União “compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”, ou que tenham preenchido os requisitos constantes da Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001;					
---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/07/2006 - Redação original:**

a - às operações realizadas com os produtos das posições 3003 e 3004 da NBM/SH, quando o estabelecimento industrializador ou importador dos mesmos tenham firmado com a União “compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo artigo 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”, ou que tenham preenchido os requisitos constantes da Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001;					
--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

b) quando ocorrer a exclusão de produtos da incidência das contribuições previstas no inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, na forma do § 2º deste artigo.					
---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

31.2	Os documentos fiscais que acobertarem as operações, além das demais exigências previstas na legislação tributária, deverão					
	a) conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da NBM/SH e, em relação aos medicamentos, a indicação, também, do número do lote de fabricação;					
	b) constar no campo "Informações Complementares":					
	b.1) o número do regime especial de que trata o artigo 3º da Lei nº 10.147/00, se existir;					
	b.2) na situação prevista na parte final da alínea "a" do inciso II, a expressão "o remetente preenche os requisitos constantes da Lei nº 10.213/01";					

**Efeitos de 06/02/2004 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004.:**

	b.3) nas demais hipóteses, a expressão "Base de cálculo com dedução do PIS/COFINS", seguida da citação "item 31 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS".					
--	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 05/02/2003 - Redação original:**

	b.3 - nas demais hipóteses, a expressão "Base de Cálculo com dedução do PIS/COFINS", seguida da citação "item 31 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/96".					
--	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

31.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					
------	---	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/06/2015 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

“

32	(...)	(...)			31/12/2015
----	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

“

32	(...)	(...)			31/05/2015
----	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 23/10/2012 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“

32	(...)	(...)			31/12/2014
----	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/02/2010 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 45.319, de 08/03/2010:**

“

32	(...)	(...)			31/12/2012
----	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.293, de 19/01/2010:**

“

32	(...)	(...)			31/01/2010
----	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.157, de 27/08/2009:**

“

32	(...)	(...)			31/12/2009
----	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “c”, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

“

32	(...)	(...)			31/07/2009
----	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

“

32	(...)	(...)			31/12/2008
----	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

“

32	(...)	(...)			31/07/2008
----	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 27/03/2008 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

“

32	(...)	80,0			30/04/2008
----	-------	------	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2008 a 26/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

“

32	(...)	(...)	(...)		30/04/2008
----	-------	-------	-------	--	------------

”

**Efeitos de 1º/11/2007 a 31/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.677, de 14/12/2007:**

“

32	(...)	(...)	(...)			31/12/2007
----	-------	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/10/2007 a 31/10/2007 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 44.649, de 1º/11/2007:**

“

32	(...)	(...)	(...)			31/10/2007
----	-------	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/09/2007 a 30/09/2007 - Prorrogado pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.624, de 26/09/2007:**

“

32	(...)	(...)	(...)			30/09/2007
----	-------	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 31/07/2007 a 31/08/2007 - Prorrogado pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 44.605, de 27/08/2007:**

“

32	(...)	(...)	(...)			31/08/2007
----	-------	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2007 a 30/07/2007 - Prorrogado pelo art. 2º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.573, de 23/07/2007:**

“

32	(...)	(...)	(...)			31/07/2007
----	-------	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 05/02/2007 a 30/04/2007 - Prorrogado pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.470, de 27/02/2007:**

“

32	(...)	(...)	(...)			30/04/2007
----	-------	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2005 a 04/02/2007 - Prorrogado pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 7º, IV, “c”, ambos do Dec. nº 43.996, de 29/03/2005:**

“

32	Prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso.	72,22	0,05			31/12/2006
----	---	-------	------	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2004 - Restabelecido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 8º, III, “c”, ambos do Dec. nº 43.773, de 31/03/2004:**

“

32	Prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de acesso à Internet.	72,22	0,05			31/12/2004
----	--	-------	------	--	--	------------

”

**Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:**

“

32	(...)	(...)	(...)			31/12/2003
----	-------	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 29/07/2003 a 31/10/2003 - Restabelecido pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 11, III, “d”, ambos do Dec. nº 43.605 de 23/09/2003:**

“

32	(...)	(...)	(...)			31/10/2003
----	-------	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
32	Prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de acesso à Internet.	72,22	0,05			31/12/2002

**Efeitos de 1º/01/2004 a 27/12/2019 - Restabelecido pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 8º, III, "c", ambos do Dec. nº 43.773, de 31/03/2004.:**

32.1	A redução será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, mediante anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer créditos fiscais.					
------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2003 - Redação original:**

32.1	A redução será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, mediante anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer créditos fiscais.					
------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/01/2004 a 27/12/2019 - Restabelecido pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 8º, III, "c", ambos do Dec. nº 43.773, de 31/03/2004.:**

32.2	Exercida a opção de que trata o subitem anterior, que será feita para cada ano civil, o sistema deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte inscritos neste Estado.					
------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2003 - Redação original:**

32.2	Exercida a opção de que trata o subitem anterior, que será feita para cada ano civil, o sistema deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte inscritos neste Estado.					
------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/01/2004 a 27/12/2019 - Restabelecido pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 8º, III, "c", ambos do Dec. nº 43.773, de 31/03/2004.:**

32.3	Exercida ou não a opção de que trata o subitem 32.1, o contribuinte será mantido no sistema adotado até o término do exercício financeiro, salvo na hipótese de concessão por despacho fundamentado do Secretário de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado.					
------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2003 - Redação original:**

32.3	Exercida ou não a opção de que trata o subitem 32.1, o contribuinte será mantido no sistema adotado até o término do exercício financeiro, salvo na hipótese de concessão por despacho fundamentado do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado.					
------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 27/03/2008 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

32.4	É facultada a aplicação do multiplicador de 0,05 (cinco centésimos) para cálculo do imposto.					
------	--	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:

**Efeitos de 14/01/2006 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º, II, do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006:**

33	Revogado					
----	----------	--	--	--	--	--

**Efeitos de 29/06/2004 a 13/01/2006 - Prorrogado pelo art. 5º, II, e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004:**

33	(...)	(...)	(...)	(...)		31/10/2007
----	-------	-------	-------	-------	--	------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2004 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
33	Saída, em operação interna, dos seguintes produtos, classificados segundo os códigos da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997):	24,44	0,136	0,09		30/04/2004

**Efeitos de 14/01/2006 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º, II, do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006:**

	a) Revogado b) Revogado c) Revogado					
--	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 13/01/2006 - Redação original:**

	a - tijolo cerâmico, não esmaltado nem vitrificado - 6904.10.00;					
	b - tijoleira (peça oca para tetos ou pavimentos) e tapa-viga (complemento da tijoleira) de cerâmica não esmaltada nem vitrificada - 6904.90.00;					
	c - telha cerâmica, não esmaltada nem vitrificada - 6905.10.00.					

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 27/03/2008 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 5º, II, do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008; e nova redação dada pelo art. 3º do Dec. nº 44.840, de 19/06/2008:**

34	Revogado					
----	----------	--	--	--	--	--

**Efeitos de 14/01/2006 a 26/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:**

34	Saída, em operação interna, de vestuário, calçados, bolsas e cintos, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante, com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.	33,33	0,12			Indeterminada
----	---	-------	------	--	--	---------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 13/01/2006 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
34	Saída, em operação interna, de vestuário ou calçado, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante, com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.	33,33	0,12			Indeterminada

**Efeitos de 27/03/2008 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 5º, II, do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008; e nova redação dada pelo art. 3º do Dec. nº 44.840, de 19/06/2008:**

34.1	Revogado					
------	----------	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 26/03/2008 - Redação original:**

34.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					
------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 19/06/2003 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003.:**

35	Revogado					
----	----------	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 18/06/2003 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
35	Saída, em operação interestadual, de gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado.	60	0,072	0,048	0,028	Indeterminada



Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/08/2009 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “c”, ambos do [Dec. nº 45.157, de 27/08/2009](#):**

“

36	(...)					Indeterminada
----	-------	--	--	--	--	---------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “c”, ambos do [Dec. nº 45.066, de 18/03/2009](#):**

“

36	(...)					31/07/2009
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do [Dec. nº 44.926, de 22/10/2008](#):**

“

36	(...)					31/12/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do [Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008](#):**

“

36	(...)					31/07/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2008 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do [Dec. nº 44.753, de 13/03/2008](#):**

“

36	(...)					30/04/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/11/2007 a 31/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do [Dec. nº 44.677, de 14/12/2007](#):**

“

36	(...)					31/12/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/10/2007 a 31/10/2007 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do [Dec. nº 44.649, de 1º/11/2007](#):**

“

36	(...)					31/10/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/09/2007 a 30/09/2007 - Prorrogado pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.624, de 26/09/2007](#):**

“

36	(...)					30/09/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 31/07/2007 a 31/08/2007 - Prorrogado pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do [Dec. nº 44.605, de 27/08/2007](#):**

“

36	(...)					31/08/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2007 a 30/07/2007 - Prorrogado pelo art. 2º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do [Dec. nº 44.573, de 23/07/2007](#):**

”

36	(...)					31/07/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 29/06/2004 a 30/04/2007 - Prorrogado pelo art. 5º, I, "b" e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do [Dec. nº 43.823, de 28/06/2004](#):**

”

36	(...)					30/04/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 28/04/2003 a 30/04/2004 - Prorrogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, "c", ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003:**

36	Saída em operação interestadual promovida por estabelecimento fabricante ou importador de pneumáticos novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha classificados, respectivamente, nas posições 40.11 e 40.13 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), observando-se o seguinte:					30/04/2004
----	--	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/04/2003 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
36	Saída, em operação interestadual, promovida pelo estabelecimento fabricante ou importador, de pneumáticos novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha, classificados nas posições 40.11 e 40.13 da NBM (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), respectivamente, observando-se o seguinte:		-			Indeterminada

**Efeitos de 30/04/2013 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.376, de 20/12/2013:**

a) quando tributada à alíquota de 12%:	9,3		0,1088		
b) quando tributada à alíquota de 7%:	8,78			0,0638	

**Efeitos de 15/12/2002 a 29/04/2013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 11, I, ambos do Dec. nº 43.605, de 23/09/2003:**

a) quando tributada à alíquota de 12%:	5,19		0,1138		
b) quando tributada à alíquota de 7%:	4,90			0,0666	

**Não surtiu efeitos - Redação original:**

a) quando tributada à alíquota de 12%:	5,19		6,657		
b) quando tributada à alíquota de 7%:	4,90			11,377	

**Efeitos de 30/04/2013 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.376, de 20/12/2013:**

c) quando tributada à alíquota de 4%, facultada a utilização do multiplicador de 0,0366, para cálculo do imposto:	8,5				
---	-----	--	--	--	--

- (61) **Efeitos a partir de 28/04/2003** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, "c", ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003.
- (2327) **Efeitos a partir de 30/04/2013** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.376, de 20/12/2013.
- (2328) **Efeitos a partir de 30/04/2013** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.376, de 20/12/2013.

**Efeitos de 28/04/2003 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, "c", ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003:**

“

36.1	A redução da base de cálculo prevista neste item somente se aplica se a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias estiver sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos Termos da Lei Federal nº 10.485, de 03 de julho de 2002.					
------	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/04/2003 - Redação original:**

“

36.1	O documento fiscal relativo à operação amparada pelo benefício previsto neste item, além das demais indicações obrigatórias, deverá conter: a) a identificação do produto pelo código NBM; b) no campo “Informações Complementares”, a expressão “Base de cálculo do ICMS com dedução do PIS e da COFINS - Convênio ICMS 127/02, item 36 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS”.					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 28/04/2003 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, "c", ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003:**

“

36.2	O disposto neste item não se aplica: a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou do importador; b) à saída com destino à industrialização; c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente; d) à operação de venda ou faturamento direto a consumidor final.					
------	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 1º/12/2005 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:**

“

36.3	Para fins de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item.					
------	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 28/04/2003 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, "c", ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003:**

”

36.3	Para fins de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, a margem de valor agregado a que se refere os incisos do artigo 234 da Parte 1 do Anexo IX deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item.					
------	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 28/04/2003 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, "c", ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003:**

“

36.4	Fica dispensado o estorno de crédito relativo à mercadoria cuja saída esteja beneficiada com a redução da base de cálculo de que trata este item.					
36.5	O documento fiscal relativo à operação amparada pelo benefício previsto neste item, além das demais indicações previstas na legislação, deverá conter: a) a identificação da mercadoria pelo código NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997); b) no campo “Informações Complementares”, a expressão “Base de cálculo do ICMS nos termos do Convênio ICMS 10/03 - item 36 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS.”					

”

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:

**Efeitos de 1º/10/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.786, de 12/12/2019:**

“

37	(...)					31/10/2020
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 29/04/2017 a 30/09/2019 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

“

37	(...)					30/09/2019
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

“

37	(...)					30/04/2017
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

“

37	(...)					31/12/2015
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

“

37	(...)					31/05/2015
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 23/10/2012 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“

37	(...)					31/12/2014
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 26/04/2011 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.610, de 30/05/2011:**

“

37	(...)					31/12/2012
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 25/04/2011 - Redação dada art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “c”, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

“ 37 (...) 30/04/2011 ”

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

“ 37 (...) 31/07/2008 ”

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

“ 37 (...) 31/07/2008 ”

**Efeitos de 1º/01/2008 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

“ 37 (...) 30/04/2008 ”

**Efeitos de 1º/11/2007 a 31/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.677, de 14/12/2007:**

“ 37 (...) 31/12/2007 ”

**Efeitos de 1º/10/2007 a 31/10/2007 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 44.649, de 1º/11/2007:**

“ 37 (...) 31/10/2007 ”

**Efeitos de 1º/09/2007 a 30/09/2007 - Prorrogado pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.624, de 26/09/2007:**

“ 37 (...) 30/09/2007 ”

**Efeitos de 31/07/2007 a 31/08/2007 - Prorrogado pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 44.605, de 27/08/2007:**

“ 37 (...) 31/08/2007 ”

**Efeitos de 1º/05/2007 a 30/07/2007 - Prorrogado pelo art. 2º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.573, de 23/07/2007:**

“ 37 (...) 31/07/2007 ”

**Efeitos de 29/06/2004 a 30/04/2007 - Prorrogado pelo art. 5º, I, “b” e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004:**

“ 37 (...) 30/04/2007 ”

**Efeitos de 1º/05/2003 a 30/04/2004 - Prorrogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, III, “c”, ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003:**

“ 37 (...) 30/04/2004 ”

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2003 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
37	Saída em operação interestadual realizada por estabelecimento fabricante ou importador dos veículos e chassis constantes da Parte 7 deste Anexo, observando-se o seguinte:					30/04/2003

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, "c", ambos do Dec. nº 43.367, de 03/06/2003:**

a) quando tributada à alíquota de 12%:	5,4653%		0,1134		
b) quando tributada à alíquota de 7%:	5,1595%			0,0664	

**Não surtiu efeitos - Redação original:**

a) quando tributada à alíquota de 12%:	2,5080%		0,1170		
b) quando tributada à alíquota de 7%:	2,3676%			0,0683	

**Efeitos de 30/04/2013 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.846, de 29/09/2015:**

c) quando tributada à alíquota de 4%, facultada a utilização do multiplicador de 0,0380 para cálculo do imposto.	5%				
--	----	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

37.1	A redução da base de cálculo do ICMS somente se aplica se a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias estiver sujeita à incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), cujas alíquotas aplicáveis sejam, respectivamente, de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), nos termos da Lei Federal nº 10.485, de 03 de julho de 2002.					
------	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 08/01/2003 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 12, V, "b", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:**

37.2	A redução da base de cálculo do ICMS prevista neste item não deverá resultar em diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante.					
------	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 07/01/2003 - Redação original:**

“

37.2	<i>O valor correspondente à redução da base de cálculo do ICMS prevista neste item será, se for o caso, incorporado à base de cálculo para fins de retenção do imposto devido por substituição tributária relativamente às operações subseqüentes.</i>					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

“

37.3	<i>O disposto neste item não se aplica: a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador; b) à saída com destino à industrialização; c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente; d) à operação de venda ou faturamento direto a consumidor final.</i>					
37.4	<i>O documento fiscal que acobertar as saídas, além das demais indicações previstas na legislação tributária, deverá: a) conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da NBM/SH; b) constar no campo “Informações Complementares” a expressão “Base de cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 133/02”.</i>					
37.5	<i>Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.</i>					

”

**Efeitos de 08/01/2003 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 12, V, "b", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003.:**

“

37.6	<i>Na hipótese em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item.</i>					
------	--	--	--	--	--	--

”

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/10/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.786, de 12/12/2019:**

“

38	(...)					31/10/2020
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 29/04/2017 a 30/09/2019 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

“

38	(...)					30/09/2019
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

“

38	(...)					30/04/2017
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

“

38	(...)					31/12/2015
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

“

38	(...)					31/05/2015
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 23/10/2012 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“

38	(...)					31/12/2014
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 26/04/2011 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.610, de 30/05/2011:**

“

38	(...)					31/12/2012
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 25/04/2011 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “c”, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

“

38	(...)					30/04/2011
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

“

38	(...)					31/12/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

“

38	(...)					31/07/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2008 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

“

38	(...)					30/04/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

”



**Efeitos de 1º/05/2007 a 31/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.677, de 14/12/2007:**

38	(...)					31/12/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 29/06/2004 a 30/04/2007 - Prorrogado pelo art. 5º, I, "b" e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004:**

38	(...)					30/04/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/05/2003 a 30/04/2004 - Prorrogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, III, "c", ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003:**

38	(...)					30/04/2004
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2003 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
38	Saída em operação interestadual realizada por estabelecimento fabricante ou importador com as mercadorias classificadas no código da NBM/SH 8704 - Caminhão chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, observando-se o seguinte:					30/04/2003

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

	a) quando tributada à alíquota de 12%:	2,5080%		0,1170		
	b) quando tributada à alíquota de 7%:	2,3676%			0,0683	

**Efeitos de 30/04/2013 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.846, de 29/09/2015:**

	c) quando tributada à alíquota de 4%, facultada a utilização do multiplicador de 0,039084 para cálculo do imposto.	2,29%				
--	--	-------	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

38.1	A redução da base de cálculo do ICMS somente se aplica se a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias estiver sujeita à incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), cujas alíquotas aplicáveis sejam, respectivamente, de 1,47% (um inteiro e Quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), observada a redução de suas bases de cálculo de 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), nos Termos da Lei Federal nº 10.485, de 03 de julho de 2002.					
------	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 08/01/2003 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 12, V, "b", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:**

“

38.2	A redução da base de cálculo do ICMS prevista neste item não deverá resultar em diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante.					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 07/01/2003 - Redação original:**

“

38.2	O valor correspondente à redução da base de cálculo do ICMS prevista neste item será, se for o caso, incorporado à base de cálculo para fins de retenção do imposto devido por substituição tributária relativamente às operações subsequentes.					
------	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

“

38.3	O disposto neste item não se aplica: a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador; b) à saída com destino à industrialização; c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente; d) à operação de venda ou faturamento direto a consumidor final.					
38.4	O documento fiscal que acobertar as saídas, além das demais indicações previstas na legislação tributária, deverá: a) conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da NBM/SH;					
38.5	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					

”

**Efeitos de 08/01/2003 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 12, V, "b", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:**

“

38.6	Na hipótese em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item.					
------	---	--	--	--	--	--

”

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/10/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.786, de 12/12/2019:**

“

39	(...)					31/10/2020
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 29/04/2017 a 30/09/2019 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

“

39	(...)					30/09/2019
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

“

39	(...)					30/04/2017
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

“

39	(...)					31/12/2015
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

“

39	(...)					31/05/2015
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 23/10/2012 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“

39	(...)					31/12/2014
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 26/04/2011 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.610, de 30/05/2011:**

“

39	(...)					31/12/2012
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 25/04/2011 - Redação dada art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “c”, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

“

39	(...)					30/04/2011
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

“

39	(...)					31/12/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

“

39	(...)					31/07/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2008 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

“

39	(...)					30/04/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2007 a 31/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.677, de 14/12/2007:**

39	(...)					31/12/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 29/06/2004 a 30/04/2007 - Prorrogado pelo art. 5º, I, "b" e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004:**

39	(...)					30/04/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/05/2003 a 30/04/2004 - Prorrogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, III, "c", ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003:**

39	(...)					30/04/2004
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2003 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
39	Saída em operação interestadual realizada por estabelecimento fabricante ou importador com os veículos, máquinas e equipamentos constantes da Parte 8 deste Anexo, observando-se o seguinte:					30/04/2003

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

	a) quando tributada à alíquota de 12%:	0,7551%		0,1191		
	b) quando tributada à alíquota de 7%:	0,7129%			0,0695	

**Efeitos de 30/04/2013 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.846, de 29/09/2015:**

	c) quando tributada à alíquota de 4%, facultada a utilização do multiplicador de 0,039724 para cálculo do imposto.	0,6879%				
--	--	---------	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

39.1	A redução da base de cálculo do ICMS somente se aplica se a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias estiver sujeita à incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), cujas alíquotas aplicáveis sejam, respectivamente, de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), observada a redução de suas bases de cálculo de 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), nos termos da Lei Federal nº 10.485, de 03 de julho de 2002.					
------	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

39.2	Em relação às mercadorias classificadas no Capítulo 84 da NBM/SH, o disposto neste item, aplica-se exclusivamente às autopropulsadas.					
------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 08/01/2003 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 12, V, "b", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:**

39.3	A redução da base de cálculo do ICMS prevista neste item não deverá resultar em diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante.					
------	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 07/01/2003 - Redação original:**

39.3	O valor correspondente à redução da base de cálculo do ICMS prevista neste item será, se for o caso, incorporado à base de cálculo para fins de retenção do imposto devido por substituição tributária relativamente às operações subsequentes.					
------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

39.4	O disposto neste item não se aplica: a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador; b) à saída com destino à industrialização; c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente; d) à operação de venda ou faturamento direto a consumidor final.					
39.5	O documento fiscal que acobertar as saídas, além das demais indicações previstas na legislação tributária, deverá: a) conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da NBM/SH; b) constar no campo "Informações Complementares" a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 133/02".					
39.6	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					

**Efeitos de 08/01/2003 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 12, V, "b", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:**

39.7	Na hipótese em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item.					
------	---	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
40	Saída, em operação interna, de mercadoria ou bem destinados à construção ou ampliação: a) das usinas hidrelétricas ou termelétricas relacionadas na Parte 16 do Anexo I, relativamente às mercadorias adquiridas, a partir de 21 de agosto de 1997, na quantidade e destinação indicadas nos anexos do Convênio ICMS 69/97;	33,33	0,12			Indeterminada

**Efeitos de 1º/10/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 47.786, de 12/12/2019](#):**

40	b) (...)					31/10/2020
----	----------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 29/04/2017 a 30/09/2019 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do [Dec. nº 47.179, de 28/04/2017](#):**

40	b) (...)					30/09/2019
----	----------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 46.916, de 22/12/2015](#):**

40	b) (...)					30/04/2017
----	----------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do [Dec. nº 46.763, de 22/05/2015](#):**

40	b) (...)					31/12/2015
----	----------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 46.401, de 27/12/2013](#):**

40	b) (...)					31/05/2015
----	----------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 23/10/2012 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, "c", ambos do [Dec. nº 46.088, de 21/11/2012](#):**

40	b) (...)					31/12/2014
----	----------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/02/2010 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do [Dec. nº 45.319, de 08/03/2010](#):**

40	b) (...)					31/12/2012
----	----------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, "b", ambos do [Dec. nº 45.293, de 19/01/2010](#):**

40	b) (...)					31/01/2010
----	----------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.157, de 27/08/2009:**

“ 40 b) (...) 31/12/2009 ”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “c”, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

“ 40 b) (...) 31/07/2009 ”

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

“ 40 b) (...) 31/12/2008 ”

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

“ 40 b) (...) 31/07/2008 ”

**Efeitos de 1º/01/2008 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

“ 40 b) (...) 30/04/2008 ”

**Efeitos de 1º/11/2007 a 31/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.677, de 14/12/2007:**

“ 40 b) (...) 31/12/2007 ”

**Efeitos de 1º/10/2007 a 31/10/2007 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 44.649, de 1º/11/2007:**

“ 40 b) (...) 31/10/2007 ”

**Efeitos de 1º/09/2007 a 30/09/2007 - Prorrogado pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.624, de 26/09/2007:**

“ 40 b) (...) 30/09/2007 ”

**Efeitos de 31/07/2007 a 31/08/2007 - Prorrogado pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 44.605, de 27/08/2007:**

“ 40 b) (...) 31/08/2007 ”

**Efeitos de 1º/05/2007 a 30/07/2007 - Prorrogado pelo art. 2º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.573, de 23/07/2007:**

“ 40 b) (...) 31/07/2007 ”

**Efeitos de 05/02/2007 a 30/04/2007 - Prorrogado pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.470, de 27/02/2007:**

“ 40 b) (...) 30/04/2007 ”

**Efeitos de 15/12/2002 a 04/02/2007 - Redação original:**

40	b) das usinas hidrelétricas relacionadas na Parte 17 do Anexo I, relativamente às mercadorias adquiridas, a partir de 17 de abril de 2002, na quantidade e destinação indicadas no Anexo Único do Convênio ICMS 40/02.					31/12/2006
----	--	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

40.1	A redução de base de cálculo de que trata este item fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras nele mencionadas.					
40.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

41	(...)	(...)	(...)			31/12/2032
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 30/09/2003 a 18/07/2005 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
41	Saída, em operação interna, de construção pré-fabricada com estrutura de ferro ou aço, classificada no código 9406.00.92 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), ainda que fechada com paredes exteriores constituídas de outros materiais.	33,33	0,12			Indeterminada

**Efeitos de 1º/06/2006 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, V, "b", ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:**

41.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					
------	---	--	--	--	--	--



Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 26/01/2007 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.441, de 25/01/2007:**

“

42	Revogado					
----	----------	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 19/07/2005 a 25/01/2007 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.074, de 18/07/2005:**

“

42	Saída, em operação interna, promovida por estabelecimento industrial, de embalagem destinada a estabelecimento de contribuinte do ICMS.	33,33	0,12			Indeterminada
----	---	-------	------	--	--	---------------

”

**Efeitos de 30/09/2003 a 18/07/2005 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003:**

“

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
42	Saída, em operação interna, de embalagem destinada a estabelecimento de contribuinte do ICMS.	33,33	0,12			Indeterminada

”

**Efeitos de 26/01/2007 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.441, de 25/01/2007:**

“

42.1	Revogado					
------	----------	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 30/09/2003 a 25/01/2007 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003:**

“

42.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					
------	---	--	--	--	--	--

”

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/04/2017 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.108, de 19/12/2016:**

43	Revogado					
----	----------	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/10/2014 a 31/03/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.616, de 1º/10/2014:**

43	Saída, em operação interna, de vinho nacional, promovida pelo estabelecimento industrial, com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.	52,00				Indeterminada
----	--	-------	--	--	--	---------------

**Efeitos de 30/09/2003 a 30/09/2014 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
43	Saída, em operação interna, de vinho promovida pelo estabelecimento fabricante com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.	52,00				Indeterminada

**Efeitos de 1º/04/2017 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.108, de 19/12/2016:**

43.1	Revogado					
43.2	Revogado					

**Efeitos de 30/09/2003 a 31/03/2017 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003:**

43.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					
43.2	É facultada a aplicação do multiplicador de 0,12 (doze centésimos) para cálculo do imposto.					

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 12/03/2014 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º, II e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.456, de 11/03/2014:**

“

44	Revogado					
----	----------	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 23/10/2012 a 11/03/2014 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“

44	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2014
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/02/2010 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 45.319, de 08/03/2010:**

“

44	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2012
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.293, de 19/01/2010:**

“

44	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/01/2010
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.157, de 27/08/2009:**

“

44	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2009
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “c”, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

“

44	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2009
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

“

44	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2008
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

“

44	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2008
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2008 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

“

44	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2008
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/11/2007 a 31/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.677, de 14/12/2007:**

“

44	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2007
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/10/2007 a 31/10/2007 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 44.649, de 1º/11/2007:**

“

44	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/10/2007
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/09/2007 a 30/09/2007 - Prorrogado pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.624, de 26/09/2007:**

44	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/09/2007
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 31/07/2007 a 31/08/2007 - Prorrogado pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 44.605, de 27/08/2007:**

44	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/08/2007
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 1º/05/2007 a 30/07/2007 - Prorrogado pelo art. 2º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.573, de 23/07/2007:**

44	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2007
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 05/02/2007 a 30/04/2007 - Prorrogado pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.470, de 27/02/2007:**

44	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2007
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 31/10/2006 a 04/02/2007 - Prorrogado pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, "c", ambos do Dec. nº 44.449, de 26/01/2007:**

44	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2006
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos a partir de 1º/05/2006 a 30/10/2006 - Prorrogado pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, "a", ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:**

44	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/10/2006
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 1º/01/2006 a 30/04/2006 - Prorrogado pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006:**

44	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2006
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 1º/11/2005 a 31/12/2005 - Prorrogado pelo art. 1º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, a, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:**

44	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2005
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 1º/08/2005 a 31/10/2005 - Prorrogado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.093, de 29/08/2005:**

44	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/10/2005
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 1º/05/2005 a 31/07/2005 - Prorrogado pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005:**

44	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2005
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 30/03/2005 a 30/04/2005 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 7º, VII, "b", ambos do Dec. nº 43.996, de 29/03/2005:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
44	Saída, em operação interna ou interestadual, de alho em estado natural, promovida pelo produtor rural.	50	0,09	0,06	0,04	30/04/2005

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/10/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.786, de 12/12/2019:**

“ 45 (...) 31/10/2020 ”

**Efeitos de 29/04/2017 a 30/09/2019 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

“ 45 (...) 30/09/2019 ”

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

“ 45 (...) 30/04/2017 ”

**Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

“ 45 (...) 31/12/2015 ”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

“ 45 (...) 31/05/2015 ”

**Efeitos de 23/10/2012 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“ 45 (...) 31/12/2014 ”

**Efeitos de 1º/02/2010 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 45.319, de 08/03/2010:**

“ 45 (...) 31/12/2012 ”

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.293, de 19/01/2010:**

“ 45 (...) 31/01/2010 ”

**Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.157, de 27/08/2009:**

“ 45 (...) 31/12/2009 ”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “c”, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

“ 45 (...) 31/07/2009 ”

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

“ 45 (...) 31/12/2008 ”

**Efeitos de 1º/05/2008 a 31/07/2008 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.851, de 1º/07/2008:**

“

45	(...)					31/07/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2008 a 30/04/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

“

45	(...)					30/04/2008
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/11/2007 a 31/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 44.677, de 14/12/2007:**

“

45	(...)					31/12/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/10/2007 a 31/10/2007 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 44.649, de 1º/11/2007:**

“

45	(...)					30/09/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/09/2007 a 30/09/2007 - Prorrogado pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.624, de 26/09/2007:**

“

45	(...)					30/09/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 31/07/2007 a 31/08/2007 - Prorrogado pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 44.605, de 27/08/2007:**

“

45	(...)					31/08/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2007 a 30/07/2007 - Prorrogado pelo art. 2º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.573, de 23/07/2007:**

“

45	(...)					31/07/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 05/02/2007 a 30/04/2007 - Prorrogado pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.470, de 27/02/2007:**

“

45	(...)					30/04/2007
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 31/10/2006 a 04/02/2007 - Prorrogado pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, “c”, ambos do Dec. nº 44.449, de 26/01/2007:**

“

45	(...)					31/12/2006
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/05/2006 a 30/10/2006 - Prorrogado pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, “a”, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:**

“

45	(...)					30/10/2006
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2006 a 30/04/2006 - Prorrogado pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006:**

“

45	(...)					30/04/2006
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/11/2005 a 31/12/2005 - Prorrogado pelo art. 1º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, a, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:**

45	(...)					31/12/2005
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/08/2005 a 31/10/2005 - Prorrogado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.093, de 29/08/2005:**

45	(...)					31/10/2005
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/05/2005 a 31/07/2005 - Prorrogado pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, "b", ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005:**

45	(...)					31/07/2005
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 30/03/2005 a 30/04/2005 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 7º, VII, "b", ambos do Dec. nº 43.996, de 29/03/2005:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
45	Saída, em operação interna ou interestadual, de produtos resultantes da industrialização da mandioca, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante:					30/04/2005

**Efeitos de 30/03/2005 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 7º, VII, "b", ambos do Dec. nº 43.996, de 29/03/2005:**

	a) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento):	61,11	0,07			
	a.2) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento):	41,66		0,07		

**Efeitos de 1º/08/2005 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.093, de 29/08/2005:**

45.1	Revogado					
45.2	Revogado					

**Efeitos de 30/03/2005 a 31/07/2005 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 7º, VII, "b", ambos do Dec. nº 43.996, de 29/03/2005:**

45.1	A redução será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, mediante anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO).					
45.2	Exercida ou não a opção de que trata o subitem anterior, a redução de base de cálculo será adotada até o término do exercício financeiro.					

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

46	<i>Entrada decorrente de importação do exterior de materiais, sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional que tenha sido alcançada pela suspensão de que trata o item 13 do Anexo III.</i>	<i>Percentual igual ao de redução dos tributos federais incidentes na respectiva importação</i>				<i>Indeterminada</i>
----	---	---	--	--	--	----------------------

**Efeitos de 30/06/2005 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, "d", ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
46	<i>Entrada decorrente de importação do exterior de materiais, sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional que tenha sido alcançada pela suspensão de que trata o item 15 do Anexo III.</i>	<i>Percentual igual ao de redução dos tributos federais incidentes na respectiva importação</i>				<i>Indeterminada</i>

**Efeitos de 30/06/2005 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VI, "d", ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005:**

46.1	<i>A redução de base de cálculo prevista neste item somente se aplica: a) após cumpridas as condições para admissão dos materiais no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF) e sendo os mesmos utilizados na manutenção e na reparação de aeronaves; b) desde que haja cobrança proporcional de impostos pela União.</i>					
------	--	--	--	--	--	--



Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/01/2006 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.190, de 28/12/2005:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
47	Saída em operação interestadual de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno:					Indeterminada

**Efeitos de 1º/01/2006 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006:**

a) quando tributada à alíquota de 18%:	61,11	0,07			
b) quando tributada à alíquota de 12%:	41,66		0,07		

**Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.190, de 28/12/2005:**

a) quando tributada à alíquota de 18%, em que o destinatário não seja contribuinte do imposto:	61,11	0,07			
b) quando tributada à alíquota de 12%, em que o destinatário seja contribuinte do imposto:	41,66		0,07		

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/05/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.638, de 29/04/2019:**

48	(...)	(...)	(...)			30/04/2020
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 1º/11/2017 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.284, de 31/10/2017:**

48	(...)	(...)	(...)			30/04/2019
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 29/04/2017 a 31/10/2017 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

48	(...)	(...)	(...)			31/10/2017
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

48	(...)	(...)	(...)			30/04/2017
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

48	(...)	(...)	(...)			31/12/2015
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

48	(...)	(...)	(...)			31/05/2015
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 23/10/2012 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

48	(...)	(...)	(...)			31/12/2014
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 26/04/2011 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.610, de 30/05/2011:**

48	(...)	(...)	(...)			31/12/2012
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 08/01/2007 a 25/04/2011 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 8º, IV, “c”, ambos do Dec. nº 44.522, de 17/05/2007:**

48	Saída, em operação interna ou interestadual, de biodiesel (B-100) resultante da industrialização de grãos, sebo bovino, sementes ou palma.	(...)	(...)			(...)
----	--	-------	-------	--	--	-------

**Efeitos de 31/10/2006 a 07/01/2007 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, “c”, ambos do Dec. nº 44.449, de 26/01/2007:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
48	Saída, em operação interna ou interestadual, de biodiesel (B-100) resultante da industrialização de grãos.	33,33	0,12			Indeterminada

**Efeitos de 31/10/2006 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, “c”, ambos do Dec. nº 44.449, de 26/01/2007:**

48.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.					
------	--	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

49	(...)	(...)	(...)			31/12/2032
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 19/12/2014 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.677, de 18/12/2014:**

49	(...)	(...)	(...)			Indeterminada
----	-------	-------	-------	--	--	---------------

**Efeitos de 1º/01/2014 a 18/12/2014 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.378, de 20/12/2013:**

49	(...)	(...)	(...)			31/01/2015
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2013 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.116, de 27/12/2012:**

“

49	(...)	(...)	(...)			31/12/2013
----	-------	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2012 a 31/12/2012 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 45.792, de 02/12/2011:**

“

49	(...)	(...)	(...)			31/12/2012
----	-------	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2011 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.510, de 29/11/2010:**

“

49	(...)	(...)	(...)			31/12/2011
----	-------	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/12/2010 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009:**

“

49	(...)	(...)	(...)			31/12/2010
----	-------	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, “b”, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:**

“

49	(...)	(...)	(...)			31/12/2009
----	-------	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

“

49	(...)	(...)	(...)			31/12/2008
----	-------	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/02/2007 a 31/12/2007 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 5º, VII, “a”, ambos do Dec. nº 44.449, de 26/01/2007:**

“

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
49	Saída, em operação interna, de bojo para fabricação de sutiã classificado no código 6212.90.00 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997).	33,33	0,12			31/12/2007

”

**Efeitos de 1º/02/2007 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 5º, VII, “a”, ambos do Dec. nº 44.449, de 26/01/2007:**

“

49.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					
------	---	--	--	--	--	--

”

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:

**Efeitos de 06/08/2015 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.814, de 05/08/2015:**

“

50	(...)	80,00	(...)			(...)
----	-------	-------	-------	--	--	-------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 05/08/2015 - Redação dada art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “c”, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

50	(...)	(...)	(...)			Indeterminada
----	-------	-------	-------	--	--	---------------

**Efeitos de 27/03/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, “c”, ambos do Dec. nº 44.840, de 19/06/2008:**

50	(...)	72,00	(...)			(...)
----	-------	-------	-------	--	--	-------

**Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

50	(...)	52,00	(...)			(...)
----	-------	-------	-------	--	--	-------

**Efeitos de 1º/01/2008 a 26/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:**

50	(...)	(...)	(...)			31/12/2008
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 18/05/2007 a 31/12/2007 - Acrescido pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 44.522, de 17/05/2007:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
50	Prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga.	33,33	0,12			31/12/2007

**Efeitos de 27/03/2008 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

50.1	A redução da base de cálculo prevista neste item será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de débito e crédito, mediante anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.					
50.2	O sistema adotado pelo contribuinte deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte inscritos neste Estado.					

**Efeitos de 06/08/2015 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.814, de 05/08/2015:**

50.3	Fica facultada a utilização do multiplicador de 0,05 (cinco centésimos) para cálculo do imposto.					
------	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 27/03/2008 a 05/08/2015 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

50.3	Fica facultada a utilização do multiplicador de 0,07 (sete centésimos) para cálculo do imposto.					
------	---	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

“

51	(...)					31/12/2022
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/07/2007 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:**

“

51	Saída de produtos de artesanato e da agricultura familiar, destinados a contribuinte do imposto, promovida por cooperativa ou associação que possua inscrição coletiva e seja beneficiária do crédito presumido de que trata o inciso XIV do art. 75 deste Regulamento:					(...)
----	---	--	--	--	--	-------

”

**Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007:**

“

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
51	Saída de artesanato, destinada a contribuinte do imposto, promovida por cooperativa ou associação de produtores artesanais que possua inscrição coletiva e seja detentora de regime especial de que trata o inciso V do § 7º do art. 75 da Parte Geral:					Indeterminada

”

**Efeitos de 1º/07/2007 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007:**

“

	a) quando tributada à alíquota de 18%:	61,11	0,07			
	b) quando tributada à alíquota de 12%:	41,66		0,07		

”

**Efeitos de 1º/07/2007 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.676, de 14/12/2007:**

“

51.1	Para efeitos do disposto neste item, considera-se produto de artesanato aquele proveniente de trabalho manual realizado por pessoa física, desde que não haja auxílio ou participação de terceiros assalariados.					
------	--	--	--	--	--	--

”

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/03/2008 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.742, de 29/02/2008:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
52	Saída de gado bovino ou bufalino promovida por estabelecimento de produtor rural situado em município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (IDENE), nos termos da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002.	40	0,108	0,072	0,042	31/08/2008
52.1	A redução a que se refere este item será aplicada sobre o valor fixado em pauta de valores pela Secretaria de Estado de Fazenda.					

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

53	(...)	(...)	(...)			31/12/2032
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 19/12/2014 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.677, de 18/12/2014:**

53	(...)	(...)	(...)			Indeterminada
----	-------	-------	-------	--	--	---------------

**Efeitos de 1º/01/2014 a 18/12/2014 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.378, de 20/12/2013:**

53	(...)	(...)	(...)			31/01/2015
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2013 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.116, de 27/12/2012:**

53	(...)	(...)	(...)			31/12/2013
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2012 a 31/12/2012 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 45.792, de 02/12/2011:**

53	(...)	(...)	(...)			31/12/2012
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2011 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.510, de 29/11/2010:**

53	(...)	(...)	(...)			31/12/2011
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/12/2010 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009:**

53	(...)	(...)	(...)			31/12/2010
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, “b”, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:**

“

53	(...)	(...)	(...)		31/12/2009
----	-------	-------	-------	--	------------

”

**Efeitos de 27/03/2008 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

“

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
53	Saída, em operação interna, de soro de leite em estado líquido ou em pó, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante.	61,11	0,07			31/12/2008

”

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

“

54	(...)	(...)	(...)		31/12/2025
----	-------	-------	-------	--	------------

”

**Efeitos de 19/12/2014 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.677, de 18/12/2014:**

“

54	(...)	(...)	(...)		Indeterminada
----	-------	-------	-------	--	---------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 18/12/2014 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.378, de 20/12/2013:**

“

54	(...)	(...)	(...)		31/01/2015
----	-------	-------	-------	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2013 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.116, de 27/12/2012:**

“

54	(...)	(...)	(...)		31/12/2013
----	-------	-------	-------	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2012 a 31/12/2012 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 45.792, de 02/12/2011:**

“

54	(...)	(...)	(...)		31/12/2012
----	-------	-------	-------	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2011 a 31/12/2011- Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.510, de 29/11/2010:**

“

54	(...)	(...)	(...)		31/12/2011
----	-------	-------	-------	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/12/2010 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009:**

“

54	(...)	(...)	(...)		31/12/2010
----	-------	-------	-------	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, “b”, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:**

“

54	(...)	(...)	(...)		31/12/2009
----	-------	-------	-------	--	------------

”

**Efeitos de 27/03/2008 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

“

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
54	Entrada decorrente de importação do exterior realizada por clínica ou hospital, de equipamento médico-hospitalar sem similar produzido no País.	61,11	0,07			31/12/2008

”

**Efeitos de 27/03/2008 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

“

54.1	A inexistência de similaridade será comprovada mediante laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.					
------	--	--	--	--	--	--

”

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

“

55	(...)	(...)	(...)		31/12/2032
----	-------	-------	-------	--	------------

”

**Efeitos de 19/12/2014 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.677, de 18/12/2014:**

“

55	(...)	(...)	(...)		Indeterminada
----	-------	-------	-------	--	---------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 18/12/2014 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.378, de 20/12/2013:**

“

55	(...)	(...)	(...)		31/01/2015
----	-------	-------	-------	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2013 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.116, de 27/12/2012:**

“

55	(...)	(...)	(...)		31/12/2013
----	-------	-------	-------	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2012 a 31/12/2012 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 45.792, de 02/12/2011:**

“

55	(...)	(...)	(...)		31/12/2012
----	-------	-------	-------	--	------------

”



**Efeitos de 1º/01/2011 a 31/12/2011- Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.510, de 29/11/2010:**

55	(...)	(...)	(...)			31/12/2011
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/12/2010 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009:**

55	(...)	(...)	(...)			31/12/2010
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, “b”, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:**

55	(...)	(...)	(...)			31/12/2009
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 27/03/2008 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
55	Saída, em operação interna promovida por estabelecimento industrial fabricante de mercadoria em cujo processo de industrialização tenha sido utilizado como matéria-prima sucata de qualquer natureza, resíduo ou fragmento de vidro, papel ou plástico, provenientes de lixo reciclado.	33,33	0,12			31/12/2008

**Efeitos de 27/03/2008 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

55.1	A redução de base de cálculo prevista neste item está condicionada: a) a que a mercadoria resultante do processo seja empregada como matéria-prima, peça ou equipamento para fabricação de outro produto tributado pelo imposto;					
------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

	b) à autorização pela Superintendência de Tributação - SUTRI - em regime especial, cujo prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032.					
--	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 27/03/2008 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

	b) à autorização pela Superintendência de Tributação (SUTRI) em regime especial.					
--	--	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

“

56	(...)					31/12/2032
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 19/12/2014 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.677, de 18/12/2014:**

“

56	(...)					Indeterminada
----	-------	--	--	--	--	---------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 18/12/2014 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.378, de 20/12/2013:**

“

56	(...)					31/01/2015
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2013 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.116, de 27/12/2012:**

“

56	(...)					31/12/2013
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2012 a 31/12/2012 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 45.792, de 02/12/2011:**

“

56	(...)					31/12/2012
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2011 a 31/12/2011- Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.510, de 29/11/2010:**

“

56	(...)					31/12/2011
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/12/2010 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009:**

“

56	(...)					31/12/2010
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, “b”, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:**

“

56	(...)					31/12/2009
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, “b”, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:**

“

56	(...)					31/12/2009
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 06/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.867, de 05/08/2008:**

“

56	(...)					(...)
----	-------	--	--	--	--	-------

”

**Efeitos de 27/03/2008 a 05/08/2008 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
56	Saída, em operação interna, de produtos da indústria de informática e de automação relacionados na Parte 9 deste Anexo e fabricados por estabelecimento industrial que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.	61,11	0,07			31/12/2008

**Efeitos de 06/08/2008 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.867, de 05/08/2008:**

	a) quando tributada à alíquota de 18%	61,11	0,07			
	b) quando tributada à alíquota de 12%	41,66		0,07		

**Efeitos de 27/03/2008 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

56.1	Para os efeitos do disposto neste item, o estabelecimento fornecedor, exceto quando se tratar de operação acobertada por documento fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria: a) tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme o caso; b) tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea anterior, a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais;					
------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 27/03/2008 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 45.123, de 25/06/2009:**

56.2	O estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no subitem 56.1.					
------	---	--	--	--	--	--

**Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

56.2	O estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no subitem 55.1.					
------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 27/03/2008 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

56.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item, ressalvada a hipótese de aquisição com carga tributária superior a 7% (sete por cento) quando a operação subsequente estiver também beneficiada com a redução, hipótese em que o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria.					
------	--	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:

**Efeitos de 31/07/2018 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.461, de 30/07/2018:**

57	(...)	(...)	(...)	31/12/2040
----	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 20/12/2014 a 30/07/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014:**

57	Saída do estabelecimento fabricante, em operação interna ou interestadual, de mercadoria relacionada na Parte 10 do Anexo IV, observado o disposto no art. 11 da Parte 1 do Anexo XVI, destinada a estabelecimento:	(...)	(...)	(...)
----	---	-------	-------	-------

**Efeitos de 03/10/2009 a 19/12/2014 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.188, de 02/10/2009:**

57	Saída em operação interna ou interestadual de mercadoria relacionada na Parte 10 deste Anexo, fabricada no Estado e destinada a estabelecimento:	(...)	(...)	(...)
----	--	-------	-------	-------

**Efeitos de 02/04/2008 a 02/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.767, de 1º/04/2008:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
57	Saída, em operação interestadual, de bens ou mercadorias relacionados na Parte 10 deste Anexo, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, destinada a contribuinte habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás (REPETRO), localizado no território nacional, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI).	37,50		0,075		31/12/2020

**Efeitos de 03/10/2009 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.188, de 02/10/2009:**

	<p>a) de contribuinte habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás (REPETRO);</p> <p>b) de contribuinte industrial contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, para a construção de bens que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a” deste item;</p> <p>c) depositário, desde que as mercadorias venham a ser destinadas aos contribuintes indicados nas alíneas “a” e “b” deste item;</p> <p>d) estabelecimento de contribuinte industrial, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a” deste item.</p>					
--	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 26/06/2014 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014:**

	<p>e) que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional.</p>					
--	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 31/07/2018 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.461, de 30/07/2018:**

	<p>f) que promover a venda para:</p> <p>f.1) detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;</p> <p>f.2) detentora de cessão onerosa nos termos da Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010;</p> <p>f.3) detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei Federal nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;</p> <p>f.4) contratada pelas empresas listadas nas subalíneas “f.1” a “f.3” para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha.</p>					
--	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 26/06/2014 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, V, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014:**

57.1	<p>A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se também às seguintes mercadorias, ainda que não relacionados na Parte 10 do Anexo IV:</p> <p>a) aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, cascos e mercadorias, utilizados:</p> <p>a.1) na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;</p> <p>a.2) na pesquisa, exploração e produção de petróleo e gás natural;</p> <p>b) aos módulos, quando utilizados na construção, reparo e montagem de sistemas de produção ou perfuração, processados, industrializados ou montados em unidades industriais.</p>					
------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 02/04/2008 a 25/06/2014 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.767, de 1º/04/2008:**

57.1	<p>A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se também às saídas de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, cascos, módulos e mercadorias, fabricados neste Estado, utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais.</p>					
------	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 31/07/2018 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.461, de 30/07/2018:**

	<p>c) aos bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH - previstos em relação de bens permanentes e temporários publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED;</p> <p>d) aos produtos relacionados na Parte 6 do Anexo XVI, na saída promovida por estabelecimento industrial fabricante na operação de que trata o caput do art. 13 da Parte 1 do Anexo XVI.</p>					
--	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 02/04/2008 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.767, de 1º/04/2008:**

57.2	A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica às operações entre estabelecimentos do mesmo titular.					
57.3	Em substituição ao percentual de redução da base de cálculo previsto neste item, fica facultado ao contribuinte, a aplicação do multiplicador de 0,03 (três centésimos) sobre o valor da operação, vedada a utilização de quaisquer outros créditos.					
57.4	Aplica-se subsidiariamente o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás (REPETRO).					

**Efeitos de 12/06/2014 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.539, de 11/06/2014:**

57.5	Revogado					
------	----------	--	--	--	--	--

**Efeitos de 03/10/2009 a 11/06/2014 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.188, de 02/10/2009:**

57.5	A emissão das notas fiscais relativas às operações a que se refere este item será disciplinada em regime especial.					
------	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 02/04/2008 a 02/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.767, de 1º/04/2008:**

57.5	<p>Na remessa de mercadoria destinada a contribuinte habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás (REPETRO), o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:</p> <p>a) de faturamento, em nome da pessoa jurídica domiciliada no exterior, adquirente de bens ou mercadorias relacionados na Parte 10 deste Anexo ou no subitem 57.1 deste Anexo, sem destaque do ICMS, contendo:</p> <p>a.1) declaração de que os bens e mercadorias se destinam a contribuinte habilitado ao REPETRO, para serem utilizados nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural ou como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, de unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;</p> <p>a.2) identificação do contribuinte habilitado ao REPETRO, destinatário dos bens ou mercadorias, com a indicação do nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ;</p>					
------	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 02/04/2008 a 02/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.767, de 1º/04/2008:**

“

	<p>a.3) a expressão “Nota fiscal emitida nos termos do subitem 57.5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002”;</p> <p>b) de simples remessa em nome do estabelecimento de contribuinte habilitado ao REPETRO, com destaque do ICMS, contendo:</p> <p>b.1) identificação, pelo número e data, da nota fiscal emitida em nome da pessoa jurídica domiciliada no exterior, adquirente dos bens e mercadorias;</p> <p>b.2) a expressão “Nota fiscal emitida nos termos do subitem 57.5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002”.</p>					
--	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 20/12/2014 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 9º, II, e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014:**

“

57.6	Revogado					
------	----------	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 12/06/2014 a 19/12/2014 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.539, de 11/06/2014:**

“

57.6	<p>A redução da base de cálculo de que trata este item será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito.</p>					
------	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 05/01/2013 a 11/06/2014 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.123, de 04/01/2013:**

“

57.6	<p>A redução será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, mediante concessão de regime especial pelo diretor da Superintendência de Tributação.</p>					
------	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 03/10/2009 a 04/01/2013 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.188, de 02/10/2009:**

“

57.6	<p>A redução será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, mediante concessão de regime especial pelo diretor pela Superintendência de Tributação.</p>					
------	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 20/12/2014 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014:**

“

57.7	<p>Alternativamente ao disposto neste item, o contribuinte poderá optar, a cada operação, pela isenção prevista no item 178 da Parte 1 do Anexo I ou pelo tratamento tributário previsto no Capítulo V da Parte 1 do Anexo XVI.</p>					
------	---	--	--	--	--	--

”



**Efeitos de 05/01/2013 a 19/12/2014 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.123, de 04/01/2013:**

“

57.7	Alternativamente ao disposto neste item, o contribuinte poderá optar pela isenção prevista no item 178 da Parte 1 do Anexo I.					
------	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 20/12/2014 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 9º, II, e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014:**

“

57.8	Revogado					
------	----------	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 05/01/2013 a 19/12/2014 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.123, de 04/01/2013:**

“

57.8	Exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.					
------	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 20/12/2014 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014:**

“

57.9	A nota fiscal que acobertar a operação nas saídas de que trata o item 57 deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual (SRE) da Secretaria de Estado de Fazenda.					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 19/12/2014 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.894, de 20/11/2015:**

“

57.10	Na hipótese da alínea “e” do item 57, a redução da base de cálculo somente se aplica se o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro e promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional, cumulativamente:					
	a) for autorizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) a operar o regime aduaneiro especial de drawback integrado aplicado às mercadorias nacionais fornecidas pelo industrial fabricante deste Estado;					

”

**Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014:**

“

57.10	Na hipótese da alínea “e” do item 57, a isenção somente se aplica nas remessas para o estabelecimento industrial que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior: a) autorizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) a operar o regime aduaneiro especial de drawback integrado aplicado às mercadorias nacionais fornecidas pelo industrial fabricante deste Estado;					
-------	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 25/11/2016 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.089, de 24/11/2016:**

“

b) Revogado					
-------------	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 19/12/2014 a 24/11/2016 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.894, de 20/11/2015:**

“

b) estiver classificado no código 28.51-8-00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) - “Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios”, como CNAE principal;					
---	--	--	--	--	--

”

**Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014:**

“

b) classificado no código 28.51-8-00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) - “Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios”, como CNAE principal.					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 20/12/2014 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.894, de 20/11/2015:**

“

c) possuir o pedido/ordem de compra (purchase order) emitido pela pessoa jurídica sediada no exterior formalizando o negócio para adquirir as mercadorias de acordo com o Ato Concessório de drawback integrado a que se refere a alínea “a”.					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 31/07/2018 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.461, de 30/07/2018:**

“

57.11 Na hipótese da alínea “f” do item 57, a isenção somente se aplica se o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro possuir o pedido/ordem de compra emitido pela pessoa jurídica a que se referem as subalíneas “f1” a “f4” do citado item, formalizando o negócio.					
---	--	--	--	--	--

”

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/10/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.786, de 12/12/2019:**

“

58	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/10/2020
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 29/04/2017 a 30/09/2019 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

“

58	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/09/2019
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

“

58	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

“

58	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

“

58	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/05/2015
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 23/10/2012 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“

58	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2014
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/02/2010 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 45.319, de 08/03/2010:**

“

58	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2012
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.293, de 19/01/2010:**

“

58	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/01/2010
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2009 a 31/12/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “c”, ambos do Dec. nº 45.157, de 27/08/2009:**

“

58	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2009
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, “c”, ambos do Dec. nº 45.066, de 18/03/2009:**

“

58	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2009
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:**

“

58	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2008
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/07/2008 a 31/07/2008 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.845, de 25/06/2008:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
58	Saída, em operação interna e interestadual, de bolas de aço forjadas e fundidas, classificadas no código 7325.91.00 ou 7326.11.00 da NBM/SH, promovida por estabelecimento industrial com destino a empresa exportadora de minério beneficiária de ato concessório expedido pela SECEX, que autorize a importação das mesmas mercadorias pelo regime de drawback.	60	0,072	0,048	0,028	31/07/2008

**Efeitos de 1º/07/2008 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.845, de 25/06/2008:**

58.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item.					
58.2	Para fruição do benefício, o estabelecimento industrial deverá: a) enviar, à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, cópia do contrato de fornecimento à empresa exportadora, no qual deverá constar o número do ato concessório de drawback vigente na data da saída da mercadoria; b) emitir nota fiscal de venda, fazendo constar o número do contrato ou do pedido de fornecimento e o número do ato concessório de drawback de que trata a alínea anterior.					

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 23/12/2015 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

“

59	(...)	(...)	(...)		30/04/2017
----	-------	-------	-------	--	------------

”

**Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

“

59	(...)	(...)	(...)		31/12/2015
----	-------	-------	-------	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

“

59	(...)	(...)	(...)		31/05/2015
----	-------	-------	-------	--	------------

”

**Efeitos de 23/10/2012 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 3º, I, e vigência estabelecida pelo art. 7º, II, “c”, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012:**

“

59	(...)	(...)	(...)		31/12/2014
----	-------	-------	-------	--	------------

”

**Efeitos de 1º/02/2010 a 22/10/2012 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 45.319, de 08/03/2010:**

“

59	(...)	(...)	(...)		31/12/2012
----	-------	-------	-------	--	------------

”

**Efeitos de 1º/01/2010 a 31/01/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, “b”, ambos do Dec. nº 45.293, de 19/01/2010:**

“

59	(...)	(...)	(...)		31/01/2010
----	-------	-------	-------	--	------------

”

**Efeitos de 20/08/2008 a 31/12/2009 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.876, de 19/08/2008:**

“

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
59	Saída em operação interna, e em operação interestadual quando o destinatário não for contribuinte do imposto, das seguintes mercadorias:	33,33	0,12			31/12/2009

”

**Efeitos de 20/08/2008 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.876, de 19/08/2008:**

“

	a) escadas e tapetes rolantes classificados no código 8428.40 da NBM/SH; b) partes de elevadores classificados no código 8431.31 da NBM/SH.					
59.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					

”

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

*Efeitos de 23/10/2008 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.926, de 22/10/2008:*

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
60	Prestação de serviço de comunicação, por meio de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura, observadas as seguintes reduções: a) para prestação efetuada até 31 de dezembro de 2008: b) para prestação efetuada a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009: c) para prestação efetuada a partir de 1º de janeiro de 2010:	80 70 60				Indeterminada
60.1	Fica facultada à prestadora de serviço a utilização, para cálculo do imposto devido referente a essas prestações, dos seguintes multiplicadores: a) 0,050 para prestação efetuada até 31 de dezembro de 2008; b) 0,075 para prestação efetuada a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009; c) 0,10 para prestação efetuada a partir de 1º de janeiro de 2010.					
60.2	A redução será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer créditos fiscais.					
60.3	Exercida a opção de que trata o subitem anterior, que será feita para cada ano civil, o sistema deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte inscritos neste Estado.					
60.4	Exercida ou não a opção de que trata o subitem 60.2, o contribuinte será mantido no sistema adotado até o término do exercício.					

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 25/02/2010 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.313, de 24/02/2010:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
61	Saída, em operação interna ou interestadual, de mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta, federal, estadual ou municipal, para aplicação na construção, complementação, reforma ou ampliação de Unidades Modulares de Saúde (UMS): a) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento): b) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento): c) nas operações tributadas à alíquota de 7% (sete por cento):	72,22 58,33 28,57	0,05	0,05	0,05	Indeterminada
61.1	O benefício previsto neste item somente se aplica à operação alcançada pela desoneração das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.					
61.2	Para fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento remetente deverá deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.					
61.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					
61.4	Para os efeitos do disposto neste item: a) UMS são as unidades destinadas aos atendimentos de Atenção Básica (Programa de Saúde da Família - PSF, Unidades Básicas de Saúde - UBS, Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF e Policlínicas) e de Pré-Hospitalar Fixo (Unidade de Pronto-Atendimento - UPA); b) as UMS serão formadas por módulos montados e acoplados que deverão atender o leiaute fornecido pelo órgão contratante, observado o disposto na Resolução RDC 50, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e em portarias do Ministério da Saúde para estabelecimentos de saúde, devendo estes módulos ser totalmente montáveis e desmontáveis e possuir isolamento técnico-acústico e durabilidade.					

**Efeitos de 25/02/2010 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.313, de 24/02/2010:**

<p>c) as partes que comporão os módulos são definidas como:</p> <p>c.1) sistema de apoio e nivelamento dos módulos;</p> <p>c.2) colunas de sustentação;</p> <p>c.3) painéis de teto;</p> <p>c.4) painéis de piso;</p> <p>c.5) painéis de fechamento;</p> <p>c.6) painéis portas com visores;</p> <p>c.7) painéis portas tipo “vai e vem” com visores;</p> <p>c.8) painéis especiais para área de radiologia;</p> <p>c.9) painéis janelas/visores;</p> <p>c.10) painéis especiais;</p> <p>c.11) armários e bancadas;</p> <p>c.12) peças de acabamento e acoplamento;</p> <p>c.13) instalações elétricas, telefônicas e lógicas;</p> <p>c.14) instalações hidráulicas e hidrossanitárias;</p> <p>c.15) sistema de climatização;</p> <p>c.16) sistema de proteção contra descarga atmosférica;</p> <p>c.17) cobertura.</p>					
---	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:

**Efeitos de 07/07/2012 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.002, de 06/07/2012:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
62	Saída de gado bovino ou bufalino promovida por estabelecimento de produtor rural situado em município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (IDENE), nos termos da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002.	40	0,108	0,072	0,042	31/10/2012
62.1	A redução a que se refere este item será aplicada sobre o valor fixado em pauta de valores pela Secretaria de Estado de Fazenda.					



Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 24/07/2013 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.280, de 23/07/2013:**

63	(...)					31/07/2014
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 16/07/2012 a 23/07/2013 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 46.119, de 28/12/2012:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
63	Entrada, decorrente de importação do Paraguai, de bem ou mercadoria por microempresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) e habilitada a operar no Regime de Tributação Unificada (RTU), a que se refere a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009:					31/07/2013

**Efeitos de 16/07/2012 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 46.119, de 28/12/2012:**

	a) quando tributada à alíquota de 25%; b) quando tributada à alíquota de 18%; c) quando tributada à alíquota de 12%.	72 61,11 41,66				
63.1	O benefício previsto neste item: a) aplica-se somente à importação em que o desembaraço aduaneiro ocorra em recinto alfandegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná; b) será impositivo, excluindo os demais benefícios relativos ao ICMS, aplicáveis à operação.					
63.2	Fica facultada a utilização do multiplicador de 0,07 (sete centésimos) para cálculo do imposto.					
63.3	A arrecadação do ICMS de que trata este item será realizada em conjunto com os tributos devidos à União, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, emitido eletronicamente pelo sistema RTU.					

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 31/07/2018 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.461, de 30/07/2018:**

64	(...)	(...)	(...)	31/12/2040
----	-------	-------	-------	------------

**Efeitos de 20/12/2014 a 30/07/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014:**

64	A entrada, decorrente de importação do exterior, de bens ou mercadorias constantes da Parte 10 do Anexo IV, sem similar produzido no País, para serem utilizados na fase de pesquisa, exploração e produção de petróleo e de gás natural, observado o disposto no art. 11 da Parte 1 do Anexo XVI, destinados ao estabelecimento:	(...)	(...)	(...)
----	---	-------	-------	-------

**Efeitos de 05/01/2013 a 19/12/2014 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.123, de 04/01/2013:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
64	A entrada, decorrente de importação do exterior, de bens ou mercadorias constantes da Parte 10 do Anexo IV, sem similar produzido no País, para serem utilizados na fase de produção de petróleo e de gás natural, destinados ao estabelecimento:	87,50		0,015		2020

**Efeitos de 05/01/2013 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.123, de 04/01/2013:**

	a) de contribuinte habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás (REPETRO); b) de contribuinte industrial contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, para a construção de bens que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a”; c) depositário, desde que as mercadorias venham a ser destinadas aos contribuintes indicados nas alíneas “a” e “b”; d) estabelecimento de contribuinte industrial, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a”.				
--	---	--	--	--	--

**Efeitos de 26/06/2014 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, VI, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014:**

	e) que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional.				
--	---	--	--	--	--

**Efeitos de 31/07/2018 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.461, de 30/07/2018:**

“

<p>f) que promover a venda para:                  f.1) detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei Federal nº 9.478, de 1997;                  f.2) detentora de cessão onerosa nos termos da Lei Federal nº 12.276, de 2010;                  f.3) detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei Federal nº 12.351, de 2010;                  f.4) contratada pelas empresas listadas nas subalíneas “f.1” a “f.3” para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha.</p>					
--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 26/06/2014 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, VII, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014:**

“

<p>64.1 O benefício previsto neste item estende-se à importação das seguintes mercadorias, ainda que não relacionados na Parte 10 do Anexo IV:</p>					
--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 05/01/2013 a 25/06/2014 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.123, de 04/01/2013:**

“

<p>64.1 O benefício previsto neste item estende-se à importação:</p>					
--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 05/01/2013 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.123, de 04/01/2013:**

“

<p>a) de máquinas e equipamentos sobressalentes, de ferramentas e aparelhos e outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens contemplados com a redução de base de cálculo de que trata este item;</p>					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 26/06/2014 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, VII, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014:**

“

<p>b) de equipamentos de uso interligado à fase de pesquisa, exploração e produção que ingressem no território nacional para realizar serviços temporários no país por um prazo de permanência inferior a 24 (vinte e quatro) meses.</p>					
--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 05/01/2013 a 25/06/2014 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.123, de 04/01/2013:**

“

<p>b) de equipamentos de uso interligado à fase de exploração que ingressem no território nacional para realizar serviços temporários no país por um prazo de permanência inferior a 24 (vinte e quatro) meses.</p>					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 31/07/2018 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.461, de 30/07/2018:**

“

	<p>c) aos bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH - previstos em relação de bens permanentes e temporários publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED.</p>					
--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 12/06/2014 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.539, de 11/06/2014:**

“

64.2	Revogado					
------	----------	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 05/01/2013 a 11/06/2014 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.123, de 04/01/2013:**

“

64.2	A emissão das notas fiscais relativas às operações a que se refere este item será disciplinada em regime especial.					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 20/12/2014 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 9º, II, e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014:**

“

64.3	Revogado					
------	----------	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 12/06/2014 a 19/12/2014 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.539, de 11/06/2014:**

“

64.3	A redução da base de cálculo de que trata este item será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito.					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 05/01/2013 a 11/06/2014 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.123, de 04/01/2013:**

“

64.3	A redução da base de cálculo de que trata este item será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, mediante concessão de regime especial pelo diretor da Superintendência de Tributação.					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 20/12/2014 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014:**

“

64.4	Alternativamente ao disposto neste item, o contribuinte poderá optar, a cada operação, pela isenção prevista no item 179 da Parte 1 do Anexo I ou pelo tratamento tributário previsto no Capítulo V da Parte 1 do Anexo XVI.					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 05/01/2013 a 19/11/2014 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.123, de 04/01/2013:**

“

64.4	Alternativamente, o contribuinte poderá optar pela isenção prevista no item 179 da Parte 1 do Anexo I.					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 20/12/2014 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 9º, II, e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014:**

“

64.5	Revogado					
------	----------	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 05/01/2013 a 19/12/2014 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.123, de 04/01/2013:**

“

64.5	Exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.					
------	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 05/01/2013 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.123, de 04/01/2013:**

“

64.6	A redução da base de cálculo prevista neste item não se aplica às operações de importação ficta a que se refere o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás (REPETRO), disciplinado no Capítulo XI do Decreto federal nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 20/12/2014 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014:**

“

64.7	A nota fiscal que acobertar a operação de importação de que trata o item 64 deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual (SRE) da Secretaria de Estado de Fazenda.					
64.8	A ausência de similaridade será comprovada por laudo emitido por órgão federal especializado ou por entidade representativa do setor com abrangência em todo o território nacional.					

”

**Efeitos de 20/12/2014 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.894, de 20/11/2015:**

“

64.9	Na hipótese da alínea “e” do item 64, a redução da base de cálculo somente se aplica se o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro e promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional, cumulativamente: a) for autorizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) a operar o regime aduaneiro especial de drawback integrado aplicado às mercadorias nacionais fornecidas pelo industrial fabricante deste Estado;					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014:**

“

64.9	<p>Na hipótese da alínea “e” do item 64, a isenção somente se aplica se o estabelecimento industrial que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior for:</p> <p>a) autorizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) a operar o regime aduaneiro especial de drawback integrado aplicado às mercadorias nacionais fornecidas pelo industrial fabricante deste Estado;</p>					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 25/11/2016 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.089, de 24/11/2016:**

“

	b) Revogado					
--	-------------	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 20/12/2014 a 24/11/2016 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.894, de 20/11/2015:**

“

	<p>b) estiver classificado no código 28.51-8-00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) - “Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios”, como CNAE principal;</p>					
--	--	--	--	--	--	--

”

**Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.679, de 19/12/2014:**

“

	<p>b) classificado no código 28.51-8-00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) - “Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios”, como CNAE principal.</p>					
--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 19/12/2014 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.894, de 20/11/2015:**

“

	<p>c) possuir o pedido/ordem de compra (purchase order) emitido pela pessoa jurídica sediada no exterior formalizando o negócio para adquirir as mercadorias de acordo com o Ato Concessório de drawback integrado a que se refere a alínea “a”.</p>					
--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 31/07/2018 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.461, de 30/07/2018:**

“

64.10	<p>Na hipótese da alínea “f” do item 64, a isenção somente se aplica se o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro possuir o pedido/ordem de compra emitido pela pessoa jurídica a que se referem as subalíneas “f1” a “f4” do citado item, formalizando o negócio.</p>					
-------	--	--	--	--	--	--

”

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/10/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.786, de 12/12/2019:**

65	(...)					31/10/2020
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 29/04/2017 a 30/09/2019 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

65	(...)					30/09/2019
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 29/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.921, de 28/12/2015:**

65	(...)					30/04/2017
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

65	(...)					30/04/2017
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/06/2015 a 22/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.763, de 22/05/2015:**

65	(...)					31/12/2015
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.401, de 27/12/2013:**

65	(...)					31/05/2015
----	-------	--	--	--	--	------------

**Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.379, de 20/12/2013:**

65	(...)					31/07/2014
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 19/02/2013 a 31/12/2013 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 46.153, de 18/02/2013:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
65	Saída, em operação interna ou interestadual, de estabelecimento industrial fabricante com destino ao Exército Brasileiro, das seguintes mercadorias:					31/12/2013

**Efeitos de 19/02/2013 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 46.153, de 18/02/2013:**

	I - veículos militares: a) viatura operacional militar; b) carro blindado e carro de combate, terrestre ou anfíbio, sobre lagartas ou rodas, com ou sem armamento;					
--	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 29/12/2015 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.921, de 28/12/2015:**

“

	c) outros veículos de qualquer tipo, para uso pelas Forças Armadas, com especificação própria dos Órgãos Militares;					
--	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 19/02/2013 a 28/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 46.153, de 18/02/2013:**

“

	c) outros veículos de qualquer tipo, para uso pelo Exército Brasileiro, com especificação própria dos Órgãos Militares;					
--	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 19/02/2013 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 46.153, de 18/02/2013:**

“

	II - simuladores de veículos militares;					
--	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 29/12/2015 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.921, de 28/12/2015:**

“

	III - tratores de baixa ou de alta velocidades, para uso pelas Forças Armadas, sobre lagartas ou rodas, destinados às unidades de engenharia ou de artilharia, para obras ou para rebocar equipamentos pesados.					
--	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 19/02/2013 a 28/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 46.153, de 18/02/2013:**

“

	III - tratores de baixa ou de alta velocidades, para uso pelo Exército Brasileiro, sobre lagartas ou rodas, destinados às unidades de engenharia ou de artilharia, para obras ou para rebocar equipamentos pesados.					
--	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 29/12/2015 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.921, de 28/12/2015:**

“

	IV - sistemas de medidas de apoio à guerra eletrônica para uso militar; V - radares para uso militar; VI - centros de operações de artilharia antiaérea.					
--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 19/02/2013 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 46.153, de 18/02/2013:**

“

65.1	Deverão ser observadas as seguintes reduções, facultada a utilização do multiplicador de 0,04 (quatro centésimos):					
	a) quando tributada à alíquota de 18%;	77,77	0,04			
	b) quando tributada à alíquota de 12%;	66,66		0,04		
	c) quando tributada à alíquota de 7%.	42,85			0,04	

”



**Efeitos de 19/02/2013 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 46.153, de 18/02/2013:**

“

65.2	A redução de base de cálculo prevista neste item alcança, também, as operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante das partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados, das mercadorias de que trata este item, com destino ao estabelecimento industrial fabricante dessas ou ao Exército Brasileiro.					
------	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 29/12/2015 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.921, de 28/12/2015:**

“

65.3	O benefício previsto neste item será aplicado exclusivamente às empresas indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa, no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 19/02/2013 a 28/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 46.153, de 18/02/2013:**

“

65.3	O benefício previsto neste item será aplicado exclusivamente às empresas indicadas em Ato do Comando do Exército do Ministério da Defesa, no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 19/02/2013 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 46.153, de 18/02/2013:**

“

	<p>I - o endereço completo das empresas e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e no cadastro de contribuinte das unidades da Federação onde estão localizadas;</p> <p>II - a relação de mercadorias que cada empresa está autorizada a fornecer nas operações alcançadas pelo benefício fiscal, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH).</p>					
--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 29/12/2015 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.921, de 28/12/2015:**

“

65.4	A fruição do benefício previsto neste item em relação às empresas indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE, precedida de manifestação favorável das unidades da Federação envolvidas.					
------	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 19/02/2013 a 28/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 46.153, de 18/02/2013:**

“

65.4	A fruição do benefício previsto neste item em relação às empresas indicadas em Ato do Comando do Exército do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE, precedida de manifestação favorável das unidades da Federação envolvidas.					
------	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 19/02/2013 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 46.153, de 18/02/2013:**

“

65.5	As unidades da Federação deverão se manifestar, nos termos do subitem 65.4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da solicitação de manifestação da COTEPE, sob pena de aceitação tácita.					
65.6	O benefício fiscal a que se refere este item somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas: I - com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); II - com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).					

”

**Efeitos de 17/04/2014 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.493, de 25/04/2014:**

“

65.7	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.					
------	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 29/12/2015 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.921, de 28/12/2015:**

“

65.8	A descrição da mercadoria no Ato COTEPE a que se refere o subitem 65.4, não autoriza a extensão do benefício para produtos que não estejam relacionados aos incisos I a VI deste item.					
------	--	--	--	--	--	--

”

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 09/03/2013 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.176, de 08/03/2013:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
66	Saída de gado bovino ou bufalino promovida por estabelecimento de produtor rural situado em município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (IDENE), nos termos da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, no qual haja situação de emergência homologada pelo Poder Executivo Estadual, mediante Decreto: a) quando tributada à alíquota de 18%: b) quando tributada à alíquota de 12%: c) quando tributada à alíquota de 7%:	77,78 66,67 42,86	0,04	0,04	0,04	30/06/2013
66.1	A redução a que se refere este item será aplicada sobre o valor fixado em pauta de valores pela Secretaria de Estado de Fazenda.					

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

67	(...)	(...)	(...)			31/12/2032
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 19/12/2014 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.677, de 18/12/2014:**

67	(...)	(...)	(...)			Indeterminada
----	-------	-------	-------	--	--	---------------

**Efeitos de 1º/01/2014 a 18/12/2014 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.378, de 20/12/2013:**

67	(...)	(...)	(...)			31/01/2015
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 18/04/2013 a 31/12/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.221, de 17/04/2013:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
67	Saída de bicicleta em operação interna promovida por estabelecimento industrial fabricante signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado.	33,33	0,12			31/12/2013

**Efeitos de 18/04/2013 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.221, de 17/04/2013:**

67.1	A redução da base de cálculo prevista neste item aplica-se, também, nas saídas de peças, partes e acessórios destinadas ao industrial fabricante de bicicletas signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado.					
------	---	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:

**Efeitos de 1º/02/2014 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.427, de 28/01/2014:**

68	Revogado a) Revogado b) Revogado c) Revogado					
68.1	Revogado a) Revogado b) Revogado					

**Efeitos de 1º/01/2014 a 31/01/2014 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.378, de 20/12/2013:**

68	(...)					31/01/2015
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 21/08/2013 a 31/12/2013 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.299, de 20/08/2013:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
68	Saída de gado bovino ou bufalino promovida por estabelecimento de produtor rural situado em município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (IDENE), nos termos da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, no qual haja situação de emergência homologada pelo Poder Executivo Estadual, mediante Decreto:					31/12/2013

**Efeitos de 21/08/2013 a 31/01/2014 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.299, de 20/08/2013:**

	a) quando tributada à alíquota de 18%: b) quando tributada à alíquota de 12%: c) quando tributada à alíquota de 7%:	77,78 66,67 42,86	0,04	0,04	0,04	
68.1	A redução a que se refere este item: a) aplica-se apenas ao animal cujo peso total seja igual ou inferior a 360 kg (trezentos e sessenta quilos); b) será aplicada sobre o valor fixado em pauta de valores pela Secretaria de Estado de Fazenda.					

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

“

69	(...)					31/12/2025
----	-------	--	--	--	--	------------

”

**Efeitos de 19/12/2014 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.677, de 18/12/2014:**

“

69	(...)					Indeterminada
----	-------	--	--	--	--	---------------

”

**Efeitos de 11/06/2014 a 18/12/2014 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.533, de 10/06/2014:**

“

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
69	Entrada, decorrente de importação do exterior, de alho in natura (código 0703.20.90 da NBM/SH):					31/01/2015

”

**Efeitos de 11/06/2014 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.533, de 10/06/2014:**

“

	a) quando tributada à alíquota de 18%:	77,78	0,04			
	b) quando tributada à alíquota de 12%:	66,67		0,04		

”

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/10/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.786, de 12/12/2019:**

“

70	(...)	(...)	(...)			31/10/2020
----	-------	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 29/04/2017 a 30/09/2019 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

“

70	(...)	(...)	(...)			30/09/2019
----	-------	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.914, de 22/12/2015 e Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

“

70	Entrada, decorrente de importação do exterior, de obra de arte cujo valor unitário seja superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à comercialização na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) ou na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte):	(...)	(...)			30/04/2017
----	---	-------	-------	--	--	------------

”

**Efeitos de 10/09/2014 a 22/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.594, de 09/09/2014:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
70	Entrada, decorrente de importação do exterior, de obra de arte cujo valor seja superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à comercialização na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) ou na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte);	72,22	0,05			31.03.2016

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Dec. nº 47.816, de 27/12/2019:

**Efeitos de 1º/10/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.786, de 12/12/2019:**

71	(...)	(...)	(...)			31/10/2020
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 29/04/2017 a 30/09/2019 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.179, de 28/04/2017:**

71	(...)	(...)	(...)			30/09/2019
----	-------	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.914, de 22/12/2015 e Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.916, de 22/12/2015:**

71	Saída, em operação interestadual, de obra de arte cujo valor unitário seja superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à comercialização na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) ou na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte);	(...)	(...)			30/04/2017
----	--	-------	-------	--	--	------------

**Efeitos de 10/09/2014 a 22/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.594, de 09/09/2014:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
71	Saída, em operação interna, de obra de arte cujo valor seja superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), que tenha sido comercializada na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) ou na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte).	72,22	0,05			31/03/2016

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

72	(...)	(...)				31/12/2025
----	-------	-------	--	--	--	------------

**Efeitos de 03/12/2014 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.660, de 02/12/2014:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
72	Entrada, decorrente de importação do exterior, de máquinas e equipamentos, sem similar no país, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado, para integrar seu ativo permanente.	100				Indeterminada

**Efeitos de 03/12/2014 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.660, de 02/12/2014:**

72.1	A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se, também, às aquisições em operações internas.					
------	--	--	--	--	--	--

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

73	(...)					31/12/2025
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 03/12/2014 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.660, de 02/12/2014:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
73	Entrada, decorrente de importação do exterior, de partes, peças, e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo e configuração de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, sem similar no país, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado:					Indeterminada

**Efeitos de 03/12/2014 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.660, de 02/12/2014:**

	a) quando tributada à alíquota de 18%:	94,45				
	b) quando tributada à alíquota de 12%:	91,67				
	c) quando tributada à alíquota de 7%:	85,72				
	d) quando tributada à alíquota de 4%:	75,00				

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

“

73.1	<p><i>Na hipótese de importação do exterior, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado, de partes, peças, e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo e configuração de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, novos, e itens reconicionados relativos a motores e APU (Auxiliar Power Unit), sem similar no país, desde que constantes em Protocolo, a base de cálculo poderá ser reduzida de 100% (cem por cento), mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, cujo prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2025.</i></p>					
------	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 03/12/2014 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.660, de 02/12/2014:**

“

73.1	<p><i>Na hipótese de importação do exterior, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado, de partes, peças, e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo e configuração de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, novos, e itens reconicionados relativos a motores e APU (Auxiliar Power Unit), sem similar no país, desde que constantes em Protocolo, a base de cálculo poderá ser reduzida de 100% (cem por cento), mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.</i></p>					
------	---	--	--	--	--	--

”



Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 1º/01/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

“

74	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2020
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/11/2017 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.284, de 31/10/2017:**

“

74	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2019
----	-------	-------	-------	-------	-------	------------

”

**Efeitos de 1º/08/2017 a 31/10/2017 - Acrescido pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos do Dec. nº 47.207, de 26/06/2017:**

“

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
74	Saída, em operação interestadual, dos seguintes produtos:	60	0,072	0,048	0,028	31/10/2017

”

**Efeitos de 1º/08/2017 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos do Dec. nº 47.207, de 26/06/2017:**

“

	<p>a) ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, saídos do estabelecimento extrator, fabricante ou importador para:</p> <p>a.1) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal;</p> <p>a.2) estabelecimento de produtor agropecuário;</p> <p>a.3) estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem;</p> <p>a.4) outro estabelecimento da mesma empresa que tiver processado a industrialização;</p> <p>b) calcário ou gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;</p> <p>c) esterco animal;</p>					
74.1	<p>Relativamente à alínea “a” do item 74, o benefício estende-se:</p> <p>a) às saídas promovidas entre si pelos estabelecimentos referidos em suas subalíneas;</p> <p>b) às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para o fim de armazenagem.</p>					
74.2	A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.					
74.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista nas alíneas “a” e “b” deste item.					

”

Toda a PARTE 1 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 28/12/2019 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do [Dec. nº 47.816, de 27/12/2019](#):

**Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.684, de 16/07/2019:**

75	Saída de óleo diesel, em operação interna, promovida por distribuidora de combustíveis credenciada, com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, observado o disposto no Capítulo LXXXVIII do Anexo IX e as seguintes reduções:					30/06/2021
----	--	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 1º/01/2019 a 16/07/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

75	(...)					31/12/2032
----	-------	--	--	--	--	------------

**Efeitos de 29/12/2017 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.338, de 12/01/2018:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
75	Saída de óleo diesel, em operação interna, promovida por distribuidora de combustíveis credenciada, assim entendida aquela relacionada pela Secretaria de Estado de Fazenda em seu endereço eletrônico na internet ( <a href="http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/regime_especial/oleo_diesel_credenciados.htm">http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/regime_especial/oleo_diesel_credenciados.htm</a> ), com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, observadas as seguintes reduções:					30/06/2021

**Efeitos de 29/12/2017 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.338, de 12/01/2018:**

	a) para operação realizada de 1º de janeiro a 30 de junho de 2018:	73,33				
--	--	-------	--	--	--	--

**Efeitos de 10/08/2018 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.477, de 24/08/2018:**

	b) para operação realizada de 1º de julho a 9 de agosto de 2018:	80				
	c) para operação realizada a partir de 10 de agosto de 2018:	100				

**Efeitos de 29/12/2017 a 09/08/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.338, de 12/01/2018:**

	b) para operação realizada de 1º de julho a 31 de dezembro de 2018:	80				
	c) para operação realizada a partir de 1º de janeiro de 2019:	100				

**Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.684, de 16/07/2019:**

“

75.1	Revogado a) Revogado					
------	-------------------------	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 29/12/2017 a 16/07/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.338, de 12/01/2018:**

“

75.1	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada: a) à redução da tarifa cobrada do usuário do serviço de transporte rodoviário público de passageiros, correspondente ao valor da redução da base de cálculo usufruída, ou à compensação com eventual aumento, justificado na estrutura de custos pelos órgãos competentes pela definição das tarifas, na vigência do respectivo regime;					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.684, de 16/07/2019:**

“

	b) Revogado					
--	-------------	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 1º/01/2019 a 16/07/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.602, de 28/12/2018:**

“

	b) à concessão, ao prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, de regime especial, cujo prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032, de competência do titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento do contribuinte;					
--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 29/12/2017 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.338, de 12/01/2018:**

“

	b) à concessão, ao prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, de regime especial de competência do titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento do contribuinte;					
--	---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.684, de 16/07/2019:**

“

	c) Revogado d) Revogado e) Revogado f) Revogado g) Revogado h) Revogado					
75.2	Revogado					

”

**Efeitos de 29/12/2017 a 16/07/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.338, de 12/01/2018:**

	c) à adesão das distribuidoras de combustíveis credenciadas ao regime especial do prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros;					
	d) à permissão ou concessão para a exploração regular do serviço de transporte rodoviário público de passageiros;					
	e) a estar o prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros em condição de obter, durante a vigência do regime especial, o Atestado de Regularidade Fiscal de que trata o art. 228 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA -, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008;					
	f) à realização, em Minas Gerais, pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, do emplacamento de novos veículos adquiridos, envolvidos na atividade de prestação de serviço de transporte neste Estado, bem como à transferência para Minas Gerais do licenciamento dos veículos de sua propriedade envolvidos na atividade de prestação de serviço de transporte neste Estado;					
	g) à utilização do Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e -, modelo 63, pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, quando exigido;					
	h) à autorização regular da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, caso exista Ponto de Abastecimento - PA - no estabelecimento do prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros.					
75.2	Na hipótese do prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros não ser contribuinte do ICMS, para os efeitos do disposto neste item, deverá requerer inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.					

**Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.684, de 16/07/2019:**

75.3	Revogado					
------	----------	--	--	--	--	--

**Efeitos de 23/06/2018 a 16/07/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.435, de 22/06/2018:**

75.3	Para os efeitos do disposto neste item, o volume máximo de óleo diesel contemplado com a redução de base de cálculo corresponderá ao volume adquirido nos doze meses anteriores à solicitação do regime, multiplicado pela razão entre o faturamento com a prestação de serviço de transporte rodoviário público de passageiros iniciada no Estado e o faturamento total.					
------	---	--	--	--	--	--

**Efeitos de 29/12/2017 a 22/06/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.338, de 12/01/2018:**

75.3	Para os efeitos do disposto neste item, o volume máximo de óleo diesel contemplado com a redução de base de cálculo corresponderá ao volume adquirido em operação interna nos doze meses anteriores à solicitação do regime, multiplicado pela razão entre o faturamento com a prestação de serviço de transporte rodoviário público de passageiros iniciadas no Estado e o faturamento total.					
------	--	--	--	--	--	--

**Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.684, de 16/07/2019:**

75.4	Revogado					
75.5	Revogado					
75.6	Revogado					
75.7	Revogado					
	a) Revogado					

**Efeitos de 29/12/2017 a 16/07/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.338, de 12/01/2018:**

75.4	No requerimento relativo ao regime especial, o prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros informará o volume máximo de óleo diesel contemplado com a redução de base de cálculo, as distribuidoras de combustíveis credenciadas de quem irá adquirir na vigência do regime e os respectivos volumes máximos por distribuidora, cuja soma não poderá ultrapassar o volume máximo de óleo diesel contemplado com a redução de base de cálculo.					
75.5	Constará no Termo de Adesão ao regime especial o volume máximo de óleo diesel a ser fornecido pela distribuidora, contemplado com a redução de base de cálculo que trata este item nas saídas para o referido prestador.					
75.6	O regime especial de que trata este item terá vigência de doze meses após o seu deferimento e poderá ser prorrogado por ato da autoridade concedente, desde que seja requerido antes do término de sua vigência e que o beneficiário atenda a todas as condições previstas neste item.					
75.7	Em relação às saídas contempladas com a redução de base de cálculo de que trata este item, as distribuidoras de combustíveis credenciadas deverão:					
	a) calcular a diferença entre o valor retido por substituição tributária quando do recebimento da mercadoria e o valor devido pela aplicação do percentual de redução da base de cálculo na saída de óleo diesel destinada ao transportador, obtido pela seguinte fórmula: $Y = [(P \cdot A) - (P \cdot (1 - R) \cdot A)] \cdot V$ , onde: Y = Valor do ICMS desonerado, P = Valor médio unitário do PMPF no período, A = Alíquota vigente para a mercadoria, R = Percentual de redução previsto neste item, V = Volume do combustível comercializado;					

**Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.684, de 16/07/2019:**

“

b) Revogado					
-------------	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 07/02/2018 a 16/07/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.366, de 06/02/2018:**

“

b) consignar no documento fiscal de saída do produto, no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e -, a expressão “ICMS Desonerado” e o valor obtido na alínea anterior, a título de desoneração do imposto na operação de fornecimento do óleo diesel;					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 29/12/2017 a 06/02/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.338, de 12/01/2018:**

“

b) consignar no documento fiscal de saída do produto, no campo “vICMSDeson”, do grupo 70, o valor obtido na alínea anterior, a título de desoneração do imposto na operação de fornecimento do óleo diesel;					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.684, de 16/07/2019:**

“

c) Revogado					
-------------	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 29/12/2017 a 16/07/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.338, de 12/01/2018:**

“

c) repercutir no valor da operação, que destinar combustível ao prestador beneficiário da redução da base de cálculo, o montante do imposto desonerado;					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.684, de 16/07/2019:**

“

d) Revogado					
-------------	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 07/02/2018 a 16/07/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.366, de 06/02/2018:**

“

d) emitir documento fiscal com o montante dos valores informados nos documentos fiscais na forma da alínea “b”, para fins de ressarcimento da parcela relativa ao imposto desonerado, constando como destinatário o estabelecimento fornecedor de combustível para a distribuidora credenciada.					
---	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 29/12/2017 a 06/02/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.338, de 12/01/2018:**

“

	<p>d) ao final de cada período de apuração, emitir o documento fiscal com o montante dos valores informados nos documentos fiscais na forma da alínea “b”, para fins de ressarcimento da parcela relativa ao imposto desonerado, constando como destinatário o estabelecimento fornecedor do combustível para a distribuidora credenciada.</p>					
--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.684, de 16/07/2019:**

“

75.8	Revogado					
------	----------	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 29/12/2017 a 16/07/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.338, de 12/01/2018:**

“

75.8	<p>As distribuidoras de combustíveis credenciadas consignarão no campo Informações Complementares da Nota Fiscal Eletrônica - NFe - a expressão “Redução de base de cálculo concedida nos termos do item 75 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02” e o número do regime especial concedido ao destinatário, nas saídas de óleo diesel contempladas com a redução de base de cálculo de que trata este item.</p>					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.684, de 16/07/2019:**

“

75.9	Revogado					
------	----------	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 28/02/2018 a 16/07/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.378, de 27/02/2018:**

“

75.9	<p>O Diretor da Diretoria de Gestão Fiscal - DGF - da Superintendência de Fiscalização poderá conceder autorização provisória até o deferimento do regime especial, hipótese em que a distribuidora de combustíveis consignará no campo Informações Complementares da NFe a expressão “Redução de base de cálculo concedida nos termos do item 75 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02”, nas saídas de óleo diesel contempladas com a redução de base de cálculo de que trata este item.</p>					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 29/12/2017 a 27/02/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.338, de 12/01/2018:**

“

75.9	O titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento do contribuinte requerente poderá conceder autorização provisória até o deferimento do regime especial, hipótese em que a distribuidora de combustíveis consignará no campo Informações Complementares da NFe apenas a expressão “Redução de base de cálculo concedida nos termos do item 75 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02”, nas saídas de óleo diesel contempladas com a redução de base de cálculo de que trata este item.					
------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.684, de 16/07/2019:**

“

75.10	Revogado					
-------	----------	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 07/02/2018 a 16/07/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.366, de 06/02/2018:**

“

75.10	O documento fiscal de que trata a alínea “d” do subitem 75.7, referente ao ressarcimento da parcela relativa ao imposto desonerado, fica dispensado de visto prévio pela Delegacia Fiscal de circunscrição da distribuidora, para fins de abatimento do imposto devido por substituição tributária pelo destinatário, e deverá consignar no campo Informações Complementares da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - a expressão “Ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária, nos termos do subitem 75.7 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02”.					
-------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 29/12/2017 a 06/02/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.338, de 12/01/2018:**

“

75.10	O documento fiscal de que trata a alínea “d” do subitem 75.7, relativo ao ressarcimento da parcela relativa ao imposto desonerado, fica dispensado de visto prévio pela Delegacia Fiscal de circunscrição da distribuidora, para fins aproveitamento a título de crédito pelo destinatário, e deverá consignar no campo Informações Complementares da Nota Fiscal Eletrônica - NFe - a expressão “Ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária, nos termos do subitem 75.7 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02”.					
-------	---	--	--	--	--	--

”



**Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.684, de 16/07/2019:**

“

75.11	Revogado						
-------	----------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 28/02/2018 a 16/07/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.378, de 27/02/2018:**

“

75.11	Na hipótese de descumprimento da condição prevista na alínea “a” do subitem 75.1, a responsabilidade pelo imposto devido será da prestadora de serviço de transporte rodoviário público de passageiros.						
-------	---	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.684, de 16/07/2019:**

“

75.12	Revogado						
-------	----------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 07/02/2018 a 16/07/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.366, de 06/02/2018:**

“

75.12	As exigências decorrentes do descumprimento das condições estabelecidas neste item não poderão ser atribuídas ao estabelecimento destinatário do documento fiscal de que trata o subitem 75.10.						
-------	---	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.684, de 16/07/2019:**

“

75.13	Revogado						
-------	----------	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 28/02/2018 a 16/07/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.378, de 27/02/2018:**

“

75.13	Para fins do disposto no subitem 75.9, o interessado deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa ou com efeito de negativa para com a Fazenda Pública Estadual e juntar ao pedido de autorização provisória os documentos a que se referem as alíneas “d” e “h” do subitem 75.1.						
-------	--	--	--	--	--	--	--

”

**Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.684, de 16/07/2019:**

“

75.14	Revogado						
75.15	Revogado						
75.16	Revogado						

”

**Efeitos de 10/08/2018 a 16/07/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.477, de 24/08/2018:**

75.14	A relação das distribuidoras credenciadas e respectivos volumes máximos que serão adquiridos pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros deverá constar como anexo ao regime especial de que trata a alínea "b" do subitem 75.1.					
75.15	Havendo necessidade de alteração dos fornecedores constantes do anexo do regime especial, o beneficiário deverá protocolizar comunicação na Delegacia Fiscal da circunscrição do transportador, a qual se encarregará da atualização do referido anexo e dos respectivos termos de adesão, mediante alteração de ofício.					
75.16	As alterações de fornecedores comunicadas pelo beneficiário não poderão alterar o volume máximo a ser adquirido, calculado na forma do subitem 75.3, constante do regime especial concedido.					

**Efeitos de 17/07/2019 a 27/12/2019 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.684, de 16/07/2019:**

75.17	Revogado					
75.18	Revogado					
75.19	Revogado					

**Efeitos de 11/10/2018 a 16/07/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.509, de 10/10/2018:**

75.17	O prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, beneficiário do regime especial, poderá solicitar a alteração do volume de óleo diesel calculado na forma do subitem 75.3, em razão de alteração da frota, das linhas ou do número de viagens, por determinação do órgão do poder público responsável.					
75.18	Para fins do disposto no subitem 75.17, o interessado deverá solicitar a alteração do regime especial concedido, juntando documentação comprobatória, expedida pelo órgão do poder público responsável, na qual estejam indicadas as alterações da concessão ou permissão, inclusive a expectativa de consumo de óleo diesel em razão de alteração da frota, das linhas ou do número de viagens.					
75.19	O prestador beneficiário que tiver os termos da concessão ou permissão modificados pelo poder público responsável, de modo afetar o consumo de óleo diesel anteriormente previsto, deverá solicitar a alteração do regime especial para os ajustes necessários, relativamente ao novo volume de combustível, considerando o número de linhas e de viagens e os itinerários estabelecidos, implicando seu descumprimento na aplicação do disposto no subitem 75.11.					

**Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.316, de 28/12/2017:**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
75	Saída de óleo diesel, em operação interna, promovida por distribuidora de combustíveis credenciada, assim entendida aquela relacionada pela Secretaria de Estado de Fazenda em seu endereço eletrônico na internet ( <a href="http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/regime_especial/regime_especial_combustiveis.html">http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/regime_especial/regime_especial_combustiveis.html</a> ) que esteja com regime vigente, com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, de modo que a carga tributária efetiva resulte em: I - 4% (quatro por cento), no período de 1º de janeiro de 2018 a 30 de junho de 2018; II - 3% (três por cento), no período de 1º de julho de 2018 a 31 de dezembro de 2018; III - 0% (zero por cento), no período de 1º de janeiro de 2019 a 30 de junho de 2021.					30/06/2021
75.1	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada:					
	a) à redução da tarifa cobrada do usuário do serviço de transporte rodoviário público de passageiros, correspondente ao valor da redução da base de cálculo usufruída, ou à compensação com eventual aumento, justificado na estrutura de custos pelos órgãos competentes pela definição das tarifas, na vigência do respectivo regime;					
	b) à concessão, ao prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, de regime especial de competência do titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento do contribuinte;					
	c) à adesão das distribuidoras de combustíveis credenciadas ao regime especial do prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros;					
	d) à permissão ou concessão para a exploração regular do serviço de transporte rodoviário público de passageiros;					
	e) a estar o prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros em condição de obter, durante a vigência do regime especial, o Atestado de Regularidade Fiscal de que trata o art. 228 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA -, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008;					
	f) à realização, em Minas Gerais, pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, do emplacamento de novos veículos adquiridos, envolvidos na atividade de prestação de serviço de transporte neste Estado, bem como à transferência para Minas Gerais do licenciamento dos veículos de sua propriedade envolvidos na atividade de prestação de serviço de transporte neste Estado;					

*Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.316, de 28/12/2017:*

	g) à utilização do Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e -, modelo 63, pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, quando exigido;					
	h) à autorização regular da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, caso exista Ponto de Abastecimento - PA - no estabelecimento do prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros.					
75.2	Na hipótese do prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros não ser contribuinte do ICMS, para os efeitos do disposto neste item, deverá requerer inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.					
75.3	Para os efeitos do disposto neste item, o volume máximo de óleo diesel contemplado com a redução de base de cálculo corresponderá ao volume adquirido em operação interna nos doze meses anteriores à solicitação do regime, multiplicado pela razão entre o faturamento com a prestação de serviço de transporte rodoviário público de passageiros iniciadas no Estado e o faturamento total.					
75.4	No requerimento relativo ao regime especial, o prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros informará o volume máximo de óleo diesel contemplado com a redução de base de cálculo, as distribuidoras de combustíveis credenciadas de quem irá adquirir na vigência do regime e os respectivos volumes máximos por distribuidora, cuja soma não poderá ultrapassar o volume máximo de óleo diesel contemplado com a redução de base de cálculo.					
75.5	Constará no Termo de Adesão ao regime especial de que trata este item o volume máximo de óleo diesel a ser fornecido pela distribuidora, contemplado com a redução de base de cálculo que trata este item nas saídas para o referido prestador.					
75.6	O regime especial de que trata este item terá vigência de doze meses após o seu deferimento, podendo ser prorrogado.					

”

*Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.316, de 28/12/2017:*

“

75.7	<p><i>Em relação às saídas contempladas com a redução de base de cálculo de que trata este item, as distribuidoras de combustíveis credenciadas lançarão no campo “outros créditos” do Livro Registro de Apuração do ICMS a diferença entre o respectivo valor retido de substituição tributária e o valor de substituição tributária calculado pela aplicação do percentual relativo à carga tributária efetiva, ficando vedados quaisquer outros créditos relativos a estas operações.</i></p>				
75.8	<p><i>As distribuidoras de combustíveis credenciadas consignarão no campo Informações Complementares da Nota Fiscal Eletrônica - NFe - a expressão “Redução de base de cálculo concedida nos termos do item 75 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02” e o número do regime especial concedido ao destinatário, nas saídas de óleo diesel contempladas com a redução de base de cálculo de que trata este item.</i></p>				
75.9	<p><i>O titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento do contribuinte requerente poderá conceder autorização provisória até o deferimento do regime especial, hipótese em que a distribuidora de combustíveis consignará no campo Informações Complementares da NFe apenas a expressão “Redução de base de cálculo concedida nos termos do item 75 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02”, nas saídas de óleo diesel contempladas com a redução de base de cálculo de que trata este item.</i></p>				
75.10	<p><i>O benefício previsto na autorização provisória e no regime de que trata este item só surtirá efeitos após a publicação dos atos de redução da tarifa cobrada do usuário do serviço de transporte rodoviário público de passageiros.</i></p>				

”

**(3908) PARTE 2****(3908) FERROS E AÇOS NÃO PLANOS**

(3908) (a que se refere o item 10 da Parte 1 deste Anexo)

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

“PARTE 2  
FERROS E AÇOS NÃO PLANOS  
(a que se refere o item 9 da Parte 1 deste Anexo)”

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
1	Fio-máquina de ferro ou aços não ligados:	
1.1	- dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem;	7213.10.0000
1.2	- de aços para tornear, de seção circular.	7213.20.0100
2	Barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas à torção após laminagem:	
2.1	- dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem:	
2.1.1	- de menos de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de carbono;	7214.20.0100
2.1.2	- de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a menos de 0,60% (sessenta centésimos por cento) de carbono;	7214.20.0200
2.2	- outras, contendo, em peso, menos de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de carbono:	
2.2.1	- de seção circular;	7214.40.0100
2.2.2	- outras.	7214.40.9900
(627) 3	Perfis de aço.	

**Efeitos de 15/12/2002 a 13/01/2006 - Redação original:**

3	<i>Perfis de ferro ou aços não ligados:</i>	
3.1	<i>- perfis em “L”, simplesmente laminados, estirados ou extrusados, a quente, de altura inferior a 80mm (oitenta milímetros);</i>	<i>7216.21.0000</i>
3.2	<i>- perfis em “U”, simplesmente laminados, estirados ou extrusados, a quente, de altura:</i>	
3.2.1	<i>- igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros) e até 200mm (duzentos milímetros);</i>	<i>7216.31.0100</i>
3.2.2	<i>- superior a 200mm (duzentos milímetros);</i>	<i>7216.31.0200</i>
3.3	<i>- perfis em “I”, simplesmente laminados, estirados ou extrusados, a quente, de altura:</i>	
3.3.1	<i>- igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros) e até 200mm (duzentos milímetros);</i>	<i>7216.32.0100</i>
3.3.2	<i>- superior a 200mm (duzentos milímetros).</i>	<i>7216.32.0200</i>

\*Com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996.

"

(627) Efeitos a partir de 14/01/2006 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006.

(3908) Efeitos a partir de 28/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.874, de 28/02/2020.

**(3908) PARTE 3**  
**(3908) PRODUTOS DA INDÚSTRIA AEROESPACIAL**  
 (3908) (a que se refere o item 12 da Parte 1 deste Anexo)

*Efeitos de 14/05/2015 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.886, de 13/11/2015:*

“PARTE 3  
 PRODUTOS DA INDÚSTRIA AEROESPACIAL  
 (a que se refere o item 11 da Parte 1 deste Anexo)”

	ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA
(2684)	1	Aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT).
(2684)	2	Veículos espaciais.
(2684)	3	Sistemas de aeronave não-tripulada (SANT).
(2684)	4	Paraquedas.
(2684)	5	Aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais.
(2684)	6	Simuladores de voo e similares.
(2684)	7	Equipamentos de apoio no solo.
(2684)	8	Equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo.
(2684)	9	Partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam os itens 1 a 8.
(2684)	10	Equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam os itens 1 a 9.
(2684)	11	Matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos itens 1 a 6, 8 e 10 desta Parte, e no funcionamento dos produtos do item 2.

**(2684) Efeitos a partir de 14/05/2015** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.886, de 13/11/2015.

**(3908) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.874, de 28/02/2020.

Toda a PARTE 3 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 14/05/2015 - conforme redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 46.886, de 13/11/2015](#):

**Efeitos de 15/12/2002 a 13/05/2015 - Redação original:**

“PARTE 3  
 PRODUTOS DA INDÚSTRIA AERONÁUTICA  
 (a que se refere o item 11 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA
1	Aviões monomotores com qualquer tipo de motor:
1.1	- de peso bruto até 1.000kg;
1.2	- de peso bruto acima de 1.000kg.
2	Aviões monomotores ou bimotores, de uso exclusivamente agrícola, independentemente de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão.
3	Aviões multimotores com motor de combustão interna:
3.1	- de peso bruto até 3.000kg;
3.2	- de peso bruto acima de 3.000kg até 6.000kg;
3.3	- de peso bruto acima de 6.000kg.
4	Aviões turboélices, monomotores ou multimotores:
4.1	- com peso bruto até 8.000kg;
4.2	- com peso bruto acima de 8.000kg.
5	Aviões turbojatos:
5.1	- com peso bruto até 15.000kg;
5.2	- com peso bruto acima de 15.000kg.
6	Helicópteros
7	Planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto
8	Outras aeronaves
9	Pára-quedas giratórios
10	Simuladores de vôo e suas partes e peças separadas
11	Pára-quedas, suas partes, peças e acessórios
12	Catapultas e outros engenhos de lançamento semelhantes e suas partes e peças separadas



**Efeitos de 1º/06/2012 a 13/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.119, de 28/12/2012:**

13 Partes, peças, matérias-primas, acessórios ou componentes separados, dos produtos relacionados nos itens 1 a 10 e 14 a 16 desta Parte

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/05/2012 - Redação original:**

13 Partes, peças, acessórios ou componentes separados, dos produtos dos itens 1 a 9, 15 e 16 desta Parte

**Efeitos de 15/12/2002 a 13/05/2015 - Redação original:**

14 Equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo, empregados na fabricação de aeronaves e simuladores

15 Aviões militares monomotores ou multimotores:

15.1 - de treinamento militar, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

15.2 - de combate, com qualquer peso bruto, motor turboélice ou turbojato;

15.3 - de sensoriamento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílio à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

15.4 - de transporte cargueiro e de uso geral, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor.

16 Helicópteros militares, monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor

**Efeitos de 1º/06/2012 a 13/05/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.119, de 28/12/2012:**

17 Partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados, para fabricação dos produtos relacionados nos itens 1 a 10 e 14 a 16 desta Parte, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/05/2012 - Redação original:**

17 Partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados, para fabricação dos produtos dos itens 1 a 9, 15 e 16 desta Parte, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica

**(3908) PARTE 4****(3908) MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**

(3908) (a que se refere o item 17 da Parte 1 deste Anexo)

*Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**“PARTE 4**MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**(a que se refere o item 16 da Parte 1 deste Anexo)”*

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	<b>1</b>	CABEÇA DE POÇO PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS DE PETRÓLEO	7307.19.20
(1533)	<b>2</b>	FERRAMENTAS DE EMBUTIR, DE ESTAMPAR OU DE PUNÇONAR	8207.30.00
(1533)	<b>3</b>	BROCAS	8207.19.00
(1533)	<b>4</b>	CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE GÁS	
(1533)	4.1	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 toneladas por hora	8402.11.00
(1533)	4.2	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 toneladas por hora	8402.12.00
(1533)	4.3	Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	8402.19.00
(1533)	4.4	Caldeiras denominadas 'de água superaquecida'	8402.20.00
(1533)	<b>5</b>	APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES 84.02	
(1533)	5.1	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02	8404.10.10
(1533)	5.2	Condensadores para máquinas a vapor	8404.20.00
(1533)	<b>6</b>	GERADORES DE GÁS DE AR (GÁS POBRE) OU DE GÁS DE ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES; GERADORES DE ACETILENO E GERADORES SEMELHANTES DE GÁS, OPERADOS A ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES	8405.10.00
(1533)	<b>7</b>	TURBINAS A VAPOR	
(1533)	7.1	Turbinas para propulsão de embarcações	8406.10.00
(1533)	7.2	Outras de potência superior a 40MW	8406.81.00
(1533)	7.3	Outras de potência não superior a 40MW	8406.82.00
(1533)	<b>8</b>	TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES	
(1533)	8.1	Turbinas e rodas hidráulicas de potência não superior a 1.000kW	8410.11.00
(1533)	8.2	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	8410.12.00
(1533)	8.3	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 10.000kW	8410.13.00
(1533)	8.4	Reguladores	8410.90.00
(1533)	<b>9</b>	MÁQUINAS A VAPOR, DE ÊMBOLOS, SEPARADAS DAS RESPECTIVAS CALDEIRAS	8412.80.00
(1533)	<b>10</b>	OUTRAS BOMBAS CENTRÍFUGAS	
(1533)	10.1	Eletrobombas submersíveis	8413.70.10
(1533)	10.2	Bombas centrífugas, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	8413.70.80
(1533)	10.3	Outras bombas centrífugas	8413.70.90

(1533) Efeitos a partir de 15/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.

(3908) Efeitos a partir de 28/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.874, de 28/02/2020.

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	<b>11</b>	<b>COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES</b>	
(1533)	11.1	Compressores de ar de parafuso	8414.80.12
(1533)	11.2	Compressores de ar de lóbulos paralelos (tipo 'Roots')	8414.80.13
(1533)	11.3	Outros compressores inclusive de anel líquido	8414.80.19
(1533)	11.4	Compressores de gases, exceto ar, de pistão	8414.80.31
(1533)	11.5	Compressores de gases exceto ar, de parafuso	8414.80.32
(1533)	11.6	Compressores de gases exceto ar, centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000m3/h	8414.80.33
(1533)	11.7	Outros compressores centrífugos radiais	8414.80.38
(1533)	11.8	Outros compressores de gases, exceto ar, inclusive axiais	8414.80.39
(1533)	<b>12</b>	<b>QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUÍDOS AS ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES</b>	
(1533)	12.1	Queimadores de combustíveis líquidos	8416.10.00
(1533)	12.2	Outros queimadores, incluídos os mistos, de gases	8416.20.10
(1533)	12.3	Outros queimadores, inclusive de carvão pulverizado	8416.20.90
(1533)	12.4	Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	8416.30.00
(1533)	12.5	Ventaneiras	8416.90.00
(1533)	<b>13</b>	<b>FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS</b>	
(1533)	13.1	Fornos industriais para fusão de metais	8417.10.10
(1533)	13.2	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	8417.10.20
(1533)	13.3	Outros fornos para tratamento térmico de minérios ou de metais	8417.10.90
(1533)	13.4	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoito	8417.20.00
(1533)	13.5	Fornos industriais para cerâmica	8417.80.10
(1533)	13.6	Fornos industriais para fusão de vidro	8417.80.20
(2090)	13.7	Outros fornos industriais	8417.80.90

*Efeitos de 15/10/2009 a 31/05/2012 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009:*

13.7	<i>Fornos industriais para carbonização de madeira</i>	8417.80.90
------	--	------------

(1533)	<b>14</b>	<b>MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO</b>	
(1533)	14.1	Sorvetadeiras industriais	8418.69.10
(1533)	14.2	Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas; instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum	8418.69.99
(1705)	14.3	Resfriadores de leite	8418.69.20

(1533) **Efeitos a partir de 15/10/2009** - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.

(1705) **Efeitos a partir de 23/04/2010** - Acrescido pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, “e”, ambos do Dec. nº 45.420, de 01/07/2010.

(2090) **Efeitos a partir de 1º/06/2012** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 46.064, de 19/10/2012.

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	<b>15</b>	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE (EXCETO OS FORNOS E OUTROS APARELHOS DA POSIÇÃO 85.14), PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO	
(1533)	15.1	Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	8419.32.00
(1533)	15.2	Outros secadores exceto para produtos agrícolas	8419.39.00
(1533)	15.3	Aparelhos de destilação de água	8419.40.10
(1533)	15.4	Aparelhos de destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos	8419.40.20
(1533)	15.5	Outros aparelhos de destilação ou de retificação	8419.40.90
(1533)	15.6	Trocadores de calor de placas	8419.50.10
(1533)	15.7	Trocadores de calor tubulares metálicos	8419.50.21
(1533)	15.8	Trocadores de calor tubulares de grafite	8419.50.22
(1533)	15.9	Outros trocadores de calor tubulares	8419.50.29
(1533)	15.10	Outros trocadores de calor	8419.50.90
(1533)	15.11	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	8419.60.00
(1533)	15.12	Autoclaves	8419.81.10
(1533)	15.13	Outros aparelhos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	8419.81.90
(1533)	15.14	Esterilizadores de alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - 'Ultra High Temperature') por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500l/h	8419.89.11
(1533)	15.15	Outros esterilizadores	8419.89.19
(1533)	15.16	Estufas	8419.89.20
(1533)	15.17	Torrefadores	8419.89.30
(1533)	15.18	Evaporadores	8419.89.40
(1533)	15.19	Outros aparelhos e dispositivos para tratamento de matérias por meio de mudança de temperatura	8419.89.99
(1533)	<b>16</b>	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS	
(1533)	16.1	Calandras e laminadores para papel ou cartão	8420.10.10
(1533)	16.2	Outras calandras e laminadores	8420.10.90
(1533)	16.3	Cilindros	8420.91.00
(1533)	<b>17</b>	CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES	
(1533)	17.1	Desnatadeiras com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora	8421.11.10
(1533)	17.2	Outras desnatadeiras	8421.11.90
(1533)	17.3	Secadores de roupa para lavanderia, exceto as do código 8421.12.10	8421.12.90
(1533)	17.4	Centrifugadores para laboratórios	8421.19.10
(1533)	17.5	Centrifugadores para indústria açucareira; extratores centrífugos de mel	8421.19.90
(1533)	17.6	Aparelhos para filtrar ou depurar gases	8421.39.90

(1533) Efeitos a partir de 15/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	<b>18</b>	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS	
(1533)	18.1	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes	8422.20.00
(1533)	18.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas	8422.30.10
(1533)	18.3	Máquinas e aparelhos para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	8422.30.21
(1533)	18.4	Máquinas e aparelhos para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos códigos 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	8422.30.22
(1533)	18.5	Máquinas e aparelhos para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisnagas), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto	8422.30.23
(1533)	18.6	Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro; outras máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes, capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	8422.30.29
(1533)	18.7	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ('pillow pack'), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	8422.40.10
(1533)	18.8	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m	8422.40.20
(1533)	18.9	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias de empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora	8422.40.30
(1533)	18.10	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias	8422.40.90
(1533)	<b>19</b>	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUÍDAS AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS	
(1533)	19.1	Básculas de pesagem contínua em transportadores	8423.20.00
(1533)	19.2	Balanças ou básculas dosadoras com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	8423.30.11
(1533)	19.3	Outros dosadores	8423.30.19
(1533)	19.4	Básculas de pesagem constante de grão ou líquido; outros aparelhos de pesagem constante e ensacadores	8423.30.90
(1533)	19.5	Aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30kg de mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	8423.81.10
(1533)	19.6	Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão; outros aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30kg	8423.81.90

(1533) Efeitos a partir de 15/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	19.7	Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação	8423.81.90 8423.82.00 8423.89.00
(2109)	19.8	Balança de capacidade superior a 30kg, mas não superior a 5.000kg	8423.82.00
(1533)	<b>20</b>	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	
(1533)	20.1	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00
(3923)	20.2	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação por jato de água	8424.30.10

**Efeitos de 15/10/2009 a 30/09/2019 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009:**

“

20.2	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	8424.30.10
------	---	------------

”

(1706)	20.3	Máquinas e aparelhos de jato de areia	8424.30.20
--------	------	---------------------------------------	------------

**Efeitos de 15/10/2009 a 22/04/2010 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009:**

“

20.3	Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo	8424.30.20
------	---	------------

”

(1533)	20.4	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa	8424.30.30
(1706)	20.5	Outras máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor ou qualquer outro abrasivo e aparelhos de jato semelhantes.	8424.30.90

**Efeitos de 15/10/2009 a 22/04/2010 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009:**

“

20.5	Outras máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	8424.30.90
------	--	------------

”

(1533)	20.6	Pulverizadores ( <i>Sprinklers</i> ) para equipamentos automáticos de combate a incêndio; outros aparelhos de pulverização	8424.89.90
(1533)	<b>21</b>	TALHAS, CADERNAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABRESTANTES; MACACOS	
(1533)	21.1	Talhas, cadernais e moitões de motor elétrico	8425.11.00
(1533)	21.2	Talhas, cadernais e moitões, manuais	8425.19.10
(1533)	21.3	Outras talhas, cadernais e moitões	8425.19.90
(1533)	21.4	Guinchos e cabrestantes de motor elétrico com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	8425.31.10

(1533) **Efeitos a partir de 15/10/2009** - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.

(1706) **Efeitos a partir de 23/04/2010** - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, “e”, ambos do Dec. nº 45.420, de 01/07/2010.

(2109) **Efeitos a partir de 1º/12/2012** - Acrescido pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 7º, III, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012.

(3923) **Efeitos a partir de 1º/10/2019** - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 11, II, c, ambos do Dec. nº 47.887, de 16/03/2020.

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1706)	21.5	Outros guinchos e cabrestantes de motor elétrico	8425.31.90
(1706)	21.6	Outros guinchos e cabrestantes com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	8425.39.10
(1706)	21.7	Outros guinchos e cabrestantes	8425.39.90

**Efeitos de 15/10/2009 a 22/04/2010 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009:**

21.5	Outros guinchos de motor elétrico	8425.31.90
21.6	Outros guinchos com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	8425.39.10
21.7	Outros guinchos	8425.39.90

”

(1533)	<b>22</b>	CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES	
(1533)	22.1	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	8426.11.00
(1533)	22.2	Guindastes de torre	8426.20.00
(1533)	22.3	Guindastes de pórtico	8426.30.00
(1533)	22.4	Outros guindastes	8426.99.00
(1533)	<b>23</b>	EMPILHADEIRAS MECÂNICAS DE VOLUMES, DE AÇÃO DESCONTÍNUA	8427.90.00
(1533)	<b>24</b>	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO, ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS)	
(1533)	24.1	Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas	8428.10.00
(1533)	24.2	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	8428.20.10
(1533)	24.3	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	8428.20.90
(1533)	24.4	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, especialmente concebidos para uso subterrâneo	8428.31.00
(1533)	24.5	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de caçamba	8428.32.00
(1533)	24.6	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de tira ou correia	8428.33.00
(1533)	24.7	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de correntes	8428.39.10
(1533)	24.8	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de rolos motores	8428.39.20
(1533)	24.9	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	8428.39.30
(1533)	24.10	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	8428.39.90
(1533)	<b>25</b>	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	
(1533)	25.1	Aparelhos homogeneizadores de leite	8434.20.10
(1533)	25.2	Outras máquinas para tratamento de leite	8434.20.90

(1533) Efeitos a partir de 15/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	<b>26</b>	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PRENSAR, ESMAGAR E MÁQUINAS E APARELHOS SEMELHANTES, PARA FABRICAÇÃO DE VINHO, SIDRA, SUCOS DE FRUTAS OU BEBIDAS SEMELHANTES	8435.10.00
(1533)	<b>27</b>	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRÃOS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS	
(1533)	27.1	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	8437.10.00
(1533)	27.2	Máquinas para trituração, esmagamento ou moagem de grãos	8437.80.10
(1533)	27.3	Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem dos grãos	8437.80.90
(1533)	<b>28</b>	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO CAPÍTULO 84, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS VEGETAIS FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS	
(1533)	28.1	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	8438.10.00
(1533)	28.2	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150 kg/h	8438.20.11
(1533)	28.3	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria	8438.20.19
(1533)	28.4	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate	8438.20.90
(1533)	28.5	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar para extração de caldo de cana-de-açúcar; para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar	8438.30.00
(1533)	28.6	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	8438.40.00
(1533)	28.7	Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes	8438.50.00
(1533)	28.8	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	8438.60.00
(1533)	28.9	Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos	8438.80.20 8438.80.90
(1533)	<b>29</b>	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO	
(1533)	29.1	Máquinas para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas para tratamento preliminar das matérias primas	8439.10.10
(1533)	29.2	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	8439.10.20
(1533)	29.3	Refinadoras	8439.10.30
(1533)	29.4	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	8439.10.90
(1533)	29.5	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	8439.20.00
(1533)	29.6	Bobinadoras-esticadoras	8439.30.10
(1533)	29.7	Máquinas para impregnar	8439.30.20



(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1706)	29.8	Máquinas para ondular papel ou cartão	8439.30.30

**Efeitos de 15/10/2009 a 22/04/2010 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009:**

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
	29.8	Máquinas de fabricar papel, cartolina, e cartão ondulado	8439.30.30
(1533)	29.9	Outras máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	8439.30.90
(1533)	29.10	Máquinas de costurar (coser) cadernos	8440.10.11 8440.10.19
(1533)	29.11	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	8440.10.20
(1533)	29.12	Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação	8440.10.90
(1533)	<b>30</b>	<b>OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRABALHO DA PASTA DE PAPEL, DO PAPEL OU CARTÃO, INCLUÍDAS AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS</b>	
(1533)	30.1	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min	8441.10.10
(1533)	30.2	Outras cortadeiras	8441.10.90
(1533)	30.3	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	8441.20.00
(1533)	30.4	Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas	8441.30.10
(1533)	30.5	Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem	8441.30.90
(1533)	30.6	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	8441.40.00
(1533)	30.7	Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte; máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes	8441.80.00
(1533)	<b>31</b>	<b>MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65), PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; PEDRAS LITOGRAFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO (POR EXEMPLO, APLAINADOS, GRANULADOS OU POLIDOS)</b>	
(1533)	31.1	Máquinas de compor por processo fotográfico	8442.30.10
(1533)	31.2	Máquinas e aparelhos de compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	8442.30.20
(1533)	<b>32</b>	<b>MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42; OUTRAS IMPRESSORAS, MÁQUINAS COPIADORAS E TELECOPIADORES (FAX), MESMO COMBINADOS ENTRE SI; PARTES E ACESSÓRIOS</b>	
(1533)	32.1	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas, para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900 mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	8443.11.10

(1533) Efeitos a partir de 15/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.

(1706) Efeitos a partir de 23/04/2010 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "e", ambos do Dec. nº 45.420, de 01/07/2010.

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	32.2	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	8443.11.90
(1533)	32.3	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas	8443.12.00
(1533)	32.4	Máquinas e aparelhos para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	8443.13.10
(1533)	32.5	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 cm x 51 cm, com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora	8443.13.21
(1533)	32.6	Outros alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 cm x 51 cm	8443.13.29
(1533)	32.7	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	8443.13.90
(1533)	32.8	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	8443.14.00
(1533)	32.9	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	8443.15.00
(1533)	32.10	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	8443.16.00
(1533)	32.11	Máquinas rotativas para heliogravura	8443.17.10
(1533)	32.12	Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	8443.17.90
(1533)	32.13	Máquinas rotativas para rotogravura; outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	8443.19.90
(1533)	32.14	Dobradoras	8443.91.91
(1533)	32.15	Numeradores automáticos	8443.91.92
(1533)	32.16	Outros acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	8443.91.99
(2894)	32.17	Máquinas de impressão por jato de tinta, de uso industrial	8443.39.10
(1533)	<b>33</b>	<b>MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS</b>	
(1533)	33.1	Máquinas e aparelhos para extrudar	8444.00.10
(1533)	33.2	Máquinas e aparelhos para corte ou ruptura de fibras	8444.00.20
(1533)	33.3	Outras máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.90
(1533)	<b>34</b>	<b>MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLUÍDAS AS BOBINADEIRAS DE TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.46 OU 84.47</b>	
(1533)	34.1	Cardas para lã	8445.11.10
(1533)	34.2	Cardas para fibras do Capítulo 53	8445.11.20

(1533) **Efeitos a partir de 15/10/2009** - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.209, de 06/11/2009](#).

(2894) **Efeitos a partir de 1º/10/2013** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do [Dec. nº 47.022, de 22/07/2016](#).

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	34.3	Outras cardas	8445.11.90
(1533)	34.4	Penteadoras	8445.12.00
(1533)	34.5	Bancas de estiramento (bancas de fusos)	8445.13.00
(1533)	34.6	Máquinas para a preparação da seda	8445.19.10
(1533)	34.7	Máquinas para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	8445.19.21
(1533)	34.8	Descaroçadeiras e deslinateiras de algodão	8445.19.22
(1533)	34.9	Máquinas para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	8445.19.23
(1533)	34.10	Abridoras de fibras de lã	8445.19.24
(1533)	34.11	Abridoras de fibras do Capítulo 53	8445.19.25
(1533)	34.12	Máquinas de carbonizar a lã	8445.19.26
(1533)	34.13	Máquinas para estirar a lã	8445.19.27
(1533)	34.14	Batedores e abridores-batedores; abridores de fardos e carregadores automáticos; outras máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	8445.19.29
(1533)	34.15	Máquinas para fiação de matérias têxteis	8445.20.00
(1533)	34.16	Retorcedeiras	8445.30.10
(1533)	34.17	Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes; outras máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	8445.30.90
(1533)	34.18	Bobinadeiras automáticas de trama	8445.40.11
(1533)	34.19	Bobinadeiras automáticas para fios elásticos	8445.40.12
(1533)	34.20	Outras bobinadeiras automáticas, com atador automático	8445.40.18
(1533)	34.21	Outras bobinadeiras automáticas	8445.40.19
(1533)	34.22	Bobinadoras não automáticas com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000 m/min	8445.40.21
(1533)	34.23	Outras bobinadeiras não automáticas	8445.40.29
(1533)	34.24	Meadeiras com controle de comprimento ou peso e atador automático	8445.40.31
(1533)	34.25	Outras meadeiras	8445.40.39
(1533)	34.26	Noveleiras automáticas	8445.40.40
(1533)	34.27	Outras máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis	8445.40.90
(1533)	34.28	Urdideiras	8445.90.10
(1533)	34.29	Passadeiras para liço e pente	8445.90.20
(1533)	34.30	Máquinas automáticas para atar urdiduras	8445.90.30
(1533)	34.31	Máquinas automáticas para colocar lamela	8445.90.40
(1533)	34.32	Engomadeiras de fio; outras máquinas para preparação de matérias têxteis	8445.90.90
(1533)	<b>35</b>	<b>TEARES PARA TECIDOS</b>	
(1533)	35.1	Teares para tecidos de largura não superior a 30 cm, com mecanismo <i>Jacquard</i>	8446.10.10
(1533)	35.2	Outros teares para tecidos de largura não superior a 30 cm	8446.10.90
(1533)	35.3	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras, a motor	8446.21.00
(1533)	35.4	Outros teares para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras	8446.29.00
(1533)	35.5	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de ar	8446.30.10
(1533)	35.6	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de água	8446.30.20
(1533)	35.7	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, de projétil	8446.30.30
(1533)	35.8	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, de pinças	8446.30.40
(1533)	35.9	Outros teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	8446.30.90

(1533) Efeitos a partir de 15/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	<b>36</b>	TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELACEMENTO ( <i>COUTURE-TRICOTAGE</i> ), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALÕES OU REDES; MÁQUINAS PARA INSERIR TUFOS	
(1533)	36.1	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	8447.11.00
(1533)	36.2	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	8447.12.00
(1533)	36.3	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ( <i>couture-tricotage</i> ), motorizados, para fabricação de malhas de urdidura	8447.20.21
(1533)	36.4	Outros teares motorizados; máquinas tipo <i>Cotton</i> e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape; máquinas para fabricação de <i>Jersey</i> e semelhantes, funcionando com agulha de flape; máquinas dos tipos <i>Raschell</i> , milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável	8447.20.29
(1533)	36.5	Máquinas de costura por entrelaçamento ( <i>couture tricotage</i> )	8447.20.30
(1533)	36.6	Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, <i>filet</i> , filó e rede	8447.90.10
(1533)	36.7	Máquinas automáticas para bordado	8447.90.20
(1533)	36.8	Outros teares para fabricar malhas	8447.90.90
(1533)	<b>37</b>	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, RATIERAS (TEARES MAQUINETAS), MECANISMOS <i>JACQUARD</i> , QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA-LANÇADEIRAS); PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DA PRESENTE POSIÇÃO OU DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES DE CARDAS, PENTES, BARRAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E QUADROS DE LIÇOS, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS)	
(1533)	37.1	Ratleras (maquinetas) para liços	8448.11.10
(1533)	37.2	Mecanismos <i>Jacquard</i>	8448.11.20
(1533)	37.3	Outras ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	8448.11.90
(1533)	37.4	Outras máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47; mecanismos troca-lançadeiras; mecanismos troca-espulas; máquinas automáticas de atar fios	8448.19.00
(1533)	<b>38</b>	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO; FORMAS PARA CHAPELARIA	
(1533)	38.1	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro	8449.00.10
(1533)	38.2	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	8449.00.20
(1533)	38.3	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro	8449.00.80

(1533) Efeitos a partir de 15/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	<b>39</b>	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM	
(2808)	39.1	Revogado	
(2808)	39.2	Revogado	
(2808)	39.3	Revogado	

**Efeitos de 15/10/2009 a 29/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009:**

“

39.1	Máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11.00
39.2	Máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, com secador centrífugo incorporado	8450.12.00
39.3	Outras máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	8450.19.00

”

(1533)	39.4	Máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca, túneis contínuos	8450.20.10
(2805)	39.5	Outras máquinas de lavar de capacidade superior a 20kg, em peso de roupa seca de uso não doméstico	8450.20.90

**Efeitos de 15/10/2009 a 29/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009:**

“

39.5	Outras máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca	8450.20.90
------	--	------------

”

(1533)	<b>40</b>	MÁQUINAS E APARELHOS (EXCETO AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.50) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (INCLUÍDAS AS PRENSAS FIXADORAS), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA REVESTIR TECIDOS-BASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), TAIS COMO LINÓLEO; MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS	
(1533)	40.1	Máquina para lavar a seco; máquinas industriais para lavar a seco	8451.10.00

(1533) Efeitos a partir de 15/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.

(2805) Efeitos a partir de 30/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.950, de 17/02/2016.

(2808) Efeitos a partir de 30/12/2015 - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.950, de 17/02/2016.

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(2808)	40.2	Revogado	

**Efeitos de 15/10/2009 a 29/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009:**

“

40.2	Máquina industrial de secar de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	8451.21.00
------	---	------------

”

(1533)	40.3	Outras máquinas de secar que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (microondas), cuja produção seja superior ou igual a 120 kg/h de produto seco	8451.29.10
(2805)	40.4	Outras máquinas de secar, com capacidade superior a 15 kg, de uso não doméstico	8451.29.90

**Efeitos de 15/10/2009 a 29/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009:**

“

40.4	Outras máquinas de secar	8451.29.90
------	--------------------------	------------

”

(1533)	40.5	Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras, automáticas	8451.30.10
(1533)	40.6	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14 kg	8451.30.91
(1533)	40.7	Outras máquinas e prensas para passar	8451.30.99
(2805)	40.8	Máquinas para lavar, com capacidade superior a 15 kg, de uso não doméstico	8451.40.10

**Efeitos de 15/10/2009 a 29/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009:**

“

40.8	Máquinas industriais para lavar	8451.40.10
------	---------------------------------	------------

”

(1533)	40.9	Máquina para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	8451.40.21
(1533)	40.10	Outras máquinas para tingir ou branquear fios ou tecidos	8451.40.29
(1533)	40.11	Outras máquinas lavar, branquear ou tingir	8451.40.90
(1533)	40.12	Máquinas para inspecionar tecidos	8451.50.10
(1533)	40.13	Máquinas automáticas, para enfiar ou cortar	8451.50.20
(1533)	40.14	Outras máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	8451.50.90
(1533)	40.15	Máquinas de mercerizar fios; máquinas de mercerizar tecidos; máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido; alargadoras ou ramas; tosadoras; outras máquinas e aparelhos	8451.80.00

(1533) Efeitos a partir de 15/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.

(2805) Efeitos a partir de 30/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.950, de 17/02/2016.

(2808) Efeitos a partir de 30/12/2015 - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.950, de 17/02/2016.

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	<b>41</b>	MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 84.40; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA	
(1533)	41.1	Unidades automáticas para costurar couros ou peles	8452.21.10
(1533)	41.2	Unidades automáticas para costurar tecidos	8452.21.20
(1533)	41.3	Outras máquinas de costura	8452.21.90
(1533)	41.4	Outras máquinas para costurar couro ou pele e seus artigos	8452.29.10
(1533)	41.5	Remalhadeiras	8452.29.21
(1533)	41.6	Máquinas para casear	8452.29.22
(1533)	41.7	Máquinas tipo ziguezague para inserir elástico	8452.29.23
(1533)	41.8	Outras máquinas de costurar tecidos	8452.29.29
(1705)	41.9	Máquinas de costura reta	8452.29.24
(1705)	41.10	Galoneiras	8452.29.25
(1533)	<b>42</b>	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADO E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA	
(1533)	42.1	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	8453.10.10
(1533)	42.2	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles; máquinas e aparelhos para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar, ou rebaixar couro ou pele; máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele; máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele	8453.10.90
(1533)	42.3	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	8453.20.00
(1533)	42.4	Outras máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura	8453.80.00
(1533)	<b>43</b>	CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO	
(1533)	43.1	Conversores	8454.10.00
(1533)	43.2	Lingoteiras	8454.20.10
(1533)	43.3	Colheres de fundição	8454.20.90
(1533)	43.4	Máquinas de vazar sob pressão	8454.30.10
(1533)	43.5	Máquinas de moldar por centrifugação	8454.30.20
(1533)	43.6	Outras máquinas de vazar (moldar)	8454.30.90
(1533)	43.7	Agitador eletrônico de aço líquido ( <i>stirring</i> )	8454.90.10
(1533)	43.8	Impulsionador de tarugos com rolos acionados	8454.90.90

(1533) **Efeitos a partir de 15/10/2009** - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.209, de 06/11/2009](#).

(1705) **Efeitos a partir de 23/04/2010** - Acrescido pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, “e”, ambos do [Dec. nº 45.420, de 01/07/2010](#).

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	<b>44</b>	<b>LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS</b>	
(1533)	44.1	Laminadores de tubos	8455.10.00
(1533)	44.2	Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio de cilindros lisos	8455.21.10
(1533)	44.3	Outros laminadores a quente e laminadores a quente e a frio, para chapas, para fios	8455.21.90
(1533)	44.4	Laminadores a frio de cilindros lisos	8455.22.10
(1533)	44.5	Outros laminadores a frio, para chapa, para fios	8455.22.90
(1533)	44.6	Cilindros de laminadores fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	8455.30.10
(1533)	44.7	Cilindros de laminadores forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80% e inferior ou igual a 0,90%, de cromo superior ou igual a 3,50% e inferior ou igual a 4%, de vanádio superior ou igual a 1,60% e inferior ou igual a 2,30%, de molibdênio inferior ou igual a 8,50% e de tungstênio inferior ou igual a 7%	8455.30.20
(1533)	44.8	Outros cilindros laminadores	8455.30.90
(1533)	44.9	Outras partes de laminadores de metais e seus cilindros; guias roletadas para laminação de redondos, perfis e "multi slit"; tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados; bobinadeira <i>laving head</i> para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm; enroladeira/bobinadeira <i>recoiler</i> para bitolas de diâmetro 20 a 50 mm	8455.90.00
(1533)	<b>45</b>	<b>MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA, OPERANDO POR 'LASER' OU POR OUTRO FEIXE DE LUZ OU DE FÓTONS, POR ULTRA-SOM, POR ELETROEROSÃO, POR PROCESSOS ELETROQUÍMICOS, POR FEIXES DE ELÉTRONS, POR FEIXES IÔNICOS OU POR JATO DE PLASMA</b>	
(1533)	45.1	Máquinas-ferramentas de comando numérico para texturizar superfícies cilíndricas	8456.30.11
(1533)	45.2	Outras máquinas-ferramentas de comando numérico	8456.30.19
(1533)	45.3	Outras máquinas-ferramentas operando por eletroerosão	8456.30.90
(1533)	<b>46</b>	<b>CENTROS DE USINAGEM, MÁQUINAS DE SISTEMA MONOSTÁTICO (<i>SINGLE STATION</i>) E MÁQUINAS DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS</b>	
(1533)	46.1	Centros de usinagem	8457.10.00
(1533)	46.2	Máquinas de sistema monostático ( <i>single station</i> ), de comando numérico	8457.20.10
(1533)	46.3	Outras máquinas de sistema monostático ( <i>single station</i> )	8457.20.90
(1533)	46.4	Máquinas de estações múltiplas, de comando numérico	8457.30.10
(1533)	46.5	Outras máquinas de estações múltiplas	8457.30.90
(1533)	<b>47</b>	<b>TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) PARA METAIS</b>	
(1533)	47.1	Tornos horizontais, de comando numérico, revólver	8458.11.10
(1533)	47.2	Outros tornos horizontais, de comando numérico, de 6 ou mais fusos porta-peças	8458.11.91
(1533)	47.3	Outros tornos horizontais, de comando numérico	8458.11.99
(1533)	47.4	Outros tornos horizontais de revólver	8458.19.10
(1533)	47.5	Outros tornos horizontais	8458.19.90
(1533)	47.6	Outros tornos de comando numérico	8458.91.00
(1533)	47.7	Outros tornos	8458.99.00

(1533) Efeitos a partir de 15/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.



(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	<b>48</b>	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, MANDRILAR, FRESAR OU ROSCAR INTERIOR E EXTERIORMENTE METAIS, POR ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA, EXCETO OS TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) DA POSIÇÃO 84.58	
(1533)	48.1	Unidades com cabeça deslizante	8459.10.00
(1533)	48.2	Outras máquinas para furar de comando numérico, radiais	8459.21.10
(1533)	48.3	Outras máquinas para furar de comando numérico de mais de um cabeçote mono ou multifuso	8459.21.91
(1533)	48.4	Outras máquinas para furar de comando numérico	8459.21.99
(1533)	48.5	Outras máquinas de furar	8459.29.00
(1533)	48.6	Outras mandriladoras-fresadoras, de comando numérico	8459.31.00
(1533)	48.7	Outras mandriladoras-fresadoras	8459.39.00
(1533)	48.8	Outras máquinas para mandrilar	8459.40.00
(1533)	48.9	Máquinas para fresar, de console, de comando numérico	8459.51.00
(1533)	48.10	Outras máquinas para fresar, de console	8459.59.00
(1533)	48.11	Outras máquinas para fresar, de comando numérico	8459.61.00
(1533)	48.12	Outras máquinas para fresar	8459.69.00
(1533)	48.13	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	8459.70.00
(1533)	<b>49</b>	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAS (CERMETS) POR MEIO DE MÓS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS DA POSIÇÃO 84.61	
(1533)	49.1	Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm, de comando numérico	8460.11.00
(1533)	49.2	Outras máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	8460.19.00
(1533)	49.3	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm, de comando numérico	8460.21.00
(1533)	49.4	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	8460.29.00
(1533)	49.5	Máquinas para afiar, de comando numérico	8460.31.00
(1533)	49.6	Outras máquinas para afiar	8460.39.00
(1533)	49.7	Brunidoras de comando numérico, para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	8460.40.11
(1533)	49.8	Outras brunidoras de comando numérico	8460.40.19
(1533)	49.9	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	8460.40.91
(1533)	49.10	Outras brunidoras	8460.40.99

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	49.11	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de polir, com cinco ou mais cabeças e porta -peças rotativo	8460.90.11
(1533)	49.12	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	8460.90.12
(1533)	49.13	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais, de comando numérico	8460.90.19
(1533)	49.14	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais	8460.90.90
(1533)	<b>50</b>	<b>MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, BROCHAR, CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL OU DE CERAMAI (CERMETS), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES</b>	
(1533)	50.1	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.10
(1533)	50.2	Outras plainas-limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.90
(1533)	50.3	Máquinas para brochar, de comando numérico	8461.30.10
(1533)	50.4	Mandriladeiras	8461.30.90
(1533)	50.5	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens, de comando numérico	8461.40.10
(1533)	50.6	Redondeadoras de dentes	8461.40.91
(1533)	50.7	Outras máquinas para cortar ou acabar engrenagens	8461.40.99
(1533)	50.8	Máquinas para serrar ou seccionar, de fitas sem fim	8461.50.10
(1533)	50.9	Máquinas para serrar ou seccionar, circulares	8461.50.20
(1533)	50.10	Outras máquinas para serrar ou seccionar; serra de fita, alternativa; cortadeiras	8461.50.90
(1533)	50.11	Outras máquinas-ferramentas para aplainar, de comando numérico	8461.90.10
(1533)	50.12	Outras máquinas-ferramentas para aplainar; desbastadeiras; filetadeiras	8461.90.90
(1533)	<b>51</b>	<b>MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNCIONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA</b>	
(1533)	51.1	Máquinas para estampar	8462.10.11
(1533)	51.2	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, de comando numérico	8462.10.19
(1533)	51.3	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes	8462.10.90
(1533)	51.4	Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico	8462.21.00
(1533)	51.5	Outras máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar	8462.29.00

(1533) Efeitos a partir de 15/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	51.6	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico	8462.31.00
(1533)	51.7	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, tipo guilhotina	8462.39.10
(1533)	51.8	Outras máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8462.39.90
(1533)	51.9	Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico	8462.41.00
(1533)	51.10	Outras máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8462.49.00
(1533)	51.11	Prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000 kN, para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.11
(1533)	51.12	Outras prensas hidráulicas, para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.91
(1533)	51.13	Outras prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000 kN	8462.91.19
(1533)	51.14	Outras prensas hidráulicas	8462.91.99
(1533)	51.15	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.99.10
(1533)	51.16	Prensas para extrusão	8462.99.20
(1533)	51.17	Outras prensas	8462.99.90
(1533)	<b>52</b>	<b>OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERAMAS (CERMETS), QUE TRABALHEM SEM ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA</b>	
(1533)	52.1	Bancas para estirar tubos	8463.10.10
(1533)	52.2	Outras bancas para estirar barras, perfis, fios ou semelhantes	8463.10.90
(1533)	52.3	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem, de comando hidráulico	8463.20.10
(1533)	52.4	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem de pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3mm e 10mm	8463.20.91
(1533)	52.5	Outras máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	8463.20.99
(1533)	52.6	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8463.30.00
(1533)	52.7	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais, de comando numérico	8463.90.10
(1533)	52.8	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais	8463.90.90
(1533)	<b>53</b>	<b>MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO, FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO</b>	
(1533)	53.1	Máquinas para serrar	8464.10.00
(1533)	53.2	Máquinas para esmerilar ou polir, para vidro	8464.20.10
(1533)	53.3	Máquinas de polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças, para cerâmica	8464.20.21

(1533) Efeitos a partir de 15/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	53.4	Outras máquinas para esmerilar ou polir, para cerâmica	8464.20.29
(1533)	53.5	Outras máquinas para esmerilar ou polir	8464.20.90
(1533)	53.6	Máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro, de comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	8464.90.11
(1533)	53.7	Outras máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro	8464.90.19
(1533)	53.8	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes	8464.90.90
(1533)	<b>54</b>	<b>MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU REUNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES</b>	
(1533)	54.1	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas; plaina combinada (desengrossadeira-desempenadeira)	8465.10.00
(1533)	54.2	Máquinas de serrar de fita sem fim	8465.91.10
(1533)	54.3	Máquinas de serrar circulares	8465.91.20
(1533)	54.4	Outras máquinas de serrar; serra de desdobro e serras de folhas múltiplas	8465.91.90
(1533)	54.5	Fresadoras	8465.92.11
(2573)	54.6	Outras máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar, de comando numérico	8465.92.19
(2573)	54.7	Outras máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar; respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras; plaina de 3 ou 4 faces; tupias	8465.92.90

**Efeitos de 15/10/2009 a 30/12/2014 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009:**

54.6	<i>Outras máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar, de comando numérico</i>	8464.92.19
54.7	<i>Outras máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar; respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras; plaina de 3 ou 4 faces; tupias</i>	8464.92.90

(1533)	54.8	Lixadeiras	8465.93.10
(1533)	54.9	Outras máquinas para esmerilar, lixar ou polir	8465.93.90
(1533)	54.10	Máquinas para arquear ou para reunir; prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas	8465.94.00
(1533)	54.11	Máquinas para furar, de comando numérico	8465.95.11
(1533)	54.12	Máquinas para escatelar, de comando numérico	8465.95.12
(1533)	54.13	Outras máquinas para furar	8465.95.91
(1533)	54.14	Outras máquinas para escatelar	8465.95.92
(1533)	54.15	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	8465.96.00
(1533)	54.16	Outras máquinas para descascar madeira; máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira; torno tipicamente copiador; qualquer outro torno; máquinas para copiar ou reproduzir; moinhos para fabricação de farinha de madeira; máquinas para fabricação de botões de madeira	8465.99.00

(1533) **Efeitos a partir de 15/10/2009** - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.

(2573) **Efeitos a partir de 31/12/2014** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.701, de 30/12/2014.

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	55	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65, INCLUÍDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS	
(1533)	55.1	Porta-peças, para tornos	8466.20.10
(1533)	55.2	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	8466.30.00
(1744)	55.3	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.64.	8466.91.00
(1744)	55.4	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.65.	8466.92.00
(1744)	55.5	Outros acessórios e partes para máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 84.56.	8466.93.19
(1744)	55.6	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.57.	8466.93.20
(1744)	55.7	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.58.	8466.93.30
(1744)	55.8	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.59.	8466.93.40
(1744)	55.9	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.60.	8466.93.50
(1744)	55.10	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.61.	8466.93.60
(1744)	55.11	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 8462.10.	8466.94.10
(1744)	55.12	Outros acessórios e partes para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29.	8466.94.20
(1744)	55.13	Outros acessórios e partes para prensas para extrusão.	8466.94.30
(1744)	55.14	Outros acessórios e partes para máquinas: de estirar fios ou tubos; de cisalhar (incluídas as prensas), exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de puncionar ou chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminação; de trabalhar arames e fios de metal; de trefiladeiras manuais; estiradoras ou trefiladoras para fios; extrusoras e para outras máquinas da posição 84.63, não especificadas.	8466.94.90

(1533) **Efeitos a partir de 15/10/2009** - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.209, de 06/11/2009](#).

(1744) **Efeitos a partir de 1º/09/2010** - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “d”, ambos do [Dec. nº 45.456, de 18/08/2010](#).

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
--------	------	-----------	--------

*Efeitos de 15/10/2009 a 31/08/2010 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.*

55.3	<i>Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.64</i>	8466.91.00
55.4	<i>Para máquinas da posição 84.65</i>	8466.92.00
55.5	<i>Dispositivos divisores e especiais para máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 84.56</i>	8466.93.19
55.6	<i>Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.57</i>	8466.93.20
55.7	<i>Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.58</i>	8466.93.30
55.8	<i>Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.59</i>	8466.93.40
55.9	<i>Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.60</i>	8466.93.50
55.10	<i>Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 84.61</i>	8466.93.60
55.11	<i>Dispositivos divisores e especiais para máquinas da posição 8462.10</i>	8466.94.10
55.12	<i>Dispositivos divisores e especiais para das subposições 8462.21 ou 8462.29</i>	8466.94.20
55.13	<i>Dispositivos divisores e especiais para prensas para extrusão</i>	8466.94.30
55.14	<i>Dispositivos divisores e especiais para máquinas: de estirar fios ou tubos; de cisalhar (incluídas as prensas), exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de puncionar ou chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem; de trabalhar arames e fios de metal; de trefiladeiras manuais; estiradoras ou trefiladoras para fios; extrusoras e para outras máquinas da posição 84.63, não especificadas</i>	8466.94.90

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	<b>56</b>	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL	
(1533)	56.1	Furadeiras	8467.11.10
(1533)	56.2	Outras ferramentas pneumáticas rotativas	8467.11.90
(1533)	56.3	Outras ferramentas pneumáticas; martelos ou marteletes; pistolas de ar comprimido para lubrificação	8467.19.00
(1533)	56.4	Serra de corrente	8467.81.00
(1706)	56.5	Outras ferramentas com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual.	8467.29 8467.89.00

*Efeitos de 15/10/2009 a 22/04/2010 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009:*

56.5	<i>Outras ferramentas com motor elétrico incorporado, de uso manual</i>	8467.89.00
------	---	------------

(1533)	<b>57</b>	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.15; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	
(1533)	57.1	Maçaricos de uso manual	8468.10.00
(1533)	57.2	Outras máquinas e aparelhos a gás para soldar matérias termo-plásticas; qualquer outro aparelho para soldar ou cortar; aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial; qualquer outro aparelho para têmpera superficial	8468.20.00
(1533)	57.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção	8468.80.10
(1533)	57.4	Outras máquinas e aparelhos para soldar	8468.80.90
(1533)	<b>58</b>	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
(1533)	58.1	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	8474.10.00
(1533)	58.2	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar, de bolas	8474.20.10
(1533)	58.3	Outras máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	8474.20.90
(1533)	58.4	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	8474.31.00
(1533)	58.5	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	8474.32.00
(1533)	58.6	Outras máquinas e aparelhos para misturar ou amassar	8474.39.00
(1533)	58.7	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de moldes de areia para fundição	8474.80.10
(1533)	58.8	Outras máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas; máquinas para fabricar tijolos	8474.80.90

(1533) **Efeitos a partir de 15/10/2009** - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.

(1706) **Efeitos a partir de 23/04/2010** - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "e", ambos do Dec. nº 45.420, de 01/07/2010.

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	<b>59</b>	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, OU DE LÂMPADAS DE LUZ RELÂMPAGO ( <i>FLASH</i> ), QUE TENHAM INVÓLUCRO DE VIDRO; MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS	
(1533)	59.1	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ('flash'), que tenham invólucro de vidro	8475.10.00
(1533)	59.2	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	8475.21.00
(1533)	59.3	Outras máquinas para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	8475.29.10
(1533)	59.4	Outras máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras; máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes	8475.29.90
(1533)	<b>60</b>	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
(1533)	60.1	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	8477.10.11
(1533)	60.2	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais, de comando numérico	8477.10.19
(1533)	60.3	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	8477.10.21
(1533)	60.4	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais	8477.10.29
(1533)	60.5	Outras máquinas de moldar por injeção, de comando numérico	8477.10.91



(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	60.6	Outras máquinas de moldar por injeção	8477.10.99
(1533)	60.7	Extrusoras, para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	8477.20.10
(1533)	60.8	Outras extrusoras	8477.20.90
(1533)	60.9	Máquinas de moldar por insuflação para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	8477.30.10
(1533)	60.10	Outras máquinas de moldar por insuflação	8477.30.90
(1533)	60.11	Máquina de moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	8477.40.10
(1533)	60.12	Outras máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	8477.40.90
(1533)	60.13	Máquina para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	8477.51.00
(1533)	60.14	Prensa com capacidade inferior ou igual a 30.000 kN	8477.59.11
(1533)	60.15	Outras prensas	8477.59.19
(1533)	60.16	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma	8477.59.90
(1533)	60.17	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	8477.80.10
(1533)	60.18	Outras máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias	8477.80.90
(1533)	<b>61</b>	<b>OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR TABACO; MÁQUINAS PARA FABRICAR CIGARROS, CHARUTOS, CIGARRILHAS E SEMELHANTES; MÁQUINAS DEBULHADORAS DE TABACO EM FOLHA; MÁQUINAS SEPARADORAS LINEARES DE TABACO EM FOLHA; MÁQUINAS CLASSIFICADORAS DE LÂMINA DE TABACO EM FOLHAS; DISTRIBUIDORA TIPO <i>SPLITTER</i> PARA TABACO EM FOLHA; CILINDROS CONDICIONADOS DE TABACO EM FOLHA; CILINDROS ROTATIVOS COM PENEIRAS PARA TABACO EM FOLHA</b>	
(1533)	<b>62</b>	<b>MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO</b>	
(1533)	62.1	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	8479.20.00
(1533)	62.2	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	8479.30.00
(1533)	62.3	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	8479.40.00
(1533)	62.4	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	8479.81.10
(1533)	62.5	Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	8479.81.90
(1533)	62.6	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	8479.89.22
(1533)	62.7	Outras máquinas e aparelhos; packer (obturador)	8479.89.99

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	<b>63</b>	CAIXAS DE FUNDIÇÃO; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICOS	
(1533)	63.1	Caixas de fundição	8480.10.00
(1533)	63.2	Modelos para moldes: de madeira, de alumínio, de ferro, ferro fundido ou aço, de cobre, bronze ou latão, de níquel, de chumbo, de zinco, outros	8480.30.00
(1533)	63.3	Moldes para metais ou carbonetos metálicos, para moldagem por injeção ou por compressão	8480.41.00
(1533)	63.4	Coquilhas	8480.49.10
(1533)	63.5	Outros moldes para metais ou carbonetos metálicos; moldes de tipografia	8480.49.90
(1533)	63.6	Moldes para vidro	8480.50.00
(1533)	63.7	Moldes para matérias minerais	8480.60.00
(1533)	63.8	Moldes para borracha ou plásticos, para moldagem por injeção ou por compressão	8480.71.00
(1533)	63.9	Outros moldes para borracha ou plásticos	8480.79.00
(1533)	<b>64</b>	TORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES	
(1533)	64.1	Válvulas tipo gaveta	8481.80.93
(1533)	64.2	Válvulas tipo esfera	8481.80.95
(1533)	64.3	Válvulas tipo borboleta	8481.80.97
(1533)	64.4	Outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes; árvore de natal.	8481.80.99
(1533)	<b>65</b>	ÁRVORES DE TRANSMISSÃO (INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE CAMES E VIRABREQUINS) E MANIVELAS; MANCAIS E BRONZES; ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE; VOLANTES E POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNAIS; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO	
(1533)	65.1	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques.	8483.40.10
(1533)	65.2	Outros eixos de esferas ou de roletes; engrenagens e rodas de fricção	8483.40.90
(1533)	<b>66</b>	TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (RETIFICADORES, POR EXEMPLO), BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO	
(1533)	66.1	Carregadores de acumuladores	8504.40.10
(1533)	66.2	Acionamento eletrônico de gaiolas; conversor e retificador para laminação e trefiladeiras; inversores digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras	8504.40.90

(1533)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1533)	<b>67</b>	FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUÍDOS OS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS; OUTROS APARELHOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATÉRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS	
(1533)	67.1	Fornos de resistência, de aquecimento indireto, industriais	8514.10.10
(1533)	67.2	Fornos que funcionam por indução, industriais	8514.20.11
(1533)	67.3	Fornos que funcionam por perdas dielétricas	8514.20.20
(1533)	67.4	Fornos de resistência, de aquecimento direto, industriais	8514.30.11
(1533)	67.5	Fornos de arco voltaico, industriais	8414.30.21
(1533)	67.6	Outros fornos elétricos industriais; fornos industriais de banho; fornos industriais de raios infravermelhos	8514.30.90
(1533)	67.7	Partes e peças para fornos industriais; controlador eletrônico para forno à arco; estrutura metálica para forno à arco (superestrutura); braços de suporte de eletrodos para forno à arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molas pratos	8514.90.00
(1533)	<b>68</b>	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR (MESMO DE CORTE) ELÉTRICOS (INCLUÍDOS OS A GÁS AQUECIDO ELETRICAMENTE), A LASER OU OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FOTÕES, A ULTRA-SOM, A FEIXES DE ELÉTRONS, A IMPULSOS MAGNÉTICOS OU A JATO DE PLASMA; MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS PARA PROJEÇÃO A QUENTE DE METAIS OU DE CERAMAS (CERMETS)	
(1533)	68.1	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência Inteira ou parcialmente automáticos	8515.21.00
(1533)	68.2	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - <i>Metal Inert Gas</i> ) ou atmosfera ativa (MAG - <i>Metal Active Gas</i> ), de comando numérico	8515.31.10
(1533)	68.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos	8515.31.90
(1533)	68.4	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma	8515.39.00
(1533)	68.5	Outras máquinas e aparelhos para soldar a <i>laser</i>	8515.80.10
(1533)	68.6	Outros máquinas e aparelhos para soldar	8515.80.90
(1533)	<b>69</b>	INSTALAÇÃO CONTÍNUA DE GALVANOPLASTIA ELETROLÍTICA DE FIOS DE AÇO, POR PROCESSO DE ALTA DENSIDADE DE CORRENTE, COM UNIDADES DE DECAPAGEM ELETROLÍTICA, DE LAVAGEM E DE ESTANHAGEM, COM CONTROLADOR DE PROCESSO	8543.30.00
(1533)	<b>70</b>	MANCAL DE BRONZE PARA LOCOMOTIVA	8607.19.19
(1533)	<b>71</b>	MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE METAIS - CÂMARA PARA TESTE DE CORREÇÃO DENOMINADA <i>SALT SPRAY</i>	9024.10.90
(2934)	<b>72</b>	MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTRAS POSIÇÕES DESTA PARTE.	
(2934)	72.1	Codificadoras de anéis coloridos.	8543.70.99
(2934)	72.2	Revisoras.	8543.70.99

(1533) **Efeitos a partir de 15/10/2009** - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.209, de 06/11/2009](#).

(2934) **Efeitos a partir de 1º/10/2013** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do [Dec. nº 47.103, de 12/12/2016](#).

Toda a PARTE 4 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 15/10/2009 - conforme redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.209, de 06/11/2009](#):

*Efeitos de 20/10/2008 a 14/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do [Dec. nº 44.995, de 30/12/2008](#):*

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
1	VÁLVULA	8481.80.99
2	CABEÇA DE POÇO PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS DE PETRÓLEO	7307.19.20
3	BROCAS	8207.50.11 a 8207.50.19
4	FERRAMENTAS DE EMBUTIR, DE ESTAMPAR OU DE PUNÇONAR	8207.30.00
5	CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE GÁS	
5.1	Caldeiras de vapor e as denominadas de "água superaquecida"	8402.11.00 a 8402.20.20
5.2	Aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 8402	8404.10.10
5.3	Condensadores para máquinas a vapor	8404.20.00
5.4	Gasogênios e geradores de gás de água ou de gás de ar	8405.10.00
5.5	Outros	8405.10.00
6	TURBINAS A VAPOR	
6.1	Para a propulsão de embarcações	8406.10.00
6.2	Outras	8406.81.00 e 8406.82.00
7	TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES	
7.1	Turbinas e rodas hidráulicas	8410.11.00 a 8410.13.00
7.2	Reguladores	8410.90.00
8	OUTRAS MÁQUINAS MOTRIZES	
8.1	Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas das respectivas caldeiras	8412.80.00
8.2	Outros	8412.80.00
9	OUTRAS BOMBAS CENTRÍFUGAS	8413.70.10 a 8413.70.90
10	COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES	
10.1	Compressores de ar, exceto de deslocamento alternativo	
10.1.1	de parafuso	8414.80.12
10.1.2	de lóbulos paralelos ("roots")	8414.80.13
10.1.3	de anel líquido	8414.80.19
10.1.4	qualquer outro	8414.80.19
10.2	Compressores de gases (exceto ar), de deslocamento alternativo	
10.2.1	de pistão	8414.80.31
10.2.2	qualquer outro	8414.80.39
10.3	Compressores de gases (exceto ar), exceto de deslocamento alternativo	
10.3.1	de parafuso	8414.80.32
10.3.2	de lóbulos paralelos ("roots")	8414.80.39
10.3.3	de anel líquido	8414.80.39
10.3.4	centrífugos (radiais)	8414.80.33 e 8414.80.38
10.3.5	axiais	8414.80.39
10.3.6	qualquer outro	8414.80.39

**Efeitos de 20/10/2008 a 14/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:**

11	<b>MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE CALOR</b>	
11.1	<i>Queimadores</i>	
11.1.1	<i>de combustíveis líquidos</i>	8416.10.00
11.1.2	<i>de gases</i>	8416.20.10
11.1.3	<i>de carvão pulverizado</i>	8416.20.90
11.1.4	<i>outros</i>	8416.20.90
11.2	<i>Fornalhas automáticas</i>	8416.30.00
11.3	<i>Grelhas mecânicas</i>	8416.30.00
11.4	<i>Descarregadores mecânicos de cinzas</i>	8416.30.00
11.5	<i>Outros</i>	8416.30.00
11.6	<i>Ventaneiras</i>	8416.90.00
12	<b>FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS</b>	
12.1	<i>Fornos industriais para fusão de metais, tipo "Cubillot"</i>	8417.10.10
12.2	<i>Fornos industriais para fusão de metais, de outros tipos</i>	8417.10.10
12.3	<i>Fornos industriais para tratamento térmico de metais</i>	8417.10.20
12.4	<i>Fornos industriais para cementação</i>	8417.10.90
12.5	<i>Fornos industriais de produção de coque de carvão</i>	8417.10.90
12.6	<i>Fornos rotativos para produção industrial de cimento</i>	8417.10.90
12.7	<i>Outros</i>	8417.10.90
12.8	<i>Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos</i>	8417.20.00
12.9	<i>Fornos industriais para carbonização de madeira</i>	8417.80.90
12.10	<i>Outros</i>	8417.80.10 a 8417.80.90
13	<b>MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO</b>	
13.1	<i>Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas</i>	8418.69.99
13.2	<i>Sorvetadeiras industriais</i>	8418.69.99
13.3	<i>Instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum</i>	8418.69.99
14	<b>APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA</b>	
14.1	<i>Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões</i>	8419.32.00
14.2	<i>Outros</i>	8419.39.00
14.3	<i>Aparelhos de destilação ou de retificação</i>	8419.40.10 a 8419.40.90
14.4	<i>Trocadores (permutadores) de calor</i>	
14.4.1	<i>de placas</i>	8419.50.10
14.4.2	<i>qualquer outro</i>	8419.50.21 a 8419.50.90
14.5	<i>Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases</i>	8419.60.00
14.6	<i>Aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:</i>	
14.6.1	<i>autoclaves</i>	8419.81.10
14.6.2	<i>outros</i>	8419.81.90
14.7	<i>Outros aquecedores e arrefecedores</i>	8419.89.99
14.8	<i>Esterilizadores (exceto o da posição NBM/SH 8419.89.0201)</i>	8419.89.11 e 8419.89.19
14.9	<i>Estufas</i>	8419.89.20
14.10	<i>Evaporadores</i>	8419.89.40
14.11	<i>Aparelhos de torrefação</i>	8419.89.30
14.12	<i>Outros</i>	8419.89.99

**Efeitos de 20/10/2008 a 14/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:**

15	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS	
15.1	Calandras	8420.10.10 e 8420.10.90
15.2	Laminadores	8420.10.10 e 8420.10.90
15.3	Cilindros	8420.91.00
16	CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRÍFUGOS	
16.1	Desnatadeiras	8421.11.10 e 8421.11.90
16.2	Secadores de roupa para lavanderia (exceto o da posição NBM/SH 8421.12.0100)	8421.12.90
16.3	Centrifugadores para laboratório	8421.19.10
16.4	Centrifugadores para indústria açucareira	8421.19.90
16.5	Extratores centrifugos de mel	8421.19.90
17	APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR GASES	8421.39.90
18	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS CONTINENTES (RECIPIENTES); MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS	
18.1	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes	8422.20.00
18.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas	8422.30.10
18.3	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, cintar, arquear e rotular caixas, latas e fardos	8422.30.21 a 8422.30.29
18.4	Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro	8422.30.29
18.5	Outros	8422.30.29
18.6	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias	8422.40.10 a 8422.40.90
19	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, UTILIZADOS EM PROCESSO INDUSTRIAL	
19.1	Básculas de pesagem contínua em transportadores	8423.20.00
19.2	Básculas de pesagem constante de grão ou líquido	8423.30.90
19.3	Balanças ou básculas dosadoras	8423.30.11 e 8423.30.19
19.4	Outros	8423.30.90
19.5	Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão	8423.81.90
19.6	Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação	8423.81.90 8423.82.00 e 8423.89.00
20	APARELHOS DE JATO OU DE PULVERIZAÇÃO	
20.1	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00
20.2	Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo	8424.30.20 e 8424.30.90
20.3	Outros	8424.30.10 8424.30.30 e 8424.30.90
20.4	Pulverizadores ("Sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio	8424.89.90
20.5	Outros	8424.89.90

*Efeitos de 20/10/2008 a 14/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:*

21	<b>MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO</b>	
21.1	Talhas, cadernais e moitões	8425.11.00 a 8425.19.90
21.2	Guinchos e cabrestantes	8425.31.10 a 8425.39.90
21.3	Pontes e vigas, rolantes, de suporte fixo	8426.11.00
21.4	Guindastes de torre	8426.20.00
21.5	Guindastes de pórtico	8426.30.00
21.6	Guindastes	8426.99.00
21.7	Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua	8427.90.00
21.8	Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas	8428.10.00
21.9	Aparelhos elevadores ou transportadores pneumáticos	8428.20.10 e 8428.20.90
21.10	Elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	8428.31.00 a 8428.39.90
22	<b>MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS</b>	
22.1	Aparelhos homogeneizadores de leite	8434.20.10
22.2	Máquinas e aparelhos para a fabricação de manteiga	
22.2.1	batedeiras e bateadeiras-amassadeiras	8434.20.90
22.2.2	qualquer outra	8434.20.90
22.3	Máquinas e aparelhos para fabricação de queijos	8434.20.90
23	<b>MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE VINHO E SEMELHANTES</b>	
23.1	Máquinas e aparelhos	8435.10.00
24	<b>MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM</b>	
24.1	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	8437.10.00
24.2	Máquinas para trituração, esmagamento ou moagem de grãos	8437.80.10
24.3	Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem dos grãos	8437.80.90
25	<b>MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA DE MASSAS, DE CARNE, DE AÇÚCAR E DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>	
25.1	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	8438.10.00
25.2	Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria	8438.20.11 e 8438.20.19
25.3	Máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate	
25.3.1	para moagem ou esmagamento de grãos	8438.20.90
25.3.2	qualquer outro	8438.20.90
25.4	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	
25.4.1	para extração de caldo de cana-de-açúcar	8438.30.90
25.4.2	para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar	8438.30.90
25.5	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	8438.40.00
25.6	Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes	8438.50.00
25.7	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	8438.60.00
25.8	Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos	8438.80.20 e 8438.80.90

*Efeitos de 20/10/2008 a 14/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:*

26	MÁQUINAS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E CARTONAGEM	
26.1	Máquinas para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	
26.1.1	máquinas e aparelhos para tratamento preliminar de matérias-primas destinadas ao fabrico da pasta	8439.10.10
26.1.2	crivos e classificadores-depuradores de pasta	8439.10.20
26.1.3	refinadoras	8439.10.30
26.1.4	outros	8439.10.90
26.2	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	
26.2.1	máquinas contínuas de mesa plana	8439.20.00
26.2.2	outros	8439.20.00
26.3	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	
26.3.1	bobinadoras-esticadoras	8439.30.10
26.3.2	máquinas para impregnar	8439.30.20
26.3.3	máquinas de fabricar papel, cartolina, e cartão ondulado	8439.30.30
26.3.4	outros	8439.30.90
26.4	Máquinas de costurar (coser) cadernos	8440.10.11 e 8440.10.19
26.5	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, inclusive máquinas de costurar cadernos	8440.10.20 e 8440.10.90
26.6	Cortadeiras	8441.10.10 e 8441.10.90
26.7	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	8441.20.00
26.8	Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem	8441.30.10 e 8441.30.90
26.9	Máquinas de dobrar e colar caixas	8441.30.10
26.10	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	8441.40.00
26.11	Máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes	8441.80.00
26.12	Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte	8441.80.00
26.13	Outros	8441.80.00
27	MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA GRÁFICA	
27.1	Máquinas de compor por processo fotográfico	8442.30.10
27.2	Máquinas e aparelhos, inclusive de teclados, para compor	8442.30.20
27.3	Máquinas e aparelhos de impressão por offset	
27.3.1	alimentadas por bobinas	8443.11.10 e 8443.11.90
27.3.2	alimentadas por folhas de formato não superior a 22 x 36cm	8443.12.00
27.3.3	outros	8443.13.10 a 8443.13.90
27.4	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos (excluídas as máquinas e aparelhos flexográficos)	
27.4.1	alimentadas por bobinas	8443.14.00
27.4.2	outros	8443.15.00
27.5	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	8443.16.00
27.6	Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	8443.17.10 e 8443.17.90
27.7	Máquinas rotativas para rotogravura	8443.19.90
27.8	Outros	8443.19.90
27.9	Dobradores	8443.91.91
27.10	Coladores ou engomadores	8443.91.99
27.11	Numeradores automáticos	8443.91.92
27.12	Outras máquinas e aparelhos, auxiliares de impressão	8443.91.99



*Efeitos de 20/10/2008 a 14/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:*

28	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FIAÇÃO	
28.1	Máquinas e aparelhos para extrusão de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.10
28.2	Máquinas e aparelhos para corte e rutura de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.20
28.3	Outras máquinas e aparelhos para a fabricação de fios de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.90
28.4	Máquinas para preparação de matérias têxteis	
28.4.1	Cardas	8445.11.10 a 8445.11.90
28.4.2	Penteadoras	8445.12.00
28.4.3	Bancas de estiramento (bancas de fuso)	8445.13.00
28.4.4	Máquinas e aparelhos para a preparação de seda	8445.19.10
28.4.5	Máquinas e aparelhos para a recuperação de corda, fio, trapo e qualquer outro desperdício, transformando-se em fibras para cardagem	8445.19.21
28.4.6	Descaroçadeiras e deslinateiras de algodão	8445.19.22
28.4.7	Máquinas e aparelhos para preparação de outras fibras vegetais	8445.19.29
28.4.8	Batedores e abridores-batedores	8445.19.29
28.4.9	Máquinas e aparelhos para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	8445.19.23
28.4.10	Máquinas e aparelhos para carbonizar a lã	8445.19.26
28.4.11	Abridores de fardos e carregadores automáticos	8445.19.29
28.4.12	Abridores de fibras ou diabos	8445.19.24 8445.19.25 e 8445.19.29
28.4.13	Outras	8445.19.27 e 8445.19.29
28.5	Máquinas para fiação de matérias têxteis	
28.5.1	Espateladeiras e sacudadeiras	8445.20.00
28.5.2	Filatórios, intermitentes ou selfatinas	8445.20.00
28.5.3	Passadeiras	8445.20.00
28.5.4	Maçaroqueiras	8445.20.00
28.5.5	Fiadeiras	8445.20.00
28.5.6	Máquinas denominadas "tow-toyarn" para fiação de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas	8445.20.00
28.5.7	Outras	8445.20.00
28.6	Máquinas para dobragem ou torção de matérias têxteis	
28.6.1	Retorcedeiras	8445.30.10
28.6.2	Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes	8445.30.90
28.6.3	Outras	8445.30.90
28.7	Máquinas de bobinar, (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobrar, matérias têxteis	
28.7.1	Bobinadeiras automáticas	8445.40.12 a 8445.40.19
28.7.2	Bobinadeiras não automáticas	8445.40.21 e 8445.40.29
28.7.3	Espuladeiras automáticas	8445.40.11
28.7.4	Meadeiras	8445.40.31 e 8445.40.39
28.7.5	Outras	8445.40.40 e 8445.40.90
28.8	Urdadeiras	8445.90.10
28.9	Engomadeiras de fio	8445.90.90
28.10	Passadeiras para liço e pente	8445.90.20
28.11	Máquinas automáticas para atar urdiduras	8445.90.30

**Efeitos de 20/10/2008 a 14/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:**

28.12	Máquinas automáticas para colocar lamela	8445.90.40
28.13	Outras	8445.90.90
29	<b>MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE TECELAGEM E MALHARIA</b>	
29.1	Teares para tecidos	8446.10.10 a 8446.30.90
29.2	Teares circulares para malhas	8447.11.00 e 8447.12.00
29.3	Teares retilíneos para malhas	
29.3.1	máquinas motorizadas para tricotar	8447.20.21 e 8447.20.29
29.3.2	máquinas tipo "Cotton" e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape	8447.20.21 e 8447.20.29
29.3.3	máquinas para fabricação de "Jersey" e semelhantes, funcionando com agulha de flape	8447.20.21 e 8447.20.29
29.3.4	máquinas dos tipos "Raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável	8447.20.21 e 8447.20.29
29.3.5	qualquer outro	8447.20.21 e 8447.20.29
29.4	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture tricotage")	8447.20.30
29.5	Máquinas automáticas para bordado	8447.90.20
29.6	Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filó e rede	8447.90.10
29.7	Outros	8447.90.90
29.8	Ratleras (maquinetas) para liços	8448.11.10
29.9	Mecanismos "Jacquard"	8448.11.20
29.10	Redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	8448.11.90
29.11	Mecanismos troca-lançadeiras	8448.19.00
29.12	Mecanismos troca-espulas	8448.19.00
29.13	Máquinas automáticas de atar fios	8448.19.00
29.14	Outros	8448.19.00
30	<b>MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FELTRO E CHAPELARIA</b>	
30.1	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro	8449.00.10
30.2	Máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro	8449.00.80
31	<b>MÁQUINAS PARA ACABAMENTO TÊXTIL</b>	
31.1	Máquinas de lavar, com capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca	
31.1.1	inteiramente automática	8450.11.00
31.1.2	com secador centrífugo incorporado	8450.12.00
31.1.3	outras	8450.19.00
31.2	Máquinas de lavar, industriais, com capacidade superior a 102 kg em peso de roupa seca	8450.20.10 e 8450.20.90
31.3	Máquinas industriais para lavar a seco	8451.10.00
31.4	Máquinas industriais de secar, de capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca	8451.21.00
31.5	Máquinas industriais de secar, de capacidade superior a 10 kg em peso de roupa seca	8451.29.10 e 8451.29.90
31.6	Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras	8451.30.10 a 8451.30.99
31.7	Máquinas para lavar, industriais	8451.40.10
31.8	Máquinas para branquear ou tingir fio ou tecido	8451.40.21 e 8451.40.29

**Efeitos de 20/10/2008 a 14/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:**

31.9	<i>Outras máquinas para lavar, branquear ou tingir</i>	8451.40.90
31.10	<i>Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos</i>	8451.50.10 a 8451.50.90
31.11	<i>Máquinas de mercerizar fios</i>	8451.80.00
31.12	<i>Máquinas de mercerizar tecidos</i>	8451.80.00
31.13	<i>Máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido</i>	8451.80.00
31.14	<i>Alargadoras ou ramas</i>	8451.80.00
31.15	<i>Tosadoras</i>	8451.80.00
31.16	<i>Outras</i>	8451.80.00
32	<b>MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR (COSER) CADERNOS DA POSIÇÃO 8440 DA NBM</b>	
32.1	<i>Máquinas de costura, unidades automáticas</i>	
32.1.1	<i>para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.)</i>	8452.21.10
32.1.2	<i>para costurar tecidos</i>	8452.21.20
32.1.3	<i>de remalhar</i>	8452.21.90
32.2	<i>Outras máquinas de costura</i>	
32.2.1	<i>para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.)</i>	8452.29.10
32.2.2	<i>para costurar tecidos</i>	8452.29.22 a 8452.29.29
32.2.3	<i>para remalhar</i>	8452.29.21
33	<b>MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA</b>	
33.1	<i>Máquinas e aparelhos para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar, ou rebaixar couro ou pele</i>	8453.10.90
33.2	<i>Máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele</i>	8453.10.10 e 8453.10.90
33.3	<i>Máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele</i>	8453.10.90
33.4	<i>Outros</i>	8453.10.90
33.5	<i>Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados</i>	8453.20.00
33.6	<i>Outros</i>	8453.80.00
34	<b>CONVERSORES, COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO</b>	
34.1	<i>Conversores</i>	8454.10.00
34.2	<i>Lingoteiras</i>	8454.20.10
34.3	<i>Colheres de fundição</i>	8454.20.90
34.4	<i>Máquinas de vazar sob pressão</i>	8454.30.10
34.5	<i>Máquinas de moldar por centrifugação</i>	8454.30.20
34.6	<i>Outras máquinas de vazar (moldar)</i>	8454.30.90
35	<b>LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS</b>	
35.1	<i>Laminadores de tubos</i>	8455.10.00
35.2	<i>Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio</i>	
35.2.1	<i>para chapas</i>	8455.21.10 e 8455.21.90
35.2.2	<i>para fios</i>	8455.21.10 e 8455.21.90
35.2.3	<i>outros</i>	8455.21.10 e 8455.21.90

**Efeitos de 20/10/2008 a 14/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:**

35.3	Laminadores a frio	
35.3.1	para chapas	8455.22.10 e 8455.22.90
35.3.2	para fios	8455.22.10 e 8455.22.90
35.3.3	outros	8455.22.10 e 8455.22.90
35.4	Cilindros de laminadores	8455.30.10 a 8455.30.90
36	<b>MÁQUINAS E FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS E CARBONETOS METÁLICOS</b>	
36.1	Máquinas para usinagem por eletro-erosão	8456.30.11 a 8456.30.90
36.2	Centros de usinagem (maquinagem)	8457.10.00
36.3	Máquinas de sistema monostático ("single station")	8457.20.10 e 8457.20.90
36.4	Máquinas de estações múltiplas	8457.30.10 e 8457.30.90
36.5	Tornos	8458.11.10 a 8458.99.00
36.6	Máquinas-ferramentas para furar	
36.6.1	unidade com cabeça deslizante	8459.10.00
36.6.2	de comando numérico	8459.21.10 a 8459.21.99
36.6.3	outras	8459.29.00
36.7	Máquinas-ferramentas para escareadoras-fresadoras	
36.7.1	de comando numérico	8459.31.00
36.7.2	outras escareadoras-fresadoras	8459.39.00
36.7.3	outras máquinas para escarear	8459.40.00
36.8	Máquinas para fresar	
36.8.1	de console, de comando numérico	8459.51.00
36.8.2	outras, de console	8459.59.00
36.8.3	outras, de comando numérico	8459.61.00
36.8.4	outras	8459.69.00
36.9	Outras máquinas para roscar	8459.70.00
36.10	Máquinas para retificar	
36.10.1	superfícies planas, de comando numérico	8460.11.00
36.10.2	outras, para retificar superfícies planas	8460.19.00
36.10.3	outras, de comando numérico	8460.21.00
36.10.4	outras	8460.29.00
36.11	Máquinas para afiar	
36.11.1	de comando numérico	8460.31.00
36.11.2	outras	8460.39.00
36.12	Máquinas para brunir	8460.40.11 a 8460.40.99
36.13	Esmerilhadeiras	8460.90.12, 8460.90.19 e 8460.90.90
36.14	Politriz de bancada	8460.90.11, 8460.90.19 e 8460.90.90
36.15	Outras	8460.90.19 e 8460.90.90
36.16	Máquinas para aplainar	8461.90.10 e 8461.90.90
36.17	Plainas-limadoras	8461.20.90
36.18	Máquinas para escatelar ou ranhuradeiras	8461.20.10

*Efeitos de 20/10/2008 a 14/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:*

36.19	<i>Outras Plainas-limadoras e máquinas para escatelar</i>	8461.20.10 e 8461.20.90
36.20	<i>Mandriladeiras</i>	8461.30.10 e 8461.30.90
36.21	<i>Máquinas para cortar ou acabar engrenagens</i>	
36.21.1	<i>máquinas para cortar engrenagens</i>	8461.40.10 e 8461.40.99
36.21.2	<i>retificadoras de engrenagens</i>	8461.40.10 a 8461.40.99
36.21.3	<i>máquinas para acabar engrenagens, do tipo de abrasivo</i>	8461.40.10 a 8461.40.99
36.21.4	<i>qualquer outra</i>	8461.40.10 a 8461.40.99
36.22	<i>Máquinas para serrar ou seccionar</i>	
36.22.1	<i>serra circular</i>	8461.50.20
36.22.2	<i>serra de fita sem fim</i>	8461.50.10
36.22.3	<i>serra de fita, alternativa</i>	8461.50.90
36.22.4	<i>qualquer outra serra</i>	8461.50.90
36.22.5	<i>cortadeiras</i>	8461.50.90
36.23	<i>Desbastadeiras</i>	8461.90.10 e 8461.90.90
36.24	<i>Filetadeiras</i>	8461.90.10 e 8461.90.90
36.25	<i>Outras</i>	8461.90.10 e 8461.90.90
36.26	<i>Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e martinetes</i>	8462.10.11 a 8462.10.90
36.27	<i>Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar</i>	
36.27.1	<i>de comando numérico</i>	8462.21.00
36.27.2	<i>outras</i>	8462.29.00
36.28	<i>Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar</i>	
36.28.1	<i>de comando numérico</i>	8462.31.00
36.28.2	<i>outras</i>	8462.39.10 e 8462.39.90
36.29	<i>Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar</i>	
36.29.1	<i>de comando numérico</i>	8462.41.00
36.29.2	<i>outras</i>	8462.49.00
36.30	<i>Prensas</i>	
36.30.1	<i>hidráulicas para moldagem de pós metálicos por sinterização</i>	8462.91.11 e 8462.91.91
36.30.2	<i>outras</i>	8462.91.19 e 8462.91.99
36.30.3	<i>para moldagem de pós metálicos por sinterização</i>	8462.99.10
36.31	<i>Máquinas extrusoras</i>	8462.99.20
36.32	<i>Outros</i>	8462.99.90
36.33	<i>Bancas</i>	
36.33.1	<i>para esticar fios</i>	8463.10.90
36.33.2	<i>para esticar tubos</i>	8463.10.20
36.33.3	<i>outras</i>	8463.10.90
36.34	<i>Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem</i>	8463.20.10 a 8463.20.99
36.35	<i>Máquinas para trabalhar arames e fios de metal</i>	8463.30.00
36.36	<i>Trefiladeiras manuais</i>	8463.90.90
36.37	<i>Outras</i>	8463.90.10 e 8463.90.90

*Efeitos de 20/10/2008 a 14/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:*

37	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO (BETÃO), FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DE VIDRO	
37.1	Máquinas para serrar	
37.1.1	para trabalhar produtos cerâmicos	8464.10.00
37.1.2	para trabalhar vidro a frio	8464.10.00
37.1.3	outras	8464.10.00
37.2	Máquinas para esmerilhar ou polir	
37.2.1	para trabalhar produtos cerâmicos	8464.20.21 e 8464.20.29
37.2.2	para trabalhar vidro a frio	8464.20.10
37.2.3	outras	8464.20.90
37.3	Outras máquinas-ferramentas	
37.3.1	para trabalhar produtos cerâmicos	8464.90.90
37.3.2	para trabalhar vidro a frio	8464.90.11 e 8464.90.19
37.3.3	outras	8464.90.90
38	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	
38.1	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	
38.1.1	plaina combinada (desengrossadeira-desempenadeira)	8465.10.00
38.1.2	outras	8465.10.00
38.2	Máquinas de serrar	
38.2.1	circular, para madeira	8465.91.20
38.2.2	de fita, para madeira	8465.91.10
38.2.3	serra de desdobro e serras de folhas múltiplas	8465.91.90
38.2.4	outras	8465.91.90
38.3	Máquinas para desbastar ou aplainar e para fresar ou moldurar	
38.3.1	plaina-desempenadeira	8465.92.19 e 8465.92.90
38.3.2	plaina de 3 ou 4 faces	8465.92.19 e 8465.92.90
38.3.3	qualquer outra plaina	8465.92.19 e 8465.92.90
38.3.4	tupias	8465.92.11 e 8465.92.90
38.3.5	respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras	8465.92.11 a 8465.92.90
38.3.6	outras	8465.92.11 a 8465.92.90
38.4	Máquinas para esmerilhar, lixar ou polir	
38.4.1	lixadeiras	8465.93.10
38.4.2	outras	8465.93.90
38.5	Máquinas para arquear ou para reunir	
38.5.1	prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas	8465.94.00
38.5.2	outras	8465.94.00
38.6	Máquinas para furar ou para escatelar	
38.6.1	máquinas para furar	8465.95.11 e 8465.95.91
38.6.2	outras	8465.95.12 e 8465.95.92

**Efeitos de 20/10/2008 a 14/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:**

38.7	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	
38.7.1	máquinas para desenrolar madeira	8465.96.00
38.7.2	outras	8465.96.00
38.8	Outras	
38.8.1	máquinas para descascar madeira	8465.99.00
38.8.2	máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira	8465.99.00
38.8.3	torno tipicamente copiador	8465.99.00
38.8.4	qualquer outro torno	8465.99.00
38.8.5	máquinas para copiar ou reproduzir	8465.99.00
38.8.6	moinhos para fabricação de farinha de madeira	8465.99.00
38.8.7	máquinas para fabricação de botões de madeira	8465.99.00
38.8.8	outros	8465.99.00
39	PEÇAS PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465 DA NBM	
39.1	Dispositivos copiadores	8466.30.00
39.2	Divisores de retificação	8466.30.00
39.3	Outras:	
39.3.1	para máquinas da posição 8464 da NBM	
39.3.1.1	de máquinas para trabalhar produtos cerâmicos	8466.91.00
39.3.1.2	de máquinas para trabalhar concreto	8466.91.00
39.3.1.3	de máquinas para o trabalho a frio de vidro	8466.91.00
39.3.1.4	outros	8466.91.00
39.3.2	para máquinas da posição 8465 da NBM	
39.3.2.1	de máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	8466.92.00
39.3.2.2	de máquinas para serrar	8466.92.00
39.3.2.3	de plaina desempenadeira	8466.92.00
39.3.2.4	de outras plainas	8466.92.00
39.3.2.5	de tupias	8466.92.00
39.3.2.6	de respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras	8466.92.00
39.3.2.7	de máquinas para furar	8466.92.00
39.3.2.8	de máquinas para desenrolar madeira	8466.92.00
39.3.2.9	de máquinas para descascar madeira	8466.92.00
39.3.2.10	de máquinas para fabricação de lã ou de palha de madeira	8466.92.00
39.3.2.11	porta-peças para tornos	8466.20.10
39.3.2.12	de máquinas para copiar ou reproduzir	8466.92.00
39.3.2.13	de tornos	8466.92.00
39.3.3	de máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 8456 da NBM	8466.93.19
39.3.4	para máquinas da posição 8457 da NBM	8466.93.20
39.3.5	para máquinas da posição 8458 da NBM	8466.93.30
39.3.6	para máquinas da posição 8459 da NBM	8466.93.40
39.3.7	para máquinas da posição 8460 da NBM	8466.93.50
39.3.8	para máquinas da posição 8461 da NBM	8466.93.60
39.3.9	para máquinas das posições 8462 ou 8463 da NBM	
39.3.9.1	de máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e martinets	8466.94.10
39.3.9.2	de máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar	8466.94.20
39.3.9.3	de máquinas extrusoras	8466.94.30
39.3.9.4	de máquinas para estirar fios	8466.94.90
39.3.9.5	de máquinas para estirar tubos	8466.94.90
39.3.9.6	de máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8466.94.90
39.3.9.7	de máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8466.94.90
39.3.9.8	de máquinas extrusoras	8466.94.90

*Efeitos de 20/10/2008 a 14/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:*

39.3.9.9	<i>de máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem</i>	8466.94.90
39.3.9.10	<i>de máquinas para trabalhar arames e fios de metal</i>	8466.94.90
39.3.9.11	<i>de trefiladeiras manuais</i>	8466.94.90
39.3.9.12	<i>de máquinas estiradoras ou trefiladoras para fios</i>	8466.94.90
39.3.9.13	<i>de outras máquinas da posição 8463 da NBM, não especificadas</i>	8466.94.90
40	<b>FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS OU COM MOTOR, NÃO ELÉTRICO, INCORPORADO, DE USO MANUAL</b>	
40.1	<i>Furadeiras pneumáticas, rotativas</i>	8467.11.10
40.2	<i>Outras ferramentas ou máquinas-ferramentas pneumáticas</i>	8467.11.90
40.3	<i>Martelos ou marteletes</i>	8467.19.00
40.4	<i>Pistolas de ar comprimido para lubrificação</i>	8467.19.00
40.5	<i>Outras</i>	8467.19.00
40.6	<i>Outras ferramentas com motor incorporado, não elétrico</i>	8467.89.00
41	<b>MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL</b>	
41.1	<i>Maçaricos de uso manual</i>	8468.10.00
41.2	<i>Outras máquinas e aparelhos a gás</i>	
41.2.1	<i>para soldar matérias termo-plásticas</i>	8468.20.00
41.2.2	<i>qualquer outro para soldar ou cortar</i>	8468.20.00
41.2.3	<i>aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial</i>	8468.20.00
41.2.4	<i>qualquer outro para têmpera superficial</i>	8468.20.00
41.2.5	<i>outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção</i>	8468.80.10
41.2.6	<i>outros</i>	8468.80.90
42	<b>MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDE DE AREIA PARA FUNDIÇÃO</b>	
42.1	<i>Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar</i>	8474.10.00
42.2	<i>Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar</i>	8474.20.10 e 8474.20.90
42.3	<i>Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar</i>	
42.3.1	<i>betoneiras e aparelhos para amassar cimento</i>	8474.31.00
42.3.2	<i>máquinas para misturar matérias minerais com betume</i>	8474.32.00
42.3.3	<i>outras</i>	8474.39.00
42.4	<i>Máquinas vibratórias para fabricação de elementos pré-moldados de cimento ou concreto</i>	8474.80.90
42.5	<i>Máquinas para fabricar tijolos</i>	8474.80.90
42.6	<i>Máquinas de fazer molde de areia para fundição</i>	8474.80.10
42.7	<i>Outras</i>	8474.80.90
43	<b>MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DE VIDROS E DAS SUAS OBRAS</b>	
43.1	<i>Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash") que tenham invólucro de vidro</i>	8475.10.00



**Efeitos de 20/10/2008 a 14/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:**

43.2	Máquinas para moldagem de frasco, garrafa ou qualquer outro tipo de vidro	8475.29.10 e 8475.29.90
43.3	Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes	8475.29.90
43.4	Outras	8475.21.00 e 8475.29.90
44	<b>MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICO</b>	
44.1	Máquinas de moldar por injeção	
44.1.1	de fechamento horizontal	8477.10.11 a 8477.10.29
44.1.2	outras	8477.10.91 e 8477.10.99
44.2	Extrusoras	8477.20.10 e 8477.20.90
44.3	Máquinas de soldar por insuflação	8477.30.10 e 8477.30.90
44.4	Máquinas de soldar à vácuo e outras máquinas de termoformar	8477.40.10 e 8477.40.90
44.5	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	8477.51.00
44.6	Prensas	8477.59.11 e 8477.59.19
44.7	Outras	8477.59.90
44.8	Outras máquinas e aparelhos	8477.80.10 e 8477.80.90
45	<b>MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO (TABACO)</b>	
45.1	Máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes	8478.10.90
45.2	Máquinas debulhadoras de tabaco em folha	8478.10.90
45.3	Máquinas separadoras lineares de tabaco em folha	8478.10.90
45.4	Máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folhas	8478.10.90
45.5	Distribuidora tipo "Splitter" para tabaco em folha	8478.10.90
45.6	Cilindros condicionados de tabaco em folha	8478.10.90
45.7	Cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha	8478.10.90
46	<b>MÁQUINAS E APARELHOS, MECÂNICOS, COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES CAPÍTULO 84 DA NBM</b>	
46.1	Máquinas e aparelhos para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal	8479.20.00
46.2	Máquinas e aparelhos para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal	8479.20.00
46.3	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	8479.30.00
46.4	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	8479.40.00
46.5	Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	8479.81.10 e 8479.81.90
46.6	Máquinas e aparelhos para fabricar pincéis, brochas e escovas	8479.89.22
46.7	Packer (obturador)	8479.89.99
46.8	Outras máquinas e aparelhos	8479.89.99

**Efeitos de 20/10/2008 a 14/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:**

47	CAIXAS DE FUNDIÇÃO E MOLDES	
47.1	Caixas de fundição	8480.10.00
47.2	Modelos para moldes	
47.2.1	de madeira	8480.30.00
47.2.2	de alumínio	8480.30.00
47.2.3	outros	8480.30.00
47.2.4	de ferro, ferro fundido ou aço	8480.30.00
47.2.5	de cobre, bronze ou latão	8480.30.00
47.2.6	de níquel	8480.30.00
47.2.7	de chumbo	8480.30.00
47.2.8	de zinco	8480.30.00
47.3	Moldes para metais ou carbonetos metálicos	
47.3.1	coquilhas	8480.41.00 e 8480.49.10
47.3.2	moldes de tipografia	8480.41.00 e 8480.49.90
47.3.3	outros	8480.41.00 e 8480.49.90
47.4	Moldes para vidro	8480.50.00
47.5	Moldes para matérias minerais	8480.60.00
47.6	Moldes para borracha ou plástico	
47.6.1	para moldagem por injeção ou por compressão	8480.71.00
47.6.2	outros	8480.79.00
47.7	Árvore de natal	8481.80.99
47.8	Manifold e válvula tipo gaveta	8481.80.93
47.9	Válvula tipo esfera	8481.80.95
47.10	Válvula tipo borboleta	8481.80.97
48	MÁQUINAS E APARELHOS DE GALVANOPLASTIA, ELETRÓLISE OU ELETROFORESE	
48.1	Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de estanhagem, com controlador de processo	8543.30.00
49	MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECÂNICAS DE MATERIAIS	
49.1	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais - Câmara para teste de correção denominada "Salt Spray"	9024.10.90
50	FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS	
50.1	Fornos industriais de resistência (de aquecimento indireto)	8514.10.10
50.2	Fornos industriais por indução	8514.20.11
50.3	Fornos industriais de aquecimento por perdas dielétricas	8514.20.20
50.4	Fornos industriais de aquecimento direto por resistência	8414.30.11
50.5	Fornos industriais de banho	8514.30.90
50.6	Fornos industriais de arco voltaico	8414.30.21
50.7	Fornos industriais de raios infra-vermelhos	8514.30.90
51	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR	
51.1	Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos	8515.31.10 e 8515.31.90
51.2	Outros	8515.39.00
51.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar a "laser"	8515.80.10
51.4	Outros	8515.80.90
51.5	Máquina de soldar telas de aço	8515.21.00
52	MANCAL DE BRONZE PARA LOCOMOTIVA	8607.19.19

*Efeitos de 20/10/2008 a 14/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:*

53	APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS	8421.29.90
54	OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM	8423.81.10 e 8423.81.90
55	AGITADOR ELETRÔNICO DE AÇO LÍQUIDO (STIRRING)	8454.90.00
56	IMPULSIONADOR DE TARUGOS COM ROLOS ACIONADOS	8454.90.00
57	GUIAS ROLETADAS PARA LAMINAÇÃO DE REDONDOS, PERFIS E “MULTI SLIT”	8455.90.00
58	TESOURA CORTE FRIO COM EMBREAGEM OU ACIONAMENTO POR CORRENTE CONTÍNUA PARA CORTE DE LAMINADOS	8455.90.00
59	BOBINADEIRA “LAVING HEAD” PARA BITOLAS DE DIÂMETRO 5,50 A 25 MM	8455.90.00
60	ENROLADEIRA/BOBINADEIRA “RECOILLER” PARA BITOLAS DE DIÂMETRO 20 A 50MM	8455.90.00
61	TESOURA ROTATIVA “FLVING SHEAR”	8483.40.10
62	REDUTOR DE VELOCIDADE, CAIXA DE PINHÕES (REDUTOR COM SAÍDA DE 2 OU 3 EIXOS) E REDUTOR COMBINADO COM CAIXA DE PINHÕES DESTINADOS PARA GAIOLAS DE LAMINAÇÃO	8483.40.10
63	ACIONAMENTO ELETRÔNICO DE GAIOLAS	8504.40.10
64	CONVERSOR E RETIFICADOR PARA LAMINAÇÃO E TREFILADEIRAS	8504.40.10
65	INVERSORES DIGITAL PARA VARIAÇÃO DE ROTAÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS EM LAMINADORES E TREFILADEIRAS	8504.40.10
66	CONTROLADOR ELETRÔNICO PARA FORNO À ARCO	8514.90.00
67	ESTRUTURA METÁLICA PARA FORNO À ARCO (SUPERESTRUTURA)	8514.90.00
68	BRAÇOS DE SUPORTE DE ELETRODOS PARA FORNO À ARCO COM SISTEMA DE FIXAÇÃO E ABERTURA POR CILINDROS HIDRÁULICOS/MOLAS PRATOS	8514.90.00

## Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2008 - Redação original:

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
1	Brocas	8207.12.0100
2	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	8207.30.0000
3	Caldeiras de vapor e as denominadas de "água superaquecida"	8402.11.0000 a
		8402.20.0200
4	Aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 8402	8404.10.0100
5	Condensadores para máquina a vapor	8404.20.0000
6	Gasogênios e geradores de gás de água ou de gás de ar	8405.10.0100
6.1	Outros	8405.10.9900
7	Turbinas a vapor para a propulsão de embarcações	8406.11.0000
7.1	Outras	8406.19.0000
8	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas e seus reguladores	
8.1	Turbinas e rodas hidráulicas	8410.11.0000 a
		8410.13.0000
8.2	Reguladores	8410.90.0100
9	Outras máquinas motrizes:	
9.1	Máquinas a vapor, de êmbolos, separados das respectivas caldeiras;	8412.80.0100
9.2	Outras.	8412.80.9900
10	Outras bombas centrífugas	8413.70.0000
11	Compressores de ar ou de outros gases	
11.1	Compressores de ar, exceto de deslocamento alternativo:	
	a - de parafuso;	8414.80.0201
	b - de lóbulos paralelos (roots);	8414.80.0202
	c - de anel líquido;	8414.80.0203
	d - qualquer outro.	8414.80.0299
11.2	Compressores de gases (exceto ar), de deslocamento alternativo:	
	a - de pistão;	8414.80.0301
	b - qualquer outro.	8414.80.0399
11.3	Compressores de gases (exceto ar), não compreendidos os de deslocamento alternativo:	
	a - de parafuso;	8414.80.0401
	b - de lóbulos (roots);	8414.80.0402
	c - de anel líquido;	8414.80.0403
	d - centrífugos (radiais);	8414.80.0404
	e - axiais;	8414.80.0405
	f - qualquer outro.	8414.80.0499
12	Máquinas para produção de calor	
12.1	Queimadores:	
	a - de combustíveis líquidos;	8416.10.0000
	b - de gases;	8416.20.0100
	c - de carvão pulverizado;	8416.20.0200
	d - outros.	8416.20.9900
12.2	Fornalhas automáticas	8416.30.0100
12.3	Grelhas mecânicas	8416.30.0200
12.4	Descarregadores mecânicos de cinzas	8416.30.0300
12.5	Outras	8416.30.9900
12.6	Ventaneiras	8416.90.0000
13	Fornos industriais, não elétricos:	
	a - para fusão de metais, tipo Cubilot;	8417.10.0101
	b - para fusão de metais, de outros tipos;	8417.10.0199
	c - para tratamento térmico de metais;	8417.10.0200
	d - para cementação;	8417.10.0300
	e - de produção de coque de carvão;	8417.10.0400
	f - rotativos para produção industrial de cimento;	8417.10.0500
	g - outros;	8417.10.9900

## Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2008 - Redação original:

	<i>h - de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos;</i>	8417.20.0000
	<i>i - para carbonização de madeira;</i>	8417.80.0100
	<i>j - outros.</i>	8417.80.9900
14	<i>Máquinas para produção de frio</i>	
14.1	<i>Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas</i>	8418.69.0300
14.2	<i>Sorveterias industriais</i>	8418.69.0400
14.3	<i>Instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos corpo único, nem montadas sobre base comum</i>	8418.69.0500
15	<i>Aparelhos dispositivos para tratamento de matérias por meio das operações que impliquem mudança de temperatura</i>	
15.1	<i>Secadores:</i>	
	<i>a - para madeiras, pastas de papel, papeis ou cartões;</i>	8419.32.0000
	<i>b - outros.</i>	8419.39.0000
15.2	<i>Aparelhos de destilação ou de retificação</i>	8419.40.0000
15.3	<i>Trocadores (permutadores) de calor:</i>	
	<i>a - de placas;</i>	8419.50.9901
	<i>b - qualquer outro.</i>	8419.50.9999
15.4	<i>Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases</i>	8419.60.0000
15.5	<i>Aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:</i>	
	<i>a - autoclaves;</i>	8419.81.0200
	<i>b - outros.</i>	8419.81.9900
15.6	<i>Outros:</i>	
	<i>a - aquecedores e arrefecedores;</i>	8419.89.0199
	<i>b - esterilizadores (exceto o da posição 8419.89.0201);</i>	8419.89.0299
	<i>c - estufas;</i>	8419.89.0300
	<i>d - evaporadores;</i>	8419.89.0400
	<i>e - aparelhos de torrefação;</i>	8419.89.0500
	<i>f - outros.</i>	8419.89.9900
16	<i>Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidros, e seus cilindros</i>	
16.1	<i>Calandras</i>	8420.10.0100
16.2	<i>Laminadores</i>	8420.10.0200
16.3	<i>Cilindros</i>	8420.91.0000
17	<i>Centrifugadores e secadores centrífugos</i>	
17.1	<i>Desnatadeiras</i>	8421.11.0000
17.2	<i>Secadores de roupa para lavanderia (exceto o da posição 8421.12.0100)</i>	8421.12.9900
17.3	<i>Centrifugadores para laboratório</i>	8421.19.0200
17.4	<i>Centrifugadores para indústria açucareira</i>	8421.19.0300
17.5	<i>Extratores centrífugos de mel</i>	8421.19.0400
18	<i>Aparelhos para filtrar ou depurar gases</i>	8421.39.9900
19	<i>Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos</i>	8421.29.9900
20	<i>Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, saco ou outros continentes (recipientes); máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias</i>	
20.1	<i>Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes</i>	8422.20.0000
20.2	<i>Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas</i>	8422.30.0100
20.3	<i>Máquinas e aparelhos para encher, fechar, cintar, arquear, e rotular caixas, latas e fardos</i>	8422.30.0200
20.4	<i>Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro</i>	8422.30.0300
20.5	<i>Outros</i>	8422.30.9900
20.6	<i>Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias</i>	8422.40.0100
		8422.40.0200
		8422.40.9900
21	<i>Aparelhos e instrumentos de pesagem, utilizados em processo industrial</i>	
21.1	<i>Básculas de pesagem contínua em transportadores</i>	8423.20.0000
21.2	<i>Básculas de pesagem constante de grão ou líquido</i>	8423.30.0100

## Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2008 - Redação original:

21.3	Balanças ou básculas dosadoras	8423.30.0200
21.4	Outras básculas e balanças	8423.30.9900
21.5	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:	
	a - aparelhos verificadores de excesso e deficiência de peso em relação a um padrão;	8423.81.0100
		8423.82.0100
		8423.89.0100
	b - aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação;	8423.81.0200
		8423.82.0000
		8423.89.0200
	c - outros.	8423.81.9900
22	Aparelhos de jato ou de pulverização	
22.1	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.0000
22.2	Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo	8424.30.0100
22.3	Outros	8424.30.9900
22.4	Pulverizadores (sprinklers) para equipamentos automáticos de combate a incêndio	8424.89.0100
22.5	Outros	8424.89.9900
23	Máquinas e aparelhos de elevação	
23.1	Talhas, cardenais e moitões	8425.11.0100 a
		8425.19.9900
23.2	Guinchos e cabrestantes	8425.20.0100 a
		8425.39.0200
23.3	Pontes e vigas rolantes, de suporte fixo	8426.11.0000
23.4	Guindastes de torre	8426.20.0000
23.5	Guindastes de pórtico	8426.30.0000
23.6	Guindastes	8426.99.0100
23.7	Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua	8427.90.0100
23.8	Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas	84.28.10.0000
23.9	Aparelhos elevadores ou transportadores pneumáticos	8428.20.0000
23.10	Elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	8428.31.0100 a
		8428.39.9900
24	Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	
24.1	Aparelhos homogeneizadores de leite	8434.20.0100
24.2	Máquinas e aparelhos para fabricação de manteiga:	
	a - batadeiras e batadeiras amassadeiras;	8434.20.0201
	b - qualquer outra.	8434.20.0299
24.3	Máquinas e aparelhos para fabricação de queijos	8434.20.9900
25	Máquinas e aparelhos para fabricação de vinho e semelhantes	8435.10.0000
26	Máquinas para a indústria de moagem	
26.1	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	8437.10.0000
26.2	Máquinas para trituração, esmagamento ou moagem de grãos	8437.80.0100
26.3	Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem dos grãos	8437.80.0200
27	Máquinas para a indústria de massas, de carne, de açúcar e de outros produtos alimentícios	
27.1	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	8438.10.0000
27.2	Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria	8438.20.0100
27.3	Máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate:	
	a - para moagem ou esmagamento de grãos;	8438.20.0201
	b - qualquer outro;	8438.20.0299
27.4	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar:	
	a - para extração de caldo de cana-de-açúcar;	8438.30.0100
	b - para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar;	8438.30.0200
27.5	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	8438.40.0000
27.6	Máquinas e aparelhos para a preparação de carne	8438.50.0000
27.7	Máquinas e aparelhos para a preparação de frutas ou de produtos hortícolas	8438.60.0000
27.8	Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos	8438.80.0100

## Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2008 - Redação original:

28	Máquinas e aparelhos para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	
28.1	Máquinas e aparelhos para tratamento preliminar de matérias-primas destinadas ao fabrico da pasta	8439.10.0100
28.2	Crivos e classificadores-depuradores de pasta	8439.10.0200
28.3	Refinadoras	8439.10.0300
28.4	Outros	8439.10.9900
29	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	
29.1	Máquinas contínuas de mesa plana	8439.20.0100
29.2	Outros	8439.20.9900
30	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	
30.1	Bobinadoras-esticadoras	8439.30.0100
30.2	Máquinas para impregnar	8439.30.0200
30.3	Máquina de fabricar papel, cartolina, e cartão ondulado	8439.30.0300
30.4	Outros	8439.30.9900
31	Máquina de costurar (coser) cadernos	8440.10.0100
32	Máquina e aparelhos para brochura ou encadernação, inclusive máquinas de costurar cadernos	8440.10.9900
33	Cortadeiras	8441.10.0000
34	Máquina para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	8441.20.0000
35	Máquina para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	8441.30.0000
36	Máquina de dobrar e colar caixas	8441.30.0100
37	Máquina de moldar artigos de pasta de papel, ou de cartão	8441.40.0000
38	Máquina especial de grampear caixas e artefatos semelhantes	8441.80.0100
39	Máquina de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte	8441.80.0200
40	Outros da posição/subposição 8441.80	8441.80.9900
41	Máquinas para indústria gráfica	
41.1	Máquinas de compor por processo fotográfico	8442.10.0000
41.2	Máquinas e aparelhos, inclusive de teclados, para compor	8442.20.0100
42	Máquinas e aparelhos de impressão por off-set:	
	a - alimentadas por bobinas;	8443.11.0000
	b - alimentadas por folhas de formato não superior a 22 x 36cm;	8443.12.9900
	c - outros.	8443.19.0000
43	Máquinas e aparelhos de impressão tipográficos (excluídas as máquinas e aparelhos flexo-gráficos):	
	a - alimentadas por bobinas;	8443.21.0000
	b - outros.	8443.29.0000
44	Máquinas e aparelhos de impressão flexográficos	8443.30.0000
45	Máquinas e aparelhos de impressão heliográficos	8443.40.0000
46	Outras máquinas e aparelhos de impressão	
46.1	Máquinas rotativas para rotogravuras	8443.50.0100
46.2	Outros	8443.50.9900
47	Máquinas auxiliares	
47.1	Dobradores	8443.60.0100
47.2	Coladores ou engomadores	8443.60.0200
47.3	Numeradores automáticos	8443.60.0300
47.4	Outras máquinas e aparelhos auxiliares de impressão	8443.60.9900
48	Máquinas e aparelhos para extrusão de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.0100
49	Máquinas e aparelhos para corte e rotura de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.0201
50	Outras máquinas e aparelhos para a fabricação de fios de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.0299
51	Máquinas para preparação de matérias têxteis	
51.1	Cardas	8445.11.0000
51.2	Penteadoras	8445.12.0000
51.3	Bancas de estiramento (bancas de fuso)	8445.13.0000
51.4	Máquinas e aparelhos para a preparação de seda	8445.19.0100
51.5	Máquinas e aparelhos para a recuperação de corda, fio, trapo e qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras para cardagem	8445.19.0201

## Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2008 - Redação original:

51.6	Descaroçadeiras e deslinateiras de algodão	8445.19.0202
51.7	Máquinas e aparelhos para preparação de outras fibras vegetais	8445.19.0203
51.8	Batedores e abridores-batedores	8445.19.0204
51.9	Máquinas e aparelhos para desgordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	8445.19.0205
51.10	Máquinas e aparelhos para carbonizar a lã	8445.19.0206
51.11	Abridores de fardos e carregadores automáticos	8445.19.0207
51.12	Abridores de fibras ou diabos	8445.19.0208
51.13	Outras	8445.19.0299
52	Máquinas para fiação de matérias têxteis	
52.1	Espateladeiras e sacudadeiras	8445.20.0100
52.2	Filatórios intermitentes ou selfatins	8445.20.0200
52.3	Passadeiras	8445.20.0300
52.4	Maçaroqueiras	8445.20.0400
52.5	Fiadeiras	8445.20.0500
52.6	Máquinas denominadas towtoyarm para fiação de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas	8445.20.0600
52.7	Outras	8445.20.9900
53	Máquinas para dobagem ou torção de matérias têxteis	
53.1	Retorcedeiras	8445.30.0100
53.2	Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes	8445.30.0200
53.3	Outras	8445.30.9900
54	Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	
54.1	Bobinadeiras automáticas	8445.40.0101
54.2	Bobinadeiras não-automáticas	8445.40.0200
54.3	Espuladeiras automáticas	8445.40.0301
54.4	Meadeiras	8445.40.0400
54.5	Outras	8445.40.9900
55	Outras	
55.1	Urdadeiras	8445.90.0100
55.2	Engomadeiras de fio	8445.90.0200
55.3	Passadeiras para liço e pente	8445.90.0300
55.4	Máquinas automáticas para atar urdiduras	8445.90.0400
55.5	Máquinas automáticas para colocar lamela	8445.90.0500
55.6	Outras	8445.90.9900
56	Máquinas e aparelhos para a indústria de tecelagem e malharia	
56.1	Teares para tecidos	8446.10.0100 a
		8446.30.9999
56.2	Teares circulares para malhas	8447.11.0000 a
		8447.12.0000
57	Teares retilíneos para malhas	
57.1	Máquinas motorizadas para tricotar	8447.20.0102
57.2	Máquinas tipo cotton e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape	8447.20.0103
57.3	Máquinas para fabricação de jersey e semelhantes, funcionando com agulha de flape	8447.20.0104
57.4	Máquinas dos tipos raschell, milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável	8447.20.0105
57.5	Qualquer outro	8447.20.0199
57.6	Máquinas de costura por entrelaçamento (couture tricotage)	8447.20.0200
58	Outros teares	
58.1	Máquinas automáticas para bordado	8447.90.0100
58.2	Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, filet, filó e rede	8447.90.0200
58.3	Outros	8447.90.9900
59	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447	
59.1	Ratieras (maquinetas) para liços	8448.11.0100
59.2	Mecanismos Jacquard	8448.11.0200



## Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2008 - Redação original:

59.3	Redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	8448.11.9900
59.4	Mecanismos troca-lançadeiras	8448.19.0201
59.5	Mecanismos troca-espulas	8448.19.0202
59.6	Máquinas automáticas de atar fios	8448.19.0203
59.7	Outros	8448.19.0299 e 8448.19.9900
60	Máquinas e aparelhos para indústria de feltro e chapelaria	
60.1	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro	8449.00.0100
60.2	Máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro	8449.00.0200
61	Máquinas para acabamento têxtil	
61.1	Máquinas de lavar, industriais, com capacidade não superior a 10kg em peso de roupa seca:	
	a - inteiramente automática;	8450.11.9900
	b - com secador centrífugo incorporado;	8450.12.9900
	c - outras.	8450.19.9900
61.2	Máquinas de lavar, industriais, com capacidade superior a 10kg em peso de roupa seca	8450.20.0000
61.3	Máquinas industriais para lavar a seco	8451.10.0000
61.4	Máquinas industriais de secar, de capacidade não superior a 10kg em peso de roupa seca	8451.21.9900
61.5	Máquinas industriais de secar, de capacidade superior a 10kg em peso de roupa seca	8451.29.0000
61.6	Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras	8451.30.0000
61.7	Máquinas para lavar, industriais	8451.40.0100
61.8	Máquinas para branquear ou tingir fio ou tecido	8451.40.0200
61.9	Outras máquinas para lavar, branquear ou tingir	8451.40.9900
61.10	Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar cortar ou dentear tecidos	8451.50.0000
61.11	Máquinas de mercerizar fios	8451.80.0100
61.12	Máquinas de mercerizar tecidos	8451.80.0200
61.13	Máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido	8451.80.0300
61.14	Alargadoras ou ramas	8451.80.0400
61.15	Tosadouras	8451.80.0500
61.16	Outras	8451.80.9999
62	Máquinas de costura, exceto as de costurar (coser) caderno da posição 8440	
62.1	Máquinas de costura, unidades automáticas:	
	a - para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.);	8452.21.0100
	b - para costurar tecidos;	8452.21.0200
	c - de remalhar.	8452.21.9900
62.2	Outras máquinas de costura:	
	a - para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc.);	8452.29.0100
	b - para costurar tecidos;	8452.29.0200
	c - para remalhar.	8452.29.9900
63	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura	
63.1	Máquinas e aparelhos para amaciar, buflar, escovar, granear, lixar, lustrar, ou rebaixar couro ou pele	8453.10.0100
63.2	Máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele	8453.10.0200
63.3	Máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele	8453.10.0300
63.4	Outros	8453.10.9900
63.5	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	8453.20.0000
63.6	Outros	8453.80.0000
64	Conversores, colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição	
64.1	Conversores	8454.10.0000
64.2	Lingoteiras	8454.20.0100
64.3	Colheres de fundição	8454.20.9900

**Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2008 - Redação original:**

64.4	Máquinas de vazar sob pressão	8454.30.0100
64.5	Máquinas de moldar por centrifugação	8454.30.0200
64.6	Outras máquinas de vazar (moldar)	8454.30.9900
64.7	Agitador eletrônico de aço líquido (stirring); impulsor de tarugos com rolos acionados	8454.90.0000
65	Laminadores de metais e seus cilindros	
65.1	Laminadores de tubos	8455.10.0000
65.2	Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio:	
	a - para chapas;	8455.21.0100
	b - para fios;	8455.21.0200
	c - outros;	8455.21.9900
65.3	Laminadores a frio:	
	a - para chapas;	8455.22.0100
	b - para fios;	8455.22.0200
	c - outros;	8455.22.9900
65.4	Cilindros de laminadores	8455.30.0000
65.5	Guias roletadas para laminação de redondos, perfis e multi slit; tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados; bobinadeira lawing head para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm; enroladeira/bobinadeira recoiler para bitolas de diâmetro 20 a 50 mm	8455.90.0000
66	Máquinas e ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos	
66.1	Máquinas para usinagem por eletro-erosão	8456.30.0100
66.2	Centros de usinagem (maquinagem)	8457.10.0000
66.3	Máquinas de sistema monostático (single station)	8457.20.0000
66.4	Máquinas de estações múltiplas	8457.30.0000
66.5	Tornos	8458.11.0101 a
		8458.99.9900
66.6	Máquinas-ferramentas para furar:	
	a - unidade com cabeça deslizante;	8459.10.0100 a
		8459.10.9900
	b - de comando numérico;	8459.21.0100 a
		8459.21.9999
	c - outras.	8459.29.0100 a
		8459.29.9999
67	Máquinas-ferramentas para escareadoras-fresadoras:	
	a - de comando numérico;	8459.31.0000
	b - outras escareadoras-fresadoras;	8459.39.0000
	c - outras máquinas para escarear.	8459.40.0000
68	Máquinas para fresar :	
	a - de console, de comando numérico;	8459.51.0100 a
		8459.51.9900
	b - outras, de console;	8459.59.0100 a
		8459.59.9900
	c - outras de comando numérico;	8459.61.0100 a
		8459.61.9900
	d - outras;	8459.69.0100 a
		8459.69.9900
	e - outras máquinas para roscar.	8459.70.0000

(1312) 69 a 117 - Revogados

**Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2008 - Redação original:**

69	Máquinas para retificar:	
	a - superfícies planas, de comando numérico;	8460.11.0100 a
		8460.11.9900
	b - outras, para retificar superfícies planas;	8460.19.0100 a
		8460.19.9900

(1312) Efeitos a partir de 20/10/2008 - Revogado pelo art. 4º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008.

## Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2008 - Redação original:

	<i>c - outras, de comando numérico;</i>	8460.21.0000
	<i>d - outras.</i>	8460.29.0000
70	<i>Máquinas para afiar:</i>	
	<i>a - de comando numérico;</i>	8460.31.0000
	<i>b - outras.</i>	8460.39.0000
71	<i>Máquinas para brunir</i>	8460.40.0000
72	<i>Esmerilhadeiras</i>	8460.90.0100
73	<i>Politriz de bancada</i>	8460.90.0200
74	<i>Outras</i>	8460.90.9900
75	<i>Máquinas para aplainar</i>	8461.10.0100 a
		8461.10.9900
76	<i>Plainas-limadoras</i>	8461.20.0100
77	<i>Máquinas para escatelar ou ranhuradeiras</i>	8461.20.0200
78	<i>Outras plainas-limadoras e máquinas para escatelar</i>	8461.20.0100 e
		8461.20.0200
79	<i>Madriladeiras</i>	8461.30.0100 a
		8461.30.9900
80	<i>Máquinas para cortar ou acabar engrenagens</i>	
80.1	<i>Máquinas para cortar engrenagens</i>	8461.40.0100
80.2	<i>Retificadoras de engrenagens</i>	8461.40.9901
80.3	<i>Máquinas para acabar engrenagens, do tipo de abrasivo</i>	8461.40.9902
80.4	<i>Qualquer outra</i>	8461.40.9999
81	<i>Máquinas para serrar ou seccionar</i>	
81.1	<i>Serras:</i>	
	<i>a - circular;</i>	8461.50.0101
	<i>b - de fita sem fim;</i>	8461.50.0102
	<i>c - de fita alternativa;</i>	8461.50.0103
	<i>d - qualquer outra serra.</i>	8461.50.0199
81.2	<i>Cortadeiras</i>	8461.50.0200
81.3	<i>Outras:</i>	
	<i>a - desbastadeiras;</i>	8461.90.0100
	<i>b - filetadeiras;</i>	8461.90.0200
	<i>c - outras.</i>	8461.90.9900
82	<i>Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos-pilões e martinetes</i>	8462.10.0000
83	<i>Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar:</i>	
	<i>a - de comando numérico;</i>	8462.21.0000
	<i>b - outras.</i>	8462.29.0000
84	<i>Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:</i>	
	<i>a - de comando numérico;</i>	8462.31.0101 a
		8462.31.9900
	<i>b - outras.</i>	8462.39.0101 a
		8462.39.9900
85	<i>Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionare cisalhar:</i>	
	<i>a - de comando numérico;</i>	8462.41.0000
	<i>b - outras.</i>	8462.49.0000
86	<i>Prensas:</i>	
	<i>a - hidráulicas, para moldagem de pós metálicos por sinterização;</i>	8462.91.0100
	<i>b - outras;</i>	8462.91.9900
	<i>c - para moldagem de pós metálicos por sinterização;</i>	8462.99.0100
	<i>d - máquinas extrusoras;</i>	8462.99.0300
	<i>e - outras.</i>	8462.99.9900
87	<i>Bancas:</i>	
	<i>a - para estirar fios;</i>	8463.10.0100
	<i>b - para estirar tubos;</i>	8463.10.0200
	<i>c - outras.</i>	8463.10.9900
88	<i>Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminação</i>	8463.20.0000
89	<i>Máquinas para trabalhar arames e fios de metal</i>	8463.30.0000
90	<i>Trefiladeiras manuais</i>	8463.90.0100
91	<i>Outras</i>	8463.90.9900

## Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2008 - Redação original:

92	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio de vidro	
92.1	Máquinas para serrar:	
	a - para trabalhar produtos cerâmicos;	8464.10.0100
	b - para trabalhar vidro a frio;	8464.10.0200
	c - outras;	8464.10.9900
92.2	Máquinas para esmerilhar ou polir:	
	a - para trabalhar produtos cerâmicos;	8464.20.0100
	b - para trabalhar vidro a frio;	8464.20.0200
	c - outras;	8464.20.9900
92.3	Outras máquinas-ferramentas:	
	a - para trabalhar produtos cerâmicos;	8464.90.0100
	b - para trabalhar vidro a frio;	8464.90.0200
	c - outras.	8464.90.9900
93	Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes	
93.1	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas:	
	a - plaina combinada (desengrossadeira-desempenadeira);	8465.10.0100
	b - outras.	8465.10.9900
93.2	Máquinas de serrar:	
	a - circular para madeira;	8465.91.0100
	b - de fita, para madeira;	8465.91.0200
	c - serra de desdobro e serras de folhas múltiplas;	8465.91.0300
	d - outras.	8465.91.9900
93.3	Máquinas para desbastar ou aplainar e para fresar ou moldurar:	
	a - plaina-desempenadeira;	8465.92.0101
	b - plaina de 3 ou 4 faces;	8465.92.0102
	c - qualquer outra plaina;	8465.92.0199
	d - tupias;	8465.92.0200
	e - respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras;	8465.92.0300
	f - outras.	8465.92.9900
93.4	Máquinas para esmerilhar, lixar ou polir:	
	a - lixadeiras;	8465.93.0100
	b - outras.	8465.93.9900
93.5	Máquinas para arquear ou para reunir:	
	a - prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas;	8465.94.0100
	b - outras.	8465.94.9900
93.6	Máquinas para furar ou para escatelar:	
	a - máquinas para furar;	8465.95.0100
	b - outras.	8465.95.9900
93.7	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar:	
	a - máquinas para desenrolar madeira;	8465.96.0100
	b - outras.	8465.96.9900
93.8	Outras:	
	a - máquinas para descascar madeiras;	8465.99.0100
	b - máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira;	8465.99.0200
	c - torno tipicamente copiador;	8465.99.0301
	d - qualquer outro torno;	8465.99.0399
	e - máquinas para copiar ou reproduzir;	8465.99.0400
	f - moinhos para fabricação de farinha de madeira;	8465.99.0500
	g - máquinas para fabricação de botões de madeira;	8465.99.0600
	h - outros.	8465.99.9900
94	Peças para máquinas ferramentas das posições 8456 a 8465	
94.1	Dispositivos copiadores	8466.30.0100
94.2	Divisores de retificação	8466.30.9900

## Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2008 - Redação original:

94.3	Outros - para máquinas da posição 8464:	
	a - de máquinas para trabalhar produtos cerâmicos;	8466.91.0100
	b - de máquinas para trabalhar concreto;	8466.91.0200
	c - de máquinas para trabalho a frio de vidro;	8466.91.0300
	d - outros.	8466.91.9900
94.4	Outros - para máquinas da posição 8465:	
	a - de máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas;	8466.92.0100
	b - de máquinas para serrar;	8466.92.0200
	c - de plaina desempenadeira;	8466.92.0301
	d - de outras plainas;	8466.92.0302
	e - de tupias;	8466.92.0303
	f - de respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras;	8466.92.0304
	g - de máquinas para furar;	8466.92.0601
	h - de máquinas para desenrolar madeira;	8466.92.0701
	i - de máquinas para descascar madeira;	8466.92.0800
	j - de máquinas para fabricação de lã ou de palha de madeira;	8466.92.0900
	l - porta-peças para tornos;	8466.20.0100
	m - de máquinas para copiar ou reproduzir;	8466.92.1100
	n - de tornos;	8466.92.1000
	o - de máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 8456.	8466.93.0101
95	Outros - para máquinas da posição 8457	8466.93.0200
96	Outros - para máquinas da posição 8458	8466.93.0300
97	Outros - para máquinas da posição 8459	8466.93.0400
98	Outros - para máquinas da posição 8460	8466.93.0500
99	Outros - para máquinas da posição 8461	8466.93.0600
100	Outros - para máquinas das posições 8462 ou 8463:	
	a - de máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e martinetes;	8466.94.0100
	b - de máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar;	8466.94.0200
	c - de máquinas extrusoras;	8466.94.0300
	d - de máquinas para estirar fios;	8466.94.0400
	e - de máquinas para estirar tubos;	8466.94.0500
	f - de máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de punsonar e cisalhar;	8466.94.9900
	g - de máquinas (incluídas as prensas) para punsonar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de punsonar e cisalhar;	8466.94.9900
	h - de máquinas para fazer roscas internas, rolagem ou laminagem;	8466.94.9900
	i - de máquinas para trabalhar arames e fios de metal;	8466.94.9900
	j - de trefiladeiras manuais;	8466.94.9900
	l - de máquinas estiradoras ou trefiladoras para fios;	8466.94.9900
	m - de outras máquinas da posição 8463, não especificadas.	8466.94.9900
101	Ferramentas pneumáticas ou com motor, não elétrico, incorporado, de uso manual:	
	a - furadeiras pneumáticas, rotativas;	8467.11.0100
	b - outras ferramentas ou máquinas-ferramentas pneumáticas;	8467.11.9900
	c - martelos ou marteletes;	8467.19.0100
	d - pistolas de ar comprimido para lubrificação;	8467.19.0200
	e - outras;	8467.19.9900
	f - outras ferramentas com motor incorporado, não elétrico.	8467.89.0000
102	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial	
102.1	Maçaricos de uso manual	8468.10.0000

## Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2008 - Redação original:

102.2	Outras máquinas e aparelhos a gás:	
	a - para soldar matérias termoplásticas;	8468.20.0101
	b - qualquer outro para soldar ou cortar;	8468.20.0199
	c - aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial;	8468.20.0201
	d- qualquer outra para têmpera superficial;	8468.20.0299
	e - outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção;	8468.80.0100
	f - outros.	8468.80.9900
103	Máquinas e aparelhos para selecionar , peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer molde de areia para fundição	
103.1	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	8474.10.0101 a
		8474.10.9900
103.2	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	8474.20.0100 a
		8474.20.9900
103.3	Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	
	a - betoneiras e aparelhos para amassar cimento;	8474.31.0000
	b - máquinas para misturar matérias minerais com betume;	8474.32.0000
	c - outras.	8474.39.0000
103.4	Outras máquinas e aparelhos:	
	a - máquinas vibratórias para fabricação de elementos;	8474.80.0100
	b - máquinas para fabricar tijolos;	8474.80.0200
	c - máquinas de fazer molde de areia para fundição;	8474.80.0300
	d - outras.	8474.80.9900
104	Máquinas e aparelhos para fabricação ou trabalho a quente de vidro e das suas obras	
104.1	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash) que tenham invólucro de vidro	8475.10.0000
104.2	Máquinas para moldagem de frasco, garrafa ou qualquer outro tipo de vidro	8475.20.0100
104.3	Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes	8475.20.0200
104.4	Outras	8475.20.9900
105	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico	
105.1	Máquinas de moldar por injeção:	
	a - de fechamento horizontal;	8477.10.0100
	b - outras.	8477.10.9900
105.2	Extrusoras	8477.20.0000
105.3	Máquinas de soldar por insuflação	8477.30.0000
105.4	Máquinas de soldar a vácuo e outras máquinas termoformar	8477.40.0000
105.5	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar.	8477.51.0000
105.6	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:	
	a - prensas;	8477.59.0100
	b - outras.	8477.59.9900
105.7	Outras máquinas e aparelhos	8477.80.0000
106	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar fumo (tabaco)	
106.1	Máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes	8478.10.0100
106.2	Máquinas debulhadoras de tabaco em folha	8478.10.9900
106.3	Máquinas separadoras lineares de tabaco em folha	8478.10.9900
106.4	Máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folha	8478.10.9900
106.5	Distribuidora tipo splitter para tabaco em folha	8478.10.9900
106.6	Cilindros condicionados de tabaco em folha	8478.10.9900
106.7	Cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha	8478.10.9900
107	Máquinas e aparelhos, mecânicos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do capítulo 84	
107.1	Máquinas e aparelhos para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal	8479.20.0100
107.2	Máquinas e aparelhos para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal	8479.20.0200

## Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2008 - Redação original:

107.3	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	8479.30.0000
107.4	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	8479.40.0000
107.5	Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	8479.81.0000
107.6	Máquinas e aparelhos para fabricar pincéis, brochas e escovas	8479.89.0400
107.7	Outras máquinas e aparelhos mecânicos (packer - obturador)	8479.89.9900
107.8	Outras máquinas e aparelhos	8479.89.9900
108	Caixas de fundição e moldes	
108.1	Caixas de fundição	8480.10.0000
108.2	Modelos para moldes:	
	a - de madeira;	8480.30.0100
	b - de alumínio;	8480.30.0200
	c - outros:	
	c.1 - de ferro, ferro fundido ou aço;	8480.30.9900
	c.2 - de cobre, bronze ou latão;	8480.30.9900
	c.3 - de níquel;	8480.30.9900
	c.4 - de chumbo;	8480.30.9900
	c.5 - de zinco.	8480.30.9900
108.3	Moldes para metais ou carbonetos metálicos:	
	a - coquilhas;	8480.41.0100
		8480.49.0100
	b - moldes de tipografia;	8480.41.0200
		8480.49.0200
	c - outros.	8480.41.9900
		8480.49.9900
108.4	Moldes para vidro	8480.50.0000
108.5	Moldes para matérias minerais; moldes para borracha ou plástico	8480.60.0000
108.6	Moldes para moldagem por injeção ou por compressão	8480.71.0000
108.7	Outros	8480.79.0000
109	Válvulas e torneiras	
109.1	Válvula redutora de pressão, de ferro ou de aço (árvore de natal)	8481.10.0100
109.2	Válvula tipo gaveta e manifold	8481.80.9901
109.3	Válvula tipo agulha, de ferro ou aço	8481.80.9910
109.4	Válvula tipo esfera, de ferro ou aço	8481.80.9905
109.5	Válvula tipo borboleta de ferro ou aço	8481.80.9909
110	Tesoura rotativa flying shear; redutor de velocidade, caixa de pinhões (redutor com saída de 2 ou 3 eixos) e redutor combinado com caixa de pinhões destinados para gaiolas de laminação	8483.40.0299
111	Acionamento eletrônico de gaiolas; conversor e retificador para laminação trefiladeiras; inversor digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras	8504.40.0299
112	Fornos elétricos industriais:	
	a - de resistência (de aquecimento indireto);	8514.10.0200
	b - de indução;	8514.20.0200
	c - de aquecimento por perdas dielétricas;	8514.20.0300
	d - de aquecimento direto por resistência;	8514.30.0200
	e - de banho;	8414.30.0300
	f - de arco voltaico;	8414.30.0400
	g - de raios infravermelhos.	8514.30.0500
113	Controlador eletrônico para forno a arco; estrutura metálica para forno a arco (superestrutura); braços de suporte de eletrodos para forno a arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molas pratos	8514.90.0000
114	Máquinas e aparelhos para soldar	
114.1	Máquinas de soldar telas de aço	8515.21.0100

**Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2008 - Redação original:**

114.2	<i>Maquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos</i>	8515.31.0000
114.3	<i>Outros</i>	8515.39.0000
114.4	<i>Outras máquinas e aparelhos para soldar a laser</i>	8515.80.0100
114.5	<i>Outros</i>	8515.80.9900
115	<i>Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e estanhagem, com controlador de processo</i>	8543.30.0000
116	<i>Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes, (mancal de bronze para locomotiva)</i>	8607.19.0400
117	<i>Máquinas e aparelhos para ensaio de metais - câmara para teste de correção denominada de salt spray</i>	9024.10.9900

*\*Com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996.\**



**(3908) PARTE 5**  
**(3908) MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS**  
**(3908)** (a que se refere o item 18 da Parte 1 deste Anexo)

*Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:*

“PARTE 5  
MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS  
(a que se refere o item 17 da Parte 1 deste Anexo)”

	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1534)	<b>1</b>	RESERVATÓRIOS, TAMBORES, LATAS E RECIPIENTES SEMELHANTES	
(1534)	1.1	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de plástico, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	3923.90.00
(1534)	1.2	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de liga de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7612.90.90
(1864)	1.3	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7310.10.90 7310.29.10 7310.29.90

*Efeitos de 15/10/2009 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009:*

	1.3	<i>Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite</i>	7310.10.90 7310.29.10
(1534)	1.4	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de latão (liga de cobre e zinco), de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7419.99.90
(1534)	<b>2</b>	SILOS SEM DISPOSITIVOS DE VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO INCORPORADOS, MESMO QUE POSSUAM TUBULAÇÕES QUE PERMITAM A INJEÇÃO DE AR PARA VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO	
(4088)	2.1	Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros	3917.32.90 3925.10.00

*Efeitos de 15/10/2009 a 31/05/2020 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009:*

	2.1	<i>Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros</i>	3925.10.00
(1534)	2.2	Silos de ferro ou aço para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	7309.00.10
(1534)	2.3	Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria	8419.89.99

**(1534) Efeitos a partir de 15/10/2009** - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.209, de 06/11/2009](#).

**(1864) Efeitos a partir de 1º/03/2011** - Redação dada pelo art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, “b”, ambos do [Dec. nº 45.549, de 11/02/2011](#).

**(3908) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 47.874, de 28/02/2020](#).

**(4088) Efeitos a partir de 1º/06/2020** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.071, de 23/10/2020](#).

(1534)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1534)	<b>2.4</b>	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	8479.89.40
(1534)	<b>2.5</b>	Silos pré-fabricados com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	9406.00.91
(1534)	<b>2.6</b>	Silos pré-fabricados com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	9406.00.92
(1534)	<b>3</b>	TRONCOS (BRETES) DE CONTENÇÃO BOVINA	4421.90.00
(1534)	<b>4</b>	OBRAS MOLDADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
(1534)	4.1	Comedouros para animais	7326.90.90
(1534)	4.2	Ninhos metálicos para aves	7326.90.90
(1534)	4.3	Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores	8708.70.90
(1534)	<b>5</b>	PÁS, ALVIÕES, PICARETAS, ENXADAS, SACHOS, FORCADOS, FORQUILHAS, ANCINHOS E RASPADEIRAS; MACHADOS, PODÕES E FERRAMENTAS SEMELHANTES COM GUME; TESOURAS DE PODAR DE TODOS OS TIPOS; FOICES E FOICINHAS, FACAS PARA FENO OU PARA PALHA, TESOURAS PARA SEBES, CUNHAS E OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA	
(1534)	5.1	Pás	8201.10.00
(1534)	5.2	Forcados e forquilhas	8201.20.00
(1534)	5.3	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	8201.30.00
(1534)	5.4	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	8201.40.00
(1534)	5.5	Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	8201.50.00
(1534)	5.6	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	8201.60.00
(1534)	5.7	Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura	8201.90.00

(1534)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1534)	<b>6</b>	MOINHOS DE VENTO (CATA-VENTO) DESTINADOS A BOMBEAR ÁGUA	
(1534)	<b>7</b>	DISPOSITIVOS DESTINADOS À SUSTENTAÇÃO DE SILOS (ARMAZÉNS) INFLÁVEIS, DESDE QUE AS SAÍDAS, DO MESMO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, OCORRAM SIMULTANEAMENTE COM AS COBERTURAS DE LONA PLASTIFICADA OU DE MATÉRIA PLÁSTICA ARTIFICIAL, COM AS QUAIS FORMEM UM CONJUNTO COMPLETO	
(1534)	7.1	Ventiladores	8414.59.90
(1534)	7.2	Compressores de ar estacionários, de pistão	8414.80.11
(1534)	7.3	Outros compressores de ar	8414.80.19
(1534)	7.4	Coifas (exaustores)	8414.80.90
(1534)	<b>8</b>	SECADORES PARA PRODUTOS AGRÍCOLAS	8419.31.00
(1534)	<b>9</b>	BALANÇAS BOVINAS MECÂNICAS OU ELETRÔNICAS	8423.82.00
(1534)	<b>10</b>	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS	
(1534)	10.1	Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais	8424.81.11
(1534)	10.2	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola	8424.81.19
(3924)	10.3	Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos.	8424.82.21

*Efeitos de 1º/12/2010 a 28/07/2019 - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, “e”, ambos do Dec. nº 45.507, de 25/11/2010:*

10.3	(...)	8424.81.21
------	-------	------------

*Efeitos de 15/10/2009 a 30/11/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009:*

10.3	Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão	8424.81.21
------	---	------------

(1807)	10.4	Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos.	8424.81.29
--------	------	--	------------

*Efeitos de 15/10/2009 a 30/11/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009:*

10.4	Outros irrigadores e sistemas de irrigação	8424.81.29
------	--	------------

(1534) **Efeitos a partir de 15/10/2009** - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.

(1807) **Efeitos a partir de 1º/12/2010** - Redação dada pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, “e”, ambos do Dec. nº 45.507, de 25/11/2010.

(3924) **Efeitos a partir de 29/07/2019** - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, II, a, ambos do Dec. nº 47.887, de 16/03/2020.

(1534)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1534)	<b>11</b>	EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO	
(1534)	11.1	Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropulsada	8427.20.90
(1534)	11.2	Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.00
(1534)	<b>12</b>	PLAINAS NIVELADORAS DE LEVANTAMENTO HIDRÁULICO; VALETEIRA REBOCÁVEL, DO TIPO UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA; RASPO-TRANSPORTADOR ("SCRAPER"), REBOCÁVEL, DE 2 (DUAS) RODAS, COM CAPACIDADE DE CARGA DE 1,00 M <sup>3</sup> A 3,00 M <sup>3</sup> , DO TIPO UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE EM TRABALHOS AGRÍCOLAS	8430.69.90
(1534)	<b>13</b>	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA	
(1534)	13.1	Arado de disco	8432.10.00
(1534)	13.2	Enxadas rotativas	8432.29.00
(3924)	13.3	Semeadores-adubadores	8432.31.10 8432.39.10

*Efeitos de 15/10/2009 a 28/07/2019 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009:*

	13.3	(...)	8432.30.10
(4530)	13.4	Outros plantadores e transplantadores	8432.31.90

*Efeitos de 15/10/2009 a 03/11/2020 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009:*

	13.4	(...)	8432.30.90
(1534)	13.5	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	8432.40.00
(1534)	13.6	Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal para preparação ou trabalho do solo	8432.80.00
(1534)	13.7	Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura	8432.90.00
(1707)	13.8	Grades de discos	8432.21.00

(1534) **Efeitos a partir de 15/10/2009** - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.

(1707) **Efeitos a partir de 23/04/2010** - Acrescido pelo art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "f", ambos do Dec. nº 45.420, de 01/07/2010.

(3924) **Efeitos a partir de 29/07/2019** - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, II, a, ambos do Dec. nº 47.887, de 16/03/2020.

(4530) **Efeitos a partir de 04/11/2020** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 48.473, de 22/07/2022.

(1534)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1534)	<b>14</b>	MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADEIRAS DE PALHA OU FORRAGEM; E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS	8436.21.00
(1534)	14.1	Cortadores de grama, motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	8433.11.00
(1534)	14.2	Outros cortadores de grama	8433.19.00
(1534)	14.3	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores, com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	8433.20.10
(1534)	14.4	Outras ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	8433.20.90
(1534)	14.5	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	8433.30.00
(1534)	14.6	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	8433.40.00
(1534)	14.7	Ceifeiras-debulhadoras	8433.51.00
(1534)	14.8	Outras máquinas e aparelhos para debulha	8433.52.00
(1534)	14.9	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	8433.53.00
(1534)	14.10	Colheitadeiras de algodão, com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	8433.59.11
(1534)	14.11	Outras colheitadeiras de algodão	8433.59.19
(1534)	14.12	Aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha	8433.59.90
(1534)	14.13	Selecionadores de frutas	8433.60.10
(1534)	14.14	Máquinas para limpar ou selecionar ovos com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	8433.60.21
(1534)	14.15	Outras máquinas para limpar ou selecionar ovos	8433.60.29
(1534)	14.16	Outras máquinas para limpar ou selecionar produtos agrícolas	8433.60.90
(1534)	14.17	Partes de máquinas agrícolas para colheita e debulha	8433.90.90
(2110)	14.18	Derriçador manual de café - "mãozinha"	8467.89.00
(2895)	14.19	Roçadeiras e podadores com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual.	8467.89.00
(1534)	<b>15</b>	MÁQUINAS DE ORDENHAR	8434.10.00
(1534)	<b>16</b>	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUÍDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADÉIRAS E CRIADÉIRAS PARA AVICULTURA	
(1534)	16.1	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	8436.10.00
(1534)	16.2	Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00
(1534)	16.3	Outros aparelhos para avicultura	8436.29.00
(1534)	16.4	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.80.00
(1534)	16.5	Partes de máquinas e aparelhos para avicultura	8436.91.00
(1534)	16.6	Partes de máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.99.00

(1534) Efeitos a partir de 15/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.

(2110) Efeitos a partir de 1º/12/2012 - Acrescido pelo art. 3º, III, e vigência estabelecida pelo art. 7º, III, ambos do Dec. nº 46.088, de 21/11/2012.

(2895) Efeitos a partir de 1º/02/2014 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 47.022, de 22/07/2016.

(1534)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1534)	<b>17</b>	MOTO-SERRAS PORTÁTEIS DE CORRENTE, COM MOTOR INCORPORADO, NÃO ELÉTRICO, DE USO AGRÍCOLA	8467.81.00
(1534)	<b>18</b>	APARELHO DE RADIO NAVEGAÇÃO PARA USO AGRÍCOLA	8526.91.00
(1534)	<b>19</b>	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09)	
(1534)	19.1	Motocultores	8701.10.00
(3924)	19.2	Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras	8701.91.00 8701.92.00 8701.93.00 8701.94.90 8701.95.90

*Efeitos de 15/10/2009 a 28/07/2019 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009:*

19.2	(...)	8701.90.90
------	-------	------------

(1534)	<b>20</b>	OUTRAS BOMBAS, CUJO FUNCIONAMENTO NÃO SEJA O MESMO DAS BOMBAS VOLUMÉTRICAS OU CENTRÍFUGAS	8413.81.00
(1534)	<b>21</b>	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSADOS	
(1534)	21.1	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	8716.20.00
(1534)	21.2	Veículos de tração animal	8714.80.00
(1534)	<b>22</b>	AVIÕES AGRÍCOLAS A HÉLICE	
(1534)	22.1	Aviões, à hélice, de peso não superior a 2.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.20.10
(1534)	22.2	Aviões, à hélice, de peso superior a 2.000kg, mas não superior a 15.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.30.10
(1534)	<b>23</b>	PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DA POSIÇÃO 88.02	
(1534)	23.1	Hélices e rotores, e suas partes	8803.10.00
(1534)	23.2	Trens de aterrissagem e suas partes	8803.20.00
(1534)	23.3	Outras partes de aviões	8803.30.00
(1534)	23.4	Outras	8803.90.00
(1534)	<b>24</b>	OVASCAN	9027.80.14
(1534)	<b>25</b>	ESTUFA AGRÍCOLA PRÉ-FABRICADA EM ESTRUTURA DE AÇO OU ALUMÍNIO, COM COBERTURAS E FECHAMENTOS EM FILMES, TELAS OU PLACAS DE PLÁSTICO, OPCIONALMENTE COM JANELAS E CORTINAS DE ACIONAMENTO MANUAL OU MOTORIZADO, EXAUSTORES, ILUMINAÇÃO ELÉTRICA, BANCADAS DE CULTIVO E SISTEMAS DE AQUECIMENTO	9406.00.10

(1534) Efeitos a partir de 15/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.209, de 06/11/2009.

(3924) Efeitos a partir de 29/07/2019 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, II, a, ambos do Dec. nº 47.887, de 16/03/2020.

Toda a PARTE 5 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 15/10/2009 - conforme redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.209, de 06/11/2009](#):

*Efeitos de 20/10/2008 a 14/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:*

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
1	SILOS COM DISPOSITIVOS DE VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO (VENTILADORES OU AQUECEDORES) INCORPORADOS, DE QUALQUER MATÉRIA	8419.89.99
2	SILOS SEM DISPOSITIVOS DE VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO INCORPORADOS, MESMO QUE POSSUAM TUBULAÇÕES QUE PERMITAM A INJEÇÃO DE AR PARA VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO	
2.1	de madeira	9406.00.91
2.2	de ferro ou aço	7309.00.10
2.3	de matéria plástica artificial ou de lona plastificada	3925.10.00
3	SILOS DE QUALQUER MATÉRIA, COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS INCORPORADOS	8479.89.40
4	DISPOSITIVOS DESTINADOS À SUSTENTAÇÃO DE SILOS (ARMAZÉNS) INFLÁVEIS, DESDE QUE AS SAÍDAS, DO MESMO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, OCORRAM SIMULTANEAMENTE COM AS COBERTURAS DE LONA PLASTIFICADA OU DE MATÉRIA PLÁSTICA ARTIFICIAL, COM AS QUAIS FORMEM UM CONJUNTO COMPLETO	
4.1	Ventiladores	8414.59.90
4.2	compressores de ar, exceto os já indicados no item 5 do Anexo I	8414.80.11 a 8414.80.19
4.3	coifas (exaustores)	8414.80.90
5	SECADORES E EVAPORADORES PARA PRODUTOS AGRÍCOLAS	
5.1	secadores	8419.31.00
5.2	outros	8419.39.00
6	PULVERIZADORES E POLVILHADEIRAS, DE USO AGRÍCOLA	8424.81.11 e 8424.81.19
7	APARELHOS E DISPOSITIVOS MECÂNICOS, DESTINADOS A REGULAR A DISPERSÃO OU ORIENTAÇÃO DE JATO DE ÁGUA, INCLUSIVE SIMPLES ÓRGÃOS MÓVEIS POSTOS EM MOVIMENTO PELA PRESSÃO DE ÁGUA, USADOS NA IRRIGAÇÃO DA LAVOURA	8424.81.21 e 8424.81.29
8	CARREGADORES PARA SEREM ACOPLADOS A TRATOR AGRÍCOLA	8427.90.00
9	PLAINAS NIVELADORAS DE LEVANTAMENTO HIDRÁULICO	8430.69.90
10	ARADO DE DISCO	8432.10.00
11	ENXADAS ROTATIVAS	8432.29.00
12	MÁQUINAS DE ORDENHAR	8434.10.00
13	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS OU RAÇÕES PARA ANIMAIS	8436.10.00
14	CHOCADOURAS E CRIADEIRAS	8436.21.00
15	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS	8436.80.00

*Efeitos de 20/10/2008 a 14/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:*

16	MOTO-SERRAS PORTÁTEIS DE CORRENTE, COM MOTOR INCORPORADO, NÃO ELÉTRICO, DE USO AGRÍCOLA	8467.81.00
17	VASILHAME PARA TRANSPORTE DE LEITE, DE CAPACIDADE INFERIOR A 300 LITROS	
17.1	de ferro, ferro fundido, aço ou aço vazado	7310.10.90 e 7310.29.10
17.2	de latão (liga de cobre e zinco)	7419.99.90
17.3	de plástico	3923.90.00
18	VASILHAME PARA TRANSPORTE DE LEITE, DE LIGA DE ALUMÍNIO	7612.90.19
19	COMEDOUROS PARA ANIMAIS	7326.90.90
20	NINHOS METÁLICOS PARA AVES	7326.90.90
21	MOTOCULTORES	8701.10.00
22	MICROTRATOR	8701.10.00
23	MICRO TRATORES DE QUATRO RODAS, PARA HORTICULTURA E AGRICULTURA	8701.10.00
24	TRATORES AGRÍCOLAS DE RODAS, SEM ESTEIRAS	8701.90.90
25	BOMBAS	8413.81.00
26	VEÍCULOS NÃO AUTOMÓVEIS E REBOQUES, DE USO AGRÍCOLA	
26.1	reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis	8716.20.00
26.2	veículos de tração animal	8716.80.00
27	MOINHOS DE VENTO (CATA-VENTO) DESTINADOS A BOMBEAR ÁGUA	8412.80.00
28	AVIÕES AGRÍCOLAS A HÉLICE, SUAS PARTES, PEÇAS E DEMAIS MATERIAIS DE MANUTENÇÃO E REPARO, QUANDO HOVEREM RECEBIDO PREVIAMENTE O CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	8802.20.10, 8802.30.10, 8803.10.00 a 8803.90.00
29	VALETADEIRA REBOCÁVEL, DO TIPO UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA	8430.69.90
30	RASPO-TRANSPORTADOR ("SCRAPER"), REBOCÁVEL, DE 2 (DUAS) RODAS, COM CAPACIDADE DE CARGA DE 1,00 M3 A 3,00 M3, DO TIPO UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE EM TRABALHOS AGRÍCOLAS	8430.69.90
31	ESTEIRAS OU LAGARTAS ESPECIAIS PARA PROTEÇÃO DE PNEUS DE TRATORES	7326.90.90
32	MÁQUINA APANHADORA E CARREGADORA DE CANA, AUTOPROPELIDA	8427.20.90
33	OUTRAS MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, INCLUSIVE AS RESPECTIVAS PEÇAS E PARTES	
33.1	da posição 8201	8201.10.00 a 8201.90.90



**Efeitos de 20/10/2008 a 14/10/2009 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:**

33.2	da posição 8432	8432.10.00 a 8432.90.00
33.3	da posição 8433	8433.11.00 a 8433.90.90
33.4	da posição 8436	8436.10.00 a 8436.99.00
34	OVASCAN	9027.80.14
35	APARELHO DE RADIONAVEGAÇÃO PARA USO AGRÍCOLA	8526.91.00
36	ESTUFA AGRÍCOLA PRÉ-FABRICADA EM ESTRUTURA DE AÇO OU ALUMÍNIO, COM COBERTURAS E FECHAMENTOS EM FILMES, TELAS OU PLACAS DE PLÁSTICO, OPCIONALMENTE COM JANELAS E CORTINAS DE ACIONAMENTO MANUAL OU MOTORIZADO, EXAUSTORES, ILUMINAÇÃO ELÉTRICA, BANCADAS DE CULTIVO E SISTEMAS DE AQUECIMENTO	9406.00.10

**Efeitos de 20/10/2008 a 14/10/2009 - Acrescido pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “b”, ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:**

37	TRONCOS (BRETES) DE CONTENÇÃO BOVINA	4421.90.00
38	BALANÇAS BOVINAS MECÂNICAS OU ELETRÔNICAS	8423.30.90 8423.82.00

**Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2008 - Redação original:**

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*	CÓDIGO NBM/SH**
1	Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria	8419.89.9900	
2	Silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento:		
	a - de madeira;	9406.00.0299	
	b - de ferro ou aço;	7309.00.0100	
	c - de matéria plástica artificial ou de lona plastificada.	3925.10.0100	
3	Silos de qualquer matéria, com dispositivos mecânicos incorporados	8479.89.9900	
4	Dispositivos destinados à sustentação de silos (armazéns) infláveis, desde que as saídas, do mesmo estabelecimento industrial, ocorram simultaneamente com as coberturas de lona plastificada ou de matéria plástica artificial, com as quais formem um conjunto completo		
4.1	Ventiladores	8414.59.0000	
4.2	Compressores de ar, exceto os já indicados nos códigos 8414.80.0201 a 8414.80.0499 constantes da Parte 4 deste Anexo	8414.80.0101 a 8414.80.0499	
4.3	Coifas (exaustores)	8414.80.0600	
5	Secadores e evaporadores para produtos agrícolas		
5.1	Secadores	8419.31.0000	
5.2	Outros	8419.39.0000	
6	Pulverizadores e polvilhadeiras, de uso agrícola	8424.81.0101 a 8424.81.0199	

**Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2008 - Redação original:**

7	Aparelhos e dispositivos mecânicos, destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura	8424.81.9900	
8	Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.9900	
9	Plainas niveladoras de levantamento hidráulico	8430.62.9900	
10	Arado de disco	8432.10.0200	
11	Enxadas rotativas	8432.29.9900	
12	Máquinas de ordenha	8434.10.0000	
13	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	8436.10.0000	
14	Chocadeiras e criadeiras	8436.21.0000	
15	Outras máquinas e aparelhos	8436.80.0000	
16	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	8467.81.0000	
17	Vasilhames pa transporte de leite		
17.1	Vasilhame de capacidade inferior a 300 litros:		
	a - de ferro, ferro fundido, aço ou aço vazado;	7310.10.0199	
		7310.29.0199	
	b - de latão (liga de cobre e zinco);	7419.99.9900	
	c - de plástico.	3923.90.0100	
17.2	Vasilhame de liga de alumínio	7612.90.9901	
18	Comedouros para animais	7326.90.0200	
19	Ninhos metálicos para aves	7326.90.9999	
20	Motocultores	8701.10	
21	Micro tratores de quatro rodas, para horticultura e agricultura	8701.90.0100	

**Efeitos de 08/01/2007 a 19/10/2008 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 8º, IV, "d", ambos do Dec. nº 44.522, de 17/05/2007 - Ver também o art. 7º, do Dec. nº 44.522, de 17/05/2007:**

22	Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras		8701.90.90
----	---	--	------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 07/01/2007 - Redação original:**

22	Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras		8701.90.00
----	---	--	------------

**Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2008 - Redação original:**

23	Bombas	8413.81.0000	
24	Veículos não automóveis e reboques, de uso agrícola		
24.1	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis	8716.20.0000	
24.2	Veículos de tração animal	8716.80.0200	
25	Moinhos de vento (cata-vento) destinados a bombear água	8412.80.0200	
26	Aviões agrícolas a hélice, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, quando houverem recebido previamente o Certificado de homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.20.0100	
		8802.30.0100	
		8803.10.0000	
		8803.20.0000	
		8803.30.0000	
		8803.90.0000	
27	Valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura	8430.69.9900	
28	Raspo-transportador (scraper), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m³ a 3,00 m³, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas	8430.62.0200	

**Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2008 - Redação original:**

29	<i>Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores</i>	7326.90.9999	
30	<i>Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropelida</i>	8427.20.9900	
31	<i>Outras máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes:</i>		
	<i>a - da posição 8201;</i>	8201.10.0000 a	
		8201.90.9900	
	<i>b - da posição 8432;</i>	8432.10.0100 a	
		8432.90.0000	
	<i>c - da posição 8433, exceto os produtos classificados nos códigos 8433.11.00, 8433.19.00 e 8433.90.10, da NBM/SH**;</i>	8433.20.0000 a	
		8433.90.0000	
	<i>d - da posição 8436.</i>	8436.10.0000 a	
		8436.99.0000	
32	<i>Ovascan</i>	9027.80.0500	

**Efeitos de 24/10/2005 a 19/10/2008 - Acrescido pelo art. 1º, V, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:**

33	<i>Aparelho de Radionavegação para uso agrícola</i>		8526.91.00
34	<i>Estufa agrícola pré-fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento</i>		9406.00.10
35	<i>Troncos (Bretes) de contenção bovina</i>		4421.90.00
36	<i>Balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas</i>		8423.30.90
			8423.82.00

\*Com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996.

\*\*Com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997.”

**(3908) PARTE 6**  
**(3908) PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**  
 (3908) (a que se refere o item 20 da Parte 1 deste Anexo)

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

“PARTE 6  
 PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
 (a que se refere o item 19 da Parte 1 deste Anexo)”

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA
	1 Arroz
(2658) (2659)	2 Revogado

**Efeitos de 15/12/2002 a 28/09/2015 - Redação original:**

“

	2 Feijão
(708)	3 Revogado

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/05/2006 - Redação original:**

“

	3 Farinha de mandioca
	4 Farinha de milho
	5 Fubá de milho
(1820)	6 Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino ou suíno, em estado natural, resfriados ou congelados
(1820)	7 Carne bovina ou suína, salgada ou seca

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/01/2011 - Redação original:**

“

	6 Produtos comestíveis resultantes do abate de aves, peixes, gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, em estado natural, resfriados ou congelados
	7 Carne bovina, bufalina, caprina, ovina ou suína, salgada ou seca
	8 Aves de corte destinadas ao abate ou a consumidor final
	9 Gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, destinados ao abate ou a consumidor final
	10 Leite pasteurizado tipo “A”
	11 Leite pasteurizado tipo “B”
	12 Leite pasteurizado tipo “C”
(1820)	13 Leite UHT (UAT)

”

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/01/2011 - Redação original:**

“

	13 Leite tipo “longa vida”
	14 Farinha de trigo

”

(708) Efeitos a partir de 1º/06/2006 - Revogado pelo art. 7º, III, "a", do [Dec. nº 44.289, de 02/05/2006](#).

(1820) Efeitos a partir de 1º/02/2011 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.515, de 15/12/2010](#).

(2658) Efeitos a partir de 29/09/2015 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 46.845, de 29/09/2015](#).

(2659) Ver art. 3º do [Dec. nº 46.845, de 29/09/2015](#) (Vigência para o feijão a partir de 28/03/2012).

(3908) Efeitos a partir de 28/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 47.874, de 28/02/2020](#).

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA
(911) 15	Mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997)

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/06/2007 - Redação original:**

15	<i>Mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996)</i>
----	--

16	Café torrado em grão
17	Café torrado moído
18	Óleo de soja
19	Óleo de milho
20	Óleo de amendoim
21	Óleo de arroz
22	Óleo de girassol
23	Óleo de algodão
24	Rapadura
25	Manteiga
26	Sal
27	Açúcar
28	Pão, assim considerado o alimento feito à base de farinha de trigo, água, fermento e sal ou açúcar
29	Queijo tipo Minas
30	Queijo tipo mussarela
31	Queijo tipo parmesão
32	Queijo tipo prato
33	Queijo tipo provolone
34	Queijo tipo ricota
35	Pão de queijo
36	Macarrão, talharim e espaguete, não cozidos, não recheados e não preparados de outro modo, que constituam massa alimentar seca, classificados na posição 1902.1 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997)
(2390) 37	Fécula de mandioca
38	Revogado

**Efeitos de 15/12/2002 a 11/03/2014 - Redação original:**

38	<i>Alho, em estado natural</i>
----	--------------------------------

39	Lingüiça
40	Mortadela
41	Salsicha, exceto em lata
42	Derivados de leite relacionados no Capítulo 4 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), produzidos no Estado
43	Produtos da indústria frigorífica, derivados de carne, relacionados nos Capítulos 2 e 16 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996)
(246) 44	ovo industrializado
(514) 45	Mel
(514) 46	Própolis
(514) 47	Geléia real

(246) **Efeitos a partir de 29/06/2004** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do [Dec. nº 43.823, de 28/06/2004](#).

(514) **Efeitos a partir de 15/09/2005** - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.105, de 14/09/2005](#).

(911) **Efeitos a partir de 28/06/2007** - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.553, de 27/06/2007](#).

(1113) **Efeitos a partir de 27/03/2008** - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “e”, ambos do [Dec. nº 44.754, de 14/03/2008](#).

(2390) **Efeitos a partir de 12/03/2014** - Revogado pelo art. 4º, II e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 46.456, de 11/03/2014](#).

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA
(514)	48 Chá mate
(514)	49 Leite de soja
(514)	50 Sardinha em lata
(514)	51 Biscoito de maisena
(514)	52 Biscoito de polvilho
(514)	53 Biscoito tipo água e sal
(514)	54 Outros biscoitos não recheados
(1113)	55 Iogurte
(1113)	56 Queijo petit suisse
(1113)	57 Bebida láctea, assim entendido o produto lácteo resultante da mistura de leite e soro de leite, adicionado ou não de produtos ou substâncias alimentícias, gordura vegetal, leite fermentado, fermento lácteo ou de outros produtos lácteos, devendo, ao final, a base láctea total representar pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do total de ingredientes do produto.
(1127)	58 Leite fermentado
(1670)	59 Água mineral ou água potável ou natural, engarrafada em embalagem com volume de 20 litros.
(1893)	60 Produtos comestíveis resultantes do abate de aves, exceto os relacionados no item 62 desta Parte, de peixes ou de gado bufalino, caprino ou ovino, em estado natural, resfriados ou congelados

*Efeitos de 1º/02/2011 a 30/04/2011 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.515, de 15/12/2010:*

“

60	<i>Produtos comestíveis resultantes do abate de aves, peixes, gado bufalino, caprino ou ovino, em estado natural, resfriados ou congelados</i>
----	--

”

(1821)	61 Carne bufalina, caprina ou ovina, salgada ou seca
(1949)	62 Produtos comestíveis resultantes do abate de galos e galinhas, inclusive frangos, perus e peruas, em estado natural, resfriados ou congelados

*Efeitos de 1º/05/2011 a 30/09/2011 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.587, de 15/04/2011:*

“

62	<i>Produtos comestíveis resultantes do abate de galos e galinhas, inclusive frangos, em estado natural, resfriados ou congelados</i>
----	--

”

(3907)	63 Margarina e creme vegetal
--------	------------------------------

- (1113) **Efeitos a partir de 27/03/2008** - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “e”, ambos do [Dec. nº 44.754, de 14/03/2008](#).
- (1127) **Efeitos a partir de 27/03/2008** - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, “b”, ambos do [Dec. nº 44.763, de 27/03/2008](#).
- (1670) **Efeitos a partir de 1º/07/2010** - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, ambos do [Dec. nº 45.405, de 22/06/2010](#).
- (1821) **Efeitos a partir de 1º/02/2011** - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.515, de 15/12/2010](#).
- (1893) **Efeitos a partir de 1º/05/2011** - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.587, de 15/04/2011](#).
- (1949) **Efeitos a partir de 1º/10/2011** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, “a”, ambos do [Dec. nº 45.688, de 11/08/2011](#).
- (3907) **Efeitos a partir de 21/02/2020** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 47.868, de 20/02/2020](#).

**(3908) PARTE 7****(3908) VEÍCULOS E CHASSIS****(3908)** (a que se refere o item 29 da Parte 1 deste Anexo)**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:***“PARTE 7**VEÍCULOS E CHASSIS**(a que se refere o item 37 da Parte 1 deste Anexo)”*

(48)	ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
(48)	01	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, exceto os veículos classificados nos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 constantes dos <a href="#">itens 09 e 10 da Parte 8</a> deste Anexo	8702
(48)	02	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ( <i>station wagons</i> ) e os automóveis de corrida	8703
(48)	03	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto os veículos classificados no código 8704.10.00 constante do <a href="#">item 11 da Parte 8</a> deste Anexo, caminhão chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg constantes do <a href="#">item 38 da Parte 1</a> deste Anexo	8704
(48)	04	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, exceto os chassis com motor classificados no código 8706.00.10 constante do <a href="#">item 13 da Parte 8</a> deste Anexo	8706

\* Com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997.

**(48)** Efeitos a partir de 15/12/2002 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, "d", ambos do [Dec. nº 43.367, de 03/06/2003](#).**(3908)** Efeitos a partir de 28/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 47.874, de 28/02/2020](#).

**(3908) PARTE 8**  
**(3908) VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**  
**(3908)** (a que se refere o item 31 da Parte 1 deste Anexo)

**Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:**

“PARTE 8  
 VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
 (a que se refere o item 39 da Parte 1 deste Anexo)”

(48)	ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
	01	<i>Bulldozers, angledozers</i> , niveladores, raspo-transportadores ( <i>scrapers</i> ), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados	8429
	02	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes	8432.40.00
	03	Outras máquinas e aparelhos	8432.80.00
	04	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	8433.20
	05	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	8433.30.00
	06	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	8433.40.00
	07	Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha	8433.5
	08	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709)	8701
	09	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m <sup>3</sup>	8702.10.00
	10	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m <sup>3</sup>	8702.90.90
	11	<i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias	8704.10.00
	12	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindaste, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou mercadorias	8705
	13	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8702 destinados aos produtos classificados nos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 dos itens 09 e 10 desta Parte	8706.00.10

\* Com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997.

- (48) **Efeitos a partir de 15/12/2002** - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, "d", ambos do [Dec. nº 43.367, de 03/06/2003](#).
- (3908) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 47.874, de 28/02/2020](#).



**(3908) PARTE 9**  
**(3908) PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO**  
 (3908) (a que se refere o item 44 da Parte 1 deste Anexo)

**Efeitos de 27/03/2008 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “f”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

“PARTE 9  
 PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO  
 (a que se refere o item 56 da Parte 1 deste Anexo)”

(1682)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1682)	1	CHAPAS E FILMES FOTOGRÁFICOS	
(1682)	1.1	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício ( <i>chips</i> ), para fabricação de microestruturas eletrônicas.	3705.90.10
(1682)	2	ARTEFATOS DE PLÁSTICOS	
(1682)	2.1	Malha de proteção para cabos de cabeçote de impressão.	3926.90.90
(1682)	2.2	Partes e peças plásticas e/ou injetadas para placas eletrônicas ou gabinetes.	3926.90.90
(1682)	3	GUIAS DE AGULHAS	
(1682)	3.1	Guia de agulhas de cerâmica para cabeçotes de impressão.	6909.12.20 6909.19.20
(1682)	3.2	Guia de rubi para cabeçotes de impressão.	7116.20.20
(1682)	4	PARTES DE MOTORES	
(1682)	4.1	Injeção eletrônica.	8409.91.40
(1682)	4.2	Partes e acessórios de injeção eletrônica digital.	8409.99.90
(1682)	5	VENTILADORES	
(1682)	5.1	Microventilador com carcaça nas dimensões (alt. x larg.) menor ou igual a 92mm x 92mm, com alimentação de corrente contínua.	8414.59.10
(1682)	5.2	Microventilador com motor de corrente alternada monofásico, com tensão de funcionamento de 24V, 7W e vazão de 50 m3/h.	8414.59.90
(1682)	6	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO.	
(1682)	6.1	Aparelhos de <i>fac-símile</i> e semelhantes com impressão por jato de tinta.	8443.31.11
(1682)	6.2	Aparelhos de <i>fac-símile</i> e semelhantes com impressão por sistema térmico.	8443.31.12
(1682)	6.3	Aparelhos de <i>fac-símile</i> e semelhantes com impressão por sistema <i>laser</i> .	8443.31.13 8443.31.14 8443.31.15
(1682)	6.4	Aparelhos de teleimpressão.	8443.31.19
(2935)	6.5	Impressoras.	8443.32.2 8443.32.3 8443.32.40 8443.32.99

**Não surtiu Efeitos - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.409, de 24/06/2010:**

“

6.5	Impressoras.	8443.32.2 8443.32.3 8443.32.40
-----	--------------	--------------------------------------

”

(1682)	6.6	Plotadoras ou registradoras de curvas.	8443.32.5
(1682)	6.7	Mecanismo completo de impressoras matriciais (por pontos) ou de impressoras ou traçadores gráficos ( <i>plotters</i> ), a jato de tinta, montados; mecanismo de impressão serial.	8443.99.1 8443.99.2

**(1682) Efeitos a partir de 25/06/2010** - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.409, de 24/06/2010.

**(2935) Efeitos a partir de 1º/01/2009** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, ambos do Dec. nº 47.103, de 12/12/2016.

**(3908) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.874, de 28/02/2020.

(1682)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1682)	6.8	Cabeçote ou martelo de impressão.	8443.99.12 8443.99.22 8443.99.42
(1682)	6.9	Mecanismo completo de impressoras a <i>laser</i> , LED (diodos emissores de luz) ou LCS (sistema de cristal líquido), montados.	8443.99.3
(1682)	6.10	Mecanismo de impressão por sistema térmico ou a <i>laser</i> , para aparelhos de <i>fac-símile</i> .	8443.99.4
(1682)	6.11	Mecanismo de impressão para impressora sem impacto.	8443.99.50
(1682)	6.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados.	8443.99.60
(1682)	6.13	Tracionador de papel.	8443.99.80
(1682)	6.14	Outras partes para aparelhos de <i>fac-símile</i> .	8443.99.90
(1682)	7	CAIXAS REGISTRADORAS	
(1682)	7.1	Máquinas eletrônicas com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais; equipamento emissor de cupom fiscal (ECF).	8470.50.11
(1682)	7.2	Terminal para pagamento eletrônico por meio de cartão de crédito ou de débito.	8470.50.19
(1682)	8	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	
(1682)	8.1	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela.	8471.30
(1682)	8.2	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída.	8471.41
(1682)	8.3	Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas.	8471.41.90
(1682)	8.4	Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída com elementos aritméticos e lógicos baseados em microprocessadores, exceto as da subposição 8471.41 ou 8471.49.	8471.50
(1682)	8.5	Outras unidades digitais de processamento.	8471.50.90
(1682)	8.6	Teclado.	8471.60.52
(1682)	8.7	Indicadores ou apontadores ( <i>mouse</i> e <i>track ball</i> ).	8471.60.53
(1682)	8.8	Mesa digitalizadora.	8471.60.54
(1682)	8.9	Terminais de vídeo.	8471.60.6
(1682)	8.10	Terminais de auto-atendimento bancário.	8471.60.80
(1682)	8.11	Unidade de disco magnético, tipo flexível.	8471.70.11
(1682)	8.12	Unidade de disco magnético para disco rígido, com um só conjunto cabeça-disco (HDA - <i>Head Disk Assembly</i> ).	8471.70.12
(1682)	8.13	Qualquer outra unidade de disco magnético.	8471.70.19
(1682)	8.14	Unidade de disco óptico, unidade de disco óptico para leitura e unidade de disco óptico para gravação ou para gravação e leitura.	8471.70.2
(1682)	8.15	Unidade de fita magnética tipo cartucho.	8471.70.32
(1682)	8.16	Unidade de fita magnética tipo cassete.	8471.70.33
(1682)	8.17	Unidade de fita magnética tipo rolo.	8471.70.39
(1682)	8.18	Qualquer outra unidade de fita magnética.	8471.70.39
(1682)	8.19	Outras unidades de memória.	8471.70.90
(1682)	8.20	Controladora de terminais.	8471.80.00
(1682)	8.21	Controlador ou formatador para disco magnético flexível.	8471.80.00
(1682)	8.22	Controlador e/ou formatador de fita magnética.	8471.80.00
(1682)	8.23	Controlador para impressora.	8471.80.00
(1682)	8.24	Qualquer outro controlador e/ou formatador para disco magnético.	8471.80.00
(1682)	8.25	Leitores ou gravadores de cartões magnéticos.	8471.90.11
(1682)	8.26	Unidade leitora de código de barras.	8471.90.12
(1682)	8.27	Leitora e/ou marcadora de caracteres (CMC-7).	8471.90.13
(1682)	8.28	Digitalizadores de imagens ( <i>scanners</i> ).	8471.90.14
(1682)	8.29	Leitora óptica (unidade periférica).	8471.90.19
(1682)	8.30	Leitoras ou perfuradoras de fita de papel.	8471.90.19
(1682)	8.31	Outros leitores magnéticos ou ópticos.	8471.90.19
(1682)	8.32	Adaptador de interface.	8471.90.90
(1682)	8.33	Outras máquinas de tratamento da informação, não especificadas.	8471.90.90

(1682)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1682)	9	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO	
(1682)	9.1	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações.	8472.90.10
(1682)	9.2	Terminal financeiro.	8472.90.21
(1682)	9.3	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda.	8472.90.30
(1682)	9.4	Classificadoras automáticas de documentos com leitores ou gravadores da subposição 8471.90.1 incorporados, com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto.	8472.90.51
(1682)	9.5	Classificadoras automáticas de documentos com leitores ou gravadores da subposição 8471.90.1 incorporados, com capacidade de classificação igual ou inferior a 400 doc./ min.	8472.90.59
(1682)	9.6	Máquina para preencher cheque.	8472.90.99
(1682)	9.7	Máquina para assinar cheque.	8472.90.99
(1682)	9.8	Máquina automática pagadora.	8472.90.99
(1682)	9.9	Máquina para confeccionar talonário de cheques, por impressão e leitura de caracteres CMC-7, personalização, alceamento, grampeação e colagem, com velocidade de até 40 segundos por talão de 10 folhas.	8472.90.99
(1682)	10	PARTES E ACESSÓRIOS DAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.70 A 84.72	
(1682)	10.1	Partes e acessórios das caixas registradoras.	8473.29.10 8473.29.90
(1682)	10.2	Gabinete.	8473.30.1
(1682)	10.3	Conjunto HDA montado com capacidade superior a 1.200 MB.	8473.30.31
(1682)	10.4	Posicionador de cabeças magnéticas.	8473.30.32
(1682)	10.5	Cabeça de leitura e/ou gravação magnética.	8473.30.33
(1682)	10.6	Transportador ( <i>driver</i> ) de fita magnética.	8473.30.34
(1682)	10.7	Acionador ( <i>driver</i> ) de disco flexível.	8473.30.39
(1682)	10.8	Chassi de unidade de disco magnético.	8473.30.39
(1682)	10.9	Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos e/ou eletrônicos.	8473.30.4
(1682)	10.10	Módulos de memória tipos SIMM e DIMM, montados em placas de circuitos impressos.	8473.30.42
(1682)	10.11	Circuito eletrônico padrão para controle de intertravamento de processo, microprocessado, programável remotamente.	8473.30.49
(1682)	10.12	Circuito eletrônico padrão para controle de processo <i>single-loop</i> , microprocessado, programável e parametrizável remotamente.	8473.30.49
(1854)	10.13	Placa gráfica para monitor de alta resolução.	8471.80.00

**Efeitos de 25/06/2010 a 03/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.409, de 24/06/2010:**

“ 10.13 Placa gráfica para monitor de alta resolução. 8473.30.49 ”

(1682)	10.14	Tela ( <i>écran</i> ) para microcomputadores portáteis.	8473.30.92
(1682)	10.15	Cabeça leitora óptica.	8473.30.99
(1682)	10.16	Canal de acesso direto à memória.	8473.30.99
(1682)	10.17	Posicionador de cabeças ópticas.	8473.30.99
(1682)	10.18	Mecanismo disparador de cédulas/documentos.	8473.40.70
(1682)	10.19	Banco de martelos para impressão de linha.	8473.50.31
(1682)	10.20	Cinta de caracteres para impressoras de impacto.	8473.50.34
(1682)	11	Robô industrial.	8479.50.00
(1682)	12	TRANSFORMADORES E CONVERSORES ELÉTRICOS.	
(1682)	12.1	Transformador de potência não superior a 1 KVA para baixas frequências.	8504.31.19
(1682)	12.2	Transformador de deflexão ( <i>Yokes</i> ), para tubo de raios catódicos.	8504.31.99
(1682)	12.3	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou <i>No-break</i> ).	8504.40.40
(1682)	12.4	Fonte de alimentação chaveada.	8504.40.90
(1682)	13	Ignição eletrônica digital para veículos automotores.	8511.80.30

(1682) Efeitos a partir de 25/06/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.409, de 24/06/2010.

(1854) Efeitos a partir de 04/02/2011 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.543, de 03/02/2011.

(1682)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1682)	14	APARELHOS TELEFÔNICOS; APARELHOS PARA TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE VOZ.	
(1682)	14.1	Telefone público.	8517.18.20
(1682)	14.2	Sistema de comunicação em infravermelho para transmissão de canais de voz, vídeo ou dados.	8517.61.49
(1682)	14.3	Aparelho de multiplexação.	8517.62.11 8517.62.12 8517.62.13
(1682)	14.4	Concentradores de linhas de assinantes.	8517.62.14
(1682)	14.5	Sistema de aquisição remota de dados; unidade terminal remota -UTR.	8517.62.14
(1682)	14.6	Outros concentradores.	8517.62.19
(1682)	14.7	Central de comutação e controle de telefonia, tipo CPA.	8517.62.2
(1682)	14.8	Centrais automáticas de comutação de pacotes.	8517.62.31 8517.62.32
(1682)	14.9	Centrais automáticas de vídeo texto.	8517.62.39
(1682)	14.10	Qualquer outro aparelho de comutação para telegrafia.	8517.62.39
(1682)	14.11	Roteador digital para conexão entre redes de comunicação de dados, com protocolos diferentes ou não, capacidade de discriminação, direcionamento e roteamento de mensagens inter-redes.	8517.62.4
(1682)	14.12	Unidade de controle de comunicação ( <i>front-end processor</i> ).	8517.62.49
(1682)	14.13	Interceptador de chamadas telefônicas.	8517.62.51
(1682)	14.14	Sistema repetidor óptico.	8517.62.52
(1682)	14.15	Terminal de linha óptica.	8517.62.52
(1682)	14.16	Equipamento concentrador e distribuidor de conexões para rede de comunicação de dados tipo <i>hub</i> .	8517.62.54
(1682)	14.17	Modulador/demodulador de sinais ( <i>modem</i> ).	8517.62.55
(1682)	14.18	Outros aparelhos para telecomunicações por corrente portadora.	8517.62.59
(1682)	14.19	Rádio digital.	8517.62.72 8517.62.77 8517.62.78 8517.62.79
(1682)	14.20	Tradutores conversores de protocolos de redes ( <i>gateway</i> ).	8517.62.94
(1682)	14.21	Conversor síncrono/assíncrono.	8517.62.99
(1682)	14.22	Anunciador digital.	8517.69.00
(1682)	14.23	Registrador de tráfego digital.	8517.70.92
(1682)	14.24	Cabeçote impressor.	8517.70.99
(1682)	14.25	Módulos da central pública telefônica.	8517.70.99
(1682)	14.26	Módulos de multiplexador.	8517.70.99
(2560)	14.27	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	8517.11.00
(1682)	15	MONITORES, PROJETORES, APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO.	
(1682)	15.1	Monitores de vídeo com tubo de raios catódicos.	8528.4
(1682)	15.2	Outros monitores de vídeo policromáticos.	8528.51.20 8528.59.20
(1682)	15.3	Sistema de transmissão óptica.	8528.62.52
(1682)	15.4	Receptor-decodificador integrado IRD de sinais digitalizados de vídeos codificados.	8528.71.1
(1682)	16	Receptor de sinal de televisão via satélite com ou sem controle remoto.	8529.90.19
(1682)	17	APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO	
(1682)	17.1	Controlador digital automático de trens (ATC).	8530.10.10
(1682)	17.2	Aparelho de telecomando e telessinalização luminosa, exclusivamente para vias férreas.	8530.10.90
(1682)	17.3	Aparelho eletrônico de sinalização e controle de circuitos de via férrea.	8530.10.90
(1682)	17.4	Intertravamento vital digital para controle de tráfego de trens.	8530.10.90
(1682)	17.5	Controlador digital para controle de tráfego rodoviário.	8530.80.10

(1682) Efeitos a partir de 25/06/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.409, de 24/06/2010.

(2560) Efeitos a partir de 31/12/2014 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.695, de 30/12/2014.

(1682)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1682)	18	CONDENSADORES ELÉTRICOS	
(1682)	18.1	Condensadores fixos de tântalo.	8532.21
(1682)	18.2	Condensadores fixos eletrolíticos de alumínio.	8532.22.00
(1682)	18.3	Condensadores com dielétricos de cerâmica de uma só camada.	8532.23
(1682)	18.4	Condensadores com dielétrico de cerâmica de camadas múltiplas.	8532.24
(1682)	18.5	Condensadores com dielétrico de papel ou de plástico.	8532.25
(1682)	18.6	Condensadores com dielétrico de mica.	8532.29
(1682)	18.7	Outros condensadores fixos.	8532.29
(1682)	18.8	Condensadores variáveis ou ajustáveis.	8532.30
(1682)	19	Potenciômetros de carvão.	8533.40.91
(1682)	20	Circuitos impressos.	8534.00.00
(1682)	21	APARELHOS PARA INTERRUPÇÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS.	
(1682)	21.1	Relés para tensão não superior a 60 V para máquinas de estatística.	8536.41.00
(1682)	21.2	Outros relés para tensão não superior a 60 V.	8536.41.00
(1682)	21.3	Relé digital para energia elétrica.	8536.49.00
(1682)	21.4	Chave comutadora ou seletora para uso exclusivo em eletrônica.	8536.50.90
(1682)	21.5	Suporte (soquete) para microestrutura eletrônica.	8536.90.30
(1682)	21.6	Conector para placa de circuito impresso.	8536.90.40
(1682)	22	QUADROS, PAINÉIS, CONSOLES E OUTROS SUPORTES COM APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.35 OU 85.36, PARA COMANDO ELÉTRICO OU DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.	
(1682)	22.1	Comando numérico computadorizado (CNC) para tensão não superior a 1.000 V.	8537.10.1
(1682)	22.2	Quadros, painéis, consoles de instrumentos, com aparelhos, para automação de processos industriais.	8537.10.90
(1682)	22.3	Outros quadros, painéis, consoles de tensão superior a 1.000 V.	8537.20.00
(1682)	23	LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS, ELETRÔNICOS	
(1682)	23.1	Tubos de raios catódicos a cores com passo <i>dot-pitch</i> menor ou igual a 0,45mm, para monitor de vídeo.	8540.11.00
(1682)	23.2	Tubos de raios catódicos monocromáticos, de alta resolução, para monitor de vídeo.	8540.12.00
(1682)	23.3	Outros tubos catódicos.	8540.60
(1682)	23.4	Tubos de raios catódicos c/ passo <i>dot-pitch</i> inferior ou igual 39 mm.	8540.60.90
(1682)	24	DIODOS, TRANSISTORES E DISPOSITIVOS SEMELHANTES SEMICONDUTORES	
(1682)	24.1	Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz.	8541.10
(1682)	24.2	Transistores, exceto fototransistores.	8541.29
(1682)	24.3	Diodo transmissor de Luz (LED).	8541.40.11 8541.40.21
(1682)	24.4	Fotodiodo.	8541.40.13 8541.40.25 8541.40.31
(1682)	24.5	Qualquer outro dispositivo fotossensível semiconductor, incluindo as células fotovoltaicas mesmo montadas em módulos ou painéis.	8541.40.19 8541.40.29 8541.40.39
(1682)	24.6	Cristais piezoelétricos montados.	8541.60

(1682)	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(1682)	25	CIRCUITOS INTEGRADOS ELERÔNICOS	
(1682)	25.1	Circuitos integrados monolíticos, não montados.	8542.31.10
(1682)	25.2	Outros circuitos integrados monolíticos.	8542.31.90
(1682)	25.3	Circuitos integrados híbridos.	8542.33.1 8542.39.1
(1682)	25.4	Tiras de terminais ou terminais ( <i>leadframe</i> ).	8542.90.10
(1682)	25.5	Cápsulas cerâmicas para circuitos integrados e micro conjuntos.	8542.90.20
(1682)	25.6	Outras partes de circuitos eletrônicos.	8542.90.90
(1682)	26	MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA	
(1682)	26.1	Geradores de sinais de baixa e alta frequência (osciladores).	8543.20.00
(1682)	26.2	Outros geradores de sinais.	8543.20.00
(1682)	26.3	Amplificador de baixo ruído c/ conversão de frequência LNB.	8543.70.19
(1682)	26.4	Receptor de sinais de televisão via cabo com ou sem controle remoto.	8543.70.39
(1682)	27	FIOS, CABOS E OUTROS CONDUTORES, ISOLADOS, PARA USOS ELÉTRICOS	
(1682)	27.1	Fios, cabos munidos de peças de conexão para tensão não superior a 1000 V.	8544.42.00
(1682)	27.2	Cabo de fibra óptica com revestimento externo de material dielétrico.	8544.70.10
(1682)	27.3	Fio e cabo condutor elétrico, de uso exclusivo em informática, para comunicação de dados.	8544.70.90
(1682)	28	Dispositivos de cristais líquidos (LCD).	9013.80.10
(1682)	29	TERMÔMETROS; DENSÍMETROS E INSTRUMENTOS SEMELHANTES	
(1682)	29.1	Indicadores digitais de temperatura de painéis.	9025.19.90
(1682)	29.2	Termômetro digital portátil.	9025.19.90
(1682)	29.3	Indicadores digitais de umidade relativa.	9025.80.00
(1682)	29.4	Indicadores controladores de temperatura digital.	9025.80.00
(1682)	29.5	Partes e acessórios para sensores de temperatura.	9025.90
(1682)	30	Medidor digital de vazão.	9026.10.19
(1682)	31	CONTADORES DE GASES, DE LÍQUIDOS OU DE ELETRICIDADE.	
(1682)	31.1	Módulo microcomputador de abastecimento.	9028.20.10
(1682)	31.2	Registrador/medidor digital de energia elétrica.	9028.30.11
(1682)	31.3	Medidor de energia elétrica de múltipla tarifação, monofásico.	9028.30.19
(1682)	31.4	Medidor digital de energia elétrica.	9028.30.31
(1682)	31.5	Medidor de energia elétrica de múltipla tarifação, trifásico.	9028.30.39
(1682)	32	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DE GRANDEZAS ELÉTRICAS	
(1682)	32.1	Testador de aparelhos telefônicos.	9030.40.90
(1682)	32.2	Equipamentos de teste automático para placa e circuito impresso.	9030.84.90
(1682)	32.3	<i>Test-set</i> .	9030.89.90
(1682)	33	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE MEDIDA OU CONTROLE.	
(1682)	33.1	Computador de bordo.	9031.80.40
(1682)	33.2	Máquina para medir comprimento, espessura, ângulo ou distância, com tolerância máxima de 0,001mm, exclusivamente para: - sensores de deslocamento tipo ótico; - sensores de deslocamento tipo indução.	9031.80.99
(1682)	33.3	Indicadores de posição por coordenadas, próprio para máquinas-ferramentas.	9031.80.99
(1682)	33.4	Conversores de sinais analógicos para processos industriais.	9031.80.99
(1682)	34	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLE, AUTOMÁTICOS	
(1682)	34.1	Transmissor digital de pressão.	9032.89.81
(1682)	34.2	Transmissor digital de temperatura.	9032.89.82
(1682)	34.3	Controlador de tráfego.	9032.89.89
(1682)	34.4	Indicador digital de alarme.	9032.89.89
(1682)	34.5	Programador de <i>Set-point</i> .	9032.89.89
(1682)	34.6	Unidade de supervisão e controle.	9032.89.90
(1682)	34.7	Conversor universal de sinais.	9032.89.90
(1682)	34.8	Partes e acessórios de aparelhos para regulação e controle da subposição 9032.89.8.	9032.90.99

(1682) Efeitos a partir de 25/06/2010 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.409, de 24/06/2010.

Toda a PARTE 9 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 25/06/2010 - conforme redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.409, de 24/06/2010](#):

**Efeitos de 27/03/2008 a 24/06/2010 - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “f”, ambos do [Dec. nº 44.754, de 14/03/2008](#):**

ITEM	MERCADORIA	NBM/SH
1	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício (chips), para fabricação de microestruturas eletrônicas.	3705.90.10
2	Exclusivamente para malha de proteção para cabos de cabeçote de impressão.	3926.90.90
3	Exclusivamente partes e peças plásticas e/ou injetadas para placas eletrônicas ou gabinetes.	3926.90.90
4	Exclusivamente guia de agulhas de cerâmica para cabeçotes de impressão.	6909.12.20 6909.19.20
5	Exclusivamente guia de rubi para cabeçotes de impressão.	7104.90.00
6	Injeção eletrônica.	8409.91.40
7	Exclusivamente partes e acessórios, equipamento de injeção eletrônica digital de combustível para veículos automotores.	8409.99.90
8	Exclusivamente microventilador com carcaça nas dimensões (alt. x larg.) menor ou igual a 92mm x 92mm, com alimentação de corrente contínua.	8414.59.90
9	Exclusivamente microventilador com motor de corrente alternada monofásico, com tensão de funcionamento de 24V, 7W e vazão de 50m3/H.	8414.59.90
10	Equipamento emissor de cupom fiscal (ECF).	8470.50.90
11	Exclusivamente terminal financeiro.	8470.90.90
12	Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas.	8471.10.00
13	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída.	8471.41
14	Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída com elementos aritméticos e lógicos baseados em microprocessadores.	8471.50
15	Outras unidades digitais de processamento.	8471.50.90
16	Impressoras.	8471.60.1 8471.60.2 8471.60.30
17	Plotadoras ou registradora de curvas.	8471.60.4
18	Exclusivamente digitalizadores de imagens (scanners).	8471.60.51
19	Teclado.	8471.60.52
20	Exclusivamente indicadores ou apontadores (mouse e track ball).	8471.60.53
21	Mesa digitalizadora.	8471.60.54
22	Terminais de vídeo.	8471.60.6
23	Exclusivamente unidade terminal remota - UTR.	8471.60.99
24	Exclusivamente monitor de vídeo.	8471.60.7
25	Exclusivamente monitores de vídeo com tubo de raios catódicos monocromático.	8471.60.71
26	Exclusivamente monitores de vídeo com tubos de raios catódicos policromático.	8471.60.72
27	Exclusivamente Outros Monitores de Vídeo, Policromático.	8471.60.74
28	Exclusivamente Terminais de Auto Atendimento Bancário.	8471.60.80
29	Unidade de Disco Magnético, tipo Flexível.	8471.70.11
30	Unidade de disco magnético para disco rígido, com um só conjunto cabeça-disco (HDA - Head Disk Assembly).	8471.70.12
31	Qualquer outra Unidade de Disco Magnético.	8471.70.19
32	Unidade de Disco Óptico; Unidade de Disco Óptico, para Leitura; Unidade de Disco Óptico, para Gravação ou para Gravação e Leitura.	8471.70.2

**Efeitos de 27/03/2008 a 24/06/2010 - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “f”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

33	Unidade de Fita Magnética tipo Rolo.	8471.70.31
34	Unidade de Fita Magnética tipo Cartucho.	8471.70.32
35	Unidade de Fita Magnética tipo Cassete.	8471.70.33
36	Qualquer Outra Unidade de Fita Magnética.	8471.70.39
37	Outras Unidades de Memória.	8471.70.90
38	Exclusivamente controladora de terminais.	8471.80.11
39	Unidade de controle de comunicação (front-end processor).	8471.80.12
40	Exclusivamente tradutores conversores de protocolos de redes (gateway).	8471.80.13
41	Exclusivamente equipamento concentrador e distribuidor de conexões para rede de comunicação de dados tipo hub.	8471.80.14
42	Controlador ou Formatador para Disco Magnético Flexível.	8471.80.19
43	Controlador e/ou Formatador de Fita Magnética.	8471.80.19
44	Controlador para Impressora.	8471.80.19
45	Qualquer outro Controlador e/ou Formatador para Disco Magnético.	8471.80.19
46	Leitoras ou Perfuradoras de Cartões.	8471.90.11
47	Exclusivamente Unidade Leitora de Código de Barras.	8471.90.12
48	Leitora Óptica (unidade periférica).	8471.90.12 8471.90.19
49	Leitora e/ou marcadora de caracteres (CMC-7).	8471.90.13 8471.90.19
50	Leitoras ou perfuradoras de fita de papel.	8471.90.19
51	Leitores magnéticos ou ópticos, não compreendidos em outras posições ou subposições.	8471.90.19
52	Exclusivamente Máquina para Confeccionar Talonário de Cheques, por Impressão e Leitura de Caracteres CMC-7, Personalização, Alceamento, Grampeação e Colagem, com velocidade de até 40 segundos por talão de 10 folhas.	8471.90.90
53	Exclusivamente Adaptador de Interface.	8471.90.90
54	Exclusivamente Conversor Síncrono/Assíncrono.	8471.90.90
55	Exclusivamente Computador de Bordo.	8471.90.90
56	Exclusivamente Outras Máquinas de Tratamento da Informação, não especificada.	8471.90.90
57	Exclusivamente distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações.	8472.90.10
58	Máquinas eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais.	8472.90.21
59	Máquinas de classificar e contar moedas metálicas.	8472.90.30
60	Máquina de contar papel-moeda e semelhantes.	8472.90.30
61	Exclusivamente classificadoras automáticas de documentos com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados, com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto.	8472.90.51
62	Exclusivamente classificadoras automáticas de documentos com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados, com capacidade de classificação igual ou inferior a 400 documentos por minuto.	8472.90.59
63	Máquina para preencher cheque.	8472.90.90
64	Máquina para assinar cheque.	8472.90.90
65	Exclusivamente Máquina Automática Pagadora.	8472.90.90
66	Exclusivamente partes e acessórios das Caixas Registradoras Elétricas.	8473.29.10 8473.29.90
67	Gabinete.	8473.30.11 8473.30.19



**Efeitos de 27/03/2008 a 24/06/2010 - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “f”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

68	Mecanismo de impressão serial.	8473.30.21
69	Exclusivamente mecanismo completo de impressoras matriciais (por pontos) ou de impressoras ou trançadores gráficos (plotters), a jato de tinta, montados.	8473.30.21
70	Exclusivamente mecanismo completo de impressoras a laser, LED (diodos emissores de luz) ou LCS (sistema de cristal líquido), montados.	8473.30.22
71	Banco de martelos para impressão de linha.	8473.30.23
72	Cabeçote ou martelo de impressão.	8473.30.23 8473.30.24 8473.30.25
73	Exclusivamente cinta de caracteres para impressoras de impacto.	8473.30.26
74	Mecanismo de impressão para impressora sem impacto.	8473.30.29
75	Exclusivamente tracionador de papel.	8473.30.29
76	Exclusivamente chassi de unidade de disco magnético.	8473.30.29
77	Exclusivamente conjunto HDA montado com capacidade superior a 1.200 MB.	8473.30.31
78	Posicionador de Cabeças Magnéticas.	8473.30.32
79	Cabeça de Leitura e/ou Gravação Magnética.	8473.30.33
80	Transportador (driver) de fita magnética.	8473.30.34
81	Acionador (driver) de disco flexível.	8473.30.39
82	Exclusivamente placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos e/ou eletrônicos.	8473.30.4
83	Exclusivamente módulo de memória tipo SIMM, montado em placa de circuito impresso	8473.30.42
84	Exclusivamente módulo de memória tipo DIMM, montado em placa de circuito impresso	8473.30.42
85	Exclusivamente circuito eletrônico padrão para controle de intertravamento de processo, microprocessado, programável remotamente.	8473.30.49
86	Exclusivamente circuito eletrônico padrão para controle de processo single-loop, microprocessado, programável e parametrizável remotamente.	8473.30.49
87	Exclusivamente placa gráfica para monitor de alta resolução.	8473.30.49
88	Tela (écran) para microcomputadores portáteis.	8473.30.91 8473.30.92
89	Exclusivamente cabeça leitora óptica.	8473.30.99
90	Canal de Acesso Direto a Memória.	8473.30.99
91	Posicionador de Cabeças Ópticas.	8473.30.99
92	Mecanismo Disparador de Cédulas/Documentos.	8473.40.70
93	Exclusivamente Robô Industrial.	8479.50.00
94	Transformador de Potência não superior a 1 KVA para baixas frequências.	8504.31
95	Transformador de Deflexão (Yokes), para Tubo de Raios Catódicos.	8504.31.99
96	Exclusivamente Fonte de Alimentação Chaveada.	8504.40.90
97	Exclusivamente Ignição Eletrônica Digital para Veículos Automotores.	8511.80.30
98	Telefone Público.	8517.19.20
99	Aparelhos de fac-símile e semelhante com impressão por sistema térmico.	8517.21.10
100	Aparelhos de fac-símile e semelhante com impressão por sistema laser.	8517.21.20
101	Aparelhos de fac-símile e semelhante com impressão por jato de tinta.	8517.21.30
102	Aparelhos de Teleimpressão.	8517.22
103	Exclusivamente central de comutação e controle de telefonia celular, tipo CPA.	8517.30.11 8517.30.13 8517.30.14 8517.30.15 8517.30.19

Efeitos de 27/03/2008 a 24/06/2010 - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "f", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

104	Exclusivamente Central de Comutação Automática PABX, tipo CPA.	8517.30.13 8517.30.14 8517.30.15
105	Exclusivamente Centrais Automáticas de Vídeo Texto.	8517.30.20
106	Exclusivamente centrais automáticas de comutação de pacotes.	8517.30.4
107	Exclusivamente roteador digital, para conexão entre redes de comunicação de dados, com protocolos diferentes ou não, capacidade de discriminação, direcionamento e roteamento de mensagens inter-redes.	8517.30.6
108	Qualquer outro aparelho de comutação para telegrafia.	8517.30.90
109	Modulador/demodulador de sinais (modem).	8517.50.1
110	Outros Aparelhos para Telecomunicações por Corrente Portadora Modulador/Demodulador de Sinais (Modem).	8517.50.1
111	Aparelho de Multiplexação.	8517.50.30 8517.50.4
112	Exclusivamente Anunciador Digital.	8517.80.90
113	Exclusivamente Interceptador de Chamadas Telefônicas.	8517.80.90
114	Exclusivamente Registrador de Tráfego Digital.	8517.80.90
115	Exclusivamente Sistema de Aquisição Remota de Dados.	8517.80.90
116	Exclusivamente Sistema de Transmissão Óptica.	8517.80.90
117	Exclusivamente Sistema Repetidor Óptico.	8517.80.90
118	Exclusivamente Terminal de Linha Óptica.	8517.80.90
119	Mecanismos de impressão por sistema térmico ou a laser, para aparelhos de fac-símile.	8517.90.91
120	Exclusivamente Módulos da Central Pública Telefônica.	8517.90.99
121	Exclusivamente Módulos de Multiplexador.	8517.90.99
122	Cabeçote impressor.	8517.90.99
123	Outras, para Aparelhos de Fac-Símile.	8517.90.99
124	Exclusivamente Sistema de Comunicação em Infravermelho para Transmissão de Canais de Voz, Vídeo ou Dados.	8525.20.19
125	Exclusivamente Rádio Digital.	8525.20.71 8525.20.72 8525.20.79 8525.20.81 8525.20.89
126	Receptor-decodificador integrado IRD de sinais digitalizados de vídeos codificados.	8528.12.10
127	Receptor de Sinal de Televisão Via Satélite com ou sem Controle Remoto.	8529.90.19
128	Exclusivamente controlador digital automático de trens (ATC).	8530.10.10
129	Aparelhos de Telecomando e Telessinalização Luminosa, exclusivamente para Vias Férreas ou semelhantes.	8530.10.90
130	Exclusivamente Aparelho Eletrônico de Sinalização e Controle de Circuitos de Via.	8530.10.90
131	Exclusivamente intertravamento vital digital para controle de tráfego de trens.	8530.10.90
132	Exclusivamente Controlador Digital para Controle de Tráfego Rodoviário.	8530.80.10
133	Outros Condensadores Fixos de Tântalo.	8532.21.90
134	Condensadores Fixos Eletrolíticos de Alumínio.	8532.22.00
135	Condensador com Dielétricos de Cerâmica de uma só camada.	8532.23
136	Condensador com Dielétrico de Cerâmica de camadas múltiplas.	8532.24
137	Condensador com Dielétrico de Papel ou de Plástico.	8532.25
138	Condensador com Dielétrico de Mica.	8532.29
139	Outros Condensadores Fixos.	8532.29
140	Condensadores Variáveis ou Ajustáveis.	8532.30

**Efeitos de 27/03/2008 a 24/06/2010 - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “f”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

141	Potenciômetros de Carvão.	8533.40.91
142	Circuitos Impressos.	8534.00.00
143	Relés para Tensão não superior a 60V para Máquinas de estatística.	8536.41.00
144	Outros Relés, para Tensão não superior a 60V, exclusivamente para Relé Digital para Energia Elétrica.	8536.41.00
145	Exclusivamente Relé Digital para Energia Elétrica.	8536.49.00
146	Chave Comutadora ou Seletora para uso exclusivo em Eletrônica.	8536.50.90
147	Suporte (Soquete) para Microestrutura Eletrônica.	8536.90.30
148	Conector para Placa de Circuito Impresso.	8536.90.40
149	Exclusivamente Comando Numérico Computadorizado (CNC) para tensão não superior a 1.000V.	8537.10.1
150	Exclusivamente Quadros, Painéis, Consoles de Instrumentos para Automação de Processos Industriais.	8537.10.90
151	Outros, para tensão superior a 1.000V.	8537.20.00
152	Exclusivamente Tubos de Raios Catódicos a Cores, com Passo Dot-Pitch menor ou igual a 0,45mm, para Monitor de Vídeo.	8540.11.00
153	Exclusivamente Tubos Catódicos Monocromáticos, de Alta Resolução, para Monitor de Vídeo.	8540.12.00
154	Outros Tubos Catódicos.	8540.60
155	Tubos de Raios Catódicos com passo Dot-Pitch inferior ou igual a 39 mm.	8540.60.90
156	Outros Diodos, exceto Fotodiodos e Diodos Emissores de Luz.	8541.10
157	Outros Transistores, exceto Fototransistores.	8541.29.10 8541.29.20
158	Diodo Emissor de Luz (Led).	8541.40.11 8541.40.21
159	Fotodiodo.	8541.40.13 8541.40.23 8541.40.31
160	Qualquer Outro Dispositivo Fotossensível Semicondutor incluindo as Células Fotovoltaicas mesmo montadas em módulos ou painéis, Diodo Emissor de Luz.	8541.40.19 8541.40.29 8541.40.39
161	Cristais Piezoelétricos montados.	8541.60
162	Circuitos Integrados Monolíticos Digitais em pastilhas (chips) e em lâminas (wafers), não montadas.	8542.13.10
163	Outros Circuitos Integrados Monolíticos Digitais.	8542.13.9
164	Circuitos Integrados Monolíticos outros, em Pastilhas (Chips) e em Lâminas (Wafers) não Montados.	8542.30.10
165	Outros Circuitos Integrados Monolíticos.	8542.30.2
166	Circuitos Integrados Híbridos.	8542.40
167	Tiras de terminais ou terminais (leadframe).	8542.90.10
168	Cápsulas Cerâmicas para Circuitos Integrados e Microconjuntos.	8542.90.20
169	Outras Partes.	8542.90.90
170	Geradores de sinais de baixa e alta frequência (osciladores).	8543.20.00
171	Outros geradores de sinais.	8543.20.00
172	Exclusivamente amplificador de baixo ruído com conversão de frequência LNB.	8543.89.19
173	Exclusivamente Receptor de Sinais de Televisão Via Cabo com ou sem Controle Remoto.	8543.89.39
174	Fios, Cabos munidos de Peças de Conexão para Tensão não superior a 80V.	8544.41.00
175	Fios, Cabos munidos de Peças de Conexão para Tensão superior a 80V mas não superior a 1000V.	8544.51.00
176	Cabo de fibra óptica com revestimento externo de material dielétrico.	8544.70.10

**Efeitos de 27/03/2008 a 24/06/2010 - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “f”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:**

177	Fio e cabo condutor elétrico, de uso exclusivo em informática, para comunicação de dados.	8544.70.90
178	Leitora óptica (unidade periférica).	9008.20.90
179	Dispositivos de Cristais Líquidos (LCD).	9013.80.10
180	Exclusivamente Indicadores Digitais de Temperatura de Painéis.	9025.19.90
181	Exclusivamente Termômetro Digital Portátil.	9025.19.90
182	Exclusivamente Indicadores Digitais de Umidade Relativa.	9025.80.00
183	Exclusivamente Indicadores Controladores de Temperatura Digital.	9025.80.00
184	Exclusivamente Partes e Acessórios para Sensores de Temperatura.	9025.90.10
185	Medidor digital de vazão.	9026.20.90
186	Módulo Microcomputador de Abastecimento.	9028.20.10
187	Exclusivamente Registrador/Medidor Digital de Energia Elétrica.	9028.30.11
188	Testador de Aparelhos Telefônicos.	9030.40.90
189	Exclusivamente Equipamentos de Teste Automático para Placa e Circuito Impresso.	9030.83.90
190	Test-Set.	9030.89.90
191	Máquina para Medir Comprimento, Espessura, Ângulo ou Distância, com tolerância máxima de 0,001mm, exclusivamente para: - Sensores de Deslocamento tipo Ótico; - Sensores de Deslocamento tipo Indução.	9031.80.90
192	Indicadores de Posição por Coordenadas, próprio para Máquinas-Ferramentas.	9031.80.90
193	Exclusivamente Conversores de Sinais Analógicos para Processos Industriais.	9031.80.90
194	Exclusivamente Transmissor Digital de Pressão.	9032.89.81
195	Exclusivamente Transmissor Digital de Temperatura.	9032.89.82
196	Exclusivamente Controlador de Tráfego.	9032.89.89
197	Exclusivamente Indicador Digital de Alarme.	9032.89.89
198	Exclusivamente Programador de Set-Point.	9032.89.89
199	Exclusivamente Controlador Digital de Demanda de Energia Elétrica.	9032.89.90
200	Exclusivamente Unidade de Supervisão e Controle.	9032.89.90
201	Exclusivamente Conversor Universal de Sinais.	9032.89.90
202	Partes e Acessórios de Aparelhos para Regulação e Controle do item 9032.89.8.	9032.90.99
203	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou No-break).	8504.40.40
204	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados.	8517.90.10
205	Medidor de energia elétrica de múltipla tarifação monofásico.	9028.30.19
206	Medidor digital de energia elétrica.	9028.30.31
207	Medidor de energia elétrica de múltipla tarifação trifásico.	9028.30.39
208	Concentradores de linhas de assinantes.	8517.80.21
209	Outros concentradores.	8517.80.90
210	Terminal para pagamento eletrônico por meio de cartão de crédito ou de débito.	8470.50.11

**Efeitos de 16/12/2009 a 24/06/2010 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009:**

211	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela.	8471.30
-----	---	---------

**(3908) PARTE 10****(3908) EQUIPAMENTOS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL**

(3908) (a que se refere o item 45 da Parte 1 deste Anexo)

*Efeitos de 02/04/2008 a 27/12/2019 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.767, de 1º/04/2008:*

*“PARTE 10**EQUIPAMENTOS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL**(a que se refere o item 57 da Parte 1 deste Anexo)”*

(1142)	ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
(1142)	1	Umbilicais	3917.39
(1142)	2	Tubos rígidos de aço, próprios para escoamento de petróleo e gás natural e ainda à injeção de água e outros produtos, podendo ser envolto com revestimento externo de proteção térmica e contra corrosão, denominado comercialmente “dutos rígidos”.	7304.10.10 ou 7305.1
(2936)	3	Riser de perfuração.	7304.29

*Efeitos de 02/04/2008 a 12/12/2016 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.767, de 1º/04/2008:*

	3	<i>Riser de perfuração e produção de petróleo.</i>	<i>7304.29</i>
		”	
(1142)	4	Tubo de aço, com costura, na circunferência, soldado ou arrebicado, revestido com camadas de espessura variável de polietileno ou poliuretano, de diâmetro superior a 406,4 mm.	7305.19.00
(1142)	5	Tubos de aço, peças fundidas e válvulas, que possuem a função de permitir a interligação dos tubos de aço às linhas flexíveis, denominados comercialmente <i>pipeline end terminators - PLETs</i> .	7307.19.20
(1142)	6	Sistema de Cabeça de Poço.	7307.99
(1142)	7	Equipamento submarino, composto de tubos de aço, peças fundidas e válvulas, utilizado para conexão da linha flexível ao PLET, denominados comercialmente “módulo de conexão vertical (MCV)”.	7307.99.00
(1142)	8	Jaquetas ou <i>Caisson</i> .	7308.90
(1142)	9	Cabos de aço.	7312.10
(1142)	10	Riser de alumínio, utilizado na perfuração e produção de petróleo.	7608.20.90
(1142)	11	Linhas Flexíveis.	8307.10
(1142)	12	Unidade de bombeamento de concreto, de alta pressão, para cimentação das paredes de poços de petróleo ou de gás natural.	8413.40.00
(1142)	13	Sistema de bombeamento contendo motor, caixa de redução, válvula e uma bomba centrífuga de vazão máxima igual a 442 l/min, para transferência de fluidos do tanque de medição para outros equipamentos utilizados nos testes de produtividade de poços de petróleo.	8413.70.90
(1142)	14	Bomba de Vácuo sem óleo para ferramentas RST, utilizada na aquisição de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural.	8414.10
(1142)	15	Motocompressor hermético do tipo recíproco, com capacidade de 60.010 frigorias/horas a 3500 RPM, para uso em sistema de refrigeração da sala de distribuição de energia de embarcações destinadas à atividade de lançamento de tubos, denominados comercialmente “linhas flexíveis”, que interligam a cabeça do poço de petróleo ao ponto de entrega do hidrocarboneto (gás natural ou petróleo).	8414.30.19
(1142)	16	Compressor de gás natural, utilizado no transporte em gasodutos.	8414.80

**(1142) Efeitos a partir de 02/04/2008** - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 44.767, de 1º/04/2008](#).

**(2936) Efeitos a partir de 13/12/2016** - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 47.103, de 12/12/2016](#).

**(3908) Efeitos a partir de 28/12/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 47.874, de 28/02/2020](#).

(1142)	ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
(1142)	17	Compressor de gás natural, utilizado na atividade de elevação artificial em poços.	8414.80
(1142)	18	Queimador de três cabeças para testes de poço em unidades de perfuração, exploração ou produção de petróleo ou de gás natural.	8417.80.90
(1142)	19	Centrifugadora para recuperação dos fluidos de perfuração encontrados nos cascalhos cortados pela broca.	8421.19.90
(1142)	20	Centrífuga de eixos verticais, projetada para recuperar líquidos de cascalhos de perfuração, com motores, completa com descarga e materiais conexos, para utilização em unidades de perfuração de petróleo, denominada comercialmente de "Verti-G".	8421.19.90
(1142)	21	Turco para barco de salvamento.	8425.19.10
(2438)	22	Guincho com capacidade inferior ou igual a 100 t.	8425.31.10

**Efeitos de 02/04/2008 a 11/06/2014 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.767, de 1º/04/2008:**

	22	<i>Guincho próprio para uso subterrâneo, destinado à aquisição de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou de gás natural, compondo de cabine para o operador, compartimento do guincho e comprimento do motor montados sobre uma mesma estrutura.</i>	8425.20.00
(1142)	23	Guincho elétrico com capacidade inferior a 100 t para correntômetro utilizado em embarcações destinadas a pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural.	8425.31
(1142)	24	Unidades fixas de exploração, perfuração ou produção de petróleo.	8430.41 e 8430.49
(1142)	25	Equipamentos para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo.	8431.43
(1142)	26	Traçador gráfico ( <i>plotter</i> ) térmico utilizado para registrar os dados de perfis de poços de petróleo e gás natural, obtidos nas operações de perfilagem feitas pelas unidades <i>offshore</i> de perfilagem.	8471.60.49
(1142)	27	Misturador de Materiais químicos a granel, pressurizado para tratamento de poços de petróleo.	8474.39.00
(1142)	28	Misturador e reciclador de cimento, acompanhado de tubos pertencentes ao equipamento, destinado ao preparo da pasta de cimento seco, para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo marítimos, denominado comercialmente "misturador CBS".	8474.80.90
(1142)	29	Veículos submarinos de operação remota, para utilização na exploração, perfuração ou produção de petróleo (robôs).	8479.89
(1142)	30	Unidade hidráulica de alta pressão, completa, com motores elétricos, bombas, filtros de fluido hidráulico, tanques, tubulações e seus suportes, para carregamento e filtragem do fluido do sistema hidráulico de tensionamento dos <i>risers</i> e de compensação do movimento de unidade móvel de perfuração.	8479.89.99
(1142)	31	Válvula de segurança de fluxo pleno modelo FBSV-E série 01016, destinada a permitir o fechamento do poço em caso de emergência operacional, utilizada, em conjunto com outras válvulas, nas colunas de teste de formação das unidades de exploração, perfuração ou produção de petróleo, tanto fixas como flutuantes ou semi-submersíveis.	8481.40.00
(1142)	32	<i>Manifold.</i>	8481.80
(1142)	33	Árvores de natal molhadas.	8481.80
(1142)	34	Equipamento constituído por um conjunto de válvulas e conexões, utilizado na cimentação de paredes de poços de petróleo, através do qual são bombeados os fluidos, denominado comercialmente "Cabeça de cimentação 13-3/8".	8481.80.99
(1142)	35	Transformador do tipo seco, para fornecimento de 460 V, com potência de 2.500 kVA, para uso em embarcações destinadas à perfuração, exploração ou produção de petróleo ou de gás natural.	8504.34.00

(1142) Efeitos a partir de 02/04/2008 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.767, de 1º/04/2008.

(2438) Efeitos a partir de 12/06/2014 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.539, de 11/06/2014.

(1142)	ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
(1142)	36	Caixa de teste para calibragem de ferramenta HRLT, utilizada na pesquisa de petróleo e de gás natural.	8543.89.99
(1142)	37	Cabo blindado composto por um condutor, isolamento à base de copolímero de etileno-propileno e diâmetro de 0,23 polegadas, utilizado na perfilagem de poços de petróleo, denominado comercialmente "cabo elétrico de dupla armadura, modelo 1-23P".	8544.59.00
(1142)	38	Embarcação, designada "Sistema Aliviador", destinada ao transbordo e transporte de petróleo armazenado nas unidades de FPSO, equipada com mangotes para transbordo de petróleo em alto-mar, sistemas de bombeamento de petróleo e sistemas de posicionamento dinâmico.	8901.20.00
(1142)	39	Rebocadores para embarcações e para equipamentos de apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural.	8904.00
(1142)	40	Unidades de perfuração ou exploração de petróleo, flutuantes ou semi-submersíveis.	8905.20
(1142)	41	Guindastes flutuantes utilizados em instalações de plataformas marítimas de perfuração ou produção de petróleo.	8905.90
(1142)	42	Unidades flutuantes de produção ou estocagem de petróleo ou de gás natural.	8905.90
(1142)	43	Embarcações destinadas a atividades de pesquisa e aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados com a exploração de petróleo ou gás natural.	8905.90.00 ou 8906.00
(1142)	44	Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural.	8906.00
(1142)	45	Barco salva-vidas.	8906.90.00
(1142)	46	Equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural.	9015.10, 9015.20, 9015.30, 9015.40, 9015.80 e 9015.90
(1142)	47	Partes e Acessórios de Instrumentos ou Aparelhos da subposição 9015.40.	9015.90.90
(1142)	48	Microprocessador eletrônico, sem dispositivos próprios de entrada e saída, próprio para utilização em equipamentos de perfilagem de poços de petróleo ou de gás natural.	9015.90.90